
ALTERAÇÃO
PDM ÍLHAVO
PLANO DIRETOR MUNICIPAL

CONFERÊNCIA PROCEDIMENTAL
PONDERAÇÃO DOS PARECERES EMITIDOS

setembro 2022

II.3



Câmara Municipal de **Ílhavo**

ÍNDICE

1.	NOTA INTRODUTÓRIA	3
2.	PARECER FINAL	3
2.1.	SÍNTESE DOS PARECERES, RESPETIVA PONDERAÇÃO E SEGUIMENTO	4

ANEXO 1 – CONFERÊNCIA PROCEDIMENTAL

ANEXO 2 - CONCERTAÇÃO

1. NOTA INTRODUTÓRIA

A Conferência Procedimental da Alteração do PDM realizou-se no dia 09 de maio de 2022, tendo sido elaborada pela CCDR-C a respetiva ata, na qual estão vertidos os pareceres e as posições manifestadas pelos representantes dos serviços e entidades representativas dos interesses a ponderar – ERIP e das entidades com responsabilidades ambientais específicas – ERAE, e disponibilizada na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial - PCGT a 11 de maio de 2022.

A Câmara Municipal procede agora à sua análise e respetivo tratamento que corresponderá e ponderação da necessidade de promover concertação.

2. PARECER FINAL

QUADRO 1 – Pareceres Emitidos pelas ERIP.

ENTIDADE	PARECER	CONCERTAÇÃO
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento do Centro - CCDRC *	Favorável Condicionado	25jul2022
Administração do Porto de Aveiro	Favorável	---
Administração Regional de Saúde do Centro *	Favorável	---
Agência Portuguesa do Ambiente - APA *	Desfavorável	26jul2022 31ago2022
Autoridade Nacional de Proteção Civil	Favorável Condicionado	---
Direção Geral do Território - DGT	Desfavorável	---
Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro	Favorável Condicionado	11jul2022
Direção Regional de Cultura do Centro	Favorável Condicionado	---
Infraestruturas de Portugal - Gestão Regional de Aveiro e Porto	Favorável Condicionado	---
Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas - ICNF *	Favorável Condicionado	21jul2022
Instituto da Mobilidade e dos Transportes	Favorável Condicionado	---
Lusitaniagás - Companhia de Gás do Centro	Não emitiu parecer	---

Fonte: CMI, DPOM, agosto 2022.

2.1. SÍNTESE DOS PARECERES, RESPETIVA PONDERAÇÃO E SEGUIMENTO

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento do Centro

Parecer Favorável Condicionado

REGULAMENTO

CCDR-C | Considerações

“foram introduzidas alterações no Regulamento não decorrentes diretamente da adequação ao RJIGT, que traduzem opções da Câmara Municipal, e cuja fundamentação refere, apenas, que são “decorrentes de opções próprias de planeamento”, fundamentação esta que se considera insuficiente e que deve, por isso, ser completada.”

CMI | Ponderação / Seguimento

As alterações feitas cuja inclusão teve como fundamentação a referida pela entidade e considerada insuficiente são efetivamente opções precipuamente relacionadas com objetivos que, em concreto, o município pretende satisfazer com o plano e que sem representarem uma revisão ao mesmo podem já em sede de alteração ser antecipadas na medida em que se apresentam, além do mais, como fundamentais na medida em que serve como *pauta* para que se possa proceder ao controlo das opções de planeamento, e por se apresentarem como aptas a alcançar os objetivos previamente definidos (e que se apresentam como uma forma de concretização dos interesses públicos a servir). Tal significa ainda um esforço de maior especificação dos interesses públicos que se encontram presentes neste processo de planeamento, uma antecâmara da sua revisão, de forma que, no processo respetivo, existam dados que permitam concluir pelo cumprimento da função específica que cabe aos planos municipais.

Mais. Estando em causa a elaboração de instrumentos de planeamento territorial, isto é, de *ordenamento do espaço*, é essencial que fique clara a definição de um modelo territorial que *traduza*, em certa medida, o *modelo de desenvolvimento* que se pretende instituir, sendo este *modelo territorial* essencial à definição e função dos planos territoriais. Por exemplo, a necessidade de acautelar e de fomentar a instalação de um certo tipo de indústria no município, explicitada pelos instrumentos de desenvolvimento económico (por acarretar, designadamente, maior empregabilidade para a região), determina a necessidade de os instrumentos de planeamento territorial identificarem as áreas mais adequadas para o efeito, dotadas das necessárias infraestruturas e outras condicionantes de tipo urbanístico que melhor respondam aos ditames do correto ordenamento do espaço. Por conseguinte, em todas as fundamentações de opções motivadas como –“decorrentes de opções próprias de planeamento” –devem ser alinhadas com esta reforçada justificação.

CCDR-C | Considerações

Artigo. 3º - Composição do Plano

n.º 1, al. c), subal. iii. –Relativamente à Planta de Condicionantes –Áreas percorridas por incêndios em espaço rústico e perigosidade de incêndio, e no que diz respeito à perigosidade, alerta-se que foi publicada, no passado dia 28 de março, a carta estrutural de perigosidade de incêndio rural, através do Aviso (extrato) 6345/2022, de 28 de março, que deverá substituir a carta de perigosidade do PMDFCI, constante do PDM. A referida carta encontra-se disponível em: <https://geocatalogo.icnf.pt/websig/>.

CMI | Ponderação / Seguimento

Foi suprimida a referência às áreas percorridas por incêndios em espaço rústico.

De acordo com o no n.º 3 do Decreto-Lei n.º 49/22, que altera as regras de funcionamento do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais, mantém-se em vigor a carta de perigosidade constante do PMDFCI até que seja feita a adaptação das áreas prioritárias de prevenção e segurança, adaptação esta que deverá ser concretizada até 31 de março de 2023.

CCDR-C | Considerações

Artigo 3º - Composição do Plano

Quanto à identificação das áreas percorridas por incêndios, no atual quadro legal relativo a esta matéria, aprovado pelo D.L. n.º 82/2021, de 13/10, já não existe a interdição de construção nas áreas ardidas no prazo de 10 anos após a ocorrência do incêndio, pelo que estas áreas já não são delimitadas na Planta de Condicionantes, aspeto que deve ser corrigido.

CMI | Ponderação / Seguimento

Foi suprimida a identificação das áreas percorridas por incêndios.

CCDR-C | Considerações

Artigo 5º - Definições

Neste artigo são revogadas algumas definições estabelecidas no Plano em vigor, uma vez que as mesmas já se encontram estabelecidas no D.R. n.º 5/2019, de 27 de setembro, o qual é de utilização obrigatória nos planos territoriais, mas são acrescentadas ou mantidas outras cuja definição é desnecessária pela mesma razão.

CMI | Ponderação / Seguimento

Foi alterado no Regulamento.

CCDR-C | Considerações

Artigo 5º - Definições

Devem, assim, ser revogadas/eliminadas, também, as alíneas i) Índice de impermeabilização do logradouro” (o conceito de “Índice de impermeabilização é o que decorre da ficha 33 do DR anteriormente referido) e l) “Número de pisos” (o conceito de “pisso” está definido na ficha 52 do referido DR).

CMI | Ponderação / Seguimento

Foi alterado no regulamento

CCDR-C | Considerações

Artigo 5º - Definições

Na definição de “Piso recuado” (al. n) sugere-se a seguinte correção: “último piso (...), a 3 metros do plano da fachada principal (...)”.

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido. Foi alterado no regulamento.

CCDR-C | Considerações

Artigo 6º - Condicionantes (...) – Identificação

1. n.º 1, al. c), subals. iii) e iv) – No atual quadro legal em matéria de defesa da floresta contra incêndios, aprovado pelo D.L. n.º 82/2021, de 13/10, já não existe a interdição de construção nas áreas ardidas no prazo de 10 anos após a ocorrência do incêndio, pelo que a subalínea iii) da alínea c) deste n.º 1 – “Áreas florestais percorridas por incêndios” - deve ser eliminada.

CMI | Ponderação / Seguimento

Foi suprimida a referência às “Áreas florestais percorridas por incêndios” (subal. iii)), implicando a renumeração das subalíneas subsequentes.

Ademais, de acordo com o no n.º 3 do Decreto-Lei n.º 49/22, que altera as regras de funcionamento do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais, mantém-se em vigor a carta de perigosidade constante do

PMDFCI até que seja feita a adaptação das áreas prioritárias de prevenção e segurança, adaptação esta que deverá ser concretizada até 31 de março de 2023.

Efetivamente determina este diploma no que se refere às Cartas de perigosidade que “Até à adaptação referida no n.º 3 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na redação introduzida pelo presente decreto-lei, mantêm-se em vigor as cartas de perigosidade constantes dos Planos Municipais de Defesa da Floresta contra Incêndios.

Artigo 4.º Norma revogatória

É revogada a alínea bb) do n.º 1 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua redação atual.

Artigo 5.º Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.”

CCDR-C | Considerações

Artigo 6º - Condicionantes (...) – Identificação

2. Quanto às “Áreas com perigosidade de incêndio”, referidas na subalínea iv), alerta-se novamente que foi publicada, no passado dia 28 de março, a carta estrutural de perigosidade de incêndio rural, que deverá substituir a carta de perigosidade do PMDFCI, constante do PDM.

CMI | Ponderação / Seguimento

Remete-se para a ponderação/seguimento apresentados no ponto 2.

CCDR-C | Considerações

Artigo 8º - Classificação do solo rústico e do solo urbano – Identificação

3. Na tabela proposta, são apresentadas duas subcategorias do Espaço Agrícola – “Espaços Agrícolas de Produção” e “Outros Espaços Agrícolas” - que não se encontram definidas na Planta de Ordenamento do Regulamento dedicada ao Espaço Agrícola (artigos 43º e 44º), não existem articulados para as referidas subcategorias. Clarificar e retificar em conformidade, na qual esta categoria de espaço não está desagregada em subcategorias. Também na secção.

CMI | Ponderação / Seguimento

A tabela apresenta apenas a categoria “Espaços Agrícolas”, não sub categorizando, tal como nos artigos 43.º e 44.º.

CCDR-C | Considerações

Artigo 8º - Classificação do solo rústico e do solo urbano – Identificação

4. Retificar a designação das subcategorias dos Espaços Naturais e Paisagísticos para “Espaços Naturais e Paisagísticos de Nível 1” e “Espaços Naturais e Paisagísticos de Nível 2”.

CMI | Ponderação / Seguimento

A tabela apresenta as subcategorias “Espaços Naturais e Paisagísticos de Nível 1” e “Espaços Naturais e Paisagísticos de Nível 2”.

CCDR-C | Considerações

Artigo 9º - Disposições comuns ao solo rústico e do solo urbano – Condições gerais de edificabilidade

5. n.º 1, al. c) – Deve ser corrigida, porquanto não se conforma com o disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 7º DR n.º 15/2015, de 19/08, nos termos do qual um dos critérios cumulativos para que o solo possa ser classificado como urbano é o da existência de infraestruturas urbanas e de prestação de serviços associados

compreendendo, no mínimo, os sistemas de transportes públicos, de abastecimento de água e saneamento, de distribuição de energia e de telecomunicações. A redação proposta parece estar, também, em contradição com o disposto no n.º 5 do artigo 24º do RJUE, que estabelece que o pedido de licenciamento de obras de construção, alteração ou ampliação, deve ser indeferido na ausência de arruamentos ou de infraestruturas de abastecimento de água e saneamento.

CMI | Ponderação / Seguimento

Parecer não acolhido. No que respeita aos sistemas de transportes públicos e à rede de saneamento não existe, ainda, cobertura total em todo o território municipal, razão pela qual a proposta da CCDR-C não se enquadra na realidade local. A Alínea c) foi colocada exatamente para acautelar a questão da rede se encontrar ainda em implementação.

Ainda assim, e cfr melhor doutrina sobre o assunto, na pessoa de Cristina Guimarães, in atas do congresso de direito do urbanismo, o princípio da razoabilidade impera na interpretação deste artigo 7.º, apelando à flexibilidade e adequação. Pelo que seria de manter.

Foi ainda acrescentado um ponto ao artigo em questão, concedendo um regime de exceção aos equipamentos de interesse público a levar a cabo em solo urbano.

CCDR-C | Considerações

Artigo 10º - Disposições comuns ao solo rústico e do solo urbano – Determinação da edificabilidade de um prédio

6. n.º 2 – Não se percebe o que se pretende dizer com esta norma ou o seu alcance. A redação não é clara. Deve ser clarificada esta norma e fundamentada.

CMI | Ponderação / Seguimento

A norma indicada pretende estabelecer critérios menos restritivos aquando da determinação da edificabilidade de um prédio sujeito a loteamento e cumprimento de índices, excluindo, para o efeito do índice de utilização, as áreas que venham a ser afetadas a equipamentos de utilização coletiva.

CCDR-C | Considerações

Artigo 14.º - Integração e Transformação das Pré-Existências

7. n.º 1, al. c) – A referência às “ilegalidades formais (...)” deve ser retirada deste artigo, que regulamenta a integração e transformação de preexistências – preexistências estas que se encontram definidas e regulamentadas no artigo 60º do RJUE, correspondendo às edificações construídas ao abrigo de direito anterior -, conceito diferente do das construções ilegais, as quais se encontram regulamentadas no novo artigo 18º (“Regularização de situações de desconformidade com o Plano – Regime”).

CMI | Ponderação / Seguimento

- I - As ilegalidades materiais e as meramente formais merecem tratamento jurídico diferenciado;
- II – É diferente uma ilegalidade resultante da violação de parâmetros urbanísticos definidos nos instrumentos de gestão territorial ou de outros normativos construtivos concretos, de uma ilegalidade que se traduza apenas na promoção de uma obra sem a prévia submissão a um procedimento de licenciamento ou comunicação prévia.
- III. O Município, segundo a jurisprudência, está limitado neste poder à demolição apenas das ilegalidades materiais, não podendo ordenar a demolição de obras que sendo formalmente ilegais – porque promovidas sem o devido controlo prévio municipal – cumprem todas as normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis.
- IV. A jurisprudência sustenta esta posição em princípios constitucionais irrefutáveis como o princípio da proporcionalidade.
- V. Com efeito, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo vem sendo uniforme na afirmação de que “constitui pressuposto da decisão camarária de ordenar a demolição de obra clandestina a ponderação de que a obra não é susceptível de legalização”, ou seja, o poder de ordenar a demolição é um poder limitado por este pressuposto de ponderação de que a obra não é susceptível de legalização, pressuposto este a que “vinculadamente o acto se encontra adstrito” e sem a verificação do qual não é permitida a

demolição da obra ilegal.

VI. Conforme é sabido, o poder de ordenar a demolição não tem por fim qualquer intuito sancionatório (sendo este carácter sancionatório remetido para as normas contra-ordenacionais), mas visa antes a reposição da legalidade urbanística, surge como uma “medida de reposição do statu quo ante que só tem razão de ser se for verdadeiramente necessária, ou indispensável para conseguir a boa harmonia construtiva e urbanística”.

VII. Ora, o exercício deste poder de ordenar a demolição esvaziado da prossecução daquele fim, isto é, nas situações em que não está na verdade em causa a tutela do interesse público de cumprimento das normas urbanísticas de natureza material revelar-se-ia sempre, a nosso ver, como o exercício de um poder da Administração inconstitucional, porque violador do princípio da proporcionalidade.

VIII. Nada justificadamente pode fundamentar que seja necessário, justo e adequado que o Município proceda à demolição de uma obra que cumpra todos os requisitos legais e regulamentares de natureza urbanística, de estética, segurança e salubridade?

IX. Nestas situações entendemos, na esteira da jurisprudência firmada, que os Municípios não poderão ordenar – e muitos menos executar coercivamente - a demolição destas obras, por não ser esta a medida adequada, necessária ou proporcional para repor a legalidade urbanística violada.

X. Resulta do que vimos de expor que este entendimento de que o poder de ordenar a demolição de obras ilegais é um poder vinculado não radica a sua fundamentação apenas no texto das concretas normas que foram sendo construídas para concretizar este poder, mas antes num princípio constitucionalmente consagrado, a que tanto a Administração como o legislador ordinário se encontram vinculados.

XI. Julgamos que mesmo nas situações em que o infractor não promova qualquer diligência no sentido de legalizar a obra construída sem licença ou sem comunicação prévia, a prática do acto que ordena a demolição de obras que não violem qualquer norma urbanística material – como é o que ocorre nos presentes processos - não deixará de consubstanciar uma violação ao princípio da proporcionalidade, na medida em que não existirá um justo equilíbrio entre o interesse público a prosseguir com a prática deste acto (o interesse público da reposição da legalidade formal) e a lesão da posição do particular que dela resulta (lesão esta que poderá, inclusivamente e in extremis, estender-se ao direito à habitação do particular).

XII. Assim, e porque o que está subjacente à prática do acto que ordena a demolição não é, reitera-se, qualquer juízo de culpa sobre a actuação ou inércia do infractor, mas antes e tão só o recurso à medida mais gravosa que o legislador prevê para garantir a reposição do statu quo ante nas situações de ilegalidade urbanística, não pode o Município exonerar-se do seu dever de garantir a verificação do princípio da proporcionalidade na prática dos seus actos, escudado no argumento de que o particular não promoveu qualquer diligência no sentido da demonstração dessa proporcionalidade.

XIII. O que não é sequer beliscado ou ameaçado pelo facto de o impulso procedimental caber ao particular e não poder o Município substituir-se a ele.

XIV. nem constitui ameaça poder esta solução surgir como um incentivo à inacção e traduzir-se, mesmo, num constrangimento à própria eficácia da actividade fiscalizadora.

XV. Acresce o que a jurisprudência vem também salientando a este propósito: que não se pode considerar absurdo que o juízo sobre a susceptibilidade de legalização “possa ser formulado sem o impulso processual do interessado, pois não é apenas o interesse dele que relewa para decidir pela legalização, nem é mesmo o interesse primacial em grande parte dos casos, sendo antes o interesse público que poderá conduzir à decisão de não demolição (Pense-se, por exemplo, nas situações de prédios clandestinos já habitados, em que a demolição pode acarretar consequências dramáticas para os moradores, normalmente pessoas de fraquíssimos recursos económicos. Em situações deste tipo, independentemente da apresentação de projecto, poderá entender-se, com razoabilidade evidente, que se o prédio for susceptível de legalização, com consequente satisfação do interesse público urbanístico, será de evitar os dramas sociais inerentes à demolição).

XVI. Nas situações em que a ilegalidade urbanística é meramente formal, a medida adequada para repor a legalidade não será uma medida de actuação coerciva material sobre uma construção que cumpre todos os requisitos urbanísticos e construtivos, mas antes uma medida também ela formal de “legalização coerciva” dessa obra.

Quanto à alínea f) há que não descurar o previsto em regimes especiais como a REN e a RAN que admitem habitação pelo que sempre preponderará o previsto nos referidos regimes de aplicação especial ao PDM que não pretende ser mais restritivo do que aqueles regimes.

As Alíneas c), e) e f) foram retiradas mas com estas reservas.

CCDR-C | Considerações

Artigo 14.º - Integração e Transformação das Pré-Existências

n.º 3, al. e) - Quanto à admissão de alteração de uso de edificações pré-existentes para habitação, no solo rústico deverá atender-se à Norma 74 do PNPT, a qual estabelece:

“Travar a artificialização do solo, adequar a extensão do solo urbano, promover a regeneração, reabilitação, reutilização e revitalização urbana, e restringir a nova edificação dispersa e isolada em solo rústico. O solo rústico deve tendencialmente limitar-se a acolher as atividades económicas relacionadas com as utilizações que lhe são próprias, seguindo as diretrizes que, para o efeito, estejam contempladas nos Programas Regionais. **Por outro lado, as novas construções destinadas a habitação, devem cingir-se ao solo urbano, aglomerados rurais ou áreas de edificação dispersa, nestas últimas nos termos das orientações dos Programas Regionais e salvaguardando as vulnerabilidades aos perigos, nomeadamente de incêndio, cheia e inundação e deslizamento de vertentes.**”

Deve, assim, esta norma ser reformulada em conformidade, de modo a que se aplique, apenas às áreas de edificação dispersa (Já que o PDM de Ílhavo não definiu aglomerados rurais), ou seja, a alteração de edificações legalmente existentes em solo rústico para habitação unifamiliar, só pode ser autorizada nas referidas áreas de edificação dispersa.

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido. Alíneas c), e) e f) retiradas.

CCDR-C | Considerações

Artigo 15º - Condicionamentos Ambientais e Culturais

Neste novo artigo, são introduzidas normas relativas à remoção de azulejos das fachadas das edificações ou de fachadas com azulejos que nos parecem ter mais cabimento ao nível do RMUE – Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação de Ílhavo.

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido no regulamento.

CCDR-C | Considerações

Artigo 18º - Regularização de situações de desconformidade com o plano - Legalização de Construções

n.ºs 1 e 2 - O conceito de edificação é um conceito que já integra o de explorações, instalações, ..., pelo que, não se percebe o motivo do articulado os distinguir;

No limite, estas normas veem permitir a legalização de todas as edificações ilegalmente construídas até ao início do período de discussão pública do plano, desvirtuando o caráter de excecionalidade que um regime desta natureza deve ter. Estas normas violam o princípio da igualdade e da proporcionalidade ao permitir o enquadramento de todas as edificações ilegais, quer as construídas há muito tempo, quer recentes, beneficiando o infrator. Assim, devem, pelo menos, ser diferenciadas as situações anteriores ao plano atualmente em vigor das que são posteriores, as quais devem cumprir as normas do plano e cuja ilegalidade se deve, somente, ao facto de não terem sido objeto de controlo prévio. Deve, também, ser estabelecido um prazo para a possibilidade de legalização destas situações. n.º 4 – Não nos parece razoável permitir a não observância dos parâmetros de edificabilidade estipulados no instrumento de ordenamento, com base apenas nos restantes critérios definidos. Devem ser definidos critérios balizadores mais concretos, onde não “caiba tudo”.

CMI | Ponderação / Seguimento

Tendo em consideração o parecer emitido pela CCDR-C, bem como esta nova ponderação, considera-se que o PDM em vigor permite, atualmente, a resolução das questões que se pretende vir a regularizar. Considera-se ainda que a alteração da abordagem perante os ilegais constitui matéria a ser tratada em sede de procedimento de revisão do PDM, uma vez que define uma intenção estratégica. Desta forma,

remete-se a alteração desta norma, de forma mais ponderada, para um futuro procedimento de revisão, sustentado por um REOT, que permitirá, factualmente, uma abordagem mais concreta e balizada daquelas que deverão ser as medidas a adotar perante as diversas ilegalidades que estejam identificadas, ou que se venham a identificar, no território.

Assim, altera-se a redação do artigo proposto, de modo a formalizar qual o procedimento que abrange as situações de ilegalidade.

CCDR-C | Considerações

Artigo 19º - Sistema Urbano – Identificação

n.º 2, al. b), subal. iii. – A redação deve ser reformulada, na medida em que refere “aglomerados rurais envolventes (...)” quando o plano não delimita aglomerados rurais na sua planta de ordenamento. Com efeito, constituindo os aglomerados rurais uma categoria do solo rústico estabelecida na legislação em vigor, caso existam devem os mesmos ser delimitados na Planta de Ordenamento.

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido no Regulamento.

CCDR-C | Considerações

Artigo 34º - Faixas de Salvaguarda em Litoral Arenoso – Regime de proteção e salvaguarda

n.º 1 – Corrigir “(...) artigos 21.º-C e 21.º-E (...)” para “(...) artigos 30º e 32º (...)”.

CMI | Ponderação / Seguimento

Na sequência da reunião preparatória, tida a 26 de julho de 2022, para a reunião de concertação a realizar dia 31 de agosto de 2022, foi acordado que a Câmara Municipal de Ílhavo (CMI) procedesse à clarificação das áreas latamente identificadas na proposta então apresentada como parcelas de colmatação em Faixa de Salvaguarda Nível I - Fora da Frente Urbana, agora, subdividas na sua qualificação em parcelas para colmatação em sentido estrito – as parcelas livres e em parcelas para alinhamento de cérceas – parcelas edificadas.

Em sede de concertação com a APA, esta concedeu a aplicação do regime de exceção às situações que constituem alinhamento de cérceas, com aplicação de restrições adicionais indicadas pela entidade, designadamente:

- Não haja aumento da área de implantação;
- Não haja aumento do número de unidades funcionais;
- Não haja alteração do uso pré-existente.

Acolhido no Regulamento.

CCDR-C | Considerações

n.º 2 – Eliminar a expressão agora introduzida “nas edificações novas”, porquanto não se conforma com a norma NE22 do POC Ovar-Marinha Grande que refere “Nas Faixas de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira são interditas caves abaixo da cota natural do terreno e nas edificações existentes, caso haja alteração de uso, é interdita a utilização destes espaços para fins habitacionais.”.

CMI | Ponderação / Seguimento

Na sequência da reunião preparatória, tida a 26 de julho de 2022, para a reunião de concertação a realizar dia 31 de agosto de 2022, foi acordado que a Câmara Municipal de Ílhavo (CMI) procedesse à clarificação das áreas latamente identificadas na proposta então apresentada como parcelas de colmatação em Faixa de Salvaguarda Nível I - Fora da Frente Urbana, agora, subdividas na sua qualificação em parcelas para colmatação em sentido estrito – as parcelas livres e em parcelas para alinhamento de cérceas – parcelas edificadas.

Em sede de concertação com a APA, esta concedeu a aplicação do regime de exceção às situações que

constituem alinhamento de cérceas, com aplicação de restrições adicionais indicadas pela entidade, designadamente:

- Não haja aumento da área de implantação;
- Não haja aumento do número de unidades funcionais;
- Não haja alteração do uso pré-existente.

Acolhido no Regulamento.

CCDR-C | Considerações

n.ºs 6, 7 e 8 – Sobre esta proposta de alteração/criação de um regime de exceção à norma NE30 do POC-OMG, veja-se o referido no ponto 2.7 da presente informação.

CMI | Ponderação / Seguimento

Na sequência da reunião preparatória, tida a 26 de julho de 2022, para a reunião de concertação a realizar dia 31 de agosto de 2022, foi acordado que a Câmara Municipal de Ílhavo (CMI) procedesse à clarificação das áreas latamente identificadas na proposta então apresentada como parcelas de colmatação em Faixa de Salvaguarda Nível I - Fora da Frente Urbana, agora, subdividas na sua qualificação em parcelas para colmatação em sentido estrito – as parcelas livres e em parcelas para alinhamento de cérceas – parcelas edificadas.

Em sede de concertação com a APA, esta concedeu a aplicação do regime de exceção às situações que constituem alinhamento de cérceas, com aplicação de restrições adicionais indicadas pela entidade, designadamente:

- Não haja aumento da área de implantação;
- Não haja aumento do número de unidades funcionais;
- Não haja alteração do uso pré-existente.

Acolhido no Regulamento.

CCDR-C | Considerações

n.ºs 6, 7 e 8 – Sobre esta proposta de alteração/criação de um regime de exceção à norma NE30 do POC-OMG, veja-se o referido no ponto 2.7 da presente informação.

CMI | Ponderação / Seguimento

Na sequência da reunião preparatória, tida a 26 de julho de 2022, para a reunião de concertação a realizar dia 31 de agosto de 2022, foi acordado que a Câmara Municipal de Ílhavo (CMI) procedesse à clarificação das áreas latamente identificadas na proposta então apresentada como parcelas de colmatação em Faixa de Salvaguarda Nível I - Fora da Frente Urbana, agora, subdividas na sua qualificação em parcelas para colmatação em sentido estrito – as parcelas livres e em parcelas para alinhamento de cérceas – parcelas edificadas.

Em sede de concertação com a APA, esta concedeu a aplicação do regime de exceção às situações que constituem alinhamento de cérceas, com aplicação de restrições adicionais indicadas pela entidade, designadamente:

- Não haja aumento da área de implantação;
- Não haja aumento do número de unidades funcionais;
- Não haja alteração do uso pré-existente.

Acolhido no Regulamento

CCDR-C | Considerações

n.º 9 – Foi eliminada a alínea a) constante desta norma no plano em vigor, sem que se perceba porquê, uma vez que a mesma decorria da conformação com o POC OMG efetuada através do Aviso n.º 15457/2017, publicado no DR, 2ª série, n.º 245, de 22/12. Eventualmente, tratar-se-á de um lapso, que deve ser retificado.

CMI | Ponderação / Seguimento

Vide ponderação anterior.

CCDR-C | Considerações

n.º 10 – Em vez de “Excetua-se do disposto no n.º 4, 5 e 6 do presente artigo: (...)” não se pretenderá dizer “Excetua-se do disposto no n.º 4 e na alínea a) do 5 do presente artigo: (...)”, que são as normas que estabelecem as interdições nestas faixas? Verificar e alterar em conformidade.

CMI | Ponderação / Seguimento

Vide ponderação anterior.

CCDR-C | Considerações

Artigo 35º - Solo rústico – Disposições gerais – Qualificação do solo rústico

n.º 2, al. c) - Retificar a designação das subcategorias dos Espaços Naturais e Paisagísticos para “Espaços Naturais e Paisagísticos de Nível 1” e “Espaços Naturais e Paisagísticos de Nível 2”.

CMI | Ponderação / Seguimento

O Regulamento foi retificado de acordo com o parecer.

CCDR-C | Considerações

Artigo 35º - Solo rústico – Disposições gerais – Qualificação do solo rústico

n.º 3 – Eliminar por ser desnecessário, uma vez que nos articulados relativos a cada categoria do solo rústico é definida essa categoria, bem como os respetivos usos dominantes, preferenciais, complementares e compatíveis.

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido. Mantém-se a anterior redação para as alíneas c) e d).

CCDR-C | Considerações

Artigo 37º - Solo rústico – Disposições gerais – Edificação isolada em solo rústico

n.º 1 - Quanto à admissão de habitação no solo rústico, deverá atender-se à Norma 74 do PNPOT, a qual estabelece:

“Travar a artificialização do solo, adequar a extensão do solo urbano, promover a regeneração, reabilitação, reutilização e revitalização urbana, e restringir a nova edificação dispersa e isolada em solo rústico. O solo rústico deve tendencialmente limitar-se a acolher as atividades económicas relacionadas com as utilizações que lhe são próprias, seguindo as diretrizes que, para o efeito, estejam contempladas nos Programas Regionais. Por outro lado, as novas construções destinadas a habitação, devem cingir-se ao solo urbano, aglomerados rurais ou áreas de edificação dispersa, nestas últimas nos termos das orientações dos Programas Regionais e salvaguardando as vulnerabilidades aos perigos, nomeadamente de incêndio, cheia e inundação e deslizamento de vertentes.”

Deve, assim, esta norma ser reformulada em conformidade, eliminando-se a admissibilidade de edificações isoladas para fins habitacionais em solo rústico.

CMI | Ponderação / Seguimento

Existe legislação especial que permite as edificações isoladas para fins habitacionais, não devendo o PDM ser mais restritivo. Desta forma, e salvaguardando outros regimes legais aplicáveis, opta-se por alterar a redação para “edificações isoladas para fins habitacionais quando e nas condições admitidas em regime

especial”.

CCDR-C | Considerações

Artigo 38º - Solo rústico – Disposições gerais – Obras de conservação, alteração e ampliação de construções existentes

n.º 1 – Face ao já referido sobre a necessidade de conformação com o PNPOT no que à admissão de habitação em solo rústico diz respeito, devem estas normas ser reformuladas, de modo a que as obras de conservação, alteração ou ampliação de construções existentes que impliquem alteração de uso para fins habitacionais, só seja admitida nas Áreas de Edificação Dispersa. Esclarece-se, adicionalmente, que relativamente às obras de conservação, alteração e ampliação das habitações existentes, nada temos a opor.

CMI | Ponderação / Seguimento

Idem ponderação anterior.

CCDR-C | Considerações

Artigo 44º - Solo rústico – Espaços agrícolas

Sugere-se que este artigo se designe “Condições de ocupação”, por exemplo.

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido no Regulamento.

CCDR-C | Considerações

SECÇÃO IV

Corrigir o título para “ESPAÇOS NATURAIS E PAISAGÍSTICOS”.

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido no Regulamento.

CCDR-C | Considerações

Artigo 51º - Espaços Naturais e Paisagísticos – Identificação

n.º 1, al.s a) e b) - Retificar a designação das subcategorias dos Espaços Naturais e Paisagísticos para “Espaços Naturais e Paisagísticos de Nível 1” e “Espaços Naturais e Paisagísticos de Nível 2”.

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido e retificado.

CCDR-C | Considerações

Artigo 52º - Espaços Naturais de Nível 1

Corrigir o título para “Espaços Naturais e Paisagísticos de Nível 1”, bem como corrigir a designação desta subcategoria de espaço sempre que a mesma seja referida no articulado.

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido no Regulamento.

CCDR-C | Considerações

Artigo 53º - Espaços Naturais de Nível 2

Corrigir o título para “Espaços Naturais e Paisagísticos de Nível 2”, bem como corrigir a designação desta subcategoria de espaço sempre que a mesma seja referida no articulado.

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido no regulamento.

CCDR-C | Considerações

Artigo 58º - Áreas de edificação dispersa – Uso e ocupação do solo

n.º 3, al. a) – Eliminar. A legalização de edificações ilegais encontra-se regulamentada em artigo próprio (artigo 18º).

CMI | Ponderação / Seguimento

Al. a) não pode ser eliminada, uma vez que o artigo 18º foi retirado do articulado. Articulado reformulado.

CCDR-C | Considerações

Artigo 58º - Áreas de edificação dispersa – Uso e ocupação do solo

n.º 3, al. b) – Eliminar. Estas obras já são tratadas em artigo próprio (artigo 38º).

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido. A alínea b) foi eliminada.

CCDR-C | Considerações

Artigo 58º - Áreas de edificação dispersa – Uso e ocupação do solo

n.º 3, al. c) – Eliminar, por desnecessário. Decorre já da alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo.

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido. A alínea c) foi eliminada.

CCDR-C | Considerações

Artigo 58º - Áreas de edificação dispersa – Uso e ocupação do solo

n.º 1 – Eliminar. A legalização de edificações ilegais encontra-se regulamentada em artigo próprio. Acresce que esta norma, tal como se encontra formulada no plano em vigor (Revisão do PDM), contém um regime excecional que deveria ser, necessariamente, transitório, para a regularização das situações ali elencadas (à semelhança dos regimes legais especiais de atividades económicas). Não faz, por isso, qualquer sentido, alargar o âmbito desta norma às novas edificações que tenham sido construídas ilegalmente após a entrada em vigor da revisão do PDM. Reitera-se o que foi dito sobre o artigo 18º, ou seja, entendemos que esta proposta de alteração viola o princípio da igualdade e da proporcionalidade ao permitir o enquadramento de todas as edificações ilegais, quer as construídas há muito tempo, quer recentes, beneficiando o infrator.

A manter-se esta norma, deve a respetiva redação ser corrigida para “As indústrias e armazéns existentes à data da entrada em vigor da revisão do PDM (29 de abril de 2014), têm a possibilidade de proceder (...), considerando-se que dada a excecionalidade deste tipo de normas deve ser estabelecido um prazo para a possibilidade de legalização destas situações.

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido parcialmente.

O artigo 18, relativo à regularização das ilegalidades, foi reformulado, pelo que o número objeto de parecer terá que se manter no articulado.

Acolhe-se a indicação de correção de redação.

No que respeita ao prazo a estabelecer para a possibilidade de legalização destas situações, estabeleceu-se o prazo de um ano a contar da entrada em vigor das alterações ao Plano.

CCDR-C | Considerações

Artigo 129º - Margem de acerto e retificação

n.º 1 – Eliminar. Consubstancia alterações ao plano, que se encontram reguladas em legislação própria, nomeadamente os artigos 118º e 119º do RJIGT, caso sejam alterações “normais” ou o artigo 122º, caso seja uma correção material.

CMI | Ponderação / Seguimento

Mantém-se por se considerar legal nos seguintes termos e fundamentos. Os planos diretores municipais são os planos que se integram na categoria mais genérica dos planos municipais de ordenamento do território, categoria que integra também os planos de urbanização e os planos de pormenor. Trata-se de instrumentos de planeamento que desempenham uma função essencial no sistema de gestão territorial em vigor cujas bases gerais do respetivo regime se encontram plasmadas na LBOTU135 e desenvolvidas no RJIGT por se traduzirem, de entre a multiplicidade de instrumentos de gestão territorial tipicamente previstos, naqueles que procedem a um tratamento tendencialmente global e integrado da sua área de intervenção e dos quais desponta a esmagadora maioria das questões urbanísticas de planeamento com implicações na esfera jurídica dos particulares.

Tal assim é, desde logo, por desempenharem uma relevante tarefa na conformação do território e do direito de propriedade dos solos: ao definirem as regras concretas de ocupação, uso e transformação da sua área territorial de abrangência, os planos municipais afetam, de forma direta e imediata, a esfera jurídica dos proprietários ao determinarem se estes podem ou não, e em que termos, proceder à ocupação urbanística dos mesmos. De entre as funções centrais desempenhadas por este tipo de planos destaca-se o carácter conformador do território e do direito de propriedade, já que ao introduzir novas e diferenciadas regras de ocupação, uso e transformação de áreas determinadas, os planos municipais refletem-se na recharacterização do direito de propriedade ou dos direitos menores que incidem sobre a mesma. Isto na medida em que são estes que fazem o zonamento do espaço (através da classificação e qualificação do solo) e definem os parâmetros a que deve obedecer a sua ocupação, uso e transformação. Este quadro de referência terá necessariamente reflexos em termos fundiários, pois, sobretudo se a afetação de determinados terrenos decorrer de forma direta e imediata de instrumentos de planeamento territorial, terá de haver uma compatibilização entre a situação jurídico-pública dos terrenos e a sua configuração jurídico-privada.

Um dos problemas identificados é precisamente, dada a escala a que é elaborado, o de o plano diretor municipal “poder integrar distintas classes ou categorias de espaço um mesmo terreno pertencente a um mesmo proprietário, colocando-se a questão de saber que regime e que parâmetros aplicar e como os contabilizar quando o interessado nele pretenda concretizar uma operação urbanística”.

Outro exemplo decorrente desta “desvinculação” da situação fundiária na sua tarefa de zonamento do plano diretor municipal apontado pela ilustre professora é o de saber se “um mesmo terreno se encontra apenas parcialmente em zona que admite concretização de uma operação urbanística, terá de se determinar se os parâmetros urbanísticos desta zona devem ser considerados atendendo apenas à parcela de terreno nela integrada ou se se pode tomar como referente a totalidade da área do terreno, embora a operação urbanística apenas se concretize naquela parcela. É por isto que FERNANDA PAULA OLIVEIRA, defende que este tipo de situações e para “evitar conflitos e interpretações distintas” deve ser resolvida pelo próprio plano diretor municipal.

E é neste espírito imperativo de resolver estes “casos difíceis” que “é feita a integração no plano diretor municipal, designadamente nas suas disposições finais, de regras específicas para acertos de classes e de categorias, verificados que estejam determinados pressupostos, que correspondam ao reconhecimento pelo plano de que não pode, à escala a que é elaborado, conhecer a situação fundiária (cadastral) existente e de que, em consequência, o desenho gráfico das suas disposições não é rigoroso”.

Por conseguinte admite esta especialista em Direito do urbanismo que “pode assim, se o pretender, admitir em situações determinadas, designadamente por respeito aos limites cadastrais, que a qualificação que decorre das suas peças gráficas não valha, desde que fixe critérios suficientemente precisos para tal. E tal, no entendimento da ilustre Autora, que sufragamos na íntegra, não consubstancia, como pretende a CCDR,

uma alteração ao plano à margem dos procedimentos de dinâmica legalmente previstos.

Antes pelo contrário, “uma vez que estas normas não correspondem a qualquer alteração à previsão normativa constante do plano diretor municipal, tratando-se, antes, de prescrições normativas do próprio plano, que precisamente por isso, dispensam, verificados, os respetivos pressupostos, um procedimento de alteração.

PLANTA DE ORDENAMENTO – CLASSIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO SOLO

CCDR-C | Considerações

“não se encontram demarcadas nesta planta as zonas inundáveis (áreas atingidas pela maior cheia conhecida) inseridas em perímetro urbano, tal como decorre do disposto no n.º 1 do artigo 2º do D.L. n.º 364/98, de 21/11. Caso existam de acordo com o Plano Gestão de Riscos e Inundações e com o Plano Municipal de Emergência e Proteção Civil, deve aproveitar-se o presente procedimento de alteração para proceder à identificação destas áreas nesta Planta (...)”

CMI | Ponderação / Seguimento

Foi elaborada a Planta das Zonas Inundáveis, de acordo também com o parecer da APA e com validação posterior da mesma.

CCDR-C | Considerações

No que respeita às propostas **D, E, F, I e M**, estas correspondem a áreas de grande dimensão, muito descomprometidas e não infraestruturadas, não existindo, nas mesmas, compromissos urbanísticos válidos. À luz dos atuais critérios, estas áreas constituem solo rústico, preconizando estas propostas a sua reclassificação para solo urbano – espaços habitacionais, reclassificação essa que não tem enquadramento no âmbito do presente procedimento. Acresce que não há qualquer justificação ou necessidade para estas propostas de expansão urbana, por um lado porque o solo urbano existente tem, ainda, muita área disponível e, por outro lado, face ao atual quadro de regressão populacional já referido. Propõe-se, assim, a emissão de parecer desfavorável a estas propostas.

CMI | Ponderação / Seguimento

Estas áreas e a sua classificação como solo urbano tem por base a estratégia de consolidação dos Perímetros Urbanos, conforme propostas apresentadas no Relatório de Avaliação e Fundamentação dos Perímetros Urbanos (Relatório de junho de 2013 – Revisão do PDM).

Por exemplo, a área do Museu (M), abrangida por PP a revogar através da presente Alteração do PDM, tem sido alvo de interesse presente através das solicitações existentes, mas que, normalmente, se convertem em pareceres desfavoráveis, atendendo a que as propostas não estão de acordo com a solução urbanística em vigor, que não se revelou exequível (as propostas não estão articuladas com o cadastro existente, não se apresentando como viáveis).

Nos últimos anos o trabalho de desenho urbano desenvolvido em dois momentos (2011 e 2020) permitiu encontrar soluções de ocupação que se revelam viáveis e que permitirão resolver o impasse.

Conforme justificado e fundamentado no referido Relatório, o modelo territorial municipal, em consolidação (desde 2014 - publicação), está de acordo com o Modelo Regional (PROT-C) e o Modelo Nacional (PNPOT). Esta fundamentação e justificação encontra-se dentro de parâmetros de razoabilidade, uma vez que o aumento de 2% dos perímetros urbanos (do PDM1999 para o PDM2013) para efeitos de colmatação/consolidação da malha urbana, e não de expansão de perímetros urbanos, conforme é referido. Estas propostas tiveram por base a clarificação do Modelo Territorial do Município de Ilhavo adotado, assente e respeitando os pressupostos defendidos no Modelo Territorial da Região Centro, quer no âmbito do PNPOT, quer no âmbito do PROT-C.

Discordamos completamente do referido “atual quadro de regressão populacional”, uma vez que o Município de Ilhavo, tem tido particular destaque no crescimento demográfico (CENSOS, INE), nomeadamente porque:

- 1 - apresentou taxas de crescimento positivo nos últimos 30 anos:
 - Crescimento de 12% (2001);
 - Crescimento de 3% (2011);

- Crescimento de 1,7% (2021).
- 2 - relativamente à CIRA (2021):
 - Dos 11 municípios encontra-se entre os 4 municípios que cresceram nos últimos 10 anos:
 - Aveiro 3,2%;
 - Ílhavo 1,7%;
 - Oliveira do Bairro 0,5%;
 - Vagos 0,2%.
- 3 - relativamente à Região Centro (2021):
 - Destaque para os 13 dos 100 municípios da Região Centro que registaram acréscimos populacionais, dos quais se destaca que:
 - 1/3 pertence à CIRA;
 - o Município de Ílhavo (com um crescimento de 1,7%) posiciona-se em 7º lugar neste grupo.

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DO SOLO URBANO E PLANTA DA AVALIAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DO SOLO

CCDR-C | Considerações

“(…) alerta-se que a identificação das áreas objeto de avaliação indicada na página 5 do mesmo e na Planta da avaliação da classificação do solo, nem sempre coincide com a identificação utilizada nas fichas individuais, situação que deve ser retificada. Por exemplo, nas fichas individuais a letra H é utilizada para identificar duas áreas distintas (Cancelas – Zona 4 e Ermida – Zona 1) e as letras I a N das fichas individuais não correspondem às áreas identificadas com as mesmas letras na página 5 e na planta já referida.

CMI | Ponderação / Seguimento

A identificação foi retificada.

CCDR-C | Considerações

Por outro lado, não constam, em cada ficha, imagens com os traçados das infraestruturas existentes, fundamentais para demonstrar o cumprimento do critério estabelecido na alínea c) do n.º 3 do artigo 7º do DR n.º 15/2015, de 19/08. Com efeito, apesar de ser referido, para todas as áreas avaliadas, que estas cumprem o critério da existência de infraestruturas urbanas estabelecido naquela norma, de acordo com as Plantas de Infraestruturas enviadas verifica-se que muitas delas não dispõem das referidas infraestruturas.

CMI | Ponderação / Seguimento

O Relatório da Avaliação da Classificação de Solo Urbano (anexo ao Relatório de Fundamentação) foi atualizado, tendo sido introduzidas as imagens com a sobreposição das várias redes de infraestruturas.

RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL - REN

CCDR-C | Considerações

“(…) necessidade de reintegrar na REN eventuais áreas que tenham sido objeto de exclusão no âmbito de procedimentos de dinâmica anteriores e que em resultado da avaliação agora realizada sejam reintegradas no solo rústico. Estas áreas devem ser identificadas e a sua reintegração deve ser concretizada através de procedimento autónomo de alteração da delimitação da REN no âmbito, com enquadramento no artigo 15.º do RJREN, nos termos do artigo 18.º daquele regime.

CMI | Ponderação / Seguimento

Após verificação, conclui-se que não existem áreas nestas condições.

CCDR-C | Considerações

“Situação 01 – (...) a validação desta proposta dependeria da apresentação do Alvará de Loteamento que a fundamenta e da respetiva planta de síntese. Foi ainda dada nota, quanto à REN, da posição assumida pela Comissão Nacional do Território na sua 18ª reunião ordinária, realizada em 26.02.2019, segundo a qual apenas poderão enquadrar-se nestes procedimento de alteração os ajustamentos à REN decorrentes de correções materiais e da transposição da delimitação da REN para novo suporte cartográfico, as situações envolvendo a integração na REN de áreas antes excluídas para fins não concretizados e os ajustamentos decorrentes da delimitação de áreas ao abrigo de regimes legais específicos. Assim, caso se trate de uma situação que possa ter enquadramento como correção material à REN, a sua concretização terá de ocorrer através de um procedimento autónomo de correção material da carta da REN, a desenvolver posteriormente.

Contudo, ao contrário do solicitado, o processo não foi acompanhado do Alvará do Loteamento em questão e da respetiva planta síntese pelo que, e dada a sensibilidade da área, se propõe a emissão de parecer desfavorável a esta proposta.”

CMI | Ponderação / Seguimento

O Alvará é apresentado no Anexo do Relatório de Fundamentação.

PLANTA DE ORDENAMENTO – ESTRUTURA ECOLÓGICA MUNICIPAL

CCDR-C | Considerações

“(...) deverão ser tidas em consideração as observações efetuadas sobre a planta de ordenamento neste parecer e pelas demais entidades na conferência procedimental, a quais poderão implicar a necessidade de novos ajustamentos.”

CMI | Ponderação / Seguimento

A Planta da Estrutura Ecológica Municipal foi atualizada de acordo com as alterações introduzidas na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo, assim como de acordo com considerações de outras entidades (ex. introdução da Rede Hidrográfica, de acordo com parecer da APA).

PLANTA DE ORDENAMENTO – FAIXAS DE PROTEÇÃO E SALVAGUARDA

CCDR-C | Considerações

Deve ser validada pela entidade com competências em razão da matéria (APA).

CMI | Ponderação / Seguimento

A Planta reflete o modelo territorial disposto no POC-OMG e a Linha de Frente Urbana (correspondente à primeira linha de edificações na frente de mar), validada pela APA.

PLANTA DE CONDICIONANTES - INCÊNDIOS FLORESTAIS E PERIGOSIDADE DE INCÊNDIO

CCDR-C | Considerações

Relativamente a esta planta, alerta-se que foi publicada, no passado dia 28 de março, a carta estrutural de perigosidade de incêndio rural, através do Aviso (extrato) 6345/2022, de 28 de março, que deverá substituir a carta de perigosidade do PMDFCI, constante do PDM. A referida carta encontra-se disponível em: <https://geocatalogo.icnf.pt/websig/>.

CMI | Ponderação / Seguimento

Foi atualizada a informação relativa à perigosidade de incêndio rural.

Atendendo a que se verifica uma considerável redução da sua expressão territorial e ainda à supressão da delimitação das áreas ardidas (em conformidade com o ponto seguinte), as áreas de perigosidade de incêndio rural foram integradas na Planta de Condicionantes e Outras Restrições, pelo que a Planta de Condicionantes – Áreas Florestais percorridas por Incêndios em Espaço Rural e Perigosidade de Incêndio deixa de integrar o conteúdo documental do Plano.

CCDR-C | Considerações

8. Quanto às áreas ardidas, e tal como já referido, tendo em consideração que na legislação em vigor em matéria de defesa da floresta contra incêndios (D.L. n.º 82/2021, de 13/10) já não existe a interdição de construção nas áreas ardidas no prazo de 10 anos após a ocorrência do incêndio, estas áreas já não devem ser delimitadas nesta Planta, aspeto que deve ser corrigido.

CMI | Ponderação / Seguimento

Foi suprimida a informação das áreas ardidas.

RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO

CCDR-C | Considerações

(...) o Relatório de fundamentação identifica as alterações introduzidas no Regulamento, e apresenta a respetiva fundamentação, reiterando-se apenas que, relativamente às alterações que decorrem de opções próprias do município, não basta justificar como sendo “decorrentes de opções próprias de planeamento”. Estas opções devem ser tecnicamente fundamentadas de forma individualizada.

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido. As fundamentações das alterações que decorrem de opções próprias do município foram reformuladas de forma individualizada.

RELATÓRIO POC-OMG: APLICAÇÃO DO REGIME DE EXCEÇÃO NE31

CCDR-C | Considerações

(...) Para enquadrar e fundamentar esta proposta, é apresentado um Relatório intitulado “POC-OMG: Aplicação do regime de exceção NE31”, no qual é efetuada uma avaliação multicritério estruturada nos mesmos 5 critérios-base adotados na proposta de 2019 que não foi validada.

CMI | Ponderação / Seguimento

Foi opção da CMI manter os mesmos 5 critérios-base definidos no Manual Metodológico, tendo, em alguns casos, alterado a sua forma de análise através da introdução e/ou supressão de subcritérios e indicadores, em conformidade com aquilo que é indicado no Manual Metodológico “*No final, apresentam-se os indicadores a utilizar na avaliação, para os dois primeiros critérios e respetivos subcritérios, resultantes objetivamente dos estudos desenvolvidos no âmbito do(s) POC. Para os restantes três subcritérios, não são apresentados dado que devem resultar da análise da realidade territorial específica, em cada aglomerado, pelo que serão exclusivamente da responsabilidade das autarquias (seleção e recolha dos indicadores que melhor se adequam para revelar necessidades funcionais e a aplicação futura do regime de exceção)*” - pág. 36 do Manual Metodológico.

CCDR-C | Considerações

A principal diferença reside nos subcritérios estabelecidos e na ponderação de alguns deles, existindo um conjunto de aspetos da avaliação agora apresentada que nos suscitam muitas dúvidas, nomeadamente:

No Critério C – “Racionalizar, reabilitar e modernizar os centros urbanos” que, de acordo com o já referido Guia Metodológico tem por objetivo assegurar um uso eficiente do solo, otimizando o uso e ocupação do solo urbano, superar necessidades atuais e futuras e permitir a qualificação do edificado contrariando tendências de abandono, foi definido o novo indicador – “Proporção das parcelas dissonantes com a envolvente na Faixa de Salvaguarda Nível 1 – Fora da Frente Urbana”, o qual não consta dos indicadores recomendados naquele Guia, em vez do indicador “Proporção de edifícios devolutos do aglomerado”, esse sim recomendado no referido Guia como sendo um dos indicadores a adotar e a nosso ver bastante mais adequado ao objetivo de “permitir a qualificação do edificado contrariando tendências de abandono” associado a este Critério, bem como para avaliar as “necessidades atuais ou futuras em termos habitacionais”; com efeito, não se percebe qual a utilidade ou interesse do indicador agora adotado para a avaliação do critério em questão, para além de não se perceberem questões “parcelas dissonantes com a envolvente”, conceito que não se encontra definido. Aquilo que sobressai desta proposta é que este indicador apresenta uma ponderação significativamente maior do que a que era obtida com o indicador “Proporção de edifícios devolutos (...)” que constava da proposta de 2019, sendo por isso, a par com a eliminação daquele, bastante mais favorável à obtenção de um score que vai ao encontro do objetivo do município;

CMI | Ponderação / Seguimento

Foi opção da CMI, atendendo à realidade dos aglomerados em apreço, considerar mais adequado à avaliação do critério em causa - “Racionalizar, reabilitar e modernizar os centros urbanos”, substituir o Subcritério – Desqualificação do Edificado, medido através do Indicador – Proporção de Edifícios Devolutos do Aglomerado, pelo Subcritério – Desqualificação do Edificado e da Imagem Urbana, aferido através do indicador – Proporção e Parcelas dissonantes com a envolvente.

Neste indicador foram identificadas e contabilizadas as parcelas/edifícios dissonantes com a envolvente direta, isto é, tal como indicado no documento (anexo IV Metodologia Adotada) áreas cujas características atuais – ocupação, estado de conservação, inserção na envolvente – refletem a necessidade de intervenção, constituindo-se como áreas potenciais para a realização de Operações Urbanísticas (construção nova, alteração, reconstrução e/ou ampliação) que se pretendem viabilizar através da alteração do PDM.

Considerou-se ajustar a análise à área em questão e para a qual se pretende adotar o regime de exceção, isto é, à Faixa de Salvaguarda Nível I – Fora da Frente Urbana. Pelo que se pretendeu evidenciar que nesta área específica as normas então em vigor, impostas pela Alteração por Adaptação efetuada, constituem um forte condicionalismo à promoção da qualificação do edificado e da imagem urbana daqueles aglomerados.

CCDR-C | Considerações

Ainda neste Critério C, não se percebe, por outro lado, porque razão o score apresentado para a avaliação do subcritério “pressão demográfica” passou na atual proposta do valor de 2 em ambos os aglomerados obtido na proposta de 2019, para o valor de 4, quando as taxas de variação da população residente indicadas são exatamente as mesmas da proposta de 2019!

CMI | Ponderação / Seguimento

No Indicador C3.1 | Taxa de variação da população residente no aglomerado, foi opção da CMI comparar este indicador em cada um dos aglomerados em apreço com o do Município, procurando demonstrar a dinâmica populacional existente. De facto, estes aglomerados são cada vez mais procurados para residência permanente.

CCDR-C | Considerações

No que respeita ao Critério D – “Promover a competitividade económica territorial e a criação de emprego”, Subcritério D1 – “Dinâmica do setor hoteleiro”, Indicador D.1.1 – “Capacidade de alojamento”, ao contrário da proposta de 2019 que efetuava, e bem, a comparação entre o valor do município e a média da NUT III, na proposta agora apresentada essa avaliação/comparação é feita entre cada um dos aglomerados e a média da NUT III, sendo que a incidência e abrangência territorial dos mesmos não se considera compatível, para além de traduzir, naturalmente, valores significativamente mais baixos e, conseqüentemente, um score

mais elevado (passou de 3 para 5), contribuindo para a obtenção de um score parcial do critério também mais elevado; para além do referido, considera-se que a metodologia anterior estava mais correta, porquanto a avaliação das carências existentes deve ter em consideração a oferta existente no município e não apenas nos aglomerados em questão.

CMI | Ponderação / Seguimento

Com a alteração do Indicador D.1.1 – “Capacidade de alojamento”, a CMI procurou ajustar a análise aos aglomerados em apreço, uma vez que existem dados disponíveis para o fazer. Dados consideravelmente mais ajustados à realidade que é a oferta de alojamento turístico através dos dados do SIGTur que incluem, para além dos Empreendimentos Turísticos, as unidades de Alojamento Local.

CCDR-C | Considerações

Não se percebe, também, uma vez que não é explicado neste Relatório, porque razão foi eliminado o indicador “Densidade de estabelecimentos (...) comércio por grosso e a retalho e (...) Alojamento, restauração ou similares”, ao qual correspondia um score de avaliação baixo (1), aspeto que deveria ser clarificado;

CMI | Ponderação / Seguimento

A CMI considera suficiente a análise ao indicador “Densidade de estabelecimentos” e que seria redundante a análise ao indicador “Densidade de estabelecimentos na secção G “comércio por grosso e a retalho” e “secção I “Alojamento, restauração ou similares” da CAE Rev 3, uma vez que este encontra-se englobado no primeiro indicador.

CCDR-C | Considerações

Deve ser igualmente clarificado porque razão, na atual proposta, foram eliminados os indicadores “Distância desde a faixa de risco aos equipamentos de apoio e ação social mais próximo – Creche + JI”, “Distância desde a faixa de risco ao equipamento de educação mais próximo – 1ª CEB” e “Distância desde a faixa de risco ao equipamento desportivo mais próximo” estabelecidos na proposta de 2019, aos quais eram atribuídos scores baixos (1 em todos os casos), evidenciando menores necessidades de equipamentos e a prevalência do princípio da precaução. Os indicadores adotados na avaliação efetuada na proposta de 2019 permitiam uma avaliação mais fidedigna e real das necessidades efetivamente existentes;

CMI | Ponderação / Seguimento

No Critério E – Assegurar a coesão social e territorial, nomeadamente a igualdade de oportunidades dos cidadãos no acesso às infraestruturas, equipamentos, serviços e funções urbanas, a CMI suprimiu o indicador da distância da faixa de risco aos equipamentos: Creche + JI”, 1º CEB” e Desportivos, em coerência com o estabelecido no Manual para os equipamentos de Saúde e Culturais.

CCDR-C | Considerações

Não se percebe, também, o alcance ou a utilidade do novo indicador agora introduzido “Proporção de parcelas não edificadas e parcelas edificadas com potencial para aumento da capacidade construtiva” para a avaliação do subcritério “Acesso e disponibilidade de parcelas para habitação, comércio e serviços” ou para a demonstração da existência de carências de habitação, comércio e serviços, sobressaindo apenas o score elevado atribuído ao mesmo (5 em ambos os aglomerados), que terá também contribuído para a obtenção de um score parcial do critério em questão bastante superior ao obtido na proposta de 2019 (3,1 em vez de 1,1 para a Costa Nova e 4,1 em vez de 2,9 para a Barra);

CMI | Ponderação / Seguimento

Considerando que o Critério E – Assegurar a Coesão Social e Territorial, nomeadamente a Igualdade de Oportunidades dos Cidadãos no acesso às Infraestruturas, Equipamentos, Serviços e Funções Urbanas era aferido, cf. Manual Metodológico, apenas na perspetiva do acesso aos equipamentos, a CMI, atendendo a realidade territorial em apreço, considerou o novo Subcritério – Acesso e Disponibilidade de Parcelas para Habitação, Comércio e Serviços, aferido através do indicador – Proporção de parcelas não edificadas e parcelas edificadas com potencial para aumento da capacidade construtiva.

A introdução deste novo indicador pretende, por um lado, tornar a análise mais abrangente, não recaindo apenas sobre os equipamentos e, por outro, demonstrar que são escassas as parcelas com potencial para alteração de capacidade construtiva localizadas em Faixa de Salvaguarda Nível I.

CCDR-C | Considerações

(...) não é apresentada fundamentação da definição e escolha dos indicadores subjacentes aos critérios C, D e E, nem tão pouco são identificadas e demonstradas as necessidades de interesse público que se sobrepõem aos princípios subjacentes ao regime restritivo atualmente em vigor, resultando da leitura deste relatório que a definição de um regime de exceção visa, apenas, a colmatação da malha urbana, assegurando a continuidade urbanística e respondendo a eventuais necessidades funcionais residuais (quase exclusivamente de habitação, podendo pontualmente ser de comércio/serviços, conforme referido na página 26 do mesmo).

CMI | Ponderação / Seguimento

“a questão da salvaguarda do interesse público é curiosa pois é consabido que o interesse público enquanto fio de prumo do princípio da finalidade que subjaz ao princípio da legalidade é dado pela especialidade do domínio de ação. ora, na interseção entre ordenamento do território, urbanismos e salvaguarda de recursos e valores naturais tem de ser menos programática e mais casuística não devendo valor juizes de tudo proibir ou tudo permitir. de facto, nossa casa, que é o planeta, está em autodestruição, e quando a humanidade, que é capaz de construir cidades, capaz de construir territórios, capaz de avançar com cultura, com civilização, entra num processo de humilhação e de destruição, a questão é mesmo grave. as entidades vêm com muito maus olhos a densificação populacional em zonas catalogadas de risco ou de restrições e servidões. O que se por um lado se percebe por outro nos remete para a forma de encarar a paisagem como uma equação que tem de ser muito bem controlada entre a ação humana e a natureza. A sustentabilidade não é só uma questão ambiental, é um triângulo com uma forte componente ambiental, uma fortíssima componente social e uma forte componente económica. A sustentabilidade tem de ser gerida dentro deste triângulo. Os economistas têm de dialogar com os homens do ambiente e com a sociedade para perceber o que é a real sustentabilidade, e não a falsa sustentabilidade. Ao economista só vai interessar a sustentabilidade económica, que é o paradigma que tem dominado até agora.

No que toca ao mundo físico da construção, um edifício sustentável tem três níveis de intervenção. Há um nível básico que é o campo onde se define a forma e a orientação do edifício, onde se define se o edifício é mais ou menos aberto ao exterior, se deixa entrar mais luz ou menos luz, portanto é uma questão essencialmente de definição de projeto de arquitetura. O segundo é o nível de defesa passiva dos edifícios, que é ter bons isolamentos e ter proteções solares, porque a entrada do sol no inverno é bem-vinda mas no verão é preciso não ter temperaturas demasiado altas. Finalmente, há um terceiro nível, que é o nível das altas tecnologias, onde entra a tecnologia dos riscos... Do ponto de vista do custo equilibrado entre investimento, construção, manutenção, exploração, o mais caro é o terceiro nível, o das altas tecnologias. As engenharias, tendencialmente, dizem que a sustentabilidade tem de ser gerida ao nível das altas tecnologias que podem ser usadas nas soluções de projeto. veja-se o Dubai, o Japão...O problema da construção...por exemplo, nos países nórdicos, usa-se tecnologia de construção em madeira, e já há edifícios altos de construção em madeira. A madeira é um material renovável, e a floresta, se for bem gerida, é reciclável. Mas até o próprio betão já pode ser reutilizado.

O risco e a salvaguarda do interesse público prende-se com outras questões, que têm a ver até com a própria forma da cidade. Há um diálogo muito complexo entre a cidade compacta e a cidade dispersa.

E se a questão da densidade é importante do ponto de vista da sustentabilidade, porque tema transversal que atravessa qualquer forma de elaboração do projeto de Arquitetura. Ignorá-lo é o maior tiro no pé que os decisores e os players do ordenamento e do urbanismo podem dar. As especialidades têm de se habituar

a dialogar e a construir em conjunto. o que afinal vale por dizer que nem tudo é afastado no e pelo planeamento devendo ser dado ao projeto o papel que só ele detém. veja-se por exemplo as orientações do turismo que não vetando o uso conformam a sua instalação sem a proibir".

CCDR-C | Considerações

Acresce que de acordo com os dados constantes no Relatório (critério C), a população residente em 2011 quer na Barra (1937 hab.) quer na Costa Nova (1165 hab.) é substancialmente inferior ao número de alojamentos existentes em ambos os aglomerados 3428 na Barra e 1490 na Costa Nova, não se inferindo destes valores poder existir escassez ou necessidades de alojamento residencial. Também os resultados do critério E evidenciam esse mesmo entendimento, uma vez que o número de crianças é inferior à capacidade das creches e das escolas, estando estes dois aglomerados numa posição bastante favorecida até quando comparada com o município.

CMI | Ponderação / Seguimento

Não obstante os resultados obtidos nos indicadores em apreço, o resultado final da Avaliação Multicritério, para ambos os aglomerados, é superior ao mínimo admitido para a ponderação da aplicação do regime de exceção do POC-OMG.

CCDR-C | Considerações

(...) emissão de parecer desfavorável à proposta de criação de um regime de exceção à norma NE30 para as Faixas de Salvaguarda em Litoral Arenoso em Solo Urbano, fora das frentes urbanas, consubstanciado no artigo 34º - "Faixas de Salvaguarda em Litoral Arenoso – Regime de proteção e salvaguarda" do Regulamento, até que sejam devidamente esclarecidos os aspetos indicados anteriormente e completado este Relatório de acordo com o referido.

CMI | Ponderação / Seguimento

Matéria objeto de concertação com APA, tendo ficado acordada a implementação de um regime de exceção aplicável apenas às situações que correspondam a alinhamento de cêrcea, em parcelas já edificadas e com determinadas condicionantes.

PROGRAMA DE EXECUÇÃO E PLANO DE FINANCIAMENTO

CCDR-C | Considerações

(...) para além de não contemplar a inscrição, de forma clara e individualizada por área, de todas as infraestruturas em falta nas áreas para as quais é proposta a classificação do solo como urbano, conforme decorre do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 7º do DR n.º 15/2015, de 19/08, não identifica o respetivo prazo de execução/horizonte temporal e níveis de prioridade definidos (alto, médio e baixo) e não inclui a fundamentação da sustentabilidade económica e financeira da presente alteração bem como a demonstração da capacidade financeira da autarquia para a execução das ações previstas.

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido.

CCDR-C | Considerações

A demonstração da capacidade financeira da Câmara Municipal deve assentar em dados concretos relativos a: fontes de financiamento e fundos que se perspetivam que estejam disponíveis ao município para fazer face às despesas inscritas no Programa de Execução; capacidade de endividamento atual do município; projeção da receita considerando o financiamento suscetível de contratualização e outras receitas, nomeadamente as provenientes das Taxas e dos Impostos arrecadados pela Câmara Municipal, tendo por base as médias de arrecadação dos últimos exercícios; despesas fixas de acordo com os últimos exercícios, etc.

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido.

AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

CCDR-C | Considerações

Capítulo 5

(...) Considera-se que a referência ao PROT-C deve ser corrigida para Proposta PROT-C versão de maio/2011.

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido.

CCDR-C | Considerações

(...) não foram identificadas as respetivas metas, determinantes para a avaliação dos impactes decorrentes da implementação da alteração ao PDM. Assim, devem os quadros 10 e 11 ser completados com metas a atingir para cada indicador.

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido.

CCDR-C | Considerações

(...) as fontes de informação devem ser devidamente esclarecidas, pois os acrónimos utilizados não vêm devidamente identificados, como por exemplo, "CMV".

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido.

CCDR-C | Considerações

O presente RA não apresenta um plano de controlo, não existindo uma definição relativamente à periodicidade de verificação e as metas, aspetos que se consideram essenciais para garantir uma efetiva monitorização dos resultados da AAE. Reitera-se que os indicadores devem ser associados a metas a atingir, determinantes para a avaliação dos impactes decorrentes da implementação da alteração ao PDM, pelo que sugere-se que sejam ponderados os seguintes aspetos de forma a melhorar o documento:

Diferenciar os indicadores de avaliação da execução da alteração do plano dos indicadores destinados a avaliar e controlar os efeitos significativos no ambiente resultante da implementação das ações previstas, pois são estes últimos que permitem adotar medidas para identificar atempadamente e corrigir os efeitos negativos imprevistos;

Melhorar a sua definição, de forma a permitir/facilitar a sua mensuração e quantificação em unidades que suportem a sua utilização, ajustando-se à informação disponível, com definição, para cada um deles, da periodicidade de controlo;

Associar os indicadores a uma situação de partida e a metas a atingir, de forma a poderem ser avaliados os impactos estratégicos decorrentes da execução do plano.

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido.

CCDR-C | Considerações

Capítulo 6

(...) Nada é referido no que concerne aos efeitos esperados da proposta de alteração (oportunidades e riscos). (...)

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido em Relatório Ambiental.

CCDR-C | Considerações

Capítulo 7

Não foi apresentado qualquer súmula dos indicadores de monitorização e respetivas unidades de medida, nem são apontadas recomendações e diretrizes de seguimento. (...)

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido em Relatório Ambiental.

CCDR-C | Considerações

Capítulo 8

(...) Não se percebe porque fazem referência ao quadro de governança (pág. 31) quando o mesmo não é apresentado.

CMI | Ponderação / Seguimento

Corrigido e esclarecido.

CCDR-C | Considerações

Considera-se que o capítulo deve ser completado com o quadro de governança, com as ações a desenvolver pelas diversas entidades, não devendo, contudo, o mesmo ir além das respetivas competências estabelecidas legalmente.

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido em Relatório Ambiental.

RELATÓRIO E PLANTA DE COMPROMISSOS URBANÍSTICOS

CCDR-C | Considerações

(...) a forma como a informação é apresentada no Relatório não permite fazer a correspondência entre cada um dos compromissos indicados no Relatório e a sua localização na Planta, comprometendo a utilidade desta informação. Devem, assim, ser reformulados estes elementos, de modo a que seja devidamente identificado, para cada compromisso assinalado na planta, o respetivo Alvará de Licença, Informação prévia favorável em vigor ou Título de comunicação prévia de operação urbanística.

CMI | Ponderação / Seguimento

O Relatório e Planta de Compromissos Urbanísticos foram reformulados de forma a estabelecer a correspondência entre ambos, clarificando a sua leitura.

Foram ainda eliminados os compromissos urbanísticos que, por lapso, tinham sido incorretamente identificados na versão apresentada para efeitos de Conferência Procedimental, designadamente:

- Gaf. Carmo: 134/20, 407/21, 413/21
- Gaf. Encarnação: 311/21, 297/17, 247/21, 212/18, 439/19, 30/21
- Gaf. Nazaré: 158/21, 1074/00, 321/20, 308/21, 206/00, 336/21, 369/21, 357/21, 406/21
- São Salvador: 144/21, 363/21, 327/21

CCDR-C | Considerações

(...) que os deferimentos de projetos de arquitetura também são considerados compromissos urbanísticos.

CMI | Ponderação / Seguimento

Foram adidos os deferimentos de projetos de arquitetura no Relatório e na Planta de Compromissos Urbanísticos.

Agência Portuguesa do Ambiente - APA

Parecer Desfavorável

APA | Considerações

Alteração da linha de frente urbana

A CM de Ílhavo apresenta ainda uma nova proposta de linha de frente urbana que já foi discutida em diversos momentos com a APA, IP., mas cujo traçado final ainda não foi validado.

CMI | Ponderação / Seguimento

Na reunião preparatória foi abordado o traçado da linha de frente urbana, o qual obteve consenso na sua globalidade, com exceção do troço sul da Praia da Barra que foi alvo de uma abordagem mais detalhada e requer a demonstração por parte da CMI da situação legal da primeira edificação da frente de mar no sentido de aferir se constitui, de facto, frente urbana. No âmbito desta averiguação foi aceite que se aferisse se: i) a edificação era toda ilegal ou apenas em parte; ii) se parcial, se a parte ampliada pode ser subsumida nos casos de ampliação funcional que ainda gozam da garantia do existente para efeitos do RJUE, em especial do seu artigo 60.º, o que é determinante saber.

APA | Considerações

Definição de um regime de exceção

“(...) a proposta apresentada é pouco coerente com as premissas subjacentes à norma NE 31 do POC 31 e ao Manual Metodológico, bem como com as próprias premissas subjacentes à avaliação multicritério efetuada”.

CMI | Ponderação / Seguimento

A proposta apresentada atendeu ao disposto na NE 31 que dispõe que “Fora das frentes urbanas, nas Faixas de Salvaguarda em Litoral Arenoso — Nível I pode aplicar-se um regime de exceção às restrições definidas na alínea a) da NE 30, a definir em PMOT, nos termos do qual deve:

- a) Ser diferenciado para cada perímetro urbano e respetivos subespaços, caso se verifique a existência

de significativa diversidade de exposição ou sensibilidade aos riscos costeiros;

- b) Atender às características urbanísticas, sociais, económicas e às vulnerabilidades atuais e futuras aos riscos costeiros de cada aglomerado urbano, estando suportado numa avaliação onde se ponderem de forma equilibrada os seguintes critérios:
- i) Aumentar a resiliência do território aos efeitos decorrentes de fenómenos climáticos extremos;
 - ii) Prevenir os riscos coletivos e a redução dos seus efeitos nas pessoas e bens;
 - iii) Racionalizar, reabilitar e modernizar os centros urbanos;
 - iv) Promover a competitividade económica territorial e a criação de emprego;
 - v) Assegurar a coesão social e territorial, nomeadamente a igualdade de oportunidades dos cidadãos no acesso às infraestruturas, equipamentos, serviços e funções urbanas;
- c) Assegurar que não poderão ser imputadas à Administração eventuais responsabilidades pelas obras de urbanização, construção, reconstrução ou ampliação em faixa de salvaguarda e que estas não constituem mais-valias em situação de futura expropriação ou preferência de aquisição por parte do Estado.”

Assim, a CMI e para cada um dos requisitos exigidos, atendeu nos termos seguintes:

- a) A CMI considerou que a exposição aos riscos costeiros é diferenciada em função de estarmos na primeira linha de construção da frente de mar e, de forma gradual, para aos demais subespaços do aglomerado, pelo que pretende estabelecer um regime gradativo em que as regras a aplicar à Faixa de salvaguarda Nível I – Fora das Frentes Urbanas sejam menos restritivas do que as atualmente preconizadas (e muito idênticas às que se aplicam à Frente Urbana) e mais aproximadas, ainda que com condicionalismos específicos, às dispostas para a Faixa de Salvaguarda Nível II.
- b) A CMI realizou a Avaliação Multicritério, tendo, por opção própria de planeamento, mantido os mesmos 5 critérios-base definidos no Manual Metodológico e, em alguns casos, alterado a sua forma de análise através da introdução e/ou supressão de subcritérios e indicadores, em conformidade com aquilo que é indicado no mesmo Manual Metodológico, nos termos do qual, e citamos: “*No final, apresentam-se os indicadores a utilizar na avaliação, para os dois primeiros critérios e respetivos subcritérios, resultantes objetivamente dos estudos desenvolvidos no âmbito do(s) POC. Para os restantes três subcritérios, não são apresentados dado que devem resultar da análise da realidade territorial específica, em cada aglomerado, pelo que serão exclusivamente da responsabilidade das autarquias (seleção e recolha dos indicadores que melhor se adequam para revelar necessidades funcionais e a aplicação futura do regime de exceção)*” - pág. 36 do Manual Metodológico;

Na proposta de Regulamento do Plano foram introduzidas as alíneas a) e b) do n.º 7 e alínea a) do n.º 10.

APA | Considerações

“No entendimento da APA, IP, não fica demonstrada qual a ponderação realizada pela CM, previamente à aplicação da avaliação multicritério, que justificasse a pertinência de se definir um regime excecional para os aglomerados urbanos da Barra e da Costa Nova, tendo por base estes pressupostos.”

CMI | Ponderação / Seguimento

A ponderação foi efetivamente realizada tendo por base o conhecimento tido sobre o território e as suas dinâmicas (instaladas e de evolução) e o exercício de operacionalização da aplicação das normas transpostas no âmbito da Alteração por Adaptação do PDM ao POC-OMG (2017 e 2018) que se revelam redutoras, uma vez que tratam de forma igual as intervenções em áreas de expansão urbana e as que se traduzem em colmatações de tecido urbano em área urbana consolidada.

Acresce o facto de, após análise in loco, se constatar que em Faixa de Salvaguarda Nível I – Fora da Frente Urbana, existem situações pontuais que, não obstante a pouca expressão em termos de afetação de solo (área de implantação), representam um ónus significativo em termos de imagem urbana que se pretende mitigar.

APA | Considerações

(...) não é apresentada uma ponderação que justificasse que por um lado o risco tinha diminuído e como tal seria possível diminuir a restrição ao modelo de edificabilidade proposto pelo POC OMG, ou pelo contrário, mantendo-se o risco, justificava-se diminuir a restrição ao modelo de edificabilidade para suprir necessidades de interesse público, justificadas pelos resultados dos critérios selecionados na avaliação multicritério.”

CMI | Ponderação / Seguimento

A questão da salvaguarda do interesse público é curiosa pois é consabido que o interesse público enquanto fio de prumo do princípio da finalidade que subjaz ao princípio da legalidade é dado pela especialidade do domínio de ação. Ora, na interseção entre ordenamento do território, urbanismo e salvaguarda de recursos e valores naturais tem de ser menos programática e mais casuística não devendo valor juízes de tudo proibir ou tudo permitir. De facto, as entidades veem com muito maus olhos a densificação populacional em zonas catalogadas de risco ou de restrições e servidões. O que se por um lado se percebe por outro nos remete para a forma de encarar a paisagem como uma equação que tem de ser muito bem controlada entre a ação humana e a natureza. A sustentabilidade não é só uma questão ambiental, é um triângulo com uma forte componente ambiental, uma fortíssima componente social e uma forte componente económica. A sustentabilidade tem de ser gerida dentro deste triângulo. Os economistas têm de dialogar com os homens do ambiente e com a sociedade para perceber o que é a real sustentabilidade, e não a falsa sustentabilidade. Ao economista só vai interessar a sustentabilidade económica, que é o paradigma que tem dominado até agora.

O risco e a salvaguarda do interesse público prendem-se com outras questões, que têm a ver até com a própria forma da cidade. Há um diálogo muito complexo entre a cidade compacta e a cidade dispersa.

E se a questão da densidade é importante do ponto de vista da sustentabilidade, porque tema transversal que atravessa qualquer forma de elaboração do projeto de Arquitetura. Ignorá-lo é o maior tiro no pé que os decisores e os players do ordenamento e do urbanismo podem dar. As especialidades têm de se habituar a dialogar e a construir em conjunto. o que afinal vale por dizer que nem tudo é afastado no e pelo planeamento devendo ser dado ao projeto o papel que só ele detém. Veja-se por exemplo as orientações do turismo que não vetando o uso conformam a sua instalação sem a proibir.

Consideramos ainda que a utilização do conceito de “interesse público” associado apenas ao risco, se apresenta como uma perspetiva redutora do conceito. Consideramos que a “imagem urbana” e a “legibilidade” (conceitos defendidos pelo urbanista Kevin Lynch) são elementos fundamentais reveladores da qualidade urbana e integradores do Interesse Público. Poderemos dar o exemplo dos “Palheiros da Costa Nova” e a preocupação em manter a tradição da sua construção e “imagem”, promovendo a qualidade residencial e vivencial dotando este aglomerado de uma forte identidade histórico-cultural.

APA | Considerações

(...) não fica demonstrado que a avaliação efetuada pela CM tenha permitido concluir que se verificou um desagravamento na evolução do sistema, com eventual diminuição ou das taxas de recuo da linha de costa e do número de galgamentos, que sustente de um modo credível que houve uma diminuição do risco, que justifique a necessidade de propor um regime de exceção que justifique aliviar as medidas de proteção impostas pelo POC OMG numa faixa considerada de risco, que justifique não se atender ao princípio da precaução.

CMI | Ponderação / Seguimento

Pelo contrário, foi transmitido à CMI no âmbito da apresentação do projeto COAST4US* que o fenómeno das Alterações Climáticas tem, nesta frente marítima, resultado num processo de inversão da corrente marítima que se vem a traduzir no abrandamento do processo erosivo.

* Aplicação da ferramenta COAST ao litoral português – pretende contribuir para uma mitigação mais eficiente desta problemática, ao dotar as entidades decisoras de mais e melhor informação aquando da tomada de decisão, através da simulação de cenários de evolução da linha de costa perante a execução de uma determinada intervenção, assim como o seu custo-benefício relativamente à situação atual.

APA | Considerações

“(…) não fica demonstrado qual o interesse público na adoção de um regime menos restritivo à edificação do que o atualmente existente. Na verdade, com a proposta de aplicação do regime de exceção para a Barra e Costa Nova, a CM privilegia aspetos urbanísticos, relacionados com a necessidade de “preenchimento de áreas”, “colmatação de vazios” no tecido urbano destes aglomerados, em detrimento de uma efetiva ponderação e hierarquização dos resultados sob a ótica do interesse público, princípio subjacente a toda a filosofia da avaliação multicritério.”

CMI | Ponderação / Seguimento

Ficou acordado que se avançaria em três frentes: um no âmbito do presente procedimento recorrendo a análises casuística das situações; a segunda junto da entidade para revisão/alteração do POC e a terceira em sede de CIRA, com demais municípios que se vejam igualmente afetados pelas opções restritivas, decorrentes de erradas classificações e inventariações da realidade decorrentes do POC. No âmbito da primeira medida indicada entendeu-se que aquelas que ficarem sujeitas ao regime mais restritivo serão revistas num período de três anos, prazo este razoável para aferir a alteração das circunstâncias relativamente à evolução e correspondente necessidade de proteção do recurso e, por conseguinte, do regime a sujeitar.

APA | Considerações

“(…) não é clara a escolha dos critérios selecionados pela CM e qual a sua relação com o regime proposto, verificando-se em alguns casos inclusivamente erros numéricos. Não é apresentada fundamentação na definição e escolha dos indicadores subjacentes aos critérios C, D e E inerentes à colmatação da malha urbana, nem tão pouco quais as necessidades de interesse público que se sobrepõem aos princípios subjacentes ao regime restritivo atualmente em vigor.”

CMI | Ponderação / Seguimento

Foi opção da CMI manter os mesmos 5 critérios-base definidos no Manual Metodológico, tendo, em alguns casos, alterado a sua forma de análise através da introdução e/ou supressão de subcritérios e indicadores, em conformidade com aquilo que é indicado no Manual Metodológico nos termos do qual se prevê que: *“No final, apresentam-se os indicadores a utilizar na avaliação, para os dois primeiros critérios e respetivos subcritérios, resultantes objetivamente dos estudos desenvolvidos no âmbito do(s) POC. Para os restantes três subcritérios, não são apresentados dado que devem resultar da análise da realidade territorial específica, em cada aglomerado, pelo que serão exclusivamente da responsabilidade das autarquias (seleção e recolha dos indicadores que melhor se adequam para revelar necessidades funcionais e a aplicação futura do regime de exceção)”* - pág. 36 do Manual Metodológico.

Relativamente ao **Critério C** - “Racionalizar, reabilitar e modernizar os centros urbanos”, foi opção da CMI, atendendo à realidade dos aglomerados em apreço, considerar mais adequado para a sua avaliação substituir o Subcritério – Desqualificação do Edificado, medido através do Indicador – Proporção de Edifícios Devolutos do Aglomerado, pelo Subcritério – Desqualificação do Edificado e da Imagem Urbana, aferido através do indicador – Proporção e Parcelas dissonantes com a envolvente.

Neste indicador foram identificadas e contabilizadas as parcelas/edifícios dissonantes com a envolvente direta, isto é, tal como indicado no documento (anexo IV Metodologia Adotada) áreas cujas características atuais – ocupação, estado de conservação, inserção na envolvente – refletem a necessidade de intervenção, constituindo-se como áreas potenciais para a realização de Operações Urbanísticas (construção nova, alteração, reconstrução e/ou ampliação) que se pretendem viabilizar através da alteração do PDM.

Considerou-se ajustar a análise à área em questão e para a qual se pretende adotar o regime de exceção, isto é, à Faixa de Salvaguarda Nível I – Fora da Frente Urbana. Pelo que se pretendeu evidenciar que nesta área específica as normas então em vigor, impostas pela Alteração por Adaptação efetuada, constituem um forte condicionalismo à promoção da qualificação do edificado e da imagem urbana daqueles aglomerados.

No Indicador C3.1 | Taxa de variação da população residente no aglomerado, foi opção da CMI comparar este indicador em cada um dos aglomerados em apreço com o do Município, procurando demonstrar a dinâmica populacional existente. De facto, estes aglomerados são cada vez mais procurados para residência permanente e que estatisticamente não se pode comprovar por motivos relacionados com gestão de expectativas já que se foi dizendo aos privados que se esperavam novas regras de POC que acabaram por não ocorrer.

Critério D

Com a alteração do Indicador D.1.1 – “Capacidade de alojamento”, a CMI procurou ajustar a análise aos aglomerados em apreço, uma vez que existem dados disponíveis para o fazer. Dados consideravelmente mais ajustados à realidade como é a oferta de alojamento turístico através dos dados do SIGTur que incluem, para além dos Empreendimentos Turísticos, as unidades de Alojamento Local.

No **Critério E** – Assegurar a coesão social e territorial, nomeadamente a igualdade de oportunidades dos cidadãos no acesso às infraestruturas, equipamentos, serviços e funções urbanas, a CMI suprimiu o indicador da distância da faixa de risco aos equipamentos: Creche + JI”, 1º CEB” e Desportivos, em coerência com o estabelecido no Manual para os equipamentos de Saúde e Culturais.

Considerando que o Critério E – Assegurar a Coesão Social e Territorial, nomeadamente a Igualdade de Oportunidades dos Cidadãos no acesso às Infraestruturas, Equipamentos, Serviços e Funções Urbanas era aferido, cf. Manual Metodológico, apenas na perspetiva do acesso aos equipamentos, a CMI, atendendo a realidade territorial em apreço, considerou o novo Subcritério – Acesso e Disponibilidade de Parcelas para Habitação, Comércio e Serviços, aferido através do indicador – Proporção de parcelas não edificadas e parcelas edificadas com potencial para aumento da capacidade construtiva.

A introdução deste novo indicador pretende, por um lado, tornar a análise mais abrangente, não recaindo apenas sobre os equipamentos e, por outro lado, demonstrar que são escassas as parcelas com potencial para alteração de capacidade construtiva localizadas em Faixa de Salvaguarda Nível I.

APA | Considerações

Subsistem também sérias dúvidas quanto à real escassez de habitação em ambos os aglomerados, uma vez que de acordo com os dados constantes no Relatório a população residente em 2011 quer na Barra (1937 hab.) quer na Costa Nova (1165 hab.) é substancialmente inferior ao número de alojamentos existentes em ambos os aglomerados 3428 na Barra e 1490 na Costa Nova, não se inferindo destes valores poder existir escassez de alojamento residencial.

CMI | Ponderação / Seguimento

No Relatório de Fundamentação, Ponto 3.3.2 Identificação das necessidades funcionais, a CMI refere que “estas necessidades funcionais (quase exclusivamente de habitação, podendo pontualmente ser de comércio/serviços) são muito pontuais porque se referem a pequenas áreas de intervenção de colmatção da malha urbana (Barra - 0,43% do perímetro urbano e Costa Nova - 1,35% do perímetro urbano), (...)”.

A concretização da Medida 1.2. - “Valorizar o recurso solo e combater o seu desperdício”- constante do Anexo da Lei n.º 99/2019, de 5/09, que aprova a primeira revisão do PNPOT passa, entre outros, “(...) pela colmatção de vazios urbanos e ocupação de solos expectantes pelo aproveitamento de solos ocupados por urbanização e edificação incompleta e abandonada (...)”, tendo como um dos objetivos operacionais “incrementar a regeneração de áreas urbanas obsoletas, a reabilitação do edificado e do espaço público com valor patrimonial e a reutilização de espaços edificados para novos fins.”

É bem notório o dinamismo demográfico e urbanístico expresso pela evolução verificada nas Praias da Barra e da Costa Nova.

Dinâmica Urbanística / Licenciamentos - Edificação

Ano	Município	Barra		Costa Nova	
		Abs.	%	Abs.	%
2014	85	25	29	6	7
2015	123	7	6	5	4
2016	109	2	2	2	2
2017	128	6	5	6	5
2018	144	19	13	9	6
2019	178	7	4	7	4

CMI, DPOGU, janeiro 2020

Dinâmica Urbanística / Requerimentos

Ano	Barra	Costa Nova
2014	29	26
2015	52	42
2016	57	44
2017	60	51
2018	78	53
2019	50	51
TOTAL	326	267

CMI, DPOGU, janeiro 2020

A CMI desconhece a existência de dados que comprovem a carência de habitação e o seu contrário. No entanto, os dados presentes na tabela acima indicam a existência de uma procura crescente para a edificação (habitação, comércio/serviços, turismo, etc).

Desde 1980 que os perímetros urbanos dos aglomerados da Costa Nova e da Praia da Barra não têm áreas de expansão, facto revelador da consolidação dos mesmos e do modelo de desenvolvimento adotado que procura o equilíbrio urbano/natural.

Os perímetros urbanos e a sua consolidação foram validados por 22 entidades da CMC, com particular destaque para: CCDR-C, ICNF e APAmbiente, no âmbito do procedimento da revisão do PDM de Ílhavo (cf. 1.ª Revisão do PDM de Ílhavo, publicado em Diário da República nº 82, 2ª série, de 29 de abril de 2014, Aviso n.º 5423/2014).

APA | Considerações

(...) os resultados do critério E evidenciam essa mesma realidade, uma vez que o número de crianças é inferior à capacidade das creches e das escolas, estando estes dois aglomerados até numa posição bastante favorecida quando comparada com o município.

CMI | Ponderação / Seguimento

Idem ponderação anterior.

APA | Considerações

Quanto a edifícios devolutos ou vazios urbanos, verifica-se que no caso da Barra, apenas uma parcela se encontra livre, parcela n.º 14, e neste caso em frente urbana onde nunca poderia haver edificação, sendo que as restantes (n. 9 e 13) já se encontram em construção e no caso da Costa Nova 7 parcelas livres, sendo discutível o interesse público da sua ocupação à exposição do risco a que estariam sujeitos e à implicação económica e social que daí advém para o coletivo da população. É nesse sentido que se considera que diminuir as restrições e interdições à edificabilidade numa faixa de risco imposta por um programa especial de ordenamento do Território, baseado na necessidade de “anular incompatibilidades com o Regulamento do PDM” ou “consolidar vazios urbanos” fica muito aquém dos objetivos deste Programa, com quem os PMOT se devem conformar e não acautela o interesse público.

CMI | Ponderação / Seguimento

Na reunião preparatória foi abordado o traçado da linha de frente urbana, o qual obteve consenso na sua globalidade, com exceção do troço sul da Praia da Barra que foi alvo de uma abordagem mais detalhada e requer a demonstração por parte da CMI da situação legal da primeira edificação da frente de mar no sentido de definir a frente urbana e enquadrar a parcela n.º 14. Remetemos para o ponto supra sobre mais especificidades sobre esta edificação.

A CMI assinala a rigidez do Programa que impõe um normativo que trata de igual forma áreas de expansão urbana e áreas com reduzida expressão territorial, integradas na malha urbana, como é a realidade nos aglomerados da Praia da Barra e da Costa Nova.

APA | Considerações

Contudo, mesmo que se considerassem como válidos e devidamente fundamentados os indicadores propostos, a incidência e abrangência territorial dos mesmos não se considera compatível com a definição de um regime de salvaguarda aplicável à faixa de território que corresponde à faixa de salvaguarda litoral arenoso nível 1, em perímetro urbano e fora da frente urbana, isto porque a título de exemplo um dos indicadores (C1.1) efetua a avaliação entre o aglomerado e a NUT III.

CMI | Ponderação / Seguimento

Guia Metodológico

Indicador-chave	Proporção de alojamentos vagos no aglomerado (%)		
Objetivos	Assinalar a escassez de alojamento residencial		
Racional Metodológico	A necessidade de ampliação ou de construção de edifícios residenciais é inversamente proporcional ao peso dos alojamentos vagos		
Fonte	INE (alojamentos vagos por subsecção estatística/BGRI)	Ponderação	-%
Forma de Construção	Em primeiro lugar, sobrepõem-se as Faixas de salvaguarda (100 anos), presentes no Modelo Territorial, com as subsecções da BGRI, presentes no aglomerado (integralmente em faixa de risco e em que mais de metade da sua área está em faixa de risco). Em segundo lugar, contabilizam-se os alojamentos vagos que se encontram nesse espaço (faixa de salvaguarda), através do somatório dos alojamentos vagos em cada uma das subsecções assinaladas. Em terceiro lugar, contabiliza-se o peso dos alojamentos vagos (% no total de alojamentos) e compara-se com os valores médios da respetiva NUTE III. Finalmente, em função do valor considerado, o aglomerado será posicionado na escala padronizada (1-5).		
Avaliação	Valor (n.º / %)	Escala Padronizada (1-5)	
	Abaixo de -50% relativamente à média da NUTE III	5	
	Inferior em -10% a -50% relativamente à média da NUTE III	4	
	Entre -10% e +10% relativamente à média da NUTE III	3	
	Superior em 10% a 50% relativamente à média da NUTE III	2	
	Acima de 50% relativamente à média da NUTE III	1	

Relatório de Fundamentação – Alteração do PDM de Ílhavo no âmbito

INDICADOR C1.1 | Proporção de alojamentos vagos no aglomerado

METODOLOGIA ADOTADA

Indicador-chave	Proporção de alojamentos vagos no aglomerado (%)		
Objetivos	Assinalar a escassez de alojamento residencial		
Racional Metodológico	A necessidade de ampliação e de construção de edifícios residenciais é inversamente proporcional ao peso de alojamentos vagos		
Fonte	APA, Guia Metodológico, mar 2018 com alterações jul 2018, adaptado por CMI, dezembro 2020 INE, Censos 2011	Ponderação	-%
Forma de Construção	Em primeiro lugar, contabilizaram-se os alojamentos recenseados em ambos os aglomerados e na NUTE III – Região de Aveiro. Em segundo lugar, aferiram-se entre aqueles alojamentos, os que se encontravam vagos. Em terceiro lugar, apurou-se o peso que os alojamentos vagos tinham na totalidade de alojamentos recenseados em ambos os aglomerados e na Região. Finalmente, em função do resultado obtido, os aglomerados foram posicionados na escala padronizada (1-5).		
Avaliação	Valor (n.º / %)	Escala Padronizada (1-5)	
	Abaixo de -50% relativamente à média da NUTE III	5	
	Inferior em -10% a -50% relativamente média da NUTE III	4	
	Entre -10% e +10% relativamente média da NUTE III	3	
	Superior em 10% a 50% relativamente média da NUTE III	2	
	Acima de 50% relativamente média da NUTE III	1	

	Alojamentos Vagos (N.º)	Total de Alojamentos (N.º)	Proporção de Alojamentos Vagos (%)
Praia da Barra	7	834	3,47
Costa Nova	14	794	3,35
Região de Aveiro	22 820	168 812	13,52

Foi corrigida a tabela, designadamente nos campos “Alojamentos Vagos” e “Total de Alojamentos” da Praia da Barra e da Costa Nova, sendo que o resultado então apesentado para ‘Proporção de Alojamentos Vagos’

estava correto.

	Alojamentos Vagos (N.º)	Total de Alojamentos (N.º)	Proporção de Alojamentos Vagos (%)
Praia da Barra	119	3428	3,47
Costa Nova	59	1490	3,35
Região de Aveiro	22 820	168 812	13,52

APA | Considerações

Assim, e muito embora os resultados finais de ponderação da avaliação multicritério (2,56 para a Costa Nova e 3,19 para a Praia da Barra), pudessem dar abertura para a ponderação da aplicação do regime de exceção às restrições da NE 30, importa recordar que de acordo com o Manual Metodológico o regime de exceção previsto na NE31 destina-se a suprimir necessidades de interesse público, o que não fica demonstrado, pelo que a obtenção de um valor superior a 2,5 não dá automaticamente, a possibilidade de conceção do regime de exceção previsto à NE31 do POC-OMG, ao contrário do referido pelo Município.

CMI | Ponderação / Seguimento

Ficou acordado que se avançaria em três frentes: um no âmbito do presente procedimento recorrendo a análise casuística das situações; a segunda junto da entidade para revisão/alteração do POC e a terceira em sede de CIRA, com demais municípios que se vejam igualmente afetados pelas opções restritivas, decorrentes de erradas classificações e inventariações da realidade decorrentes do POC. No âmbito da primeira medida indicada entendeu-se que aquelas que ficarem sujeitas ao regime mais restritivo serão revistas num período de três anos, prazo este razoável para aferir a alteração das circunstâncias relativamente à evolução e correspondente necessidade de proteção do recurso e, por conseguinte, do regime a sujeitar.

Mais. Há que atender às soluções de projeto cada vez mais robustas que conseguem associar e conciliar a construção e o recurso anulando as intercorrências negativas, face ao que no regulamento serão apostas condições que reflitam requisitos de projetos atendendo às melhores práticas técnicas disponíveis em cada momento de forma com a introdução alguma de flexibilidade não comprometer qualquer dos ambos interesses públicos.

APA | Considerações

“Também de acordo com o Manual Metodológico, após a conclusão da aplicação da avaliação multicritério queculmina com a aferição de um valor numérico (fase 1), deveria o município no âmbito da fase 2, avaliar a expressão espacial dos resultados, ou seja, verificar se a aplicação do regime de exceção tem uma expressão territorial abrangente (cobrindo a totalidade do território que integra a faixa de salvaguarda), ou se existem diferenças importantes no território-alvo, sendo que as restrições ao uso do solo em determinadas áreas do perímetro urbano abrangidas por Faixa de Salvaguarda não devem ser alteradas face ao normativo geral. Assim, o regime a definir, poderia ser diferenciado para os respetivos subespaços, caso se conclua, por exemplo, quea existência de significativa diversidade de exposição ou sensibilidade aos riscos costeiros, o justifica, situaçãoque não se verifica.”

CMI | Ponderação / Seguimento

A CMI avaliou e considera que a aplicação do regime de exceção deverá ter uma expressão territorial que abranja toda a faixa de salvaguarda Nível 1 – Fora da Frente Urbana. Mais, considera que a grande diferença territorial é marcada pela primeira linha de edificações na frente de mar (frente urbana) e que, por isso, o regime gradativo de restrições ao uso do solo deve espelhar essa diferença, estabelecendo regras intermédias entre aquelas que estão definidas para a Faixa de Salvaguarda Nível I – na Frente Urbana e as que estão definidas para a Faixa de Salvaguarda Nível II.

Face ao que, em sede própria, defenderá este entendimento nos termos explanados supra.

APA | Considerações

“Posteriormente, em função da definição e fundamentação dos indicadores definidos pelo município associados aos critérios base, bem como, da priorização das necessidades funcionais que urgem colmatar nos aglomerados (que não existiu conforme referido anteriormente), deveria o município nesta etapa identificar de forma clara, inequívoca, diferenciada e priorizada para o aglomerado quais as necessidades funcionais a satisfazer em linha com a fundamentação dos indicadores definidos na fase 1.”

CMI | Ponderação / Seguimento

Tratando-se de aglomerados consolidados, dotados de equipamentos (como demonstrado através dos dados dos indicadores que avaliam o Subcritério E1 ‘Acesso e Disponibilidade de Equipamentos (ação social, educação, saúde, desporto e cultura), as necessidades funcionais existentes são: de habitação, comércio e serviços. Ressalva-se que mais do que as necessidades funcionais, as situações desde já evidenciadas em Faixa de Salvaguarda Nível I – Fora da Frente Urbana.

Importa ressaltar que, tal como referido no Ponto 4.2.2. Identificação das necessidades funcionais do Relatório de Fundamentação da Alteração do PDM - Aplicação do Regime de Exceção NE31, estas necessidades funcionais são pontuais, com afetação ao solo muito reduzida e com expressão territorial que se traduz em intervenções de colmatação da malha urbana ou de alinhamento de cêrcea que correspondem a 0,43% do perímetro urbano da Praia da Barra e 1,35% do perímetro urbano da Costa Nova. Note-se que, no POC Caminha-Espinho “a colmatação só é admitida entre edifícios existentes ou entre edifício existente e espaço público confinante, e se os vazios, nestas faixas, representarem menos de 20% da malha urbana existente na zona urbana consolidada (...)”.

Acresce a concretização da Medida 1.2. - “Valorizar o recurso solo e combater o seu desperdício”- Anexo da Lein.º 99/2019, de 5/09, que aprova a primeira revisão do PNPO passa, entre outros, “(...) pela colmatação de vazios urbanos e ocupação de solos expectantes pelo aproveitamento de solos ocupados por urbanização e edificação incompleta e abandonada (...)”, tendo como um dos objetivos operacionais “incrementar a regeneração de áreas urbanas obsoletas, a reabilitação do edificado e do espaço público com valor patrimonial e a reutilização de espaços edificados para novos fins.”

APA | Considerações

“Decorrida a ponderação que deveria ter sido efetuada nas etapas anteriores e decorrente da identificação das necessidades funcionais, o município deveria ter procedido à delimitação e avaliação dos espaços disponíveis no perímetro urbano e fora destas faixas de risco (faixas de salvaguarda), avaliar e delimitar os espaços prioritários de intervenção em faixa de salvaguarda, espaços de colmatação e os espaços para a harmonização de volumetrias e cêrceas.”

CMI | Ponderação / Seguimento

Em todas as versões da Proposta, foram identificados* os espaços de colmatação e os espaços para harmonização de volumetrias e cêrceas em Faixa de Salvaguarda Nível I – Fora da Frente Urbana, uma vez que, desde logo foi relevante para a CMI demonstrar a reduzida expressão territorial das situações em causa.

* Na última versão apresentada, esta identificação encontra-se no Anexo IV - Avaliação Multicritério - Metodologia Adotada, Subcritério C2 - Desqualificação do Edificado e da Imagem Urbana, Indicador C2.1 Proporção das parcelas dissonantes com a envolvente, da qual consta:

- a delimitação das áreas sobre ortofotomapa;
- quadro com identificação e breve descrição da situação atual de cada área, assim como as operações urbanísticas que se pretende viabilizar por via da presente proposta;
- fotografia de cada área.

APA | Considerações

“Contudo, a proposta final do Município é aplicar o regime de exceção na faixa de salvaguarda à erosão costeira de Nível I fora das frentes urbanas em 14 parcelas na Barra e em 39 parcelas na Costa Nova, não ficando ainda claro de que modo os critérios escolhidos na análise multicritério têm tradução no regime e na escolha das parcelas e nas necessidades a suprimir.”

CMI | Ponderação / Seguimento

A introdução do Subcritério C2 – Desqualificação do Edificado e da Imagem Urbana, aferido através do Indicador C2.1 – Proporção das parcelas dissonantes com a envolvente em Faixa de Salvaguarda Nível I –

Fora da Frente Urbana teve como objetivo, tal como referido no Anexo IV – Metodologia Adotada na Avaliação Multicritério (Relatório Alteração do PDM – Aplicação do Regime de Exceção NE31), assinalar a necessidade de promover a qualificação do edificado e da imagem urbana dos aglomerados.

Por sua vez a introdução do Subcritério E – Acesso e Disponibilidade de Parcelas para Habitação, Comércio e Serviços, aferido através do Indicador E2.1 – Proporção de parcelas não edificadas e parcelas edificadas com potencial para aumento da capacidade construtiva no aglomerado, em Faixa de Salvaguarda Nível I – Fora da Frente Urbana, teve como objetivo, tal como referido no Anexo IV – Metodologia Adotada na Avaliação Multicritério (Relatório Alteração do PDM – Aplicação do Regime de Exceção NE31) evidenciar o reduzido peso destas parcelas face à totalidade de parcelas existentes em cada aglomerado.

A CMI reitera, uma vez mais, que estas parcelas encontram-se integradas em áreas urbanas consolidadas, aprovadas em IGT em vigor e deveriam ter as mesmas regras de tratamento das que se encontram em idêntica situação no âmbito do POC CE.

Relativamente às necessidades a suprimir reitera-se que, tratando-se de aglomerados consolidados, dotados de equipamentos (como demonstrado através dos dados dos indicadores que avaliam o Subcritério E1 ‘Acesso e Disponibilidade de Equipamentos (ação social, educação, saúde, desporto e cultura), as necessidades funcionais existentes são: de habitação, comércio e serviços.

Importa ressaltar que, tal como referido no Ponto 4.2.2. Identificação das necessidades funcionais do Relatório de Fundamentação da Alteração do PDM - Aplicação do Regime de Exceção NE31, estas necessidades funcionais são pontuais, com afetação ao solo muito reduzida e com expressão territorial que se traduz em intervenções de colmatação da malha urbana ou de alinhamento de cêrcea que correspondem a 0,43% do perímetro urbano da Praia da Barra e 1,35% do perímetro urbano da Costa Nova. Note-se que, no POC Caminha-Espinho “a colmatação só é admitida entre edifícios existentes ou entre edifício existente e espaço público confinante, e se os vazios, nestas faixas, representarem menos de 20% da malha urbana existente na zona urbana consolidada (...)”.

Dados importantes são aqueles evidenciados pelo Subcritério C3 – Pressão Demográfica, através do Indicador C3.1 – Taxa de variação da população residente no aglomerado, para o qual a CMI considerou a pressão urbanística nos dois aglomerados em apreço, ao invés de apenas considerar a pressão demográfica no Município, conforme indicado no Manual. Tem-se assim que a pressão demográfica nestes dois aglomerados é consideravelmente superior à registada no Município. Sendo ainda igualmente de referir a manutenção da tendência de acréscimo populacional do Município, contrária à tendência instalada quer na Região de Aveiro, como na Região Centro e no País.

APA | Considerações

Importa ainda referir que de acordo com os resultados obtidos no âmbito da avaliação multicritério para os indicadores A e B (indicadores relativos à prevenção dos riscos coletivos e redução dos seus efeitos nas pessoas e bens e o aumento da resiliência do território aos efeitos decorrentes de fenómenos climáticos extremos) o aglomerado urbano da praia da Barra e da Costa Nova apresentam valores distintos de exposição ao risco e a resiliência territorial a fenómenos climáticos extremos, sugerindo a necessidade de serem definidos normativos de edificabilidade distintos para os dois aglomerados.

CMI | Ponderação / Seguimento

Atendendo a que:

- da territorialização dos regimes de salvaguarda definida pelas Faixas de Salvaguarda extraídas do Modelo Territorial definido pelo Programa;
- da avaliação dos Riscos Atuais e Futuros que afetam os espaços objeto de Regime de Salvaguarda que integram a Avaliação Multicritério, que se traduz em resultados distintos para cada aglomerado:

	Critério A Aumentar a Resiliência do Território aos Efeitos decorrentes de Fenómenos Climáticos Extremos	Critério B Prevenir os Riscos Coletivos e a Redução dos seus Efeitos nas Pessoas e Bens
Praia da Barra	3	1,5
Costa Nova	1	1

a CMI considera que a definição de normativos de edificabilidade definidos (Faixa de Salvaguarda Nível I – Em Frente Urbana e Faixa de Salvaguarda Nível I) e proposto (Faixa de Salvaguarda Nível I – Fora da Frente Urbana) é adequada.

APA | Considerações

Acresce que ao estarem classificados como Espaços Residenciais de Nível I (art. 52º do Regulamento do PDM) estes aglomerados possuem regimes de edificabilidade que lhes permitem um índice máximo de impermeabilização de 0,85 e possibilidade de serem constituídos edifícios até 5 pisos. Tal significa que, no caso da Barra e da Costa Nova, no limite, poderíamos vir a ter um acréscimo de 14 e 39 “novos edifícios” com 5 pisos respetivamente, o que aumentaria substancialmente a vulnerabilidade destes aglomerados.

CMI | Ponderação / Seguimento

O Regulamento do Plano dispõe que o regime de edificabilidade nestes aglomerados deverá respeitar os parâmetros de edificabilidade dominantes na envolvente, estabelecendo limites máximos, nos quais está estabelecido o número máximo de pisos de 5 o que, atendendo à envolvente das áreas em causa, não se irá verificar uma vez que estamos em presença de cêrceas inferiores.

APA | Considerações

Por outro lado, este acréscimo de fogos e de população acarreta uma grande sobrecarga em termos de infraestruturas, estacionamento, acessibilidades num território que por si já se encontra bastante saturado e que não possui alternativas de escoamento de tráfego numa situação de emergência.

CMI | Ponderação / Seguimento

Serão sempre capacidades máximas a aferir casuisticamente

APA | Considerações

É certo que a ocupação de novas áreas em perímetro urbano ou a densificação das áreas urbanas existentes não agrava o fenómeno de erosão costeira, o qual depende do défice sedimentar, mas agrava significativamente a exposição e a vulnerabilidade ao risco de pessoas e bens e diminui a capacidade adaptativa dos territórios, contrariando os princípios orientadores dos diversos instrumentos de gestão territorial e incluindo o PNPOT ou o próprio Plano de Adaptação às Alterações Climáticas do Município de Ílhavo.

CMI | Ponderação / Seguimento

Discorda-se. Como se referiu acima há que distinguir os territórios, tal qual o POC Caminha-Espinho.

Não se considera a zona urbana consolidada, nem as zonas de colmatação e zona urbanas consolidadas de exceção (cf. NE 30, NE 31 e NE 31-A do POC CE).

APA | Considerações

Ao propor-se um regime de exceção às restrições de edificabilidade para todo o perímetro urbano (à exceção das frentes urbanas) e ao assumir a exclusão de quaisquer responsabilidades sobre as obras de urbanização, construção, reconstrução ou ampliação que vierem a ser executadas na “Faixa de Salvaguarda em Litoral Arenoso - Nível I, fora da frente urbana”, o Município está a pretender assumir um regime de proteção que equivale ao regime de longo prazo (100 anos) num território que é consabidamente área de risco e se encontra em regressão da linha de costa.

CMI | Ponderação / Seguimento

Discorda-se. Vide ponderação anterior.

APA | Considerações

Acresce que ao adotar este regime de exceção no Regulamento do PDM, o Município de Ílhavo estará a condicionar a possibilidade de promover a gestão preventiva e adaptativa prevista na alínea b) da NE 30, que admite que consoante haja agravamento ou desagravamento da evolução do sistema, possa passar-se para nível I de salvaguarda - frentes urbanas - ou para o nível II de salvaguarda respetivamente.

CMI | Ponderação / Seguimento

Cfr referido supra, serão apostas condições de construção relacionadas com projeto.

APA | Considerações

Considera o Município a diferenciação entre a diversidade de exposição ou sensibilidade aos riscos costeiros está suficientemente salvaguardada através da delimitação da frente urbana, pelo que propõe categorizar em cada perímetro urbano dois subespaços (“separados” pela linha da frente urbana) para efeitos de aplicação do Regime de Edificabilidade que o POC-OMG preconiza e que ao PDM de Ílhavo cabe operacionalizar.

CMI | Ponderação / Seguimento

Ao invés do que é referido no parecer, a CMI propõe categorizar três subespaços com três regimes desalvuada distintos, designadamente:

- Faixa de Salvaguarda Nível I, em Frente Urbana com o regime de salvaguarda disposto no POC-OMG adotado no âmbito da Alteração por Adaptação);
- Faixa de Salvaguarda Nível I, fora da Frente Urbana, para o qual é proposto um novo regime desalvuada, por via da adoção do regime de exceção previsto na NE31 do POC-OMG;

Faixa de Salvaguarda Nível II, com o regime de salvaguarda disposto no POC-OMG adotado no âmbito da Alteração por Adaptação.

APA | Considerações

Partir deste pressuposto é assumir que se continuará a apostar única e exclusivamente numa política de proteção quando se sabe que as atuais políticas de gestão da orla costeira preconizam a retirada e a realocização de pessoas e edificações conforme referido na pág. 8 do relatório em análise.

CMI | Ponderação / Seguimento

A CMI considera que a gestão da orla costeira deverá ser feita com regras que promovam a equidade e a justiça, devendo existir uma harmonização do articulado regulamentar do POC OMG e POC CE (cf. NE 30, NE 31 e NE 31-A do POC CE).

APA | Considerações

Em face do exposto, entende-se que a conceção do regime de exceção e respetivo regulamento/normativo proposto pela autarquia não ponderou de forma equilibrada a necessidade de adotar restrições ao uso e ocupação do solo, motivadas pela vulnerabilidade dos aglomerados costeiros à situação atual e ao agravamento expectável dos riscos costeiros, bem como o interesse público em permitir novas ocupações, construções ou a alteração/ampliação das edificações existentes para responder a necessidades sociais, económicas e/ou urbanísticas do aglomerado, pelo que não se aceita o regime de exceção às restrições da NE 30 proposto e a consequente proposta de alteração do regulamento do PDM de Ílhavo apresentada, por não respeitar os pressupostos da avaliação multicritério definida na NE 31 da RCM 112/2017, de 10 de Agosto.

CMI | Ponderação / Seguimento

A CMI discorda. Ponderações supra.

APA | Considerações

Alteração da linha da frente urbana

Concorda-se com a proposta de alteração da linha da frente urbana. Importará contudo deixar claro que a parcela identificada com o n.º 14 na Praia da Barra, se encontra inserida na Frente Urbana, quer considerando a linha de frente urbana em vigor, quer considerando a linha proposta pelo Município (o que não sendo assim não se aceita), pelo que nunca poderá estar abrangida pelas regras de edificabilidade previstas para o nível I fora das frentes urbanas, mas sim integrada na faixa de salvaguarda de nível I – frente urbana.

CMI | Ponderação / Seguimento

Na reunião preparatória foi abordado o traçado da linha de frente urbana, o qual obteve consenso na sua globalidade, com exceção do troço sul da Praia da Barra que foi alvo de uma abordagem mais detalhada e requer a demonstração por parte da CMI da situação legal da primeira edificação da frente de mar no sentido de aferir se constitui de fato frente urbana.

REGULAMENTO

APA | Considerações

Capítulo I – Disposições

Generais Artigo 3º -

Composição do Plano

A carta das zonas inundáveis -III.1 (que não consta dos elementos enviados e como tal não foi possível a sua análise),deverá integrar a Planta de Ordenamento, desdobrada ou não.

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido.

APA | Considerações

Capítulo II – Condicionantes - servidões administrativas e restrições de utilidade pública ao uso dossolos

Artigo 6º - Identificação

A informação constante neste artigo do Regulamento deve encontrar-se devidamente articulada com a Planta de Condicionantes e respectiva legenda e integrar as servidões e restrições de utilidade pública em vigor.

- A informação constante na **alínea a)** referente aos “Recursos hídricos” deve ser substituída pela seguinte informação:

“Recursos

Hídricos:

Domínio

hídrico:

- Leito e margens de cursos de água
- Leitões e margens das águas interiores sujeitas à influência das marés (Domínio Público Marítimo)
- Leito e margem das águas do mar (Domínio Público Marítimo)

Perímetros de Proteção das Captações de Água Subterrânea para Abastecimento Público (*identificar os diplomas*)

- Zona de proteção imediata
- Zona de proteção intermédia
- Zona de proteção alargada”

- Na **alínea f) iii)** é feita referência a ‘Sistemas de tratamento e drenagem de águas residuais’, com tradução na Planta de Condicionantes. As infraestruturas básicas só devem constar deste capítulo do Regulamento e respetiva Planta de Condicionantes se estiverem efetivamente constituídas como ‘servidão e restrição de utilidade pública’ em vigor, caso contrário devem ser retiradas daqui e integradas numa outra planta, por exemplo na Planta das Infraestruturas do Plano.

Na **alínea f) x)** é feita referência a “Estabelecimentos com Substâncias Perigosas”, com tradução na Planta de Condicionantes. Deve ser clarificado o que se entende por “Estabelecimentos com Substâncias Perigosas”. Caso se tratem de estabelecimentos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves regulado pelo Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 agosto, deverão estar representados na Planta de Ordenamento e não na Planta de Condicionantes e no Regulamento deverá existir um artigo específico para este tipo de estabelecimentos conforme dispõe Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 agosto.

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido.
O artigo foi revisto e retificado.

APA | Considerações

Artigo 7.º - Regime

- Em complemento ao articulado do artigo 7º e no que se refere ao 'domínio hídrico (leito e margens de cursos de água) sugere-se a integração da seguinte norma:

“Caso se identifiquem desfasamentos e omissões, entre a representação gráfica do domínio hídrico (leito e margens de cursos de água) na Planta de Condicionantes e a realidade física do território, aplicar-se-á às linhas de água existentes no local, todas as disposições referentes à servidão administrativa, pelo que na instrução dos pedidos de informação prévia, licenciamento e das comunicações prévias deve ser avaliada a área de intervenção da operação em função do existente no sítio e lugar.”

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido.
O artigo foi revisto e retificado.

APA | Considerações

CAPÍTULO III – USO DO SOLO

SECÇÃO II DISPOSIÇÕES COMUNS AO SOLO RÚSTICO E SOLO URBANO

Secção IV – Estrutura Ecológica Municipal

Artigo 22º - Regime de ocupação

Em complemento ao disposto neste artigo recomenda-se que sejam incluídas normas que reforcem a proteção e arequalificação dos recursos hídricos/linhas de água e a interdição da ocupação dos respetivos leitões e margens. Aslinhas de água devem ser mantidas, preferencialmente, sem artificialização e integradas nos espaços verdes, contemplando ações de renaturalização, com vista à recuperação das suas secções de escoamento e, assim, atenuar potenciais efeitos de inundação resultantes do acréscimo de caudal devido a obstruções, impermeabilizações da envolvente ou outras ocorrências. Aspetos a ponderar e integrar em normas de ocupação do solo, nomeadamente, destas áreas.

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido.
O artigo revisto e reformulado.

APA | Considerações

À semelhança da definição de corredores ecológicos tendo como base os sistemas florestais, seria igualmente interessante a constituição de corredores ecológicos hídricos.

CMI | Ponderação / Seguimento

Não acolhido. Matéria a considerar em sede de Revisão do PDM.

APA | Considerações

SECÇÃO VI – ZONAS SUJEITAS A REGIMES DE PROTEÇÃO E SALVAGUARDA

Artigo 28º – Âmbito de aplicação

A redação do n.º 2 deste artigo deve ser substituída pela seguinte redação, uma vez que as faixas de salvaguarda em litoral arenoso fazem parte integrante da Zona Terrestre de Proteção. Por uma questão de uniformização com o POC OMG os n.ºs 1 e 2 devem ser substituídos por I e II de forma a não suscitar dúvidas. A legenda da “Planta de Ordenamento - Faixas de Proteção e Salvaguarda” deve ser atualizada em conformidade.

2. As áreas abrangidas por esta Secção encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento
- Faixas de Proteção e de Salvaguarda e compreendem as seguintes tipologias da Zona terrestre de proteção:
 - a. Faixa de proteção costeira;
 - b. Faixa de proteção complementar;
 - c. Margem.
 - d. Faixas de salvaguarda em litoral arenoso:

Faixa de salvaguarda à erosão costeira – Nível I e Nível II; Faixas de salvaguarda ao galgamento e inundação costeira – Nível I e Nível II.

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido.
O artigo revisto e retificado.

APA | Considerações

Artigo 32º – Regime de Proteção e Salvaguarda (Margem)

Embora não haja proposta de alteração neste artigo, considera-se que o mesmo deve ser revisto uma vez que a transposição da NE 16 e NE 17 do POC a que este artigo se refere foi apenas parcial, devendo ser integradas as alíneas em falta, nomeadamente as alíneas c) e f) no caso da NE 16 e c), d) e f) no caso da NE 17, por serem acarretarem interdições (no caso da NE 17) e vincularem diretamente os particulares.

CMI | Ponderação / Seguimento

Esta questão foi abordada na Reunião de Concertação (31ago2022), tendo a CMI referido que, em versão anterior do Regulamento (no âmbito da Alteração por Adaptação do PDM ao POC OMG, novembro 2017) estava contemplado o referido articulado.

Artigo 21.º - Regime de Proteção e Salvaguarda

Na Margem, para além do quadro normativo previsto para a Zona Terrestre de Proteção, aplica-se o seguinte:

- a) São admitidas atividades e infraestruturas portuárias, bem como as que com estas sejam compatíveis, na área de jurisdição da Administração do Porto de Aveiro;
- b) São admitidas edificações e infraestruturas previstas em Plano de Intervenção nas Praias e núcleos piscatórios;
- c) As construções existentes que não tenham sido legalmente edificadas devem ser demolidas, salvo se for possível a sua manutenção mediante avaliação pela entidade competente em matéria de domínio hídrico;
- d) Podem ser mantidos os equipamentos ou construções existentes no domínio hídrico localizados fora do solo urbano, desde que se destinem a proporcionar o uso e fruição da orla costeira, que se relacionem com o interesse turístico, recreativo, desportivo ou cultural, ou que satisfaçam necessidades coletivas de núcleos urbanos;
- e) Os equipamentos mencionados na alínea anterior poderão ser objeto de obras de beneficiação, desde que estas se destinem a melhorar as condições de funcionamento e não existam alternativas viáveis para essa melhoria, devendo ser consultada a Câmara Municipal.

(...)

A CCDD-C indicou que “com exceção da al. A) e b) todas as restantes normas são de aplicação para a Administração e não para o particular, pelo que não têm cabimento no PDM, pelo que a CMI alterou para o articulado atual:

Artigo 32.º - Regime de Proteção e Salvaguarda

1. Na Margem, para além do quadro normativo previsto para a Zona Terrestre de Proteção, apenas são admitidas:

- a) atividades e infraestruturas portuárias, bem como as que com estas sejam compatíveis, na área de

jurisdição da Administração do Porto de Aveiro;

- b) edificações e infraestruturas previstas no Regulamento de Gestão das Praias Marítimas da Autoridade Nacional da Água e respetivos Planos de Intervenção nas Praias e núcleos piscatórios.

(...)

Acolhido.

Com a transferência de competências as alíneas então suprimidas passam a ter enquadramento no âmbito do PDM.

APA | Considerações

Artigo 34º – Regime de Proteção e Salvaguarda (Faixas de Salvaguarda em Litoral Arenoso)

- Não se aceita a alteração efetuada na alínea a) do n.º 3 uma vez que contraria a NE 22 do POC OMG.
- A redação do n.º 4 deve ser revista uma vez que não está de acordo com o disposto na NE 23, alterando o seu sentido, uma vez que é interdita qualquer construção e não apenas “de novas construções”. Deve ser adotada a redação constante no POC OMG
- Não se aceitam as alterações constantes no n.º 6, conforme esclarecido no ponto 1 deste ofício, o qual deverá ser reformulado, passando por constar a redação da NE30 do POC-OMG.
- O n.º 7 deverá ser revisto tendo em conta o disposto na NE 18 do POC OMG.

O n.º 8 deverá ser eliminado.

Concorda-se com o articulado do n.º 9 sugerindo-se que a CM defina/caraterize quais os materiais considerados permeáveis, situação que provoca algumas dúvidas e nem sempre é de consenso geral (poderão ser definidos ao nível do Regulamento Municipal de Edificação ou como esclarecimento técnico interno).

CMI | Ponderação / Seguimento

Nova redação no regulamento.

APA | Considerações

Capítulo IV – Do Solo Rústico Secção IV – Espaços Naturais

Artigo 50º Ocupações e Utilizações Interditas

A alínea d) deste artigo está em desacordo com o artigo 29º do Aviso n.º 11506/2017 de 29 de Setembro, que aprova o Regulamento de Gestão das Praias Marítimas do troço Ovar-Marinha Grande e que interdita a instalação de painéis publicitários, cartazes, faixas e bandeiras ou qualquer outra forma de suporte publicitário e ainda meios sonoros nos apoios e equipamentos de praia, sendo que apenas é permitida a afixação de publicidade, desde que integrada na construção, em placards adossados às paredes exteriores dos apoios de praia e equipamentos, por pintura da cobertura ou dos toldos.

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido.

O artigo revisto e reformulado.

APA | Considerações

Artigo 52º Espaços Naturais de Nível 1

- Na alínea d) do n.º 4, deverá ser acrescentado “desde que previstos em Plano de Intervenção das Praias”, conforme NE 16 do POC OMG.

No n.º 8 é referido “A instalação de equipamento de apoio às praias fluviais e cais de acostagem, identificados na Planta de Síntese, obedece ao previsto na legislação aplicável”. De referir que não existe correspondência para cais de acostagem na Planta de Ordenamento pelo que não foi possível analisar este item. Quanto à praia fluvial, importa referir que tratando-se de praia inserida em águas de transição deverá adotar esta designação. A criação de uma praia artificial obedece ainda a legislação própria que terá que ser respeitada.

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido.
O artigo foi revisto e reformulado.

APA | Considerações

Artigo 53º Espaços Naturais de Nível 2

Alerta-se que a vegetação ripícola se refere a zonas ribeirinhos que não é o caso.

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido.
O artigo foi revisto e reformulado.

APA | Considerações

Zonas inundáveis

Verifica-se que não existe no Regulamento normas para as Zonas Inundáveis, contrariando o disposto na Lei da Água. Embora o regulamento faça referência no artigo 3º à existência de uma Carta de Zonas Inundáveis (III.1), como elemento que acompanha o Plano.

As Zonas Inundáveis deverão ter representação gráfica na Planta de Ordenamento e norma específica a integrarno Regulamentos dos Planos Municipais, nomeadamente nas Disposições comuns ao solo urbano e solo rústico, aspetos a completar na fase seguinte.

Considerando que já foram avaliadas e harmonizadas pelos serviços centrais da APA as normas para as Zonas Inundáveis, disponibiliza-se a seguinte proposta de redação a integrar num artigo único do presente Regulamento do PDM.

“Artigo ...º - Zonas Inundáveis

- 1 - *Qualquer ação de edificação ou demolição em zonas inundáveis, carece de autorização/parecer prévio da APA, I.P..*
- 2 - *É permitida a conservação e reconstrução de edifícios preexistentes, licenciados nos termos legalmente exigidos.*
- 3 - *Nas áreas delimitadas como zonas inundáveis na Planta de Ordenamento é interdita a realização de novas construções ou a execução de obras suscetíveis de constituir obstrução à livre circulação das águas, com exceção de:*
 - a) *Construções que correspondam à substituição de edifícios existentes, licenciados nos termos legalmente exigidos, a demolir;*
 - b) *As obras de ampliação ou obras de construção precedidas de demolição e que visem exclusivamente retificações volumétricas e alinhamento de fachadas e/ou com a cêrcea dominante;*
 - c) *Edificações que constituam complemento indispensável de outras já existentes e devidamente licenciadas, bem como ampliação de edifícios com vista ao estabelecimento de condições de habitabilidade mínima, nomeadamente de necessidades básicas de acessibilidade, segurança e salubridade consagradas legalmente;*
 - d) *Construções que correspondam à colmatação de espaços vazios na malha urbana consolidada;*
 - e) *Os equipamentos e apoios às zonas de recreio e lazer, bem como infraestruturas associadas, desde que sejam estruturas ligeiras e não exista localização alternativa.*
- 4 - *Nas áreas delimitadas como zonas inundáveis na Planta de Ordenamento é ainda interdita:*
 - a) *A construção de edifícios sensíveis, nos termos do Regime Jurídico da Avaliação e Gestão dos Riscos de Inundação, designadamente, equipamentos hospitalares e de saúde, escolares, lares de idosos, de reclusão, edifícios com importância na gestão de emergência e de socorro, armazenamento de produtos perigosos e poluentes, estabelecimentos industriais abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves, estabelecimentos industriais perigosos que estejam obrigados por lei ao dever de notificação e à apresentação de um relatório de segurança, bem como qualquer obra de edificação a eles relativa que agrave a suscetibilidade de ocorrência de inundações;*
 - b) *A construção de caves, qualquer que seja a utilização prevista;*

- c) *A criação de novas unidades funcionais, sempre que à mesma esteja associada o aumento de risco;*
 - d) *A alteração de uso, sempre que à mesma esteja associada o aumento de risco;*
 - e) *Usos e ações passíveis de comprometer o estado das massas de água;*
 - f) *A execução de aterros que possam agravar o risco de inundação;*
 - g) *A destruição do revestimento vegetal, e a alteração do relevo natural, com exceção da prática de culturas tradicionalmente integradas em explorações agrícolas e das ações que visem o controlo das cheias e a infiltração das águas, bem como do estritamente necessário à instalação das ações previstas no ponto 3;*
 - h) *Qualquer ação que conduza à alteração do sistema natural de escoamento por obstrução à circulação das águas, com exceção do estritamente necessário à instalação das ações previstas no ponto 3;*
 - i) *A realização de intervenções suscetíveis de aumentar o risco de inundação.*
- 5 - *Nas zonas inundáveis, desde que legal e tecnicamente fundamentado, e sem prejuízo dos restantes pontos do presente artigo, são passíveis de aceitação:*
- a) *As ações que tenham como objetivo o controlo de cheias e a infiltração das águas;*
 - b) *A construção de infraestruturas de saneamento e da rede elétrica;*
 - c) *A implantação de infraestruturas indispensáveis ou a realização de obras de correção hidráulica, bem como de instalações adstritas a aproveitamento hidroagrícola e hidroelétrico;*
 - d) *A realização de obras hidráulicas, de infraestruturas viárias, portuárias e de recreio, e estacionamentos, de manifesto interesse público;*
 - e) *Abertura de trilhos e caminhos pedonais/ciclovias, incluindo pequenas estruturas de apoio; Outras ações que cumpram o disposto no ponto seguinte.*
- 6 - *A realização das ações previstas nos números anteriores fica condicionada à observância cumulativa dos seguintes princípios gerais e condições:*
- a) *Seja demonstrada a inexistência de alternativa de localização;*
 - b) *Seja comprovada a eliminação ou o desagravamento do risco para pessoas e bens e da afetação dos valores e recursos naturais a preservar;*
 - c) *A cota do piso inferior da edificação seja superior à cota da cheia definida para o local. Caso não seja possível, nas operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio, devem ser adotadas medidas adequadas de proteção contra inundações devendo, para o efeito, os requerentes/projetistas demonstrar a compatibilidade da operação com o risco associado;*
 - d) *Sempre que possível não é permitida a pernoita no piso inferior à cota de cheia definida para o local;*
 - e) *Seja demonstrado que não resulta agravada a vulnerabilidade à inundação, incluindo nos edifícios confinantes e na zona envolvente;*
 - f) *Seja observado o cumprimento das normas de segurança decorrentes do regime específico, e garantindo a estabilidade dos edifícios a construir e dos que se localizam na sua envolvente próxima;*
 - g) *Seja assegurada a não obstrução da livre circulação das águas, e que não resulte agravado o risco de inundação associado, devendo este risco de inundação ser entendido como a combinação da probabilidade de ocorrência de inundações, tendo em conta a sua magnitude, e das suas potenciais consequências prejudiciais para a saúde humana, o ambiente, o património cultural, as infraestruturas e as atividades económicas;*
 - h) *Os efeitos das cheias sejam minimizados através de normas específicas, sistemas de proteção e drenagem e medidas para a manutenção e recuperação de condições de permeabilidade dos solos, nomeadamente, com utilização preferencial de materiais permeáveis e semipermeáveis;*
 - i) *Nos alvarás de utilização, bem como nas autorizações de utilização a emitir para as construções localizadas em área com risco de inundação, é obrigatória a menção da inclusão da edificação em zona inundável, bem como de eventuais obrigações assumidas com vista a demonstrar a compatibilidade dos usos face ao regime de cheias e inundações;*
 - j) *Assegurar que, no caso de haver danos sobre as ações realizadas por particulares, não serão imputadas à Administração eventuais responsabilidades pelas obras de urbanização, construção, reconstrução ou ampliação em zona inundável, e que estas não constituirão mais-valias em situação de futura expropriação ou preferência de aquisição por parte do Estado."*

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido.
A norma foi adotada.

APA | Considerações

Regime jurídico de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas

De acordo com a informação existente na APA¹, no concelho de Ílhavo existem 7 estabelecimentos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves (PAG). O Município deverá: completar o Relatório do Plano e o Relatório Ambiental com informação relativa a esta matéria; localizar os estabelecimentos PAG na Planta de Ordenamento; e integrar no Regulamento normas compatíveis com o disposto no Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 agosto.

¹ Informação disponível no *site* da APA no seguinte *link*:

<https://apambiente.pt/prevencao-e-gestao-de-riscos/estabelecimentos-abrangidos#>

Esclarece-se que a 'Relação dos Estabelecimentos (Continente) abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves' publicada no *site* apenas identifica estabelecimentos em fase de exploração.

CMI | Ponderação / Seguimento

Os estabelecimentos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves foram representados na Planta de Ordenamento e foi introduzido articulado regulamentar para este tipo de estabelecimentos, de acordo com o parecer.

Foi mantida a identificação na Planta de Condicionantes, através da delimitação dos estabelecimentos existentes para posterior identificação das respetivas Zonas de Compatibilidade de Risco, aquando do seu estabelecimento.

APA | Considerações

Adaptação e mitigação das alterações climáticas

Alerta-se o Município para a necessidade da adaptação e mitigação das alterações climáticas serem matérias a ser incluída no processo de Alteração do PDM, nomeadamente no Regulamento, cumprindo as mais recentes orientações da Comissão Nacional do Território (CNT) e da Direção Geral do Território (DGT), a qual desenvolveu um conjunto de publicações de apoio.

Sugere-se para o efeito a consulta do "Guia - PDM GO, Boas práticas para os Planos Diretores Municipais", publicado em Dezembro 2020, editado pela Comissão Nacional do Território (CNT), que contém um conjunto de informação a considerar nomeadamente nos PDM: 'Adaptação às alterações climáticas, Serviços dos ecossistemas, Paisagem, Territórios de Baixa Densidade, Transporte Flexível, Economia circular, Resíduos, Utilização sustentável do solo rústico e Sustentabilidade económico-financeira'. Documento disponível no sítio eletrónico da DGT no seguinte link:

https://cnt.dgterritorio.gov.pt/sites/default/files/Guia_PDM-GO.pdf

CMI | Ponderação / Seguimento

Atenta às questões das Alterações Climáticas, a CMI desenvolveu a EMAAC - Estratégia Municipal de Adaptação às Alterações Climáticas e o PMAAC - Plano Municipal de Adaptação às Alterações Climáticas de Ílhavo. Os respetivos relatórios integram os Elementos Complementares que Acompanham a Proposta de Alteração do Plano.

Posteriormente, aquando da elaboração da 2ª Revisão do PDM, os conteúdos sobre esta matéria merecerão nova abordagem.

APA | Considerações

Salienta-se, ainda, a importância da consideração de medidas que visem o aumento da eficiência na utilização da água e da reutilização da mesma. De salientar também, que as medidas de adaptação identificadas como forma de minimizar os impactos das alterações climáticas sobre o projeto, devem ser consideradas como referencial a adotar para efeitos de implementação de eventuais medidas de minimização dos impactos, a ter em conta em função da tipologia dos projetos ou das ações previstas

CMI | Ponderação / Seguimento

Vide ponderação/seguimento do ponto anterior.

APA | Considerações

- As linhas de atuação identificadas no PNEC 2030, como forma de redução de emissões de GEE, e as medidas identificadas no P-3AC, como forma de minimização dos impactos das AC, devem ser consideradas como referencial para efeitos de implementação de eventuais medidas de minimização dos impactos a ter em conta, em função da tipologia das atividades, usos e ocupações do solo.
- A implementação de medidas de melhoria contínua nos procedimentos de gestão de resíduos é um aspeto importante, uma vez que a transformação de resíduos em novos recursos, em linha com um modelo de economia circular, contribui para a redução das emissões de GEE.

CMI | Ponderação / Seguimento

Posteriormente, aquando da elaboração da 2ª Revisão do PDM, os conteúdos sobre esta matéria merecerão nova abordagem.

APA | Considerações

Outros aspetos a integrar no Regulamento

Deverá ser estabelecido o 'índice de impermeabilização do solo' máximo para todas as categorias de espaço onde se preveja ocupações / edificações, quer em solo urbano quer em solo rústico. No seguimento do referido no anexo 1, este parâmetro deverá estar articulado com as zonas inundáveis previstas no PGRI-VML, com o estado das massas de água, com a necessidade de garantir o seu bom estado e não agravar o estado existente², e com a necessidade de não aumentar riscos para pessoas e bens. Verifica-se que nas categorias de solo rústico não foi definido o 'índice de impermeabilização do solo' e também em algumas categorias de solo urbano, aspetos a completar.

No Regulamento devem ainda ser reforçadas e fomentadas a adoção de medidas relacionadas com boas práticas que favoreçam a valorização dos recursos hídricos e a permeabilidade do solo com águas não contaminadas, devendo ser considerados, entre outros, os seguintes aspetos:

- Prever requisitos específicos na seleção das atividades a instalar, nomeadamente no que se refere ao tratamento e drenagem das águas residuais a acautelar em todo o território, de forma a não agravar (e reverter) o estado das massas de água do concelho, ver anexos 1 e 2 do presente parecer.
- Interditar o lançamento de águas residuais industriais ou de uso doméstico e de outros resíduos líquidos poluentes e não devidamente tratados, nas linhas de água, no solo ou no subsolo.
- Relacionado com o aspeto acima, estabelecer que, por princípio, as águas residuais domésticas devem ter como destino a rede pública de águas residuais, admitindo-se apenas sistemas particulares nas condições de impossibilidade de acesso ao sistema público, ficando nessas condições sujeito aos requisitos legais para este tipo de utilização e outros (conforme disposto no n.º 4 do artigo 48º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio).
- Prever requisitos específicos a observar nos projetos dos edifícios de forma a promover a eficiência hídrica dos mesmos.

CMI | Ponderação / Seguimento

No que respeita ao solo rústico, é utilizado um índice de ocupação muito reduzido, pelo que não se verifica necessário aplicar o parâmetro do índice de impermeabilização

RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DO PLANO

APA | Considerações

A proposta contempla a reformulação das UOPG (pág. 24), ficando previstas apenas 5 UOPG, embora não se perceba porque se mantém a UOPG 5 – Plano de Pormenor da Área de Equipamentos da Frente Marítima da Costa Nova, dado que o PP está em vigor.

CMI | Ponderação / Seguimento

A UOPG 5 – Plano de Pormenor da Área de Equipamentos da Frente Marítima da Costa Nova foi suprimida. Foi feita a delimitação da sua área de intervenção e identificada como PP em vigor.

APA | Considerações

Tal como explanado no capítulo 1 deste parecer não se aceita o regime de exceção às restrições na NE 30 do POC OMG proposto (pág. 25) sobretudo tendo como bases de fundamentação: os scores finais obtidos na avaliação multicritério, e o reforço das normas regulamentares no sentido da salvaguarda da exposição ao risco (conforme referido na pág. 18 do documento). Sumariamente, quer porque a avaliação multicritério pressupõe a ponderação do interesse público, o que não ficou demonstrado, quer porque não houve um reforço das normas regulamentares no sentido da salvaguarda da exposição ao risco, mas pelo contrário, uma diminuição das restrições impostas pelo POC e um aumento da vulnerabilidade e exposição ao risco.

CMI | Ponderação / Seguimento

Matéria objeto de concertação, tendo ficado acordada a implementação de um regime de exceção aplicável apenas às situações que correspondam a alinhamento de cêrcea, em parcelas já edificadas e com determinadas condicionantes.

APA | Considerações

Não se aceita qualquer alteração ou atualização à delimitação do Domínio Público Hídrico (pág. 34), devendo ser utilizadas unicamente as “shapes” fornecidas pelos serviços em todas as peças desenhadas referentes aos Recursos Hídricos e atualizadas as legendas em consonância com o referido no artigo 6º do Regulamento.

CMI | Ponderação / Seguimento

Foi reposta a versão anterior do Domínio Público Hídrico e suprimida, na página 34 do Relatório de Fundamentação, a referência à proposta de alteração da sua delimitação.

APA | Considerações

Quanto às Alterações Pontuais (pág. 35) desde já importa referir que o termo “alterações pontuais” é demasiado genérico, e não facilita o enquadramento e a avaliação das propostas. Não tendo sido entregue uma “shape” com os perímetros urbanos em vigor, não é possível verificar os ajustamentos/reclassificações propostas. Nomeadamente, no caso da alteração pontual (que é uma proposta de reclassificação de solo e assim deveria ser designada) no loteamento da Barra, não se vê onde está o perímetro urbano em vigor, pelo que não se consegue avaliar esta alteração. Não obstante, deve sublinhar-se que sobre esta área incide o POC-OMG, no qual, na al. a) da sua NG8, estabelece que a Administração, na sua atuação, designadamente no âmbito do planeamento e do ordenamento do território deve (...) assegurar que não são criados novos perímetros urbanos ou a expansão dos existentes, pelo que não se aceita uma alteração de solo rústico para solo urbano e expansão do perímetro urbano.

CMI | Ponderação / Seguimento

Foi clarificada a alteração proposta.

APA | Considerações

- O Relatório não faz qualquer referência ao resultado da AAE (pag. 41) e respetivos contributos para a proposta apresentada, aspeto que deve ser revisto na fase seguinte.

CMI | Ponderação / Seguimento

Em sede de RA e RNT.

APA | Considerações

- Quanto aos compromissos urbanísticos (pág. 39) considera-se que os comprovativos dos direitos adquiridos apresentados relativamente às parcelas identificadas com o n.º 9 e 13 não são suficientemente esclarecedores, pois possuem data posterior à publicação do POC Ovar Marinha Grande, pelo que se solicita esclarecimento adicional quanto aos mesmos.

CMI | Ponderação / Seguimento

Os comprovativos dos compromissos urbanísticos foram apresentados à entidade após reunião de concertação e foram introduzidos no Relatório de Alteração do PDM no âmbito do POC-OMG.

AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

APA | Considerações

(...) Relativamente à 1ª Revisão esta Agência não tem conhecimento dos relatórios de avaliação e controlo, que deveriam ter sido apresentados conforme previsto no artigo 11.º do RJAAE.

Uma vez que se trata de uma obrigação legal e estes documentos eram importantes não só para concluir o procedimento anterior mas também para aferir da sua validade e contribuir para o procedimento agora a decorrer, solicita-se à CM o envio destes documentos com a maior brevidade possível, independentemente do decurso da AAE da presente alteração.

Para a elaboração dos relatórios de avaliação e controlo sugere-se consultar o seguinte documento de orientação disponível no site da APA: “Nota Técnica – A Fase de seguimento em sede dos procedimentos de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) de Planos e Programas”, APA, 2020 - disponível no sítio eletrónico da APA, em: https://apambiente.pt/sites/default/files/SNIAM_Avaliacao_Gestao_Ambiental/AAE/Nota_Tec%20n_AAE_2_2020_AvalContr_abril2020.pdf

CMI | Ponderação / Seguimento

A declaração Ambiental a emitir irá referir o facto de não terem sido elaborados os Relatórios de Avaliação e Controlo, clarificando, através de uma tabela comparativa os indicadores de seguimento da Revisão do PDM e os que agora, no âmbito da Alteração do PDM, se estão a considerar

Será, no entanto, elaborado um único Relatório de Avaliação e Controlo desde a entrada em vigor da revisão do PDM até ao presente.

RELATÓRIO AMBIENTAL

APA | Considerações

Retificar o título capa e cabeçalho, clarificando que a AAE refere-se à 4.ª Alteração da 1ª Revisão do PDM de Ílhavo.

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido.

APA | Considerações

Incluir a Equipa Técnica responsável pela elaboração da AAE

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido.

APA | Considerações

Data da capa

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido.

APA | Considerações

Considerar na bibliografia:

- Guia - Formação dos planos territoriais, matérias no âmbito das atribuições da DGT, DGT, 2020, disponível no sítio eletrónico da DGT;
- Guia - Formação dos planos territoriais - Questões Estratégicas e Indicadores para a Avaliação Ambiental - Versão 0, DGT, 2021, disponível no sítio eletrónico da DGT;
- Guia - PDM GO, Boas práticas para os Planos Diretores Municipais', CNT, 2020, disponível no sítio eletrónico da DGT;
- Guia orientador – revisão do PDM, CCDRC, 2019, disponível no sítio eletrónico da CCDRC;
- Nota Técnica – A Fase de seguimento em sede dos procedimentos de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) de Planos e Programas, APA, 2020, disponível no sítio eletrónico da APA;

Nota Técnica - Declaração Ambiental em sede dos procedimentos de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) de Planos e Programas, APA, 2020, disponível no sítio eletrónico da APA.

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido.

APA | Considerações

Completar com a caracterização do objeto de avaliação, com o enquadramento territorial, nomeadamente em termos de recursos hídricos, alterações climáticas, riscos, entre outros

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido

APA | Considerações

Tendo em conta a dimensão da ampliação que se pretende fazer na Zona Industrial da Mota considera-se pertinente adequada ponderação e avaliação dos sistemas gerais de infraestruturas nomeadamente de abastecimento de água, de águas residuais e pluviais que servirão as áreas, bem como o impacto do acréscimo do solo a impermeabilizar. Desalientar ainda que a execução de algumas destas áreas estará provavelmente sujeita a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), pela sua dimensão e natureza, aspetos que não foram considerados na AAE.

CMI | Ponderação / Seguimento

Considera-se fora do âmbito da AAE. Recomenda-se análise em fase posterior, aquando do desenvolvimento dos PP que concretizarão a UOPG 03 - ampliação da Zona Industrial da Mota, faseada em 3 SubUOPG.

APA | Considerações

Em matéria de riscos, verifica-se que não é feita referência à existência de estabelecimentos abrangidos pelo Decreto- Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, que estabelece o regime jurídico de prevenção de acidentes graves que envolvem substâncias perigosas (PAG). Uma vez que no concelho existem 7 estabelecimentos enquadrados no regime jurídico referido, julga-se que esta é uma temática essencial para a tomada de decisão, sugerindo-se que os riscos sejam considerados como um FCD desta AAE.

CMI | Ponderação / Seguimento

Não acolhido. Considera-se que a prevenção de acidentes graves que envolvem substâncias perigosas não se enquadra no âmbito da presente alteração do PDM. A prevenção de acidentes graves que envolvem substâncias perigosas cabe aos operadores abrangidos, através do cumprimento das obrigações que lhe são impostas, demonstrar que tomaram todas as medidas necessárias para evitar acidentes graves envolvendo substâncias perigosas.

APA | Considerações

O estabelecimento de um regime de exceção às restrições da NE 30 do POC nos aglomerados da Praia da Barra e da Costa Nova, que obrigatoriamente cria uma alteração ao modelo territorial imposto pelo POC OMG não foi considerado nesta AAE. A adoção deste regime de exceção criaria um modelo de desenvolvimento territorial muito distinto do atual, que no limite possibilitaria a construção de edifícios até 5 pisos em 14 parcelas na Barra e 39 na Costa Nova.

CMI | Ponderação / Seguimento

Discorda-se. O regime de exceção proposto não cria uma distinção significativa entre o atual modelo territorial e aquele que se pretende adotar. Vide pontos anteriores sobre esta matéria.

APA | Considerações

Esta alteração não só pressupõe um aumento significativo da vulnerabilidade ao risco, sobretudo num contexto de alterações climáticas em que os eventos extremos são cada vez mais frequentes, como impede qualquer gestão adaptativa naquele território. Acresce que tal opção contraria todos os princípios de desenvolvimento sustentável, uma vez que se empurra para as gerações o ónus de resolução de um problema de erosão costeira e de realocização/demolição de edificações que consabidamente se sabe que vai acontecer.

CMI | Ponderação / Seguimento

Discorda-se. O regime de exceção proposto tem uma incidência territorial pontual, não pressupondo um aumento significativo da vulnerabilidade ao risco. Operacionalmente, tratam-se de parcelas já edificadas para as quais passa a permitir-se a ampliação consubstanciada no alinhamento de cércea (tendo como referência as parcelas adjacentes) e enquadrada no conjunto de restrições à sua concretização.

APA | Considerações

Estranha-se por isso que tendo sido selecionado para a AAE da Alteração do PDM o FCD “Biodiversidade e Paisagem Natural” que integra aspetos relacionados com a prevenção e minimização de riscos naturais (ex. erosão costeira, cheias...) estas matérias não tenham sido considerados nesta AAE. Também a temática das Alterações Climáticas não foi abordada nem relacionada quer com a Gestão Territorial, que com Biodiversidade e Paisagem Natural e atendendo às alterações no ordenamento do território, e no uso do solo que se pretendiam efetuar deveriam ter sido ponderadas.

Entende-se que caso estes aspetos tivessem sido considerados na presente AAE teriam sido identificados riscos e efeitos negativos decorrentes desta alteração que teriam sido determinantes para apoiar a tomada de decisão e ponderar a efetiva necessidade de um regime de restrição à NE 30.

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido.

A alteração do PDM no âmbito do POC-OMG que é proposta não pressupõe uma afetação do solo que venha a interferir com a “Biodiversidade e Paisagem Natural”. Tratam-se de áreas integradas em perímetro

urbano, pelo que não constitui alteração do uso do solo.

APA | Considerações

Também as temáticas relacionadas com a adaptação e mitigação das alterações climáticas estão em falta nesta AAE, aspeto a rever.

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido.

APA | Considerações

Relativamente ao Quadro de Referência Estratégica (QRE), sugere-se que os instrumentos sejam apresentados separadamente por âmbito: nacional, regional e local, o que facilita a perceção do seu alcance.

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido..

APA | Considerações

Completar o QRE com os seguintes instrumentos/documentos orientadores:

- O Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050 (RNC2050), aprovado pela RCM n.º 107/2019, de 1 de julho, que explora a viabilidade de trajetórias que conduzem à neutralidade carbónica, identifica os principais vetores de descarbonização e estima o potencial de redução dos vários setores da economia nacional, como sejam a energia e indústria, a mobilidade e os transportes, a agricultura, florestas e outros usos de solo, e os resíduos e águas residuais;
- O Plano Nacional Energia e Clima 2030 (PNEC 2030), aprovado pela RCM n.º 53/2020, de 10 de julho, que estabelece para 2030 uma meta de redução de emissões de gases com efeito de estufa (GEE) entre 45% e 55% (face a 2005), uma meta de 47% de energia proveniente de fontes renováveis e uma redução no consumo de energia primária de 35%, assinalando a aposta do país na descarbonização do setor energético, com vista à neutralidade carbónica em 2050. De ressaltar que esta RCM decidiu também revogar o PNAEC 2020/2030, aprovado pela RCM n.º 56/2015, de 30 de julho e o Plano Nacional de Ação para as Energias Renováveis (PNAER) aprovado pela RCM n.º 20/2013, de 10 de abril, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021;
- A Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas (ENAAC 2020), aprovada pela RCM n.º 56/2015, de 30 de julho, e prorrogada até 31 de dezembro de 2025 pela RCM n.º 53/2020, de 10 de julho 2020, através da aprovação do PNEC 2030, que constitui o instrumento central da política de adaptação em AC; O Programa de Ação para a Adaptação às Alterações Climáticas (P-3AC), aprovado pela RCM n.º 130/2019, de 2 de agosto, que complementa e sistematiza os trabalhos realizados no contexto da ENAAC 2020, tendo em vista o seu segundo objetivo, o de implementar medidas de adaptação. O P-3AC abrange diversas medidas integradas em nove linhas de ação, como o uso eficiente da água, prevenção das ondas de calor, proteção contra inundações, entre outras.

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido parcialmente no âmbito da presente AAE.

APA | Considerações

As tabelas que estabelecem as 'relações entre o QRE definido e as Opções Estratégicas da proposta de Alteração do PDM', carecem de atualização face às eventuais alterações a integrar no QRE e referidas acima.

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido.

APA | Considerações

Verifica-se que na avaliação ambiental propriamente dita não é apresentada uma análise SWOT.

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido.

APA | Considerações

O capítulo 7 do RA, relativo às diretrizes de monitorização e ao programa de seguimento, é muito breve; sugere-se incluir um quadro com os indicadores de seguimento (...)

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido.

APA | Considerações

Recomenda-se que no RA sejam identificadas as autoridades ambientais e de saúde a consultar, bem como o público-alvo e as ONG que eventualmente se poderão pronunciar sobre este Relatório.

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido.

REGIME JURÍDICO DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES GRAVES

APA | Considerações

Deverão ser mencionadas as unidades industriais abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido.

APA | Considerações

Sugere-se incluir o FCD “Riscos ambientais e tecnológicos”, com o critério de avaliação “acidentes industriais”, tendo em consideração o objetivo de sustentabilidade “Prevenir a ocorrência de riscos tecnológicos e minimizar as suas consequências”. O referido critério poderá ter os seguintes indicadores associados:

- Estabelecimentos enquadrados no DL n.º 150/2015, de 5 de agosto, em número;

Pessoas expostas aos cenários de acidente, em número.

CMI | Ponderação / Seguimento

Não acolhido. Considera-se que a prevenção de acidentes graves que envolvem substâncias perigosas não se enquadra no âmbito da presente alteração do PDM. A prevenção de acidentes graves que envolvem substâncias perigosas cabe aos operadores abrangidos, através do cumprimento das obrigações que lhe são impostas, demonstrar que tomaram todas as medidas necessárias para evitar acidentes graves envolvendo substâncias perigosas. Esta alteração em nada altera a situação já instalada aquando da Revisão do PDM. Acresce ainda o facto de não está publicada a portaria com os raios definidores das distâncias de segurança.

APA | Considerações

Como outro critério de avaliação, poderia também ser considerado “Compatibilidade de ocupação do solo com as condicionantes impostas pela presença de estabelecimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto”. Associado a este critério, sugere-se como indicador “Área condicionada pela presença de estabelecimentos enquadrados no Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto” (em hectares).

CMI | Ponderação / Seguimento

Idem ponderação anterior.

PEÇAS DESENHADAS

APA | Considerações

Sugere-se que haja uma melhoria do aspeto gráfico das peças desenhadas, que nem sempre permite uma leitura clara e perceptível do objeto de apreciação (por exemplo recursos hídricos).

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido. Foram alteradas algumas tramas.

APA | Considerações

As linhas de água e outros componentes da rede hidrográfica devem também ser identificados com a respetiva toponímia, o que não se verifica nas várias plantas que constituem o Plano.

CMI | Ponderação / Seguimento

Não foi possível aferir a toponímia da rede hidrográfica. Matéria a melhorar no âmbito da 2ª Revisão do PDM.

APA | Considerações

Nas peças desenhadas do Plano deve ser tida em consideração a ‘Norma Técnica sobre o Modelo de Dados e Sistematização da Informação Gráfica dos PDM – anexos I, II, III’. Aprovada pelo Aviso n.º 9282/2021, 17 de maio. Datado de fevereiro 2021, disponível no site da DGTem: https://www.dgterritorio.gov.pt/sites/default/files/publicacoes/Modelodados_PDM_18022021_Vol1_e_Vol2.pdf

CMI | Ponderação / Seguimento

Foi tida em consideração, ainda que não tenha sido adotada na íntegra.

PLANTA DE ORDENAMENTO - CLASSIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO SOLO

APA | Considerações

Localizar os estabelecimentos abrangidos pelo Regime PAG e contemplar no Regulamento as regras correspondentes

- Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 agosto. Deve ainda ser prevista a inclusão das zonas de perigosidade referidas, caso existam. Dado o risco associado a estes estabelecimentos, a CM deve garantir que não se procede à alteração do uso do solo rural para urbano na envolvente dos estabelecimentos PAG, caso preveja

alterações, deverão ser devidamente ponderadas e justificadas.

CMI | Ponderação / Seguimento

Em sede de reunião de concertação foi acordado considerar na Planta de Ordenamento e na Planta de Condicionantes a delimitação dos estabelecimentos de substâncias perigosas.

No caso de, no decurso do procedimento de alteração do PDM serem estabelecidas zonas de compatibilidade de localização, serão transpostas para a Planta de Condicionantes, associadas aos respetivos estabelecimentos, até que sejam definidas em Portaria as zonas de risco.

APA | Considerações

Identificar 'zonas inundáveis' devem constar desta planta (desdobrada ou não).

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido.

Através da informação extraída do PGRI, marcas da última maior cheia e o conhecimento tido sobre ocorrências de cheia, foram identificadas as zonas inundáveis em perímetro urbano e integradas Planta de Ordenamento – Zonas Inundáveis e Estrutura Ecológica Municipal. Em validação pela APA.

PLANTA DE ORDENAMENTO - FAIXAS DE PROTEÇÃO E SALVAGUARDA

APA | Considerações

A legenda e os conteúdos da planta deverão estar em consonância com as orientações já referidas neste parecer.

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido.

PLANTA DE ORDENAMENTO - ESTRUTURA ECOLÓGICA MUNICIPAL

APA | Considerações

Dada a importância do tema 'recursos hídricos' na Estrutura Ecológica Municipal, sugere-se a ponderação e consideração dos aspetos apontados no anexo 1 do presente parecer.

CMI | Ponderação / Seguimento

A Planta da Estrutura Ecológica Municipal foi atualizada com a Rede Hidrográfica.

APA | Considerações

Solicita-se que o domínio hídrico e as 'zonas inundáveis' sejam representadas e legendadas.

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido.

APA | Considerações

As categorias de espaço delimitadas e legendadas nesta Planta devem corresponder às listadas nos artigos respetivos do Regulamento.

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido.

PLANTA DE ORDENAMENTO - ZONAS INUNDÁVEIS (EM FALTA)

APA | Considerações

Em síntese, na Planta de Ordenamento (desdobrada ou não) devem ser agora representadas como 'zonasinundáveis' (polígono com trama) as seguintes:

- Áreas da REN que foram objeto de exclusão da tipologia 'zonas ameaçadas por cheias' (ZAC) (caso existam).
- Áreas identificadas como inundáveis associadas à zona crítica do PGRI em vigor que não integram a ZAC daREN em vigor.
- Áreas identificadas pela CM como 'abrangidas pela cheia' no PDM em vigor e não coincidentes com as referidasanteriormente.

Esta Planta deve articular-se com o conteúdo da nova redação do artigo do Regulamento do PDM referente às 'zonas inundáveis'.

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido. Em validação pela APA.

PLANTA DE CONDICIONANTES E OUTRAS RESTRIÇÕES

APA | Considerações

O aspeto gráfico da planta deve ser melhorado, uma vez que não se consegue uma fácil leitura da carta. Sugere-se que sejam adotadas novas tramas/tonalidades/simbologia na planta de condicionantes em formato pdf de modo a obter melhor leitura e interpretação e que as "shapes" das diversas tipologias sejam apresentadas individualmente para fácil leitura e consulta das mesmas.

CMI | Ponderação / Seguimento

Foram alteradas algumas tramas.

APA | Considerações

Deverão ser integradas, delimitadas e legendadas as servidões e restrições de utilidade pública, em vigor noterritório (também em termos de recursos hídricos)

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido.

APA | Considerações

Devem ser utilizadas unicamente as shapes fornecidas pelos serviços em todas as peças desenhadas referentes aos Recursos Hídricos e atualizadas as legendas em consonância com o referido no artigo 6º do Regulamento, não se aceitando qualquer outra proposta de alteração ou atualização à delimitação do Domínio Público Hídrico.

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido.

APA | Considerações

Devem ser representadas/identificadas todas as componentes do domínio hídrico presentes no território constantes no artigo 6.º do Regulamento do PDM e em consonância com a respetiva legenda corrigida.

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido.

CONCLUSÃO

APA | Considerações

Quanto à área de aplicação do POC-OMG, devem ser corrigidos os aspetos identificados no presente parecer, nomeadamente no que se refere ao Regulamento, Plantas de Ordenamento, Relatório do Plano e Relatório Ambiental da AAE

CMI | Ponderação / Seguimento

Matéria objeto de concertação.

APA | Considerações

Nos termos do artigo 40.º da Lei da Água, disponibiliza-se a redação das normas referentes às 'zonas inundáveis', a integrar no Regulamento.

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido. Em validação pela APA.

APA | Considerações

O Regulamento, as várias Plantas de Ordenamento, as Plantas de Condicionantes, a Carta da EEM, o Relatório do Plano, o Relatório Ambiental da AAE, carecem de revisão e complemento.

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido.

APA | Considerações

Deve ser demonstrada a existência ou previsão das infraestruturas adequadas, nomeadamente para a expansão do solo urbano e para a criação dos espaços de atividades económicas / zonas industriais previstos na presente proposta de Alteração do PDM, conforme estabelecido no DR n.º 15/2015, de 19-08 e no RJIGT

(na sua redação atual).

CMI | Ponderação / Seguimento

A ampliação prevista para a Zona não constitui, à data, uma expansão de solo urbano, pelo que não carece de verificação dos critérios do DR.

APA | Considerações

As áreas objeto de Alteração devem ser apresentadas de forma clara no sentido de permitir a sua adequada apreciação.

CMI | Ponderação / Seguimento

Em tratamento.

APA | Considerações

A documentação a disponibilizar para apreciação (plantas) deve permitir a sobreposição com a informação vetorial disponível, pelo que se solicita que futuramente a CM apresente a informação vetorial necessária de forma clara, em formato *shapefile* e no sistema de coordenadas ETRS89, PTM06.

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolher.

APA | Considerações

Reforça-se a importância de na versão seguinte do Plano dever ser apresentada a ponderação da globalidade dos pareceres emitidos e a indicação clara das alterações integradas nas várias peças do Plano.

CMI | Ponderação / Seguimento

Colhido no presente documento.

APA | Considerações

Deve ser clara a articulação da proposta do PDM com a AAE realizada. De acordo com o definido na alínea h) do n.º 1 do artigo 6º do RJAAE3, na AAE (especificamente no RA) constam as medidas de controlo previstas, as quais devem estar refletidas no desenvolvimento da proposta de Alteração do PDM e respetivas peças. Ou seja, o Relatório do PDM deve demonstrar essa circunstância e clarificar quais as medidas, recomendações e contributos que o referido procedimento de AAE deu para a proposta de Plano.

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido.

APA | Considerações

(...) a CM deve remeter à APA o(s) 'relatório(s) de avaliação e controlo da AAE' relativos à 1ª Revisão do PDM ou de pelo menos um Relatório que trate todos os anos em falta (conforme artigo 11º do RJAAE) - Esclarece-se que o envio deste(s) relatório(s) à APA é independente do presente procedimento de Alteração do PDM

CMI | Ponderação / Seguimento

De acordo com a concertação tida, a Declaração Ambiental fará menção à falta deste(s) relatório(s) e à alteração/atualização dos indicadores de seguimento.

Em fase posterior e independente do presente procedimento de Alteração do PDM, a CMI colmatará esta lacuna.

Autoridade Nacional de Proteção Civil - ANPC

Parecer Favorável Condicionado

PLANTA DE ORDENAMENTO

ANPC | Considerações

Deverá ser incluída a demarcação das zonas inundáveis referentes à maior cheia conhecida, dentro dos perímetros urbanos, conforme disposto no Decreto-Lei n.º 364/98, de 21 de novembro, em articulação com a Lei n.º 54/2005 de 15 de novembro, de modo a permitir ao Regulamento aplicar os condicionalismos adequados à edificação na envolvente

CMI | Ponderação / Seguimento

Através da informação extraída do PGRI, marcas da última maior cheia e o conhecimento tido sobre ocorrências de cheia, foram identificadas as zonas inundáveis em perímetro urbano e integradas Planta de Ordenamento – Zonas Inundáveis e Estrutura Ecológica Municipal. Em validação pela APA.

ANPC | Considerações

A cartografia agora apresentada inclui as zonas ameaçadas pelas cheias, mas aparentemente apenas no que respeita às áreas incluídas na REN. Consultado o Regulamento, este menciona a existência de uma “Carta das Zonas Inundáveis” nos documentos que acompanham o Plano (alínea a) do n.º 3 do Artigo 3.º) mas não foi possível localizar a referida Carta, pelo que esta questão deverá ser clarificada.

CMI | Ponderação / Seguimento

De acordo também com os pareceres da CCDR-C e da APA, foram delimitadas as Zonas Inundáveis (em perímetro urbano), passado a integrar a Planta de Ordenamento.

ANPC | Considerações

Sugere-se que a apresentação da cartografia das zonas inundáveis (REN) seja destacada em Planta autónoma, constituindo um desdobramento da Planta de Condicionantes, para clareza de leitura

CMI | Ponderação / Seguimento

Não acolhido, a planta da REN não foi objeto de alteração neste procedimento.

No entanto, de acordo também com os pareceres da CCDR-C e da APA, foram delimitadas as Zonas Inundáveis (em perímetro urbano), passando a integrar a Planta de Ordenamento. Em validação pela APA.

PLANTA DE CONDICIONANTES

ANPC | Considerações

Estabelecimentos SEVESO

Na área do Plano, e de acordo com a nova listagem publicada pela Agência Portuguesa do Ambiente em março de 2022, existem sete estabelecimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 150/2015, de 05 de agosto, seis no nível superior de perigosidade e um no nível inferior de perigosidade. Estes estabelecimentos deverão ser devidamente identificados na cartografia (Planta de Condicionantes) de modo a que o Regulamento possa clarificar o regime de uso do solo na envolvente.

CMI | Ponderação / Seguimento

Após articulação com a APA, os estabelecimentos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves foram representados nas Plantas de Ordenamento e de Condicionantes. Foi ainda introduzido articulado regulamentar para este tipo de estabelecimentos, de acordo com o parecer.

À data, a identificação na Planta de Condicionantes, é feita apenas através da delimitação dos

estabelecimentos existentes para posterior identificação das respetivas Zonas de Compatibilidade de Risco, aquando do seu estabelecimento. Em validação pela APA

ANPC | Considerações

Perigosidade de incêndio rural

(...) para além das áreas de perigosidade «alta» e «muito alta» constantes na carta de perigosidade de incêndio rural as restantes componentes referidas na alínea s) do artigo 17.º do DL 82/2021, de 13 de outubro, na sua atual redação (servidões administrativas que sejam estabelecidas no âmbito do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais) de modo a que as mesmas possam ser regulamentadas.

CMI | Ponderação / Seguimento

Para além das áreas de perigosidade foram introduzidas as componentes existentes no Município, designadamente: a rede secundária de faixas de gestão de combustível e a rede de pontos de água, em articulação com o GTF.

ANPC | Considerações

(...) deverão constar as seguintes servidões: terrenos abrangidos pela rede primária de faixas de gestão de combustível, pelas áreas estratégicas de mosaicos de gestão de combustível, pela rede secundária de faixas de gestão de combustível, pela rede de pontos de água e pela Rede Nacional de Postos de Vigia.

CMI | Ponderação / Seguimento

Vide ponderação/seguimento do ponto anterior.

ANPC | Considerações

Sugere-se que seja eliminada a representação das áreas percorridas por incêndios em espaço rústico.

CMI | Ponderação / Seguimento

Foi suprimida a identificação das áreas percorridas por incêndios, uma vez que, no atual quadro legal relativo a esta matéria, aprovado pelo D.L. n.º 82/2021, de 13/10, já não existe a interdição de construção nas áreas ardidas no prazo de 10 anos após a ocorrência do incêndio, pelo que estas áreas já não são delimitadas na Planta de Condicionantes.

REGULAMENTO

ANPC | Considerações

Deverá ser regulamentada a ocupação das zonas inundáveis (quando não incluídas em REN/EEM ou abrangidas pelo POC Ovar-Marinha Grande), com os condicionamentos constantes na Lei n.º 54/2005 e assegurada a articulação com o respetivo Plano de Gestão de Riscos de Inundação (PGRi) para a zona crítica da Ria de Aveiro (Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2016). Nestas áreas deverá ser definido um regime de uso que responda à necessidade de controlar ou prever a ocorrência de danos e deverá ser interdita a ocupação do subsolo.

CMI | Ponderação / Seguimento

Ponderado. Normas do POC já acautelam e o mais é acautelado em sede de projeto.

ANPC | Considerações

Para os Espaços Verdes (Artigo 92.º) admite-se como usos compatíveis a restauração e bebidas (alínea e) do Artigo 93.º), pelo que se afigura recomendável incluir regulamentação sobre cotas de cheia nesses mesmos Espaços Verdes, atento o risco potencial para a segurança de pessoas e bens.

CMI | Ponderação / Seguimento

Ponderado. São questões de projeto.

ANPC | Considerações

Capítulo II- Servidões e Restrições de Utilidade Pública

Artigo 6.º (Âmbito e Objetivos)

a) Recursos Hídricos

(...)

III) Zonas Inundáveis/Ameaçadas pelas Cheias

4. As zonas inundáveis no interior dos perímetros urbanos estão delimitadas na Planta de Ordenamento e correspondem às áreas atingidas pela cheia com período de retorno de 100 anos, ou à maior cheia conhecida;
5. Nas áreas inundáveis integradas em solo urbano, o regime de edificabilidade é o seguinte:
 - a) As cotas dos pisos inferiores dos edifícios construídos nas áreas referidas no número anterior devem ser sempre superiores às cotas previstas para a cheia com período de retorno de 100 anos ou para a maior cheia conhecida, devendo este requisito ser expressamente referido no respetivo processo de licenciamento;
 - b) Em condições de exceção, é admitida a ampliação dos edifícios, desde que destinada à construção de instalações sanitárias e cozinhas necessárias para dotar as habitações de condições mínimas de habitabilidade, bem como à criação de acessos para pessoas com mobilidade reduzida;
 - e) É proibida a construção de caves, ainda que apenas destinadas a estacionamento;
 - f) É proibida a instalação de aterros;
 - g) É proibida, nas áreas inundáveis, a construção de estruturas que coloquem em perigo pessoas e bens;

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido.

Foi introduzido novo artigo integrado na Secção relativa ao Solo Urbano, em secção própria “ZONAS INUNDÁVEIS”, com Artigo relativo à sua identificação e artigo relativo ao regime.

A redação adotada para os artigos corresponde àquela proposta pela APA, complementada com os contributos da ANPC para o mesmo assunto, conforme redação aqui explanada.

ANPC | Considerações

Clarificar o regime de uso do solo na envolvente dos estabelecimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 150/2015, de 05 de agosto (Regulamento e Planta de Condicionantes)

CMI | Ponderação / Seguimento

Foi criado articulado regulamentar e mantem-se a delimitação dos estabelecimentos na Planta de Condicionantes. Em validação pela APA

ANPC | Considerações

Regulamentar as áreas de perigosidade «alta» e «muito alta», constantes na carta de perigosidade de incêndio rural e as servidões administrativas que sejam estabelecidas no âmbito do SGIFR

CMI | Ponderação / Seguimento

Já constam do PMDFCI.

ANPC | Considerações

Deverá ser regulamentada a ocupação das áreas necessárias à concretização dos Planos de Emergência de Proteção Civil, nomeadamente zonas para concentração de meios ou de apoio à sustentação operacional para as áreas afetadas à Proteção Civil. Em relação a esta matéria admite-se que a apresentação do PMEPC de Ílhavo, nos

elementos que acompanham o Plano, poderá suprir estas questões.

CMI | Ponderação / Seguimento

O PMEPC integra os Elementos Complementares que Acompanham a Proposta de Alteração do Plano.

ANPC | Considerações

Sugere-se que seja eliminada a subalínea iii) da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º: “Áreas florestais percorridas por incêndios”, no capítulo que respeita às servidões e restrições de utilidade pública.

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido.

ANPC | Considerações

As menções aos Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios (SNDFCI) deverão ser produzidas ao Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR).

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido.

ANPC | Considerações

Recomenda-se que o PMDFCI e o PMEPC passem efetivamente a integrar os documentos que acompanham o Plano.

CMI | Ponderação / Seguimento

O PMEPC e o PMEPC integram os Elementos Complementares que Acompanham a Proposta de Alteração do Plano.

AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

ANPC | Considerações

RELATÓRIO AMBIENTAL

O Quadro de Referência Estratégico deverá complementarmente considerar:

Âmbito	Documento
Nacional	Estratégia Nacional para uma Proteção Civil Preventiva (Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2021)
	Programa de Ação para a Adaptação às Alterações Climáticas (Resolução do Conselho de Ministros n.º 130/2019) P-3AC
Municipal	Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido.

ANPC | Considerações

FATORES CRÍTICOS DE DECISÃO

Deverá existir um FCD que englobe os Riscos Naturais e Tecnológicos.

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido parcialmente. Os Riscos Naturais são considerados como critério de avaliação. Considera-se que os riscos tecnológicos não têm enquadramento na presente AAE da Alteração do PDM de ÍLHAVO.

ANPC | Considerações

Os indicadores propostos para a avaliação ambiental estratégica da alteração do PDM de Ílhavo 2021 face aos indicadores de avaliação do PDM vigente representam uma desgradação visível no que respeita à necessidade de avaliar a mitigação do risco proposta pela proposta de Plano, mesmo tendo em atenção que estamos perante um processo de alteração e não de revisão, facto para o qual se solicita a adequada ponderação.

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido. Foram introduzidos indicadores de avaliação da mitigação de riscos.

ANPC | Considerações

Os parâmetros considerados são escassos e não permitem avaliar satisfatoriamente de que modo as opções do Plano terão em consideração os riscos naturais/mistos mais significativos existentes na área do mesmo. Existem ainda muitas oportunidades de melhoria, tendo em atenção que nada é referido para os riscos tecnológicos ou mesmo para alguns riscos naturais mais impactados pelas alterações climáticas (estão em falta p.ex., uma análise e indicadores para o risco sísmico, o risco de seca, ondas de calor e vagas de frio, o risco de incêndio urbano/industrial, os acidentes industriais graves e acidentes no transporte de matérias perigosas- em trânsito e em infraestruturas físicas).

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido parcialmente.

ANPC | Considerações

Sugestão de melhoria/complemento do documento apresentado (Quadro 11) apresenta assim um possível exemplo de FCD que considera os principais riscos naturais e tecnológicos (RNT) identificados no território, em termos de probabilidade e gravidade e para os quais são enquadráveis medidas ligadas ao ordenamento do território: galgamentos costeiros, cheias/inundações, fogos rurais, risco sísmico, incêndios urbanos/industriais, acidentes industriais e acidentes no transporte de matérias perigosas. Os indicadores apresentados serão, caso aceites, complementares aos já selecionados no RA, os quais se deverão manter.

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido parcialmente.

ANPC | Considerações

AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA/ANÁLISE DE TENDÊNCIAS

Consultado o Capítulo 6 e o Quadro 14- Quadro de avaliação da AAE da Alteração do PDM de Ílhavo. FCD Biodiversidade e Paisagem Natural, verifica-se que nada consta sobre o critério de sustentabilidade “Riscos Naturais”, o que implica que não há na prática uma proposta de avaliação de como as opções do Plano irão afetar a evolução futura do referido critério, o que deverá ser revisto/clarificado.

Adicionalmente, e tendo presente a ausência dos riscos tecnológicos nos FCD, esta avaliação e análise de tendencias também deverá incluir critérios de sustentabilidade que permitam avaliar o desempenho das opções do Plano face aos mesmos.

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido. Os riscos Naturais consubstanciarão um critério de avaliação.

ANPC | Considerações

QUADRO DE GOVERNANÇA

Sugere a inclusão da ANEPC nas entidades para o Quadro de Governança (ERAE).

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido.

Direção Geral do Território - DGT

Parecer Desfavorável

1. INFRAESTRUTURA GEODÉSICA NACIONAL

DGT | Considerações

Os vértices geodésicos da RGN deverão representados na Planta de Condicionantes, topónimos e a cota de terreno.

CMI | Ponderação / Seguimento

A Planta de Condicionantes foi atualizada, tendo-se numerado os marcos geodésicos e efetuado a devida correspondência na legenda na qual foram introduzidos os topónimos e as cotas de terreno, de acordo com o parecer emitido.

2. CARTOGRAFIA

DGT | Considerações

Identificação da cartografia topográfica vetorial e/ou cartografia topográfica de imagem utilizada na elaboração da carta base, designadamente:

- ii. Se cartografia homologada: entidade proprietária, entidade produtora, data e número de processo de homologação e entidade responsável pela homologação;
- v. Exatidão posicional planimétrica e altimétrica e a exatidão temática, se aplicável, de acordo com as especificações técnicas da cartografia utilizada.

CMI | Ponderação / Seguimento

Já constava.

3. LIMITES ADMINISTRATIVOS

DGT | Considerações

Constata-se que estão representados os limites administrativos, no entanto, não existe referência na legenda aos mesmos. Existe referência à CAOP utilizada, a CAOP2019 (que é idêntica à CAOP 2021 nesta zona).

Recomenda-se que todas as peças desenhadas alvo de análise (Condicionantes e Ordenamento) tenham os limites administrativos representados (concelho e freguesia), bem como a sua referência na Legenda. Deve também constar a referência à CAOP utilizada.

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido.

AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

DRAPC | Considerações

As áreas que venham a ser integradas em solo rústico, as manchas da condicionante RAN que tenham sido excluídas em anteriores procedimentos, deverão ser reintegradas e a sua área contabilizada no RA e no RNT.

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido.

PLANTA DE ORDENAMENTO – CLASSIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO SOLO

DRAPC | Considerações

Classificação solo rústico - manchas a reclassificar como Espaços Agrícolas de Produção

CMI | Ponderação / Seguimento

A proposta de ordenamento contemplou uma reformulação da classificação do solo rústico, designadamente das áreas classificadas nas subcategorias de “Espaços Agrícolas de Produção”, de “Espaços Mistos de Uso Silvícola com Agrícola Alternado” e de “Espaços Naturais e Paisagísticos”, de forma a melhor adequar a classificação do solo à realidade do território e da sua capacidade e aptidão agrícola. Esta adaptação foi efetuada num trabalho conjunto entre a CMI e a DRAPC.

DRAPC | Considerações

Manchas a reintegrar a RAN - manchas excluídas na 1ª Revisão do PDM e que na proposta serão reclassificadas do solo urbano para solo rústico que, de acordo com o artigo 18.º do RJRAN, deverão ser total ou parcialmente reintegradas na RAN

CMI | Ponderação / Seguimento

Foi efetuada a reintegração das manchas da RAN.

PLANTA DE ORDENAMENTO – ESTRUTURA ECOLÓGICA MUNICIPAL

DRAPC | Considerações

Adaptar de acordo com as alterações feitas na PO.

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido. A Planta da Estrutura Ecológica Municipal foi adaptada em conformidade com as alterações efetuadas na Planta de Ordenamento.

RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO

DRAPC | Considerações

Adaptar de acordo com as alterações feitas na PO, recalculando e contabilizando as áreas resultantes destas alterações.

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido.

REGULAMENTO

DRAPC | Considerações

Adaptar de acordo com as alterações feitas na PO.

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido.

DRAPC | Considerações

Artigo 5.º - Definições - Ponto 2 – m)

No que se refere às Pecuárias Caseiras, os efetivos das espécies pecuárias referidas deverão ser enquadrados na classificação das atividades pecuárias como de detenção caseira, de acordo com Legislação específica patente no Decreto-Lei n.º 81/2013 de 14 de junho, cujo anexo I se apresenta abaixo.

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido. Foi efetuada a devida alteração de acordo com o parecer.

DRAPC | Considerações

Artigo 41.º - Agro pecuárias em Solo Rústico - Ponto 1

“É admitida a instalação e laboração de pecuárias caseiras desde que observem as seguintes disposições:” O termo pecuário caseiro deve ser alterado para detenção caseira.

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido. Foi efetuada a devida alteração de acordo com o parecer.

DRAPC | Considerações

CAPÍTULO III USO DO SOLO – SECÇÃO I – CLASSIFICAÇÃO DO SOLO RÚSTICO E DO SOLO URBANO

Artigo 8.º - Identificação

O quadro não se encontra numerado nem com qualquer referência ao assunto que trata. No que se refere ao solo Rústico, não apresenta as subcategorias de solo rustico definidas para o concelho de Ílhavo.

CMI | Ponderação / Seguimento

A CMI considera que, tratando-se de um quadro no corpo do articulado regulamentar, não deverá ser numerado. Considera ainda que, relativamente ao assunto que se trata, está devidamente clarificado no texto que o antecede “O território municipal classifica-se, para efeitos de ocupação, uso e transformação, nas seguintes classes, categorias e subcategorias, delimitadas na Planta de Ordenamento:”

O conteúdo do quadro foi retificado de acordo com as subcategorias de solo definidas.

DRAPC | Considerações

SECÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 35.º - Qualificação do Solo Rústico – ponto 2

Espaços Agrícolas – deverão ser alterados para Espaço Agrícola de Produção

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido. Foi efetuada a devida alteração de acordo com o parecer.

DRAPC | Considerações

Toda a referência regulamentar subsequente deverá ser alterada, tendo em atenção a subcategoria do solo Rústico – Espaço Agrícola de Produção.

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido. Foi efetuada a devida alteração de acordo com o parecer.

DRAPC | Considerações

Verificou-se a existência de pequenas manchas de RAN em perímetro urbano (...) que contrariam o Artigo 10.º do RJRAN, devendo estes erros ser corrigidos.

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido. Foi feita a devida correção que consistiu em eliminar as pequenas manchas de RAN em sobreposição ao perímetro urbano.

Direção Regional de Cultura do Centro - DRCC

Parecer Favorável Condicionado

PLANTA DE CONDICIONANTES

DRCC | Considerações

Corrigir a planta de acordo com:

- Monumento Nacional (MN)

Capela da Vista Alegre, compreendendo o túmulo de D. Manuel de Moura Manuel; dispõe de zona geral de proteção de 50 metros.

- Imóvel de Interesse Público (IIP)

Forte da Barra de Aveiro, dispõe nesta data de zona geral de proteção de 50 metros, enquanto não for proferida decisão final e publicação da zona especial de proteção que se encontra em curso.

- Monumento de Interesse Público (MIP)

Vila Africana, incluindo os jardins e o muro envolvente; dispõe de zona geral de proteção de 50 metros
Casa da Rua do Cabecinho, incluindo os jardins e o muro envolvente; dispõe de zona especial de proteção fixada em simultâneo através da portaria de classificação do bem.

- Conjunto de Interesse Municipal (CIM)

Edifício da Jarba e Oficinas; sem zona de proteção de acordo com o Aviso n.º 13660/202, referente ao procedimento de classificação.

CMI | Ponderação / Seguimento

A Planta foi corrigida em conformidade com o parecer.

DRCC | Considerações

Sugere-se que os imóveis sejam numerados para melhor identificação da localização em planta.

CMI | Ponderação / Seguimento

A planta foi complementada com a numeração dos imóveis.

REGULAMENTO

DRCC | Considerações

artigo 24º - deve ter correspondência com a aferição/correção a efetuar na planta de condicionantes, nomeadamente acrescentar uma alínea d) para o Conjunto de Interesse Municipal.

CMI | Ponderação / Seguimento

Foi feita a devida atualização de acordo com o parecer emitido.

DRCC | Considerações

artigo 25º, o ponto 1 deve ser corrigido, propondo-se acrescentar à redação o seguinte: “ 1. Os imóveis classificados de interesse nacional e de interesse público identificados no artigo anterior,”

CMI | Ponderação / Seguimento

Foi feita a devida atualização de acordo com o parecer emitido.

DRCC | Considerações

Devem ser retirados deste ponto 2 do artigo 25º os dois Monumentos de Interesse Público.

CMI | Ponderação / Seguimento

Não foi acolhido, uma vez que se considera que, perante uma alteração de uso, se pretende que os empreendimentos turísticos a instalar garantam elevados padrões de qualidade.

DRCC | Considerações

Atualização dos sítios arqueológicos do art.º 27º.

CMI | Ponderação / Seguimento

Manteve-se o articulado regulamentar com a identificação dos três a sítios de interesse arqueológico, designadamente: Hotel da Barra, Ria de Aveiro A / Ria de Aveiro 1 e Serrado. No Relatório de Fundamentação da Alteração do Plano foi incluída a listagem atualizada dos elementos de interesse arqueológico.

PLANTA DE ORDENAMENTO

DRCC | Considerações

Atualização dos sítios de interesse arqueológico, sob forma de polígono, com uma área aproximada à da sua máxima extensão;

(<https://arqueologia.patrimoniocultural.pt/>)

CMI | Ponderação / Seguimento

A Planta de Ordenamento não foi alterada, tendo-se mantido a identificação dos três a sítios de interesse arqueológico, designadamente: Hotel da Barra, Ria de Aveiro A / Ria de Aveiro 1 e Serrado. No Relatório de Fundamentação da Alteração do Plano foi incluída a listagem atualizada dos elementos de interesse arqueológico.

Infraestruturas de Portugal - Gestão Regional de Aveiro e Porto

Parecer Favorável Condicionado

REGULAMENTO

IP | Considerações

Deve constar, em secção própria e/ou artigo único, a identificação e hierarquização da rede rodoviária:

- ❖ Rede Rodoviária Nacional (RRN)
Rede Nacional Fundamental – Itinerários Principais
 - IP5/A25, entre o nó da Barra e o limite de concelho com Aveiro, incluindo acessos e ramos de ligação, integrado na Concessão Costa da Prata (Concessão do Estado) tutelada pelo Instituto de Mobilidade e Transportes, IP (IMT).
- ❖ Estradas Regionais, sob jurisdição da IP
 - ER335 entre a Rotunda c/ Variante Nascente de Ílhavo (inclusive) e a Rotunda c/ antiga EN335.
- ❖ Estradas Nacionais Desclassificadas, ainda sob a jurisdição da IP
 - EN109-7, entre o limite do concelho com Aveiro e a intersecção com a Av. dos Bacalhoeiros.

CMI | Ponderação / Seguimento

Foi feita a devida atualização, de acordo como parecer emitido.

IP | Considerações

Salvaguardar, no artigo ou título respeitante às «servidões administrativas e restrições de utilidade pública» que as zonas de servidão rodoviária regem-se pelos respetivos regimes legais em vigor, sendo a delimitação gráfica na planta de condicionantes (caso exista) apenas indicativa, prevalecendo sempre a legislação em vigor.

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido. Foi feita a devida atualização, de acordo como parecer emitido.

IP | Considerações

artigo 6º do nº 1 da alínea f) subalínea i)

Deverá ser revista de modo a fazer referência às categorias de estradas presentes no concelho de Ílhavo, nomeadamente: "Rede rodoviária nacional, estradas regionais e estradas nacionais desclassificadas". Note-se que, de acordo com o PRN, as ER's e EN(d) não integram a RRN;

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido. Foi feita a devida atualização, de acordo como parecer emitido.

IP | Considerações

artigo 95.º, n.º 3

Ajustar de modo a fazer menção às estradas regionais e estradas nacionais desclassificadas.

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido. Foi feita a devida atualização, de acordo como parecer emitido.

IP | Considerações

artigo 95.º, n.º 2

Anular do termo final "do Município" por dar a entender que se trata apenas da rede rodoviária e ferroviária de âmbito municipal;

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido. Foi feita a devida atualização, de acordo como parecer emitido.

IP | Considerações

Artigo 97.º

Atualizar/ajustar a referência à “EP” e “EP-Estradas de Portugal, SA”, sugerindo-se a seguinte redação: *“qualquer proposta de intervenção, direta ou indireta, na rede rodoviária nacional, estradas regionais e estradas nacionais desclassificadas, deve ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir as disposições legais e normativas aplicáveis em vigor, e ser previamente submetidos a parecer e aprovação das entidades competentes para o efeito”;*

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido.

IP | Considerações

Artigo 98.º

Ajustar de modo a fazer menção às estradas regionais e estradas nacionais desclassificadas, porque de acordo com o PRN, as ER's e EN(d)'s não estão incluídas na RRN;

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido.

PLANTA DE CONDICIONANTES

IP | Considerações

Identificar os troços da Rede Rodoviária Nacional (RRN), das Estradas Regionais e das Estradas Nacionais Desclassificadas:

Rede Rodoviária Nacional (RRN)

- Rede Nacional Fundamental – Itinerários Principais
 - IP5/A25, entre o nó da Barra e o limite de concelho com Aveiro, incluindo acessos e ramos de ligação, integrado na Concessão Costa da Prata (Concessão do Estado) tutelada pelo Instituto de Mobilidade e Transportes, IP (IMT).
- Estradas Regionais, sob jurisdição da IP
 - ER335 entre a Rotunda c/ Variante Nascente de Ílhavo (inclusive) e a Rotunda c/ antiga EN335.
- Estradas Nacionais Desclassificadas, ainda sob a jurisdição da IP
 - EN109-7, entre o limite do concelho com Aveiro e a intersecção com a Av. dos Bacalhoeiros.

CMI | Ponderação / Seguimento

Foi efetuada a devida identificação dos troços da Rede Rodoviária Nacional.

IP | Considerações

Identificar os troços com rótulos/labels bem visíveis e facilmente reconhecidos.

CMI | Ponderação / Seguimento

Foi efetuada a devida identificação dos troços através da introdução das respetivas labels.

IP | Considerações

Corrigir nota de modo a fazer-se menção às “estradas regionais e estradas nacionais desclassificadas”, porque (mais uma vez) estas não integram a RRN. Assim, e também porque se optou pela representação da ZNA, entende-se que a redação final da nota deverá ser: “A representação gráfica das zonas de servidão da Rede Rodoviária Nacional, Estradas Regionais e Estradas Nacionais Desclassificadas tem caráter indicativo, prevalecendo a aplicação das zonas de servidão non aedificandi estabelecidas no regime legal em vigor.”

CMI | Ponderação / Seguimento

Foi efetuada a devida correção de acordo com o disposto no parecer.

PLANTA DE ORDENAMENTO – CLASSIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO SOLO

IP | Considerações

Identificar os troços da Rede Rodoviária Nacional (RRN), das Estradas Regionais e das Estradas Nacionais Desclassificadas:

- ❖ Rede Rodoviária Nacional (RRN)
Rede Nacional Fundamental – Itinerários Principais
 - IP5/A25, entre o nó da Barra e o limite de concelho com Aveiro, incluindo acessos e ramos de ligação, integrado na Concessão Costa da Prata (Concessão do Estado) tutelada pelo Instituto de Mobilidade e Transportes, IP (IMT).
- ❖ Estradas Regionais, sob jurisdição da IP
 - ER335 entre a Rotunda c/ Variante Nascente de Ílhavo (inclusive) e a Rotunda c/ antiga EN335.
- ❖ Estradas Nacionais Desclassificadas, ainda sob a jurisdição da IP
 - EN109-7, entre o limite do concelho com Aveiro e a intersecção com a Av. dos Bacalhoeiros.

CMI | Ponderação / Seguimento

Foi efetuada a devida identificação dos troços da Rede Rodoviária Nacional.

IP | Considerações

Identificar os troços com rótulos/labels bem visíveis e facilmente reconhecidos.

CMI | Ponderação / Seguimento

Foi efetuada a devida identificação dos troços através da introdução das respetivas labels.

IP | Considerações

Sugere-se ainda a utilização de cores e espessuras de traços mais diferenciadas entre níveis (por exemplo como a representação utilizada na Planta de Hierarquia Viária), devendo ainda proceder-se à representação dos ramos de ligação dos nós da A25/IP5 com a mesma cor/espessura de traço da plena autoestrada.

CMI | Ponderação / Seguimento

Foi acentuada a diferenciação dos troços da Rede Rodoviária Nacional e foram representados os ramos de ligação dos nós da A25/IP5 em conformidade com o disposto no parecer.

**PLANTA DA REDE VIÁRIA
PLANTA DE REDE CICLÁVEL**

IP | Considerações

As intervenções viárias, que de alguma forma já foram apreciadas em processos de licenciamento autónomos pela IP/IMT devem ser representadas de acordo com o estabelecido nos pareceres já emitidos.

O processo PAMUS 7 - Corredor Ciclável – Avenida dos Bacalhoeiros (Nó) e a entrada da Ponte da Barra A25, verifica-se que se mantém a solução de atravessamento de nível proposta inicialmente para o Nó da Gafanha da Nazaré, Ramo de acesso à A25, sentido Barra – Aveiro, que motivou o parecer desfavorável da IP emitido pela n/ comunicação IP-SAI/2019/8138 (processo 64AVR19), pelo que deverá corrigir-se a representação ciclovia de acordo com este parecer, bem como os eventuais condicionalismos impostos pelo IMT.

Também a representação da nova ligação da Via de Acesso à ZI das Ervasas – ER335 km 1+220, deverá ser ajustada de acordo com o parecer da EP- SAI/2015/27029 (processo 425AVR15) sendo que neste caso o processo ficou pendente de apresentação do respetivo projeto de execução.

CMI | Ponderação / Seguimento

Ainda não se encontram concluídos os projetos de execução das intervenções viárias referidas, pelo que a representação dos respetivos traçados é indicativa e requer de aferição aquando da conclusão.

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas - ICNF

Parecer Favorável Condicionado

PLANTA DE ORDENAMENTO – CLASSIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO SOLO

ICNF | Considerações

REGIME FLORESTAL

(...) sugere-se que a Mata Nacional das Dunas da Gafanha integre a subcategoria “Espaços Florestais de Proteção” (e não de Conservação), embora ambas sejam possíveis nos termos da alínea b), do nº 3 do artigo 19º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, para melhor adequação aos objetivos de gestão e das intervenções florestais, preconizadas e aplicadas, e que se materializam no Plano de Gestão Florestal da Mata Nacional das Dunas da Gafanha que se encontra em revisão.

CMI | Ponderação / Seguimento

A sugestão foi acolhida, pelo que a PO foi atualizada em conformidade.

ICNF | Considerações

Deve ser retirada a proposta da Sub-UOPG 3 inserida na totalidade em área do Regime Florestal, na medida em que no ano transato foi analisado um pedido de desafetação do Regime Florestal proposto pela Câmara Municipal, tendo o mesmo sido indeferido

CMI | Ponderação / Seguimento

Em sede de concertação ficou ultrapassada a questão, tendo ficado acordada a manutenção da delimitação proposta.

ICNF | Considerações

Quanto às UOPG 3 e 9 (ampliação da Zona Industrial), representada apenas em espaço do Regime Florestal da Mata Nacional das Dunas da Gafanha (talhões 2,3,7 e 8) a proposta deverá ser retirada, na medida em que a proposta apresentada pela Câmara Municipal de Ílhavo para desafetação da área do Regime Florestal para esse uso foi indeferida pelo ICNF, I.P.

CMI | Ponderação / Seguimento

Em sede de concertação ficou ultrapassada a questão, tendo ficado acordada a manutenção da delimitação proposta.

ICNF | Considerações

Os limites da UOPG 15, que corresponde ao Plano Pormenor da Mota, os limites da UOPG 8 (Colónia Agrícola) e das UOPG 4 e 10 (Quinta da Boavista) sobrepõem-se com os limites da Mata Nacional das Dunas da Gafanha, pelo que devem ajustar-se aos limites do “REFLOA”, plataforma oficial que comporta a delimitação dos terrenos submetidos ao Regime Florestal. Estes limites podem ser acedidos em <https://geocatalogo.icnf.pt/catalogo.html>, no separador “Tema 1 – Organização Territorial: Nome: REFLOA – Regime Florestal”.

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido. Foi verificado.

ICNF | Considerações

Relativamente à UOPG 2, que interceta a totalidade da área da ex-Colónia Agrícola, agora Mata Nacional das Dunas da Gafanha, esta é incompatível com os objetivos, funções, valores e normas do Regime Florestal, pelo que deverá ser retirada a área inserida na mata nacional.

CMI | Ponderação / Seguimento

Em sede de concertação ficou ultrapassada a questão, tendo ficado acordada a manutenção da delimitação proposta. No âmbito do desenvolvimento da UOPG – Sra. dos Campos, será efetuada a devida consulta às entidades.

ICNF | Considerações

A classificação da rede viária inclui incorretamente a **Estrada Florestal** n.º 1 em Rede Rodoviária Nacional Florestal. Sendo esta uma infraestrutura viária do domínio privado do estado inserida e de serventia ao Regime Florestal, deve manter o estatuto da Rede Viária Florestal da Mata Nacional das Dunas da Gafanha, quer na Planta de Ordenamento quer na planta de Classificação Viária. A Estrada identificada na proposta por CM 1534 atravessa na sua maior parte a Mata Nacional das Dunas da Gafanha, pelo que, do mesmo âmbito é uma infraestrutura estratégica da rede viária florestal que serve as funções que estão cometidas à rede viária florestal, e é designada por Estrada Florestal da Boavista, devendo ser retificada essa identificação dentro da área da Mata Nacional.

CMI | Ponderação / Seguimento

A informação sobre a rede viária na Planta de Ordenamento não consta conforme é referido no parecer, pelo que não é claro o pretendido.

Na Planta de Ordenamento a Rede Viária Florestal está englobada na englobada na “Rodovia Distribuidora”.

Alteração introduzida: A Estrada Florestal n.º 1 foi identificada de forma mais clara através da introdução de label “EF1”

ICNF | Considerações

REDE CICLÁVEL

A proposta da Rede Ciclável em área da Mata Nacional das Dunas da Gafanha deve ser retirada, uma vez que não existe qualquer projeto e/ou compromisso para o efeito, sendo que esta proposta não se encontra prevista no Plano de Gestão Florestal.

CMI | Ponderação / Seguimento

Trata-se de uma intenção. A ciclovias prevista, a concretizar-se, acontecerá na FCG existente e será feita consulta à(s) entidade(s) no âmbito do projeto/estudo prévio.

PLANTA DE CONDICIONANTES - ÁREAS FLORESTAIS PERCORRIDAS POR INCÊNDIOS EM ESPAÇO RURAL E PERIGOSIDADE DE INCÊNDIO

ICNF | Considerações

Alterar a designação para Planta de Condicionantes – Perigosidade de Incêndio Rural, da qual constam as áreas de perigosidade «alta» e «muito alta» constantes na carta de perigosidade de incêndio rural e as servidões administrativas que sejam estabelecidas no âmbito do SGIFR e divulgam as APPS e as redes de faixas de gestão de combustível localizadas nos respetivos concelhos.

“As redes de defesa são constituídas por: a) Rede primária de faixas de gestão de combustível; b) Rede secundária de faixas de gestão de combustível; c) Rede terciária de faixas de gestão de combustível; d) Áreas estratégicas de mosaicos de gestão de combustível; e) Rede viária florestal; f) Rede de pontos de água; g) Rede de vigilância e deteção de incêndios.”

CMI | Ponderação / Seguimento

A designação da Planta de Condicionantes – Áreas Florestais percorridas por Incêndios em Espaço Rural e Perigosidade de Incêndio foi alterada de acordo com o parecer, assim como o respetivo conteúdo, designadamente:

- as áreas ardidadas nos últimos 10 anos deixaram de constituir condicionante, pelo que foram retiradas;
- mantiveram-se as áreas de perigosidade Alta e Muito Alta, de acordo com o DL 49/2022, de 19 de julho (contrariamente ao anteriormente veiculado na sequência da publicação da Carta Estrutural de Perigosidade de Incêndio Rural;
- introdução da rede secundária de faixas de gestão de combustível;

- introdução da rede viária florestal;
- introdução dos pontos de água

PLANTA DE CONDICIONANTES E OUTRAS RESTRIÇÕES

ICNF | Considerações

A **Rede Natura 2000** no concelho de Ílhavo é constituída pela PTCO0061 - Zona Especial de Conservação da Ria de Aveiro, classificada pelo Decreto Regulamentar n.º 1/2020, de 16 de março, e pela PTZPE0004 - Zona de Proteção Especial Ria de Aveiro, classificada pelo Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de setembro, com limites nem sempre coincidentes.

CMI | Ponderação / Seguimento

Foi efetuada a devida atualização da delimitação da Zona Especial de Conservação da Ria de Aveiro.

ICNF | Considerações

Verifica-se que apenas está representada a Zona de Proteção Especial Ria de Aveiro, pelo que deverá igualmente ser representada a **Zona Especial de Conservação da Ria de Aveiro**, cujos limites se encontram disponíveis em <https://geocatalogo.icnf.pt/catalogo.html>, no separador “Tema 1 – Organização Territorial: Nome: Sítios Protegidos”.

CMI | Ponderação / Seguimento

Foi efetuada a devida atualização da Planta de forma a incluir a representação da Zona especial de Conservação da Ria de Aveiro, em conformidade com os limites obtidos através do link disponibilizado.

ICNF | Considerações

Na legenda deverá constar a respetiva designação (“PTCO0061 - Zona Especial de Conservação da Ria de Aveiro”), juntamente com a “PTZPE0004 - Zona de Proteção Especial Ria de Aveiro”.

CMI | Ponderação / Seguimento

Foi introduzida a designação de acordo com o parecer.

ICNF | Considerações

Os limites da ZPE Ria de Aveiro não estão em conformidade com a cartografia atualizada. Assim, deverão ser utilizados os limites disponíveis em <https://geocatalogo.icnf.pt/catalogo.html>, no separador “Tema 1 – Organização Territorial: Nome: Limites das Zonas de Proteção Especial para as Aves - RN2000/ZPE”.

CMI | Ponderação / Seguimento

Foi efetuada a devida atualização, em conformidade com os limites obtidos através do link disponibilizado.

ICNF | Considerações

Relativamente ao Regime Florestal deverá ser utilizada a versão atualizada dos seus limites, disponível em <https://geocatalogo.icnf.pt/catalogo.html>, no separador “Tema 1 – Organização Territorial: Nome: REFLOA – Regime Florestal”.

CMI | Ponderação / Seguimento

Foi efetuada a verificação e os limites constantes da Planta apresentada correspondem ao que se encontra disponibilizado no link, pelo que não houve qualquer alteração a introduzir.

PLANTA DA CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA

ICNF | Considerações

A classificação da rede viária inclui incorretamente a **Estrada Florestal n.º 1** em Rede Rodoviária Nacional Florestal. Sendo esta uma infraestrutura viária do domínio privado do estado inserida e de serventia ao Regime Florestal, deve manter o estatuto da Rede Viária Florestal da Mata Nacional das Dunas da Gafanha, quer na Planta de Ordenamento quer na planta de Classificação Viária. A Estrada identificada na proposta por CM 1534 atravessa na sua maior parte a Mata Nacional das Dunas da Gafanha, pelo que, do mesmo âmbito é uma infraestrutura estratégica da rede viária florestal que serve as funções que estão cometidas à rede viária florestal, e é designada por Estrada Florestal da Boavista, devendo ser retificada essa identificação dentro da área da Mata Nacional.

CMI | Ponderação / Seguimento

A legenda foi atualizada, tendo sido alterada a designação “Rede Nacional Florestal” para “Rede Viária Florestal da Mata Nacional das Dunas da Gafanha” e identificadas a EF1 e EF da Boavista.

Foi corrigida a label “CM 1534” entre a rotunda e a Quinta da Boavista para “Estrada Florestal da Boavista”, em conformidade com o parecer.

REGULAMENTO

ICNF | Considerações

Capítulo II - Condicionantes – Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública ao Uso dos Solos

Artigo 6º - identificação

Subalínea iii, da alínea c) do nº 1 - Áreas florestais percorridas por incêndios

Suprimir - porque foi revogado o Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, que estabelecia um regime especial para os povoamentos florestais percorridos por incêndios (que perdurava durante 10 anos), pelo que neste momento o referido regime deixou de se aplicar.

CMI | Ponderação / Seguimento

Alteração de acordo com o parecer

ICNF | Considerações

Artigo 6º - Identificação

Alínea d) do nº 1 - Recursos ecológicos

Deverá ser inserida uma subalínea iii. para incluir a “PTCON0061 - Zona Especial de Conservação da Ria de Aveiro”.

CMI | Ponderação / Seguimento

Alteração de acordo com o parecer

ICNF | Considerações

(...) tendo em vista a adequação ao Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral (PROF CL), e de forma a sistematizar a informação, sugere-se a inclusão de dois artigos no Regulamento, na Secção referente aos Espaços Florestais, tendo em atenção a estrutura seguidamente apresentada, com a necessária adaptação e inclusão de informação:

Secção XX Espaços florestais
Artigo XX.º Caracterização

- a) Os espaços florestais integram as áreas do território concelhio particularmente vocacionadas para os usos _____, que constituem os seus usos dominantes, e destinam-se, para além da sua função de _____, a promover a _____ e as atividades associadas a esta, no quadro das orientações estabelecidas no PROF-CL e que constam do Anexo XX.

- b) Os espaços florestais subdividem-se em _____;
- c) Os espaços florestais de _____ correspondem às áreas de _____ com funções relevantes de _____.
- d) Os espaços florestais de _____ correspondem a áreas de _____ nas quais devem ser adotadas as normas e modelos de silvicultura por função de _____ definidas no PROF-CL.
- e) Os espaços florestais de _____ correspondem às áreas onde se privilegia a função principal de _____ tal como definida no PROF-CL, destinando-se ao _____ nos termos autorizados pelas entidades de tutela.

Artigo XX.º Usos complementares e compatíveis

- f) Constituem usos complementares dos usos dominantes dos espaços florestais, em qualquer das suas subcategorias, as seguintes ações e atividades:
- g) Nos espaços florestais de _____ são admissíveis como usos compatíveis com os seus usos dominantes:
- h) Nos espaços florestais de _____ são admissíveis, como usos compatíveis com os seus usos dominantes:
- i) Nas áreas de espaços florestais integradas na Rede Natura 2000, as ações e atividades referidas nos números anteriores apenas são admissíveis se se conformarem com o respetivo regime legal e cumprirem as determinações e orientações de gestão do PSRN2000 a aplicar nos termos estabelecidos no número X do artigo XX.º.

Para além dos artigos acima referidos, deverá ser incluído um anexo no Regulamento, com a seguinte estrutura:

ANEXO XX
ORIENTAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO PROGRAMA REGIONAL DE ORDENAMENTO FLORESTAL DO CENTRO LITORAL

Por forma a garantir a sua compatibilização com o Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral (PROF-CL), enquanto instrumento de política setorial, a disciplina de ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais do concelho de Ílhavo, cumulativamente com o acatamento das disposições legais aplicáveis e as disposições especificamente estabelecidas no presente regulamento para esses espaços, deve integrar as orientações estratégicas florestais constantes daquele plano, a seguir explicitadas dando cumprimento ao estipulado no número 4 do artigo 1º do seu As subsequentes referências aos Anexos I a IV ao Regulamento do PROF-CL remetem para o conteúdo dos mesmos que consta do Anexo A da Portaria nº 56/2019, publicada no Diário da República n.º 29, Série I, de 2019-02-11, que para todos os efeitos aqui se consideram reproduzidos.

j) DISPOSIÇÕES GERAIS

k) Modelos gerais de silvicultura, gestão florestal e de organização territorial
A realização de ações nos espaços florestais nas sub-regiões do PROF do Centro Litoral, deve obedecer às orientações constantes das normas de intervenção e modelos de silvicultura definidos, respetivamente, nos Anexos I e II do Regulamento do PROF-CL.

l) Áreas florestais sensíveis

As intervenções nas áreas florestais sensíveis - em termos de perigosidade de incêndio; com risco de erosão muito alto e alto; ou suscetíveis a pragas e doenças - devem respeitar as normas de silvicultura específicas para estes espaços definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-CL.

m) SUB-REGIÕES HOMOGÉNEAS

1. Sub-região homogénea de: _____

n) Nesta sub-região homogénea, com igual nível de prioridade, visa-se a implementação e o desenvolvimento das seguintes funções gerais dos espaços florestais:

- o) Função geral de _____;
- p) Função geral de _____;
- q) Função geral de _____;

r) As normas de silvicultura a aplicar nesta sub-região homogénea correspondem às normas das funções referidas na alínea anterior definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-CL;

s) Nesta sub-região devem ser privilegiadas as seguintes espécies florestais:

I Espécies a privilegiar (Grupo I)

-
- -

II Outras espécies a privilegiar (Grupo II)

-
-

Normas comuns a todas as sub-regiões homogéneas

- t) Para cada sub-região homogénea são identificadas as espécies florestais a privilegiar, distinguidas em dois grupos (Grupo I e Grupo II) em resultado da avaliação da aptidão do território para as mesmas.
- u) Não podem ser efetuadas reconversões para outras espécies de áreas ocupadas com espécies do Grupo I, exceto se for utilizada na replantação outra espécie igualmente do Grupo I, sem prejuízo dos regimes legais específicos de proteção de determinadas espécies e do regime jurídico das ações de arborização e rearborização.
- v) O recurso a outras espécies que não se encontrem identificadas no Grupo I ou Grupo II, ou reconversões em situações distintas das referidas no número anterior, tem de ser tecnicamente fundamentado, com base nas características da espécie a usar e condições edafoclimáticas do local de instalação, e ser devidamente autorizado pelo ICNF, I. P.
- w) O disposto no n.º 1 não se aplica em reconversões de áreas ocupadas com espécies do Grupo I, quando a espécie a replantar for *Ilex aquifolium* (Azevinho), *Quercus rotundifolia* (Azinheira) ou *Quercus suber* (Sobreiro) e estas espécies fizerem parte das espécies do Grupo II.
- x) Admitem-se reconversões de povoamentos puros de espécies do Grupo I, para povoamentos mistos com espécies do Grupo II, se a espécie do Grupo I mantiver a dominância.
- y) Para cada sub-região homogénea é considerado um grupo de espécies, assinaladas com asterisco (*), como sendo prioritária a gestão e conservação em manchas de regeneração natural.

z) PLANOS DE GESTÃO FLORESTAL (PGF)

- aa) Explorações sujeitas a PGF
- bb) Estão sujeitas a PGF as explorações florestais e agroflorestais públicas e comunitárias, nos termos estabelecidos no artigo 5.º da Lei de Bases da Política Florestal;
- cc) Encontram-se igualmente sujeitas à elaboração obrigatória de PGF as explorações florestais e agroflorestais privadas com área igual ou superior a 25 hectares;
- dd) Sem prejuízo da legislação específica, estão excluídas da necessidade de elaboração de PGF as explorações florestais e agroflorestais que se encontrem obrigadas pelo PGF da Zona de Intervenção Florestal (ZIF) que abranja a área da exploração.
- ee) Explorações não sujeitas a PGF

As explorações florestais e agroflorestais privadas de área inferior à mínima obrigatória submetida a PGF, desde que não integradas em ZIF, ficam sujeitas ao cumprimento das seguintes normas mínimas:

- ff) Normas de silvicultura preventiva definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-CL;
- gg) Normas gerais de silvicultura definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-CL;
- hh) Modelos de silvicultura adaptados à sub-região homogénea onde se insere a exploração, definidos no Anexo II do Regulamento do PROF-CL.

ii) MEDIDAS DE INTERVENÇÃO COMUNS E ESPECÍFICAS POR SUB-REGIÕES HOMOGÉNEAS

Visando alcançar adequadamente os objetivos específicos inscritos no PROF-CL, são estabelecidas as medidas de intervenção comuns à região do PROF-CL e as medidas de intervenção específicas para as sub-regiões homogéneas que se encontram definidas no Anexo XX do Regulamento do PROF-CL.

jj) LIMITE MÁXIMO DE ÁREA A OCUPAR POR EUCALIPTO

Para efeitos de aplicação do estabelecido no Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, na sua redação atual, e em conformidade com o estabelecido no Anexo IV do Regulamento do PROF-CL, o limite máximo de área (em hectares) a ocupar por espécies do género *Eucalyptus* spp. no concelho de Ílhavo é de _____ hectares.

CMI | Ponderação / Seguimento

Alterado de acordo com o parecer.

Instituto da Mobilidade e dos Transportes - IMT

Parecer Favorável Condicionado

PLANTA DE ORDENAMENTO

IMT | Considerações

INFRAESTRUTURAS VIÁRIAS

As estradas nacionais não incluídas no PRN designadas por “estradas desclassificadas” e que se manterão sob jurisdição da IP, SA até à sua integração na rede municipal devem ser diferenciadas de forma explícita das que já se encontram entregues ao respetivo município, o que não se verifica.

CMI | Ponderação / Seguimento

Foi aplicada label que identifica claramente a estrada desclassificada.

IMT | Considerações

A rede viária deverá ser convenientemente identificada, com a respetiva hierarquia da rede viária, incluindo a designação das infraestruturas rodoviárias que lhe são associadas, e a sua jurisdição cf.:

- Rede Rodoviária Nacional (RRN) / Rede Nacional Fundamental [Itinerários Principais (IP)]:
 - A25/IP5, integrada na Concessão Costa da Prata;
- Estradas Regionais (ER):
 - ER335, sob jurisdição da IP, S.A.;
- Estradas Nacionais (EN) não incluídas na RRN (“estradas desclassificadas”)

EN109-7, ainda sob jurisdição da IP, S.A. até à sua integração na rede viária municipal.

CMI | Ponderação / Seguimento

Foi efetuada a devida identificação dos troços da Rede Rodoviária Nacional.

PLANTA DE CONDICIONANTES

IMT | Considerações

(...) deve ser associada na legenda, relativamente a cada estrada, nó ou ramo de ligação à RRN, a remissão para as regras estabelecidas nas normas de dimensionamento das zonas de servidão constituídas em benefício das infraestruturas rodoviárias da RRN nos termos estipulados no artigo 32.º do Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (**EERRN**), aprovado pela Lei n.º 34/2015, de 27 de abril e do Regulamento do plano.

Constata-se, que a legenda contempla a seguinte referência: “*A presente representação gráfica das zonas de servidão non aedificandi aplicável à rede rodoviária nacional existente tem carácter indicativo, não dispensando o cumprimento da legislação vigente*”, verificando-se, contudo, estar em falta a identificação da legislação vigente aplicável.

CMI | Ponderação / Seguimento

Foi atualizada a referência na legenda em conformidade com o disposto no parecer da IP.

IMT | Considerações

Deve constar, a indicação e remissão para a norma legal aplicável, em articulação com o conteúdo do regulamento (nomeadamente, art.º 106º) do PDM de Ílhavo - regime de proteção definido pelo Decreto-Lei n.º 276/2003, de 04 de novembro, e em particular ao estipulado nos artigos 15.º e 16.º relativo a zonas *non aedificandi* associadas às linhas ferroviárias existentes e pelo Decreto lei n.º 568/99, de 23 de dezembro que aprovou o Regulamento de passagens de nível.

CMI | Ponderação / Seguimento

Foi atualizada a Planta de Condicionantes, tendo sido incluídas as remissões para as normas legais aplicáveis.

PLANTA DA CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA

IMT | Considerações

INFRAESTRUTURAS VIÁRIAS

A rede viária deverá ser convenientemente identificada, com a respetiva hierarquia da rede viária, incluindo a designação das infraestruturas rodoviárias que lhe são associadas, e a sua jurisdição cf.:

- Rede Rodoviária Nacional (RRN) / Rede Nacional Fundamental [Itinerários Principais (IP)]:
- A25/IP5, integrada na Concessão Costa da Prata;
- Estradas Regionais (ER):
- ER335, sob jurisdição da IP, S.A.;
- Estradas Nacionais (EN) não incluídas na RRN (“estradas desclassificadas”)

EN109-7, ainda sob jurisdição da IP, S.A. até à sua integração na rede viária municipal.

CMI | Ponderação / Seguimento

Foi efetuada a devida identificação dos troços da Rede Rodoviária Nacional.

REGULAMENTO

IMT | Considerações

Artigo 6.º, alínea f) “i. Rede Rodoviária Nacional, Estradas Nacionais e Estradas Desclassificadas sob a jurisdição da IP.”, a rede viária deverá ser convenientemente identificada, com a respetiva hierarquia da rede viária, incluindo a designação das infraestruturas rodoviárias que lhe são associadas, e a sua jurisdição cf.:

- Rede Rodoviária Nacional (RRN) / Rede Nacional Fundamental [Itinerários Principais (IP)]:
- A25/IP5, integrada na Concessão Costa da Prata;
- Estradas Regionais (ER):
- ER335, sob jurisdição da IP, S.A.;
- Estradas Nacionais (EN) não incluídas na RRN (“estradas desclassificadas”)

EN109-7, ainda sob jurisdição da IP, S.A. até à sua integração na rede viária municipal.

CMI | Ponderação / Seguimento

O articulado regulamentar foi alterado de forma a identificar convenientemente a rede viária.

IMT | Considerações

A redação do n. 3 do artigo 95.º e artigo 98.º deve se reformulada uma vez que, de acordo com o PRN2000, as Estradas Regionais (ER) e as Estradas Nacionais (EN) não incluídas na RRN (“estradas desclassificadas”) ainda sob jurisdição da IP, S.A. não integram a RRN. Para este efeito sugere-se, nomeadamente: “Rede Rodoviária Nacional, Estradas Regionais e Estradas Nacionais desclassificadas”, em vez de “Rede Rodoviária Nacional”.

CMI | Ponderação / Seguimento

Foi feita a devida atualização de acordo com o parecer emitido.

IMT | Considerações

O nº 2 do art.º 97.º do Regulamento (fevereiro 2022) refere que “Qualquer proposta de intervenção na Rede Rodoviária Nacional, Estradas Regionais e estradas nacionais desclassificadas ainda sob jurisdição da EP, deve ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir as disposições legais e normativas aplicáveis em vigor, e ser previamente submetidos a parecer e aprovação das

entidades competentes para o efeito, designadamente da EP – Estradas de Portugal, SA.”. Considerando que em diversas situações o IMT, I.P. tem igualmente que ser consultado, deve ser retirada a frase “designadamente da EP – Estradas de Portugal, SA.”, bem como corrigida a designação EP, para IP, SA.

CMI | Ponderação / Seguimento

Uma vez que no âmbito do parecer da IP se reformulou o articulado objeto de parecer por parte do IMT, considera-se estar já assegurada a consulta a todas as entidades competentes, nomeadamente o IMT. Considera-se que o articulado agora proposto vem sanar a questão elencada por esta entidade.

IMT | Considerações

Por último, deverá salvaguardar-se o nível de serviço das infraestruturas rodoviárias, assim como os efeitos decorrentes do ruído nas suas proximidades, devendo a classificação e a qualificação dos solos, nomeadamente na proximidade das estradas da RRN, acautelar a possibilidade da eventual expansão da rede e os níveis de ruído admissíveis.

CMI | Ponderação / Seguimento

Ponderado e alinhado com o ruído.

IMT | Considerações

Tendo por base a atualização da proposta de ações previstas para o cumprimento de cada estratégia, em alinhamento com o Modelo Estratégico definido no PDM 2014, no Programa de execução e plano de financiamento (fevereiro 2022), releva-se que qualquer proposta de intervenção, direta ou indireta, na rede viária acima identificada e respetivas zonas adjacentes, deve ser equacionada em processo próprio (e não no âmbito de revisão/alteração do PDM).

CMI | Ponderação / Seguimento

Ponderado.

IMT | Considerações

E ainda, qualquer proposta de intervenção na rede viária acima identificada e respetivas zonas adjacentes deve ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, encontrando-se o projeto respetivo sujeito à observância das normas legais e regulamentares em vigor e a parecer das entidades competentes no cumprimento do EERRN.

CMI | Ponderação / Seguimento

Ponderado. Serão feitas instruções para os serviços para aplicação em sede de projeto.

IMT | Considerações

Recomendando-se que no regulamento sejam expressas orientações para a gestão urbanística, no que se refere a:

- Rede de percursos pedonais estruturantes e características técnicas;
- Rede de percursos cicláveis estruturantes e características técnicas;

Regras para a futura localização de empresas e polos geradores e atratores de deslocações.

CMI | Ponderação / Seguimento

Ponderado. Serão feitas instruções para os serviços para aplicação em sede de projeto.

IMT | Considerações

INFRAESTRUTURAS FERROVIÁRIAS

Artigo 106º - deve constar a indicação e remissão para a norma legal aplicável - Decreto-Lei n.º 276/2003, de 04 de novembro, e em particular ao estipulado nos artigos 15.º e 16.º relativo a zonas *non aedificandi* associadas às linhas ferroviárias existentes e pelo Decreto-lei n.º 568/99, de 23 de dezembro que aprovou o Regulamento de passageiros de nível.

CMI | Ponderação / Seguimento

Ponderado mas não acolhido em virtude do risco de desatualização do regulamento caso haja alterações

legislativas.

AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

IMT | Considerações

(...) no que se refere a instrumentos de Política Sectorial e outros documentos estratégicos com particular incidência nas matérias sobre mobilidade e transportes e infraestruturas rodoviárias, deverá ser tido em consideração, a referência aos seguintes planos e programas estratégicos:

- *Plano Estratégico dos Transportes e Infraestruturas 2014-2020 (PETI3+);*
- *Plano de Recuperação e Resiliência 2026 (PRR), com um prazo de conclusão até 31 de dezembro de 2025;*
- *Programa Nacional de Investimentos 2030 (PNI 2030);*

Lei de Bases do Clima, [Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro (artigos 47.º a 50.º)];

CMI | Ponderação / Seguimento

Não acolhido. Fora do âmbito da presente AAE dado que a Alteração do PDM de Ílhavo não consubstancia alterações ao traçado do PDM em vigor.

IMT | Considerações

A referência ao PRN2000 deve ser retificada para “*PRN 2000 Plano Rodoviário Nacional*” em vez de “*PRN 2000 Plano Nacional Rodoviário*”.

CMI | Ponderação / Seguimento

Acolhido.

Lusitaniagás - Companhia de Gás do Centro

Sem parecer emitido

Anexo 1

Conferência Procedimental

Data: 09 maio 2022

Ata e Pareceres



ALTERAÇÃO À REVISÃO DO PDM DE ÍLHAVO

– Ata da Reunião de Conferência Procedimental –
[n.º 3 do art.º 86.º do RJGT]

LOCAL: Por videoconferência

DATA: 9.maio.2022

HORA: 10h30m – 12h00m

PRESENCAS:

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC): Alexandra Grego.

Administração do Porto de Aveiro, SA: Jorge Rua.

Administração Regional de Saúde do Centro (ARSC): Tânia Silva; Rita Santos.

Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro (DRAPC): Guilherme Rocha.

Direção Regional de Cultura do Centro (DRCC): Gertrudes Branco.

Infraestruturas de Portugal (IP): Isabel Machado.

Câmara Municipal de Ílhavo: Sr. Presidente, João Campolargo; Sr. Vice-Presidente, João Semedo; Sra. Vereadora, Mariana Ramos; Beatriz Vilarinho; Noémia Maia; João José; Rute Sousa; Ana Cláudia Guedes.

A _ INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO

Aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois realizou-se, através de videoconferência, uma reunião de Conferência Procedimental, nos termos do disposto no n.º 3 do art.º 86.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão do Território (RJGT) – na redação dada pelo DL n.º 80/2015, de 14/05, com as alterações introduzidas pelo D.L. n.º 25/2021, de 29/03 –, tendo como objeto a emissão de parecer sobre uma **proposta de alteração à Revisão do PDM de Ílhavo**, nos termos do n.º 2 do art.º 85.º do RJGT, por solicitação daquela Câmara Municipal (CM).

Iniciou a reunião a Dr.ª Alexandra Grego, dando as boas vindas aos participantes. Procedeu, em seguida, à verificação das presenças na reunião e transmitiu algumas informações gerais, nomeadamente o respetivo enquadramento no RJGT, lembrando que o objetivo da Conferência Procedimental é que, no mesmo momento, sejam transmitidas as posições de todas as entidades nomeadas para acompanhar o procedimento de alteração. Referiu, também, que nesta reunião as entidades devem apresentar um resumo dos respetivos pareceres, incidindo sobre as questões mais relevantes e sobre as principais objeções.

Mais informou que face ao objeto, às características da área e da proposta do Plano, foi solicitado, pela Câmara Municipal de Cantanhede, o acompanhamento das seguintes Entidades representativas dos interesses a ponderar, para além da CCDRC:

- Administração Regional de Saúde do centro (ARSC)
- Administração do Porto de Aveiro (APAv)
- Agência Portuguesa do Ambiente (APA)
- Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC)
- Direção-Geral do Território (DGT)
- Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro (DRAPC)
- Direção Regional de Cultura do Centro (DRCC)
- Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF)
- Infraestruturas de Portugal (IP)



Ministério da Coesão Territorial
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

- Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT)
- Lusitaniagás – Companhia de Gás do Centro

As seguintes entidades não se fizeram representar na reunião, mas disponibilizaram os respetivos pareceres na PCGT, que se anexam à presente ata, dela sendo parte integrante:

- **Agência Portuguesa do Ambiente** – Parecer **desfavorável** emitido através do Ofício S030095-202205-ARHCTR.DRHL, de 09.05.2022, do qual se destacam as seguintes conclusões:

- “(...) *não existem condições para emissão de parecer favorável ao RA em estudo, nesta fase, entendendo-se que o mesmo necessita de ser revisto e desenvolvido de acordo com as sugestões efetuadas.*”

- “(...) *entende-se que a concessão do regime de exceção e respetivo regulamento/normativo proposto pela autarquia não ponderou de forma equilibrada a necessidade de adotar restrições ao uso e ocupação do solo, motivadas pela vulnerabilidade dos aglomerados costeiros à situação atual e ao agravamento expectável dos riscos costeiros, bem como o interesse público em permitir novas ocupações, construções ou a alteração/ampliação das edificações existentes para responder a necessidades sociais, económicas e/ou urbanísticas do aglomerado, pelo que se emite parecer desfavorável à proposta de Alteração do PDM de Ílhavo consubstanciada na proposta de criação de um regime de exceção às restrições da NE 30 do POC Ovar Marinha Grande e consequente proposta de alteração do regulamento do PDM de Ílhavo apresentada, por não respeitar os pressupostos da avaliação multicritério definida na NE 31 da RCM 112/2017, de 10 de Agosto.*”

- **Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil** – OF/3812/CDOS01/2022, de 29.04.2022 – de teor **favorável condicionado** “*ao cumprimento das disposições legais em vigor em matéria de riscos e do sistema de proteção civil. As outras recomendações, não legalmente vinculadas, são deixadas à consideração da Câmara Municipal para o futuro desenvolvimento do Plano.*”

- **Direção-Geral do Território** - Ofício S-DGT/2022/3888, de 26.04.2022 -, de teor **desfavorável**.

- **Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas** – Ofício S-018162/2022, de 09.05.2022, pelo qual o ICNF emite parecer **favorável condicionado** à integração/ponderação dos assuntos referidos no mesmo.

- **Instituto da Mobilidade e dos Transportes** – Ofício com a referência S/22/21858, de 02.05.2022, através do qual emite parecer **favorável condicionado** à observância das condições, obrigações e recomendações especificadas no mesmo, bem como das diretrizes e orientações nacionais sobre questões setoriais no âmbito da estrita competência deste Instituto.

A Lusitaniagás não se fez representar na reunião e não enviou o respetivo parecer pelo que, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 84º, por remissão do n.º 3 do artigo 86º do RJIGT, considera-se que esta entidade nada tem a opor à proposta de plano apresentada.

Passou-se a palavra às entidades presentes, para transmitirem a respetiva posição sobre a proposta apresentada.

B _ POSIÇÃO/PARECERES DAS ENTIDADES PRESENTES NA CP

B.1 | ARSC – Administração Regional de Saúde do Centro

A representante desta entidade informou que a ARSC nada tem a opor à proposta apresentada, pelo que emite parecer favorável.

B.2 | APA, SA – Administração do Porto de Aveiro

O representante desta entidade informou que, relativamente às matérias da sua tutela, a APA, SA nada tem a opor à proposta apresentada, pelo que emite parecer favorável.



B.3 | DRAPC – Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro

O representante desta entidade transmitiu os aspetos principais do respetivo parecer, que consta, na íntegra, do Ofício n.º 3918, de 06.05.2022, que se anexa à presente ata, dela sendo parte integrante, no qual conclui que “(...) emite-se parecer favorável à alteração do PDM de Ílhavo, condicionado ao exposto no quadro 3 relativo à reclassificação do solo”.

B.4 | DRCC – Direção Regional de Cultura do Centro

A representante desta entidade apresentou um resumo dos aspetos identificados no respetivo parecer (Ofício n.º 1362, de 06.05.2022), de teor favorável condicionado aos aspetos identificados no mesmo, o qual se anexa à presente ata dela sendo parte integrante.

B.5 | IP – Infraestruturas de Portugal IP

A representante desta entidade transmitiu e explicou as principais questões apontadas no respetivo parecer antecipadamente disponibilizado na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT), datado de Maio de 2022, o qual se anexa à presente ata dela sendo parte integrante, no qual se conclui “(...) emite-se parecer favorável condicionado às alterações supramencionadas, lembrando-se que, no que se refere aos lanços integrados nas Concessões do Estado, deverá ser consultado o IMT, a quem compete a emissão de parecer e imposição de eventuais condicionalismos relativamente à A25/IP5.”.

B.6 | CCDRC – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

A Câmara Municipal de Ílhavo submeteu, através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT), uma proposta de alteração à 1ª Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) em vigor, para emissão de parecer no âmbito da conferência procedimental agendada para o dia 09/05, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 86º, por remissão do n.º 2 do artigo 119º do D.L. n.º 80/2015, de 14/05 (RJIGT – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial).

Para esse efeito, disponibilizou, na referida plataforma, os seguintes elementos:

- Deliberação da Câmara Municipal de início do procedimento e respetiva publicação no Diário da República
- Termos de Referência
- Aviso de prorrogação do prazo de conclusão do procedimento
- Relatório de fundamentação
- Regulamento (Proposta de alteração)
- Planta de Ordenamento – Classificação e qualificação do solo
- Planta de Ordenamento – Faixas de proteção e salvaguarda
- Planta de Ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal
- Planta de Condicionantes – Servidões e outras restrições públicas
- Planta de Condicionantes – Incêndios florestais e perigosidade de incêndio
- Relatório Ambiental e respetivo Resumo Não Técnico
- Programa de execução e financiamento
- Ficha de dados estatísticos
- Relatório de avaliação da classificação do solo e Planta da avaliação da classificação do solo urbano
- Relatório de avaliação das UOPG, Planta das UOPG em vigor, Planta de avaliação das UOPG em vigor e Planta da proposta de UOPG



- Relatório de fundamentação da alteração no âmbito do POC-OMG
- Relatório e Planta de compromissos urbanísticos
- Planta das alterações pontuais
- Planta da classificação viária
- Planta de hierarquização rodoviária e ferroviária
- Planta da rede de abastecimento de água
- Planta da rede de águas residuais
- Planta da rede de energia elétrica
- Planta da rede de gás natural
- Planta da rede ciclável

Analisados os documentos disponibilizados, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 86º do RJIGT, informa-se o seguinte:

1. ENQUADRAMENTO E FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposta de alteração foi decidida por deliberação da Câmara Municipal tomada em reunião ordinária de 2 de novembro de 2018, tendo na mesma deliberação sido estabelecido um período de 15 dias úteis destinado à participação preventiva e a data de 13.07.2020 para a sua conclusão, perfazendo um prazo de cerca de 20 meses para a conclusão do procedimento. A deliberação da Câmara Municipal foi publicada no DR, 2ª série, n.º 226, de 23.11.2018, através do Aviso n.º 17030/2018.

Na sua deliberação referida anteriormente, a CM decidiu não realizar o procedimento de avaliação ambiental estratégica. Contudo, na sequência das orientações emanadas pela Comissão Nacional do Território relativamente a esta questão, a Câmara Municipal procedeu a nova deliberação, na sua reunião ordinária pública de 30 de janeiro de 2020, em que retificou a decisão de dispensa da avaliação ambiental estratégica. Esta deliberação foi publicada através da Declaração de Retificação n.º 308/2019, no DR, 2ª série, n.º 64, de 1 de abril.

O prazo estabelecido para a conclusão deste procedimento foi entretanto prorrogado por igual período acrescido de 87 dias (período de suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos que vigorou entre o dia 9 de março e o dia 4 de junho de 2020, no âmbito das medidas excecionais decretadas pelo Governo de resposta à pandemia), com efeitos retroativos a 13.07.2020, através do Aviso n.º 6121/2021, publicado no DR, 2ª série, n.º 63, de 31/03. Considera-se, contudo, que esta prorrogação deve ter retroatividade à data de 09.10.2020, correspondente ao término dos 20 meses, acrescidos dos 87 dias anteriormente referidos.

Àquele prazo, devem ainda ser acrescentados 75 dias (seguidos), correspondentes a uma nova suspensão dos prazos de caducidade no âmbito dos procedimentos administrativos, aprovada pelo artigo 6.º-C da Lei n.º 4-B/2021, de 01/02 (em particular o seu n.º3), suspensão esta que retroagiu os seus efeitos ao dia 22 de Janeiro de 2021 (cf. Art.º 4.º do mesmo diploma legal), e que vigorou até ao dia 06.04.2021, por força da publicação da Lei n.º 13-B/2021, de 05/04.



Ministério da Coesão Territorial
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

O prazo para a conclusão deste procedimento, ou seja, para a aprovação da respetiva proposta pela Assembleia Municipal termina, assim, a 23.08.2022, não sendo possível nova prorrogação, data em que o processo caducará caso não se encontre concluído, conforme decorre do disposto no n.º 7 do artigo 76º do RJGT, tendo nesse caso de ser iniciado novo processo.

Em reunião de câmara de 06 de maio de 2021, a Câmara Municipal de Ílhavo deliberou ampliar o objeto da alteração em apreço, de forma a abranger a conformação do PDM com o Programa da Orla Costeira Ovar-Marinha Grande (POC-OMG), tendo esta deliberação sido publicada no DR, 2ª série, n.º 100, através do Aviso n.º 9790/2021, de 24 de maio.

O primeiro PDM de Ílhavo foi publicado em 1999 (RCM n.º 140/99, de 05/11), tendo sido objeto de várias alterações através de procedimentos de revisão, de alteração e de correções materiais, conforme sintetizado na tabela seguinte, retirada do relatório de fundamentação elaborado pela CM.

Data	Procedimento	Publicação em Diário da República
Abr 2014	1ª Revisão	Aviso n.º 5423/2014, de 29/04
Jul 2016	1ª Correção material	Declaração n.º 104/2016, de 22/07
Ago 2016	2ª Correção material	Declaração n.º 109/2016, de 04/08
Nov 2016	Retificação à 2ª Correção material	Decl. Retif. n.º 1093/2016, de 10/11
Dez 2017	1ª Alteração por Adaptação	Aviso n.º 15457/2017, de 22/12
Out 2018	2ª Alteração por Adaptação	Aviso n.º 14034/2018, de 01/10
Fev 2020	Alteração no âmbito do RERAE	Aviso n.º 2647/2020, de 17/02

De acordo com os respetivos termos de referência, a presente alteração tem os seguintes objetivos:

- Adequação e adaptação da classificação do solo ao novo quadro legal, estabelecido pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio e Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto;
- Reavaliação das UOPG definidas no PDM em vigor;
- Atualização das condicionantes;
- Introdução de alterações pontuais de desconformidade entre as peças desenhadas e as peças escritas, detetadas no âmbito da gestão urbanística;
- Revogação do Plano de Pormenor da Zona Industrial da Mota; é de referir que também é, no entanto, proposta a revogação do Plano de Pormenor da Zona do Museu, embora esta intenção não seja referida nos termos de referência disponibilizados na PCGT, bem como nos objetivos da proposta de alteração identificados na página 8 do Relatório, depreendendo-se que terá resultado da ponderação e reavaliação das UOPG realizada entretanto;
- Republicação do Regulamento com a integração de todas as correções materiais e alterações ao PDM já aprovadas e publicadas;
- Criação de um regime de exceção à norma NE30 do POC Ovar-Marinha Grande, nos termos da respetiva norma NE31, na sequência da decisão da CM de ampliação do objeto da presente



alteração de forma a abranger este aspeto, tomada em reunião da CM de 06.05.2021 e publicada através do Aviso n.º 9790/2021, publicado no DR, 2ª série, n.º 100, de 24/05.

2. ANÁLISE DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO PLANO

2.1. Procedimento

Conforme já referido, a deliberação da CM foi objeto de publicação no DR, 2ª série, n.º 226, de 23.11.2018, através do Aviso n.º 17030/2018, tendo sido divulgada através da comunicação social, nomeadamente no “Diário de Aveiro” e no “Jornal de Notícias, da página da Internet da CMI e da afixação do aviso nos locais habituais (CM Ílhavo e Juntas de Freguesia), dando deste modo cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 76º do RJIGT.

Na deliberação inicial da CM foi estabelecido um prazo de 15 dias a contar da data da sua publicação no Diário da República para a formulação de sugestões, dando deste modo cumprimento ao disposto no artigo 88º do RJIGT (participação).

Na mesma deliberação foi estabelecido o prazo para a conclusão deste procedimento – 20 meses – o qual foi objeto de prorrogação acrescendo-lhe, ainda, o tempo correspondente aos períodos de suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade decretados pelo Governo no âmbito das medidas excecionais de resposta à pandemia (87 + 75 dias), terminando o mesmo em 23.08.2022, tal como explicado no ponto anterior.

Considerando que o objetivo principal desta alteração é o de dar cumprimento à obrigatoriedade estabelecida no n.º 2 do artigo 199º do RJIGT de incluir nos planos municipais as regras de classificação e qualificação do solo previstas naquele regime legal, e que essa adequação deverá refletir a evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que fundamentaram as opções definidas no plano, a CM enquadra este procedimento no disposto na al. a) do n.º 2 do artigo 115º do RJIGT.

2.2. Instrução processual

A proposta de alteração adota genericamente o conteúdo material e documental apropriado à sua natureza e área territorial, atento o disposto no n.º 1 do artigo 119º do RJIGT, relativo a este tipo de procedimentos.

2.3. Regulamento

O Relatório de fundamentação enviado dedica um capítulo ao regulamento, no qual são apresentadas as tipologias de alterações introduzidas no Regulamento e são identificadas, de forma individualizada, cada uma das alterações, bem como a respetiva fundamentação.

As alterações introduzidas no Regulamento podem ser agrupadas da seguinte forma:

1. Alterações decorrentes da necessidade de conformação com o novo enquadramento legal em vigor, em particular o RJIGT;
2. Alterações/correções pontuais de algumas disposições regulamentares que, no decurso da execução do Plano se têm revelado pouco adequadas/incorretas;
3. Alterações decorrentes de opções próprias de planeamento, que surgiram, face à mencionada execução, decorrentes da contínua avaliação e monitorização que se tem vindo a fazer;
4. Alterações para clarificação da redação ou para dotar o articulado de maior rigor e objetividade.



Como nota prévia, é de referir que foram introduzidas alterações no Regulamento não decorrentes diretamente da adequação ao RJGT, que traduzem opções da Câmara Municipal, e cuja fundamentação refere, apenas, que são “decorrentes de opções próprias de planeamento”, fundamentação esta que se considera insuficiente e que deve, por isso, ser completada. Não se percebe, por exemplo, porque razão são alterados os parâmetros urbanísticos das áreas de edificação dispersa (artigo 59º) ou porque foram eliminados os parâmetros urbanísticos estabelecidos no plano em vigor para a construção de unidades industriais de transformação de produtos agrícolas e florestais e de edificações de apoio à atividade agropecuária e florestal em solo rústico, nomeadamente a altura máxima a observar, sem que tenha sido estabelecido um “teto” máximo (artigo 36º). Estes são apenas exemplos, mas todas as alterações devem ser fundamentadas tecnicamente de forma individualizada.

A proposta de alteração ao Regulamento merece-nos os seguintes comentários:

Artigo 3º - Composição do plano

n.º 1 , al. c), subal. iii. – Relativamente à Planta de Condicionantes – Áreas percorridas por incêndios em espaço rústico e perigosidade de incêndio, e no que diz respeito à perigosidade, alerta-se que foi publicada, no passado dia 28 de março, a carta estrutural de perigosidade de incêndio rural, através do Aviso (extrato) 6345/2022, de 28 de março, que deverá substituir a carta de perigosidade do PMDFCI, constante do PDM. A referida carta encontra-se disponível em: <https://geocatalogo.icnf.pt/websig/>.

Quanto à identificação das áreas percorridas por incêndios, no atual quadro legal relativo a esta matéria, aprovado pelo D.L. n.º 82/2021, de 13/10, já não existe a interdição de construção nas áreas ardidadas no prazo de 10 anos após a ocorrência do incêndio, pelo que estas áreas já não são delimitadas na Planta de Condicionantes, aspeto que deve ser corrigido.

Artigo 5º - Definições

- Neste artigo são revogadas algumas definições estabelecidas no Plano em vigor, uma vez que as mesmas já se encontram estabelecidas no D.R. n.º 5/2019, de 27 de setembro, o qual é de utilização obrigatória nos planos territoriais, mas são acrescentadas ou mantidas outras cuja definição é desnecessária pela mesma razão. Devem, assim, ser revogadas/eliminadas, também, as alíneas i) “Índice de impermeabilização do logradouro” (o conceito de “Índice de impermeabilização é o que decorre da ficha 33 do DR anteriormente referido) e l) “Número de pisos” (o conceito de “pisos” está definido na ficha 52 do referido DR).

Na definição de “Piso recuado” (al. n) sugere-se a seguinte correção: “último piso (...), a 3 metros do plano da fachada principal (...)”.

Artigo 6º - Condicionantes (...) - Identificação

n.º 1, al. c), subals. iii) e iv) – No atual quadro legal em matéria de defesa da floresta contra incêndios, aprovado pelo D.L. n.º 82/2021, de 13/10, já não existe a interdição de construção nas áreas ardidadas no prazo de 10 anos após a ocorrência do incêndio, pelo que a subalínea iii) da alínea c) deste n.º 1 – “Áreas florestais percorridas por incêndios” - deve ser eliminada. Quanto às “Áreas com perigosidade de incêndio”, referidas na subalínea iv), alerta-se novamente que foi publicada, no passado dia 28 de março, a carta estrutural de perigosidade de incêndio rural, que deverá substituir a carta de perigosidade do PMDFCI, constante do PDM.



Artigo 8º - Classificação do solo rústico e do solo urbano - Identificação

Na tabela proposta, são apresentadas duas subcategorias do Espaço Agrícola – “Espaços Agrícolas de Produção” e “Outros Espaços Agrícolas” - que não se encontram definidas na Planta de Ordenamento, na qual esta categoria de espaço não está desagregada em subcategorias. Também na secção do Regulamento dedicada ao Espaço Agrícola (artigos 43º e 44º), não existem articulados para as referidas subcategorias. Clarificar e retificar em conformidade.

Retificar a designação das subcategorias dos Espaços Naturais e Paisagísticos para “Espaços Naturais e Paisagísticos de Nível 1” e “Espaços Naturais e Paisagísticos de Nível 2”.

Artigo 9º - Disposições comuns ao solo rústico e do solo urbano – Condições gerais de edificabilidade

n.º 1, al. c) – Deve ser corrigida, porquanto não se conforma com o disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 7º DR n.º 15/2015, de 19/08, nos termos do qual um dos critérios cumulativos para que o solo possa ser classificado como urbano é o da existência de infraestruturas urbanas e de prestação de serviços associados compreendendo, no mínimo, os sistemas de transportes públicos, de abastecimento de água e saneamento, de distribuição de energia e de telecomunicações. A redação proposta parece estar, também, em contradição com o disposto no n.º 5 do artigo 24º do RJUE, que estabelece que o pedido de licenciamento de obras de construção, alteração ou ampliação, deve ser indeferido na ausência de arruamentos ou de infraestruturas de abastecimento de água e saneamento.

Artigo 10º - Disposições comuns ao solo rústico e do solo urbano – Determinação da edificabilidade de um prédio

n.º 2 – Não se percebe o que se pretende dizer com esta norma ou o seu alcance. A redação não é clara. Deve ser clarificada esta norma e fundamentada.

Artigo 14.º - Integração e Transformação das Pré-Existências

n.º 1, al. c) – A referência às “ilegalidades formais (...)” deve ser retirada deste artigo, que regulamenta a integração e transformação de preexistências – preexistências estas que se encontram definidas e regulamentadas no artigo 60º do RJUE, correspondendo às edificações construídas ao abrigo de direito anterior -, conceito diferente do das construções ilegais, as quais se encontram regulamentadas no novo artigo 18º (“Regularização de situações de desconformidade com o Plano – Regime”).

n.º 3, al. e) - Quanto à admissão de alteração de uso de edificações pré-existentes para habitação, no solo rústico deverá atender-se à Norma 74 do PNPOT, a qual estabelece:

*“Travar a artificialização do solo, adequar a extensão do solo urbano, promover a regeneração, reabilitação, reutilização e revitalização urbana, e restringir a nova edificação dispersa e isolada em solo rústico. O solo rústico deve tendencialmente limitar-se a acolher as atividades económicas relacionadas com as utilizações que lhe são próprias, seguindo as diretrizes que, para o efeito, estejam contempladas nos Programas Regionais. **Por outro lado, as novas construções destinadas a habitação, devem cingir-se ao solo urbano, aglomerados rurais ou áreas de edificação dispersa, nestas últimas nos termos das orientações dos Programas Regionais e salvaguardando as vulnerabilidades aos perigos, nomeadamente de incêndio, cheia e inundações e deslizamento de vertentes.**”*

Deve, assim, esta norma ser reformulada em conformidade, de modo a que se aplique, apenas às áreas de edificação dispersa (Já que o PDM de Ílhavo não definiu aglomerados rurais), ou seja, a alteração de edificações legalmente existentes em solo rústico para habitação unifamiliar, só pode ser autorizada nas referidas áreas de edificação dispersa.



Artigo 15º - Condicionamentos Ambientais e Culturais

Neste novo artigo, são introduzidas normas relativas à remoção de azulejos das fachadas das edificações ou de fachadas com azulejos que nos parecem ter mais cabimento ao nível do RMUE – Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação de Ílhavo.

Artigo 18º - Regularização de situações de desconformidade com o plano - Legalização de Construções

n.ºs 1 e 2 - O conceito de edificação é um conceito que já integra o de explorações, instalações, ..., pelo que, não se percebe o motivo do articulado os distinguir;

No limite, estas normas veem permitir a legalização de todas as edificações ilegalmente construídas até ao início do período de discussão pública do plano, desvirtuando o caráter de excecionalidade que um regime desta natureza deve ter. Estas normas violam o princípio da igualdade e da proporcionalidade ao permitir o enquadramento de todas as edificações ilegais, quer as construídas há muito tempo, quer recentes, beneficiando o infrator. Assim, devem, pelo menos, ser diferenciadas as situações anteriores ao plano atualmente em vigor das que são posteriores, as quais devem cumprir as normas do plano e cuja ilegalidade se deve, somente, ao facto de não terem sido objeto de controlo prévio. Deve, também, ser estabelecido um prazo para a possibilidade de legalização destas situações.

n.º 4 – Não nos parece razoável permitir a não observância dos parâmetros de edificabilidade estipulados no instrumento de ordenamento, com base apenas nos restantes critérios definidos. Devem ser definidos critérios balizadores mais concretos, onde não “caiba tudo”.

Artigo 19º - Sistema Urbano – Identificação

n.º 2, al. b), subal. iii. – A redação deve ser reformulada, na medida em que refere “aglomerados rurais envolventes (...)” quando o plano não delimita aglomerados rurais na sua planta de ordenamento. Com efeito, constituindo os aglomerados rurais uma categoria do solo rústico estabelecida na legislação em vigor, caso existam devem os mesmos ser delimitados na Planta de Ordenamento.

Artigo 34º - Faixas de Salvaguarda em Litoral Arenoso – Regime de proteção e salvaguarda

n.º 1 – Corrigir “(...) artigos 21.º-C e 21.º-E (...)” para “(...) artigos 30º e 32º (...)”.

n.º 2 – Eliminar a expressão agora introduzida “nas edificações novas”, porquanto não se conforma com a norma NE22 do POC Ovar-Marinha Grande que refere “Nas Faixas de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira são interditas caves abaixo da cota natural do terreno e nas edificações existentes, caso haja alteração de uso, é interdita a utilização destes espaços para fins habitacionais.”.

n.ºs 6, 7 e 8 – Sobre esta proposta de alteração/criação de um regime de exceção à norma NE30 do POC-OMG, veja-se o referido no ponto 2.7 da presente informação.

n.º 9 – Foi eliminada a alínea a) constante desta norma no plano em vigor, sem que se perceba porquê, uma vez que a mesma decorria da conformação com o POC OMG efetuada através do Aviso n.º 15457/2017, publicado no DR, 2ª série, n.º 245, de 22/12. Eventualmente, tratar-se-á de um lapso, que deve ser retificado.

n.º 10 – Em vez de “Excetuam-se do disposto no n.º 4, 5 e 6 do presente artigo: (...)” não se pretenderá dizer “Excetuam-se do disposto no n.º 4 e na alínea a) do 5 do presente artigo: (...)”, que são as normas que estabelecem as interdições nestas faixas? Verificar e alterar em conformidade.



Artigo 35º - Solo rústico – Disposições gerais – Qualificação do solo rústico

n.º 2, al. c) - Retificar a designação das subcategorias dos Espaços Naturais e Paisagísticos para “Espaços Naturais e Paisagísticos de Nível 1” e “Espaços Naturais e Paisagísticos de Nível 2”.

n.º 3 – Eliminar por ser desnecessário, uma vez que nos articulados relativos a cada categoria do solo rústico é definida essa categoria, bem como os respetivos usos dominantes, preferenciais, complementares e compatíveis.

Artigo 37º - Solo rústico – Disposições gerais – Edificação isolada em solo rústico

n.º 1 - Quanto à admissão de habitação no solo rústico, deverá atender-se à Norma 74 do PNPT, a qual estabelece:

*“Travar a artificialização do solo, adequar a extensão do solo urbano, promover a regeneração, reabilitação, reutilização e revitalização urbana, e restringir a nova edificação dispersa e isolada em solo rústico. O solo rústico deve tendencialmente limitar-se a acolher as atividades económicas relacionadas com as utilizações que lhe são próprias, seguindo as diretrizes que, para o efeito, estejam contempladas nos Programas Regionais. **Por outro lado, as novas construções destinadas a habitação, devem cingir-se ao solo urbano, aglomerados rurais ou áreas de edificação dispersa, nestas últimas nos termos das orientações dos Programas Regionais e salvaguardando as vulnerabilidades aos perigos, nomeadamente de incêndio, cheia e inundação e deslizamento de vertentes.**”*

Deve, assim, esta norma ser reformulada em conformidade, eliminando-se a admissibilidade de edificações isoladas para fins habitacionais em solo rústico.

Artigo 38º - Solo rústico – Disposições gerais – Obras de conservação, alteração e ampliação de construções existentes

n.º 1 – Face ao já referido sobre a necessidade de conformação com o PNPT no que à admissão de habitação em solo rústico diz respeito, devem estas normas ser reformuladas, de modo a que as obras de conservação, alteração ou ampliação de construções existentes que impliquem alteração de uso para fins habitacionais, só seja admitida nas Áreas de Edificação Dispersa. Esclarece-se, adicionalmente, que relativamente às obras de conservação, alteração e ampliação das habitações existentes, nada temos a opor.

Artigo 44º - Solo rústico – Espaços agrícolas

Sugere-se que este artigo se designe “Condições de ocupação”, por exemplo.

SECÇÃO IV

Corrigir o título para “ESPAÇOS NATURAIS E PAISAGÍSTICOS”.

Artigo 51º - Espaços Naturais e Paisagísticos - Identificação

n.º 1, al.s a) e b) - Retificar a designação das subcategorias dos Espaços Naturais e Paisagísticos para “Espaços Naturais e Paisagísticos de Nível 1” e “Espaços Naturais e Paisagísticos de Nível 2”.

Artigo 52º - Espaços Naturais de Nível 1

Corrigir o título para “Espaços Naturais e Paisagísticos de Nível 1”, bem como corrigir a designação desta subcategoria de espaço sempre que a mesma seja referida no articulado.



Artigo 53º - Espaços Naturais de Nível 2

Corrigir o título para “Espaços Naturais e Paisagísticos de Nível 2”, bem como corrigir a designação desta subcategoria de espaço sempre que a mesma seja referida no articulado.

Artigo 58º - Áreas de edificação dispersa – Uso e ocupação do solo

n.º 3, al. a) – Eliminar. A legalização de edificações ilegais encontra-se regulamentada em artigo próprio (artigo 18º).

n.º 3, al. b) – Eliminar. Estas obras já são tratadas em artigo próprio (artigo 38º).

n.º 3, al. c) – Eliminar, por desnecessário. Decorre já da alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo.

Artigo 83º - Indústrias e armazéns existentes nos Espaços Centrais e Habitacionais de Nível 1, 2 e 3

n.º 1 – Eliminar. A legalização de edificações ilegais encontra-se regulamentada em artigo próprio.

Acresce que esta norma, tal como se encontra formulada no plano em vigor (Revisão do PDM), contém um regime excecional que deveria ser, necessariamente, transitório, para a regularização das situações ali elencadas (à semelhança dos regimes legais especiais de atividades económicas). Não faz, por isso, qualquer sentido, alargar o âmbito desta norma às novas edificações que tenham sido construídas ilegalmente após a entrada em vigor da revisão do PDM. Reitera-se o que foi dito sobre o artigo 18º, ou seja, entendemos que esta proposta de alteração viola o princípio da igualdade e da proporcionalidade ao permitir o enquadramento de todas as edificações ilegais, quer as construídas há muito tempo, quer recentes, beneficiando o infrator.

A manter-se esta norma, deve a respetiva redação ser corrigida para “As indústrias e armazéns existentes (...) à data da entrada em vigor da revisão do PDM (29 de abril de 2014), têm a possibilidade de proceder (...), considerando-se que dada a excecionalidade deste tipo de normas deve ser estabelecido um prazo para a possibilidade de legalização destas situações.

Artigo 129º - Margem de acerto e retificação

n.º 1 – Eliminar. Consubstancia alterações ao plano, que se encontram reguladas em legislação própria, nomeadamente os artigos 118º e 119º do RJIGT, caso sejam alterações “normais” ou o artigo 122º, caso seja uma correção material.

2.4. Planta de Ordenamento

2.4.1. Planta de ordenamento – Classificação e qualificação do solo

Introdução

Decorrente dos objetivos definidos pela Câmara Municipal para o presente procedimento nos respetivos Termos de Referência, a Planta de Ordenamento – Classificação e qualificação do solo, foi objeto de um conjunto de alterações, que podem ser agrupadas da seguinte forma:

- Conformação da legenda com os conceitos e designações relativos às classes e categorias do solo estabelecidos no RJIGT (A)
- Alterações da classificação do solo nos Espaços Urbanizáveis do PDM em vigor (B)
- Alterações da classificação do solo nos Espaços Urbanizados do PDM em vigor (C)
- Alterações ao nível das UOPGs (D)
- Outras alterações pontuais (E)

De um modo geral, constata-se que



(A) Legenda

A legenda da planta de ordenamento foi conformada com a nova designação das categorias funcionais e operativas resultantes da adaptação ao novo RJIGT, bem como com as classes e categorias relativas ao uso e ocupação do solo constantes do regulamento, nada havendo a observar sobre as mesmas.

Verifica-se, contudo, que não se encontram demarcadas nesta planta as zonas inundáveis (áreas atingidas pela maior cheia conhecida) inseridas em perímetro urbano, tal como decorre do disposto no n.º 1 do artigo 2º do D.L. n.º 364/98, de 21/11. Caso existam de acordo com o Plano Gestão de Riscos e Inundações e com o Plano Municipal de Emergência e Proteção Civil, deve aproveitar-se o presente procedimento de alteração para proceder à identificação destas áreas nesta Planta e o Regulamento deve estabelecer as restrições necessárias para fazer face ao risco de cheia, de acordo com o disposto naquele Decreto-Lei (n.ºs 3 a 6 do artigo 2º) e na Lei da Água.

(B) Alterações da classificação do solo nos Espaços Urbanizáveis do PDM em vigor (B)

No PDM em vigor existem apenas 3 áreas classificadas como solo urbanizável, duas qualificadas como Espaços Residenciais, localizadas na margem nascente do Canal de Mira, no quadrante Sudoeste do concelho e uma qualificada como Espaço de Atividades Económicas contígua, a nascente, à zona Industrial da Mota, destinada à sua ampliação (imagens abaixo).



FIGURA 1 - Solo Urbanizável – Espaço de Atividades Económicas / UOPG 9 - Ampliação da Zona Industrial da Mota.
Fonte: Planta de Ordenamento – Classificação e qualificação do Solo, dezembro 2019. CMI, outubro 2020.

FIGURA 2 - Solo Urbanizável – Espaço Residencial UOPG 2 | UOPG 7 - Requalificação da Margem Nascente do Canal de Mira – Sul.
Fonte: Planta de Ordenamento – Classificação e qualificação do Solo, dezembro 2019. CMI, outubro 2020.



Ministério da Coesão Territorial
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

A ponderação da classificação do solo nestas 3 áreas é realizada no Relatório de fundamentação, nomeadamente na sua página 13, sendo proposta a sua classificação como Solo Rústico – Espaço Agrícola nas duas áreas da imagem da esquerda, dada a sua sensibilidade face à proximidade à laguna, e como Solo Rústico – Espaço Florestal de Conservação no caso da área da imagem da direita, uma vez que não cumpre os critérios estabelecidos no artigo 7º do DR n.º 15/2015, de 19/08 para a classificação do solo como urbano, em particular quanto à existência das infraestruturas mínimas ali mencionadas ou de edificações.

Contudo, a nascente da Zona Industrial da Mota, é proposta a reformulação da UOPG definida no plano em vigor (UOPG9) destinada à ampliação da zona industrial, passando esta a ser significativamente maior e estando dividida em 3 Sub-UOPG (Sub-UOPG 03.01, Sub-UOPG 03.02 e Sub-UOPG 03.03), com vista à sua concretização faseada, em função das necessidades que forem surgindo e da dinâmica empresarial (imagem abaixo). Estas UOPG terão de ser concretizadas através de Plano de Pormenor com efeitos registais, uma vez que envolvem a reclassificação de solo rústico em solo urbano, alertando-se apenas a Câmara Municipal que os referidos PP terão de observar o disposto no artigo 72º quanto à reclassificação do solo) e nos artigos 101º, 102º e 107º a 109º (quanto à elaboração de PP com efeitos registais) do RJGT, com as alterações introduzidas pelo D.L. n.º 25/2021, de 29 de março.



Sobre estas propostas, nada há a opor, considerando que estão em conformidade com a legislação em vigor sobre estas matérias.

(C) Alterações da classificação do solo nos Espaços Urbanizados do PDM em vigor (C)

De acordo com o Relatório de fundamentação, a Câmara Municipal reavaliou não apenas as áreas urbanizáveis, mas também os perímetros urbanos definidos no PDM em vigor e a classificação do solo na sua globalidade, dando deste modo cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 199º do RJGT que, na sua redação aprovada pelo D.L. n.º 25/2021, de 29/03, veio clarificar que a inclusão, nos planos territoriais, das regras de classificação e qualificação do solo previstas neste diploma, deve abranger todo o território concelhio.



Ministério da Coesão Territorial
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

Esta avaliação assentou, de acordo com o referido no mesmo documento, “numa perspetiva de contenção da expansão urbana, privilegiando a conformação e colmatação de vazios urbanos e de espaços intersticiais, apoiada em infraestruturas existentes e/ou previstas”.

Nesse sentido, a Câmara Municipal avaliou 17 áreas de dimensão relevante, identificadas com as letras A a Q, que, embora estando classificadas como solo urbanizado, evidenciam a necessidade da sua ocupação ser precedida de obras de urbanização, por se encontrarem ainda descomprometidas, podendo constituir incerteza relativamente ao cumprimento dos critérios estabelecidos no artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto. Foram objeto de avaliação as seguintes áreas:

A e B – Gafanha da Nazaré, Zonas 1 e 2



ORDENAMENTO EM VIGOR

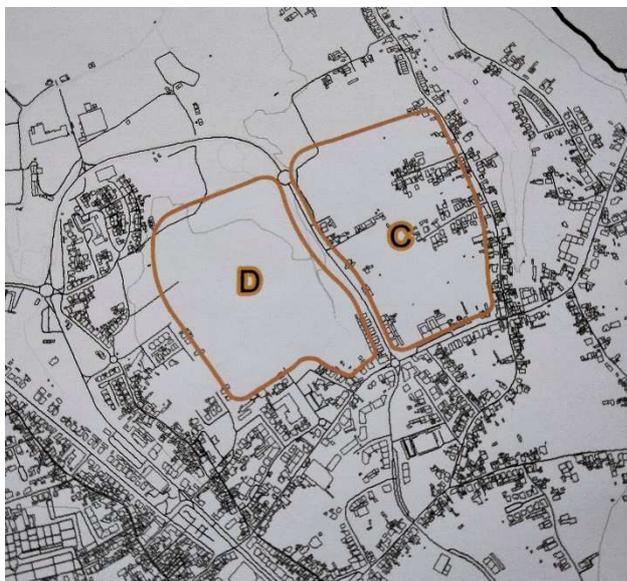


ORTOFOTOMAPA





C – Coutada
D – Zona do Museu



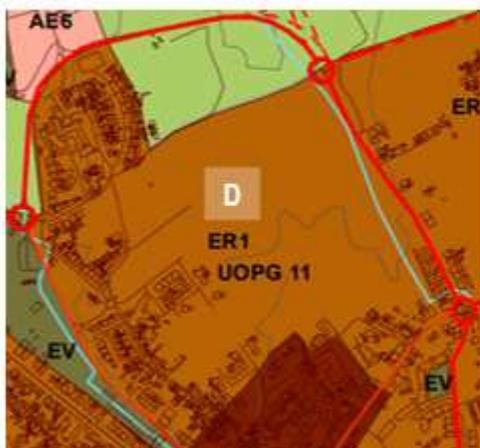
ORDENAMENTO EM VIGOR



ORTOFOTOMAPA



ORDENAMENTO EM VIGOR



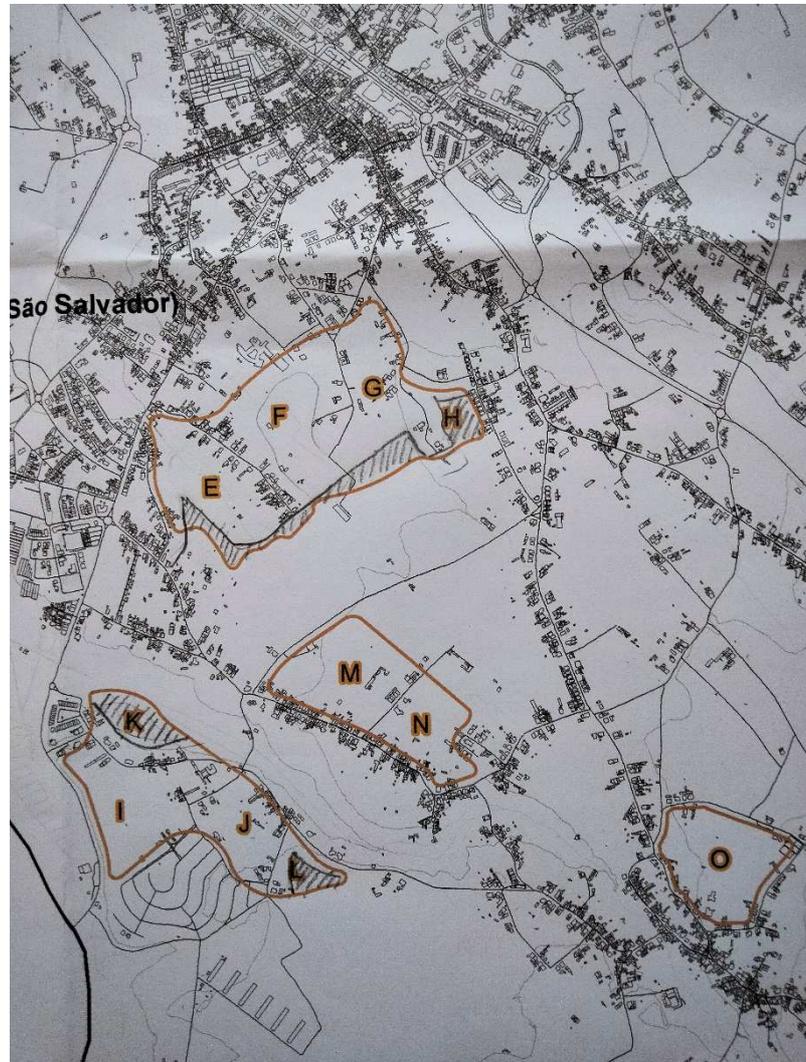
ORTOFOTOMAPA



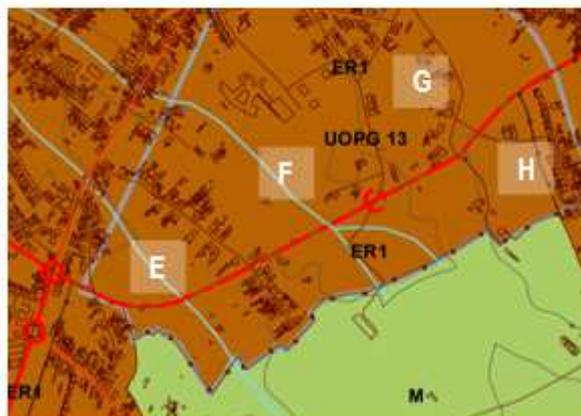


Ministério da Coesão Territorial
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

- E, F, G e H – Cancelas, Zonas 1,2,3 e 4
- I, J, K, L – Ermida – Zonas 1, 2, 3 e 4
- M, N – Carvalheira – Zonas 1 e 2
- O – Vale de Ílhavo



ORDENAMENTO EM VIGOR

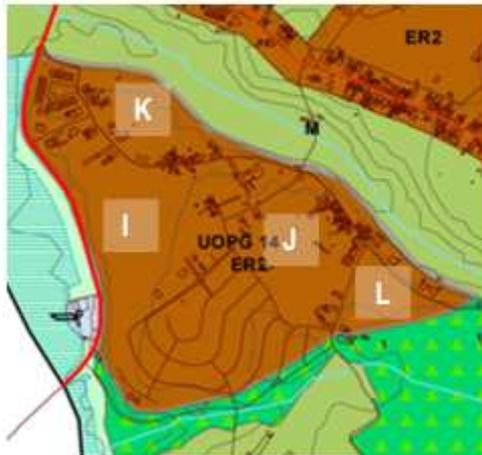


ORTOFOTOMAPA





ORDENAMENTO EM VIGOR



ORTOFOTOMAPA



ORDENAMENTO EM VIGOR



ORTOFOTOMAPA



O – Vale de Ílhavo

ORDENAMENTO EM VIGOR



ORTOFOTOMAPA





P – Gafanha de Aquém Sul



ORDENAMENTO EM VIGOR



ORTOFOTOMAPA



ORDENAMENTO EM VIGOR



ORTOFOTOMAPA





Ministério da Coesão Territorial
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

A avaliação da classificação do solo nestas áreas consta de um Relatório autónomo intitulado “Avaliação da classificação do solo urbano”, contendo fichas individuais para cada uma das áreas identificadas, com:

- o respetivo enquadramento e caracterização;
- informação quanto ao cumprimento de cada um dos critérios cumulativos para a classificação do solo como urbano estabelecidos no artigo 7º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19/08, mas sem a respetiva demonstração no que diz respeito à existência das infraestruturas mínimas estabelecidas na alínea c) do n.º 3 do referido artigo 7º;
- imagens com a localização e identificação dos compromissos urbanísticos existentes;
- tabela com a indicação da distância/proximidade a diferentes equipamentos coletivos existentes;
- imagens com os traçados das redes de transportes públicos existentes, incluindo a localização dos pontos de paragem de autocarros.

Da avaliação realizada, resultaram as seguintes propostas:

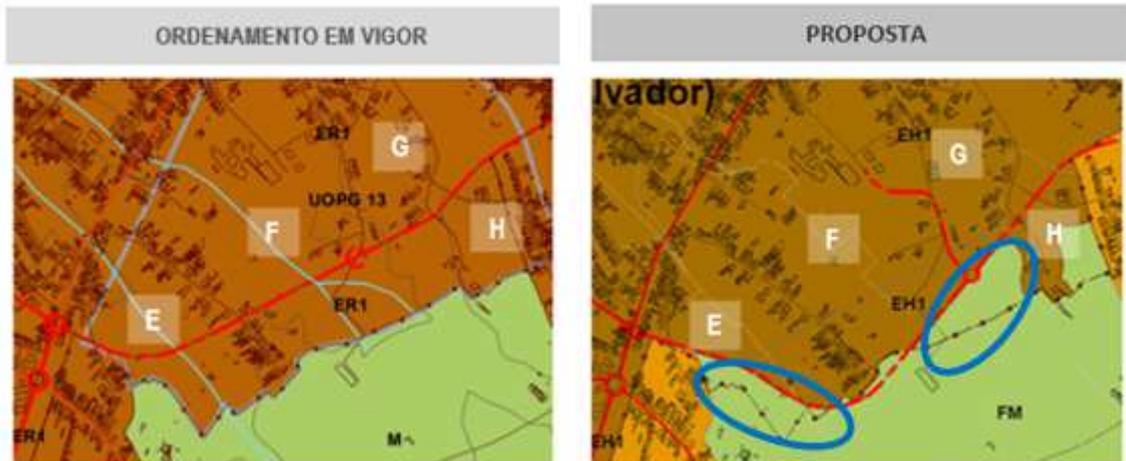
- As áreas **A, B, C, D, I, J, M, N, P e Q** mantém integralmente a classificação de **solo urbano**.



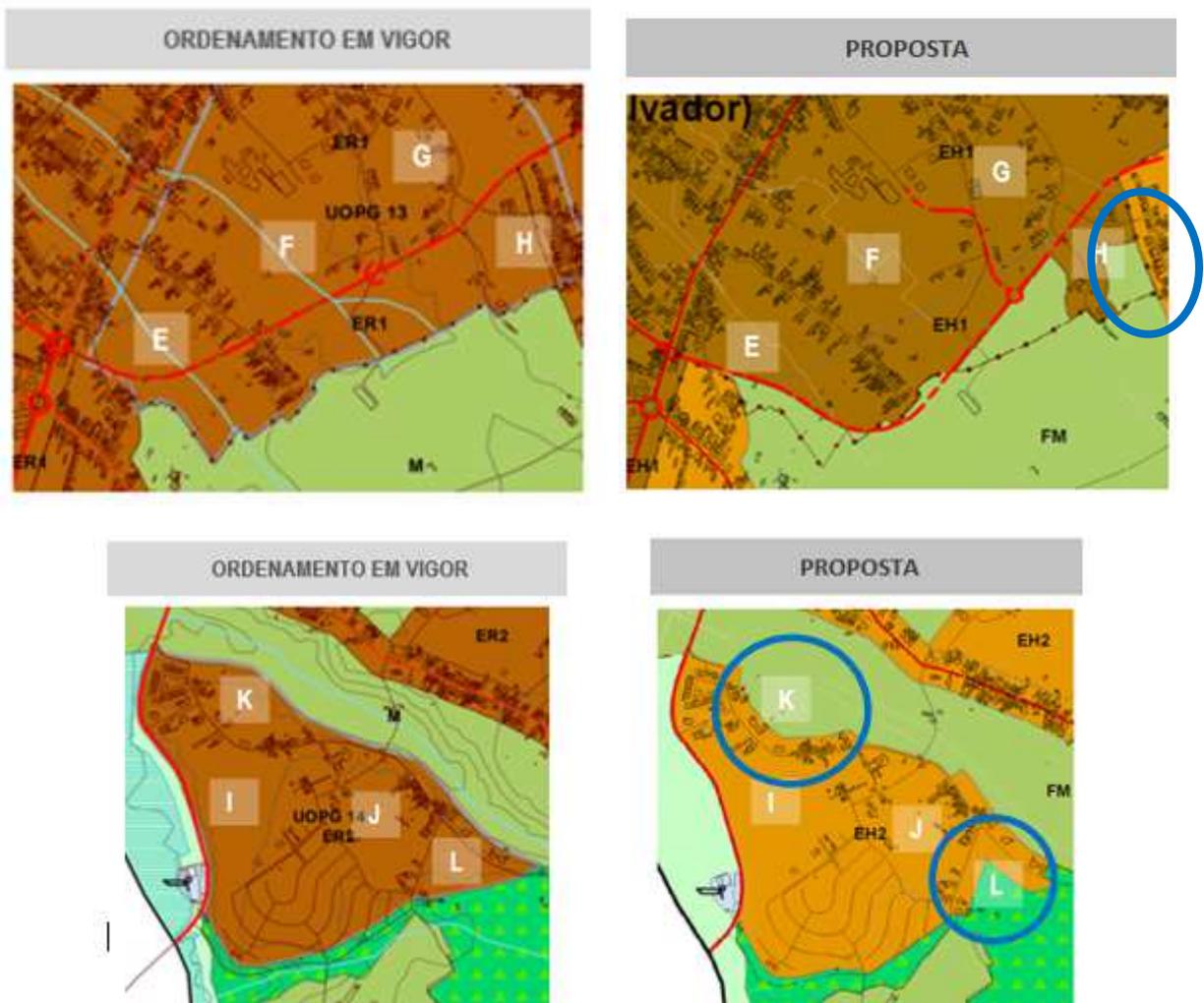


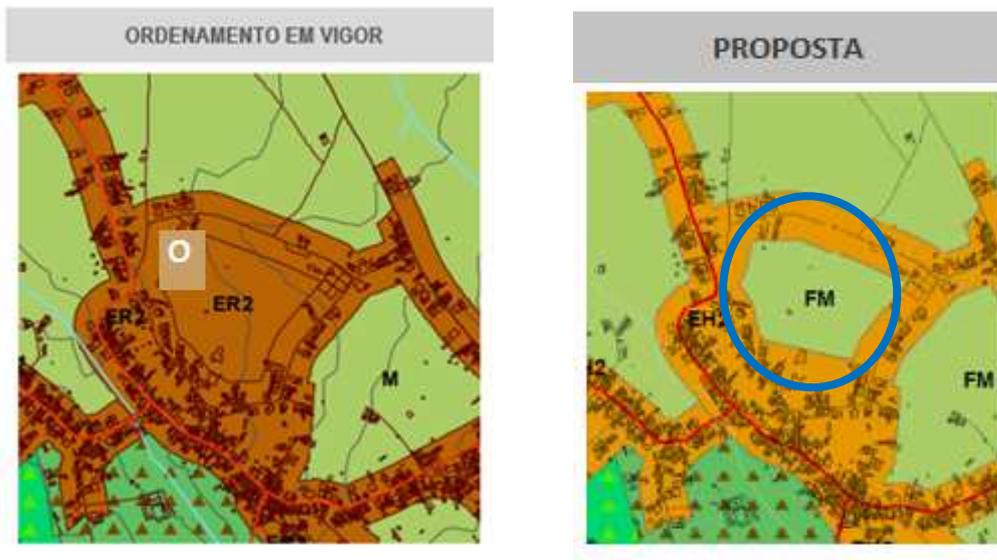
Ministério da Coesão Territorial
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

- As áreas E, F e G são classificadas **maioritariamente como solo urbano**, havendo uma **pequena redução do perímetro urbano a Sul**, conforme é visível nas imagens abaixo.



- As áreas H, K, L e O são **maioritariamente classificadas como solo rústico**, mantendo-se a classificação de solo urbano apenas nas faixas infraestruturadas ao longo das vias.





Relativamente às propostas **A, B, C, H, J, K, L, N, O, P, Q**, **nada há a objetar**, uma vez que são áreas muito comprometidas e parcialmente ou totalmente urbanizadas, constituindo propostas que promovem a consolidação e nucleação do perímetro urbano, para além de existirem diversos compromissos urbanísticos válidos para estas áreas. Contudo, no caso das áreas que não tenham, ainda, todas as infraestruturas referidas na alínea c) do n.º 3 do artigo 7º do DR n.º 15/2015, de 19/08, deve a execução das infraestruturas em falta ser garantida no horizonte temporal do plano, mediante a sua inscrição, de forma clara e devidamente identificada, no respetivo Programa de execução e plano de financiamento, nos planos de atividades e nos orçamentos municipais, conforme decorre da referida norma.

No que respeita às propostas **D, E, F, I e M**, estas correspondem a áreas de grande dimensão, muito descomprometidas e não infraestruturadas, não existindo, nas mesmas, compromissos urbanísticos válidos. À luz dos atuais critérios, estas áreas constituem solo rústico, preconizando estas propostas a sua reclassificação para solo urbano – espaços habitacionais, reclassificação essa que não tem enquadramento no âmbito do presente procedimento. Acresce que não há qualquer justificação ou necessidade para estas propostas de expansão urbana, por um lado porque o solo urbano existente tem, ainda, muita área disponível e, por outro lado, face ao atual quadro de regressão populacional já referido. Propõe-se, assim, a emissão de parecer desfavorável a estas propostas.







Relativamente ao Relatório de avaliação da classificação do solo urbano apresentado, alerta-se que a identificação das áreas objeto de avaliação indicada na página 5 do mesmo e na Planta da avaliação da classificação do solo, nem sempre coincide com a identificação utilizada nas fichas individuais, situação que deve ser retificada. Por exemplo, nas fichas individuais a letra H é utilizada para identificar duas áreas distintas (Cancelas – Zona 4 e Ermida – Zona 1) e as letras I a N das fichas individuais não correspondem às áreas identificadas com as mesmas letras na página 5 e na planta já referida.

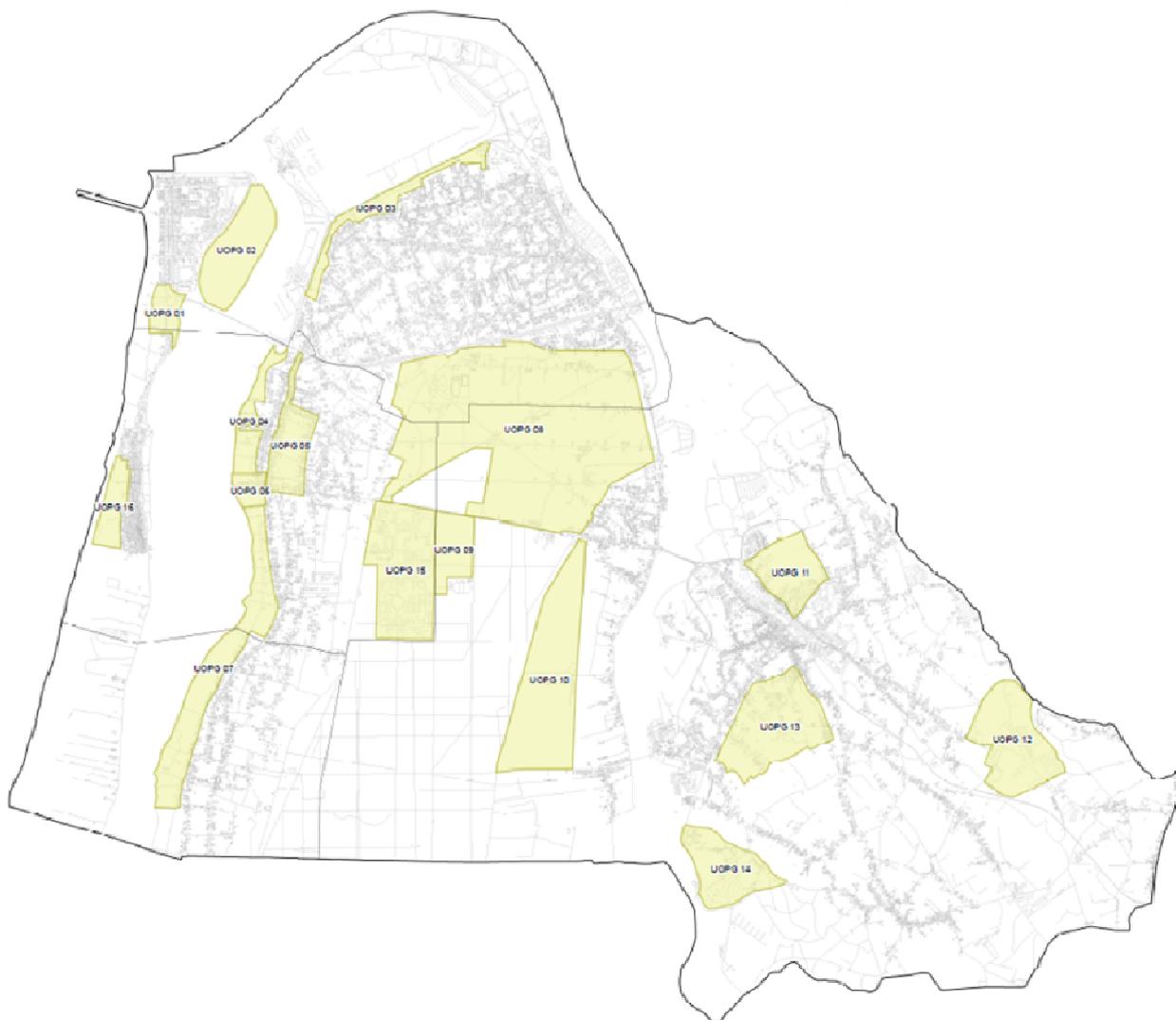
Por outro lado, não constam, em cada ficha, imagens com os traçados das infraestruturas existentes, fundamentais para demonstrar o cumprimento do critério estabelecido na alínea c) do n.º 3 do artigo 7º do DR n.º 15/2015, de 19/08. Com efeito, apesar de ser referido, para todas as áreas avaliadas, que estas cumprem o critério da existência de infraestruturas urbanas estabelecido naquela norma, de acordo com as Plantas de Infraestruturas enviadas verifica-se que muitas delas não dispõem das referidas infraestruturas.

Por fim, alerta-se para a necessidade de reintegrar na REN eventuais áreas que tenham sido objeto de exclusão no âmbito de procedimentos de dinâmica anteriores e que em resultado da avaliação agora realizada sejam reintegradas no solo rústico. Estas áreas devem ser identificadas e a sua reintegração deve ser concretizada através de procedimento autónomo de alteração da delimitação da REN no âmbito, com enquadramento no artigo 15.º do RJREN, nos termos do artigo 18.º daquele regime.



(D) Alterações ao nível das UOPG

O PDM em vigor delimitou 16 UOPG (identificadas na imagem abaixo), para as quais estabeleceu os respetivos objetivos, programa operacional e formas de concretização (Planos de Pormenor e Unidades de Execução).



Contudo, refere a CM no Relatório de fundamentação que, passados 6 anos desde a entrada em vigor da revisão do PDM e atendendo à dinâmica registada, importa no âmbito da presente Alteração do Plano, reavaliar quer a programação, quer a forma de execução então definidas. Esta reavaliação encontra-se desenvolvida e detalhada em relatório autónomo - Relatório de Reavaliação das UOPG, do qual se destacam as seguintes conclusões:

- É mantida a UOPG 16 – Área de Equipamentos da Frente Marítima da Costa Nova, com PP em vigor, passando a designar-se como UOPG 05 – Plano de Pormenor da Área de Equipamentos da Frente Marítima da Costa Nova
- São, também, mantidas as UOPG 08 – Intervenção no Espaço Rural do Parque da Nossa Senhora dos Campos e UOPG 10 – Quinta da Boavista, passando a designar-se como UOPG 02 – Parque da Nossa Senhora dos Campos e UOPG 04 – Quinta da Boavista, respetivamente;



- As UOPG 02 – Marina da Barra e UOPG 09 – Ampliação da Zona Industrial da Mota também se mantém, mas com alteração das respetivas áreas, passando a designar-se como UOPG 01 – Marina da Barra e UOPG 03 – Ampliação da Zona Industrial da Mota, respetivamente, sendo que a UOPG 03 passa a estar dividida em 3 Sub-UOPG com vista à sua concretização faseada, nomeadamente:

- ▶ Sub-UOPG 03.1 | Ampliação da Zona Industrial da Mota – Fase 1
- ▶ Sub-UOPG 03.2 | Ampliação da Zona Industrial da Mota – Fase 2
- ▶ Sub-UOPG 03.3 | Ampliação da Zona Industrial da Mota – Fase 3

- As restantes UOPG definidas na revisão do PDM, são eliminadas na presente proposta, sendo revogados o PP da Zona Industrial da Mota e o PP do Museu, em vigor.

Todas estas opções encontram-se devidamente fundamentadas no Relatório já referido. Sendo esta matéria da exclusiva competência da Câmara Municipal, nada há a referir ou opor.

(E) Outras alterações pontuais

São ainda propostas 7 alterações designadas como “Alterações pontuais”, que se encontram identificadas e fundamentadas no Anexo 3 do Relatório de Fundamentação. Estas alterações foram já objeto de uma primeira apreciação desta CCDRC no parecer emitido no âmbito do acompanhamento, em reunião com a CM realizada em 21 de setembro de 2021 e consistem, sumariamente, no seguinte:

- **Situação 01** – Ligeira ampliação do perímetro urbano da Praia da Barra para abranger um edifício e área adjacente que, de acordo com o Relatório, corresponde ao Lote 94 do Loteamento da Praia da Barra n.º 1153/00, sendo proposta a alteração da classificação desta área de Solo rústico – Espaço Natural Nível 1 para Solo urbano – Espaço Habitacional de Nível 1; esta área está, também, inserida na Reserva Ecológica Nacional, nomeadamente em dunas e áreas de máxima infiltração.
- **Situação 02** – Ligeira retração do perímetro urbano na Gafanha de Aquém para que o mesmo termine no último prédio edificado; é proposta a alteração da classificação e qualificação da área em causa de Solo urbano – Espaço residencial Nível 2 para Solo rústico – Espaço misto de uso silvícola com agrícola alternado.
- **Situação 03** – Alteração da qualificação do solo na zona adjacente à Rua da Malhada, de modo a de Solo urbano – Espaço verde para Solo urbano – Espaço Habitacional Nível 1, de modo a abranger diversas edificações existentes e corrigir a profundidade da zona habitacional.
- **Situação 04** – Proposta de alteração da qualificação do solo no Espaço de Atividades Económicas (EAE) das Ervas, ajustando-a à realidade existente; assim, é proposto o reajustamento do Espaço habitacional confinante com a zona industrial a poente e do Espaço habitacional confinante a Sul, de modo a incluir habitações existentes inseridas no atual EAE e a alteração da qualificação de uma área como Espaço de Uso Especial, uma vez que para a mesma foi apresentada uma proposta para o desenvolvimento da atividade de *carpfishing*.
- **Situação 05** – Consiste na ampliação do perímetro urbano de Ervas para abranger um armazém de produtos alimentares existente há mais de 30 anos, alterando a classificação do solo na área em causa de Espaço de uso múltiplo agrícola e florestal para Espaço habitacional de nível 2.
- **Situação 06** - Consiste na ligeira ampliação do perímetro urbano de Salgueiro, do concelho de Vagos, para norte no concelho de Ílhavo, para abranger duas edificações existentes e garantir, assim, a coerência e continuidade entre os dois concelhos. É, assim, proposta a alteração da classificação do solo na área em causa de Espaço florestal de produção para Espaço habitacional de nível 3.



- **Situação 07** – Trata-se de uma área situada junto ao núcleo da Vista Alegre, entre o loteamento da Vista Alegre e o Rio Boco, que se encontra desqualificada. A área em questão está atualmente classificada como Solo rústico – Espaço múltiplo agrícola e florestal e como Solo urbano – Espaço residencial de nível 1, sendo proposta a sua alteração para Solo rústico – Espaço de equipamentos e infraestruturas, por forma a permitir a requalificação das estruturas existentes e a fruição daquele espaço privilegiado.

Analisadas estas propostas, informa-se o seguinte:

Situação 01 - Na reunião anteriormente mencionada foi referido que a validação desta proposta dependeria da apresentação do Alvará de Loteamento que a fundamenta e da respetiva planta de síntese. Foi ainda dada nota, quanto à REN, da posição assumida pela Comissão Nacional do Território na sua 18ª reunião ordinária, realizada em 26.02.2019, segundo a qual apenas poderão enquadrar-se nestes procedimento de alteração os ajustamentos à REN decorrentes de correções materiais e da transposição da delimitação da REN para novo suporte cartográfico, as situações envolvendo a integração na REN de áreas antes excluídas para fins não concretizados e os ajustamentos decorrentes da delimitação de áreas ao abrigo de regimes legais específicos. Assim, caso se trate de uma situação que possa ter enquadramento como correção material à REN, a sua concretização terá de ocorrer através de um procedimento autónomo de correção material da carta da REN, a desenvolver posteriormente.

Contudo, ao contrário do solicitado, o processo não foi acompanhado do Alvará do Loteamento em questão e da respetiva planta síntese pelo que, e dada a sensibilidade da área, se propõe a emissão de parecer desfavorável a esta proposta.

Situação 02 - Consiste numa proposta de retração do perímetro urbano e reintegração na RAN e na REN da respetiva área. Nada a opor. Alerta-se, contudo, que esta área, tal como outras que tenham sido excluídas destas reservas no âmbito de procedimento anteriores e que agora sejam classificadas como solo rústico, deve ser reintegrada na REN através de um procedimento autónomo de correção material da REN a desenvolver ao abrigo do artigo 18º ou do artigo 19º do regime jurídico da REN; quanto à RAN, a reintegração desta área na mesma deve operar-se no âmbito do presente procedimento de alteração ao PDM.

Situação 03 – Tal como já referido no parecer emitido em 21.09.2021, nada há a opor dado que se trata de pequenas alterações, relacionadas com alteração da qualificação do solo em área urbana, de reduzida dimensão.

Situação 04 – Reitera-se o parecer favorável já emitido a estas propostas na reunião de acompanhamento realizada em 2021, na medida em que consistem no ajustamento/adequação da qualificação do solo aos usos e ocupações existentes.

Situação 05 – Dado que consiste numa ligeira ampliação do perímetro urbano para o ajustar a uma edificação pré-existente, nada há a opor ficando, no entanto, este parecer condicionado ao parecer da DRAPC, uma vez que envolve área de RAN.

Situação 06 – Conforme parecer já emitido na reunião realizada em setembro de 2021, nada temos a opor a esta proposta.



Situação 07 – Face aos objetivos desta proposta, nada há a opor.

2.4.2. Planta de Ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal

Esta planta foi adaptada às alterações introduzidas na planta de ordenamento, nomeadamente as decorrentes da reavaliação da classificação do solo. Alerta-se, apenas que deverão ser tidas em consideração as observações efetuadas sobre a planta de ordenamento neste parecer e pelas demais entidades na conferência procedimental, a quais poderão implicar a necessidade de novos ajustamentos.

2.4.3. Planta de Ordenamento – Faixas de proteção e salvaguarda

Deve ser validada pela entidade com competências em razão da matéria (APA).

2.5. Planta de condicionantes

2.5.1. Planta de condicionantes – Servidões e outras restrições públicas

Nada a observar. Deve ser validada pelas entidades com competências em razão da matéria.

2.5.2. Planta de condicionantes – Incêndios florestais e perigosidade de incêndio

Relativamente a esta planta, alerta-se que foi publicada, no passado dia 28 de março, a carta estrutural de perigosidade de incêndio rural, através do Aviso (extrato) 6345/2022, de 28 de março, que deverá substituir a carta de perigosidade do PMDFCI, constante do PDM. A referida carta encontra-se disponível em: <https://geocatalogo.icnf.pt/websig/>.

Quanto às áreas ardidadas, e tal como já referido, tendo em consideração que na legislação em vigor em matéria de defesa da floresta contra incêndios (D.L. n.º 82/2021, de 13/10) já não existe a interdição de construção nas áreas ardidadas no prazo de 10 anos após a ocorrência do incêndio, estas áreas já não devem ser delimitadas nesta Planta, aspeto que deve ser corrigido.

2.6. Relatório de Fundamentação

O presente processo foi acompanhado do Relatório de Fundamentação o qual, complementado com os Relatórios setoriais relativos à avaliação da classificação do solo urbanizado, à avaliação das UOPG, à aplicação do regime de exceção à NE31 do POC-OMG e aos compromissos urbanísticos, apresenta, de forma clara e suficientemente desenvolvida, as alterações propostas

De igual modo e conforme referido no ponto 2.3 deste parecer, o Relatório de fundamentação identifica as alterações introduzidas no Regulamento, e apresenta a respetiva fundamentação, reiterando-se apenas que, relativamente às alterações que decorrem de opções próprias do município, não basta justificar como sendo “decorrentes de opções próprias de planeamento”. Estas opções devem ser tecnicamente fundamentadas de forma individualizada.

2.7. Relatório POC-OMG: Aplicação do regime de exceção NE31

A norma NE30 do POC Ovar-Marinha Grande, que estabelece o regime de proteção e salvaguarda em solo urbano, na faixa de salvaguarda de Nível 1, fora das frentes urbanas, define como regra a proibição de novas edificações fixas e admite reconstruções, alterações e ampliações, desde que não se traduzam no aumento de cércea, na criação de caves e de novas unidades funcionais, não correspondam a um aumento total da área de construção superior a 25 m² e não constituam mais-valias em situação de futura expropriação ou preferência de aquisição por parte do Estado.



A transposição deste programa especial para o PDM operou-se através das Alterações por Adaptação publicadas através do Aviso n.º 15457/2017, de 22 de dezembro e do Aviso n.º 14034/2018, de 1 de outubro, no âmbito das quais foi estabelecido, no PDM, o regime geral definido na norma NE30 para a faixa de salvaguarda de Nível 1 inserida em solo urbano, fora das frentes urbanas (**artigo 21.º-G - “Faixas de Salvaguarda em Litoral Arenoso – Regime de proteção e salvaguarda” do PDM em vigor**).

No entanto, o POC, na sua norma NE31 admite, para estas áreas, a aplicação de um regime de exceção, a definir em PMOT, o qual deve ser diferenciado para cada perímetro urbano, caso exista diversidade significativa de exposição ou sensibilidade aos riscos costeiros e deve atender às características urbanísticas, sociais e económicas, bem como às vulnerabilidades atuais e futuras aos riscos costeiros, devendo ser suportado numa avaliação que pondere:

- I. O aumento da resiliência do território aos efeitos decorrentes de fenómenos climáticos extremos;
- II. A prevenção dos riscos coletivos e a redução dos seus efeitos para pessoas e bens;
- III. A promoção da competitividade económica e a criação de emprego;
- IV. A garantia da coesão social e territorial, em particular no que se refere ao acesso às infraestruturas, equipamentos, serviços e funções urbanas.

Com esse objetivo, em setembro de 2019 a Câmara Municipal de Ílhavo havia já apresentado uma proposta de alteração ao PDM para adaptação ao POC OMG – Processo PCGT ID: 72 – a qual não foi validada pela APA, tendo também merecido parecer desfavorável da CCDRC.

A referida proposta, datada de 4 de abril de 2019, foi elaborada tendo por base o Guia metodológico disponibilizado pela APA, de acordo com o qual a CM procedeu a uma avaliação multicritério para os dois aglomerados urbanos abrangidos pela Faixa de Salvaguarda em Litoral Arenoso de Nível I estabelecida no POC-OMG: Praia da Barra e Costa Nova. Esta avaliação multicritério estava estruturada em 5 critérios base de peso idêntico, direcionados quer para os riscos atuais e futuros que afetam as áreas abrangidas pelo regime de salvaguarda, quer para as razões que podem fundamentar a atenuação das restrições ao uso do solo impostas para as mesmas áreas. O resultado final da ponderação da avaliação multicritério efetuada chegou aos scores de 2,48 para o aglomerado da Barra e de 1,82 para o aglomerado da Costa Nova.

O parecer desfavorável então emitido pela CCDRC teve os seguintes fundamentos principais:

- Por decorrer das orientações do referido Guia Metodológico que para resultados de ponderação $\leq 2,5$, “Deve prevalecer o princípio da precaução, isto é, não serão permitidas quaisquer obras de edificação ou ampliação”, tendo em conta o risco para pessoas e bens envolvido, o que inviabilizava a criação de um regime de exceção para ambos os aglomerados;
- Atendendo a que, de acordo com o POC-OMG, o regime de proteção nas faixas de salvaguarda – em que a tipologia “Faixas de Salvaguarda em Litoral Arenoso” é a que apresenta um nível de sensibilidade mais elevado junto ao mar – visa conter a exposição de pessoas e bens aos riscos de erosão, galgamento e inundação costeira, assegurando que não será transferido para o futuro um quadro de exposição mais gravoso do que se verifica atualmente;
- Por não se encontrarem demonstradas as necessidades funcionais invocadas, de forma a que se pudesse concluir que o interesse público subjacente às mesmas prevalecia sobre o princípio da precaução.



Ministério da Coesão Territorial
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

- Atendendo a que um dos objetivos operacionais da Medida 1.8 – “Valorizar o Litoral e aumentar a sua resiliência” – constante do Anexo da Lei n.º 99/2019, de 5/09, que aprova a primeira revisão do Programa Nacional da Política do Ordenamento do Território, é a redução dos fatores de pressão sobre a zona costeira, interditando na orla costeira, fora das áreas urbanas, novas edificações que não se relacionem diretamente com a fruição do mar e condicionando a edificação na restante zona costeira, incluindo a contenção das ocupações edificadas em zonas de risco, que se encontrem nas faixas mais vulneráveis do litoral.

Face à não validação daquela proposta, em reunião de câmara de 06 de maio de 2021, a Câmara Municipal de Ílhavo deliberou ampliar o objeto da alteração agora em apreciação, de forma a abranger a conformação do PDM com o Programa da Orla Costeira Ovar-Marinha Grande (POC-OMG), por aplicação do regime de exceção às restrições estabelecidas na NE 30, evitando assim a duplicação de procedimentos.

Nesse sentido, o Município de Ílhavo propõe a criação, no Regulamento, de um regime de exceção às restrições definidas na alínea a) da NE 30 da RCM nº 112/2017 de 10 de agosto, aplicável na Faixa de alvarguarda Nível I, fora da Frente Urbana, passando a ser admitidas novas construções, passando a ser possível, na alteração e reconstrução de edificações existentes, aumentos de área de construção superiores aos 25m² atualmente impostos pela NE 30, e passando, também, a ser possível a constituição de novas unidades funcionais. São impostas restrições à criação de caves e à utilização do piso térreo para habitação nas novas edificações, bem como à utilização de caves para fins habitacionais.

Para enquadrar e fundamentar esta proposta, é apresentado um Relatório intitulado “POC-OMG: Aplicação do regime de exceção NE31”, no qual é efetuada uma avaliação multicritério estruturada nos mesmos 5 critérios-base adotados na proposta de 2019 que não foi validada. A principal diferença reside nos subcritérios estabelecidos e na ponderação de alguns deles, existindo um conjunto de aspetos da avaliação agora apresentada que nos suscitam muitas dúvidas, nomeadamente:

- No Critério C – “Racionalizar, reabilitar e modernizar os centros urbanos” que, de acordo com o já referido Guia Metodológico tem por objetivo assegurar um uso eficiente do solo, otimizando o uso e ocupação do solo urbano, superar necessidades atuais e futuras e permitir a qualificação do edificado contrariando tendências de abandono, foi definido o novo indicador – “Proporção das parcelas dissonantes com a envolvente na Faixa de Salvaguarda Nível 1 – Fora da Frente Urbana”, o qual não consta dos indicadores recomendados naquele Guia, em vez do indicador “Proporção de edifícios devolutos do aglomerado”, esse sim recomendado no referido Guia como sendo um dos indicadores a adotar e a nosso ver bastante mais adequado ao objetivo de “permitir a qualificação do edificado contrariando tendências de abandono” associado a este Critério, bem como para avaliar as “necessidades atuais ou futuras em termos habitacionais”; com efeito, não se percebe qual a utilidade ou interesse do indicador agora adotado para a avaliação do critério em questão, para além de não se perceber o que são as “parcelas dissonantes com a envolvente”, conceito que não se encontra definido. Aquilo que sobressai desta proposta é que este indicador apresenta uma ponderação significativamente maior do que a que era obtida com o indicador “Proporção de edifícios devolutos (...)” que constava da proposta de 2019, sendo por isso, a par com a eliminação daquele, bastante mais favorável à obtenção de um score que vai ao encontro do objetivo do município;



Ministério da Coesão Territorial
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

- Ainda neste Critério C, não se percebe, por outro lado, porque razão o score apresentado para a avaliação do subcritério “pressão demográfica” passou na atual proposta do valor de 2 em ambos os aglomerados obtido na proposta de 2019, para o valor de 4, quando as taxas de variação da população residente indicadas são exatamente as mesmas da proposta de 2019!
- Não é, por isso, de estranhar que o score parcial obtido na presente avaliação para o referido Critério C seja, para o aglomerado da Costa Nova, de 4,755, bastante maior do que o valor de 3,5 obtido na proposta de 2019, e para o aglomerado da Barra, de 4,5, significativamente maior do que o valor de 3 obtido na proposta de 2019, o que nos suscita muitas dúvidas.
- No que respeita ao Critério D – “Promover a competitividade económica territorial e a criação de emprego”, Subcritério D1 – “Dinâmica do setor hoteleiro”, Indicador D.1.1 – “Capacidade de alojamento”, ao contrário da proposta de 2019 que efetuava, e bem, a comparação entre o valor do município e a média da NUT III, na proposta agora apresentada essa avaliação/comparação é feita entre cada um dos aglomerados e a média da NUT III, sendo que a incidência e abrangência territorial dos mesmos não se considera compatível, para além de traduzir, naturalmente, valores significativamente mais baixos e, conseqüentemente, um score mais elevado (passou de 3 para 5), contribuindo para a obtenção de um score parcial do critério também mais elevado; para além do referido, considera-se que a metodologia anterior estava mais correta, porquanto a avaliação das carências existentes deve ter em consideração a oferta existente no município e não apenas nos aglomerados em questão.
- Não se percebe, também, uma vez que não é explicado neste Relatório, porque razão foi eliminado o indicador “Densidade de estabelecimentos (...) comércio por grosso e a retalho e (...) Alojamento, restauração ou similares”, ao qual correspondia um score de avaliação baixo (1), aspeto que deveria ser clarificado;
- Deve ser igualmente clarificado porque razão, na atual proposta, foram eliminados os indicadores “Distância desde a faixa de risco aos equipamentos de apoio e ação social mais próximo – Creche + JI”, “Distância desde a faixa de risco ao equipamento de educação mais próximo – 1ª CEB” e “Distância desde a faixa de risco ao equipamento desportivo mais próximo” estabelecidos na proposta de 2019, aos quais eram atribuídos scores baixos (1 em todos os casos), evidenciando menores necessidades de equipamentos e a prevalência do princípio da precaução. Os indicadores adotados na avaliação efetuada na proposta de 2019 permitiam uma avaliação mais fidedigna e real das necessidades efetivamente existentes;
- Não se percebe, também, o alcance ou a utilidade do novo indicador agora introduzido “Proporção de parcelas não edificadas e parcelas edificadas com potencial para aumento da capacidade construtiva” para a avaliação do subcritério “Acesso e disponibilidade de parcelas para habitação, comércio e serviços” ou para a demonstração da existência de carências de habitação, comércio e serviços, sobressaindo apenas o score elevado atribuído ao mesmo (5 em ambos os aglomerados), que terá também contribuído para a obtenção de um score parcial do critério em questão bastante superior ao obtido na proposta de 2019 (3,1 em vez de 1,1 para a Costa Nova e 4,1 em vez de 2,9 para a Barra);

Da alteração dos indicadores e respetivos scores anteriormente descrita, resultou uma avaliação com scores totais finais bastante superiores aos da proposta de 2019, nomeadamente **2,56 em vez de 1,82 para o aglomerado da Costa Nova e 3,19 em vez de 2,48 para o aglomerado da Barra**, ambos superiores a 2,5, permitindo a adoção de um regime de exceção situação que, face ao referido, deve no entanto ser devidamente explicada.



Por outro lado, de acordo com o Manual Metodológico já referido, o regime de exceção previsto na NE31 destina-se a suprimir necessidades de interesse público, o que não se encontra demonstrado no Relatório enviado; pelo contrário, não é apresentada fundamentação da definição e escolha dos indicadores subjacentes aos critérios C, D e E, nem tão pouco são identificadas e demonstradas as necessidades de interesse público que se sobrepõem aos princípios subjacentes ao regime restritivo atualmente em vigor, resultando da leitura deste relatório que a definição de um regime de exceção visa, apenas, a colmatação da malha urbana, assegurando a continuidade urbanística e respondendo a eventuais necessidades funcionais residuais (quase exclusivamente de habitação, podendo pontualmente ser de comércio/serviços, conforme referido na página 26 do mesmo).

Acresce que de acordo com os dados constantes no Relatório (critério C), a população residente em 2011 quer na Barra (1937 hab.) quer na Costa Nova (1165 hab.) é substancialmente inferior ao número de alojamentos existentes em ambos os aglomerados 3428 na Barra e 1490 na Costa Nova, não se inferindo destes valores poder existir escassez ou necessidades de alojamento residencial. Também os resultados do critério E evidenciam esse mesmo entendimento, uma vez que o número de crianças é inferior à capacidade das creches e das escolas, estando estes dois aglomerados numa posição bastante favorecida até quando comparada com o município.

Nesta avaliação, não podemos deixar de considerar, ainda, as **Projeções demográficas até 2030**, elaboradas por esta CCDRC e recentemente fornecidas a esse Município (versão provisória datada de março de 2022), informação determinante para a ponderação da necessidade, adequabilidade e proporcionalidade das propostas de ordenamento do território preconizadas. As referidas projeções foram efetuadas por Sexo e por Grupos Etários quinquenais, de acordo com três cenários distintos, sendo que num cenário de população fechada (com saldos migratórios nulos e tendo por base apenas os nascimentos e os óbitos), o município de Ílhavo apresenta uma regressão populacional de -1,4 % até 2030 e no cenário mais otimista, com existência de saldos migratórios, os resultados são menos desfavoráveis em termos populacionais (+3%), mas tal implica a definição de estratégias que os permitam concretizar.

Face ao exposto, **propõe-se a emissão de parecer desfavorável à proposta de criação de um regime de exceção à norma NE30 para as Faixas de Salvaguarda em Litoral Arenoso em Solo Urbano, fora das frentes urbanas, consubstanciado no artigo 34º - “Faixas de Salvaguarda em Litoral Arenoso – Regime de proteção e salvaguarda” do Regulamento, até que sejam devidamente esclarecidos os aspetos indicados anteriormente e completado este Relatório de acordo com o referido.**

2.8. Programa de Execução e Plano de Financiamento

Juntamente com a proposta de alteração foi apresentado um documento designado “Programa de execução e plano de financiamento”; trata-se, contudo, de um documento muito sucinto que contém, apenas, uma tabela com as ações previstas, com a respetiva descrição, parcerias e montante estimado. Com efeito, para além de não contemplar a inscrição, de forma clara e individualizada por área, de todas as infraestruturas em falta nas áreas para as quais é proposta a classificação do solo como urbano, conforme decorre do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 7º do DR n.º 15/2015, de 19/08, não identifica o respetivo prazo de execução/horizonte temporal e níveis de prioridade definidos (alto, médio e baixo) e não inclui a fundamentação da sustentabilidade económica e financeira da presente alteração bem como a demonstração da capacidade financeira da autarquia para a execução das ações previstas.



A demonstração da capacidade financeira da Câmara Municipal deve assentar em dados concretos relativos a: fontes de financiamento e fundos que se perspetivam que estejam disponíveis ao município para fazer face às despesas inscritas no Programa de Execução; capacidade de endividamento atual do município; projeção da receita considerando o financiamento suscetível de contratualização e outras receitas, nomeadamente as provenientes das Taxas e dos Impostos arrecadados pela Câmara Municipal, tendo por base as médias de arrecadação dos últimos exercícios; despesas fixas de acordo com os últimos exercícios, etc.

Face ao exposto, considera-se que o Programa de execução e plano de financiamento apresentado não dá cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 72º e na alínea c) do n.º 2 do artigo 97º do RJGT e na alínea c) do n.º 3 do artigo 7º e no n.º 5 do artigo 8º do D.R. n.º 15/2015, de 19/08.

2.9 Avaliação Ambiental Estratégica

Juntamente com a versão final do Plano, a CM apresentou o Relatório Ambiental (RA), bem como o respetivo Resumo Não Técnico (RNT), em cumprimento do disposto no art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15/06, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2001, de 4/04 (Regime Jurídico da Avaliação Ambiental RJAA).

Sobre este documento há a referir o seguinte:

Considerações gerais

Da apreciação global do documento enviado verifica-se que este segue, no essencial, a estrutura e as orientações definidas nos principais referenciais estratégicos da avaliação ambiental estratégica (AAE) e descreve, caracteriza e identifica os aspetos constantes do artigo 6º do RJAAE, permitindo assim tornar efetiva a avaliação e controlo dos efeitos significativos no ambiente, para efeitos do disposto no artigo 11º do diploma.

O RA integrou as principais recomendações da CCDRC, efetuadas no âmbito do artigo 5º do RJAAE (parecer sobre o Relatório de fatores críticos).

Estrutura do Relatório Ambiental

O RA desenvolve-se em 8 capítulos, dos quais se destacam o capítulo 3., 6. e 7., que desenvolvem, respetivamente, o objeto de avaliação (incluindo os objetivos e identificação das principais alterações ao PDM propostas), a análise e avaliação estratégica por FCD e as Diretrizes de Monitorização e o Programa de Seguimento.

Objeto da AAE (Capítulo 3)

O objeto de Avaliação Ambiental da Alteração à Revisão do PDM de Ílhavo é identificado no capítulo 3, que inclui também o enquadramento do procedimento de alteração, objetivos e identificação das principais alterações ao PDM propostas.

O conteúdo e a linguagem do RA estão alinhados com o objeto da presente avaliação ambiental estratégica, que é o de uma alteração ao PDM, refletindo os objetivos estabelecidos nos respetivos termos de referência e que se prendem, essencialmente, com a necessidade de adaptação do conteúdo do Plano Diretor Municipal às novas regras de classificação e qualificação do solo



introduzidas pela Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo Lei n.º 31/2014, de 30 de maio e concretizados na versão vigente do RJIGT e pelo Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, conforme recomendação constante do nosso parecer ao RFC.

Elementos da avaliação ambiental (Capítulo 5)

Neste Capítulo 5 são identificadas as Questões Estratégicas (QE) subjacentes à alteração ao PDM, o Quadro de Referência Estratégico (QRE) e os Fatores Ambientais considerados relevantes e a forma como foi determinada essa relevância, bem como a análise da convergência e da relação entre estes três componentes, sob a forma de quadros/matrizes, considerando-se que a análise efetuada a estes níveis está em consonância com o procedimento objeto de avaliação ambiental.

Considera-se que a referência ao PROT-C deve ser corrigida para Proposta PROT-C versão de maio/2011.

Em resultado da análise da relação existente entre aqueles três componentes e o parecer emitido pela CCDRC ao Relatório de Definição de Âmbito, resultou a definição de 2 FCD, que se consideram suficientes e adequados ao procedimento em questão: Gestão Territorial e Biodiversidade e Paisagem Natural.

Considera-se, para os FCD, que os objetivos de sustentabilidade associados aos diferentes critérios de avaliação estão adequados à avaliação ambiental e são acompanhados de indicadores objetivos e mensuráveis. Porém, contrariamente ao solicitado no nosso parecer ao RFC, não foram identificadas as respetivas metas, determinantes para a avaliação dos impactes decorrentes da implementação da alteração ao PDM. Assim, devem os quadros 10 e 11 ser completados com metas a atingir para cada indicador.

Informa-se, ainda, que as fontes de informação devem ser devidamente esclarecidas, pois os acrónimos utilizados não vêm devidamente identificados, como por exemplo, "CMV".

O presente RA não apresenta um plano de controlo, não existindo uma definição relativamente à periodicidade de verificação e as metas, aspetos que se consideram essenciais para garantir uma efetiva monitorização dos resultados da AAE. Reitera-se que os indicadores devem ser associados a metas a atingir, determinantes para a avaliação dos impactes decorrentes da implementação da alteração ao PDM, pelo que sugere-se que sejam ponderados os seguintes aspetos de forma a melhorar o documento:

- Diferenciar os indicadores de avaliação da execução da alteração do plano dos indicadores destinados a avaliar e controlar os efeitos significativos no ambiente resultante da implementação das ações previstas, pois são estes últimos que permitem adotar medidas para identificar atempadamente e corrigir os efeitos negativos imprevistos;
- Melhorar a sua definição, de forma a permitir/facilitar a sua mensuração e quantificação em unidades que suportem a sua utilização, ajustando-se à informação disponível, com definição, para cada um deles, da periodicidade de controlo;
- Associar os indicadores a uma situação de partida e a metas a atingir, de forma a poderem ser avaliados os impactos estratégicos decorrentes da execução do plano.

Avaliação Ambiental Estratégica (Capítulo 6)

Para cada fator crítico é feita apenas a caracterização da situação existente e a análise de tendências.



Nada é referido no que concerne aos efeitos esperados da proposta de alteração (oportunidades e riscos).

É apresentada como conclusão que a proposta de ordenamento da alteração do PDM de Ílhavo tem uma influência global positiva no estado de ambiente, fundamentalmente atribuída à redução do solo urbano e aumento de solo rústico, indicando uma tendência de valorização da permeabilidade do solo. Cumulativamente o aumento do solo rústico confere maior área à Estrutura Ecológica Municipal.

Diretrizes de monitorização e programa de seguimento (Capítulo 7)

Não foi apresentado qualquer sumário dos indicadores de monitorização e respetivas unidades de medida, nem são apontadas recomendações e diretrizes de seguimento.

Este capítulo apenas refere que o relatório de análise deve ser realizado com uma periodicidade mínima anual e posteriormente incluído no REOT aquando da sua publicação.

Quadro de governança (Capítulo 8)

O presente capítulo apenas identifica as entidades com responsabilidades ambientais específicas, de acordo com o DL n.º 232/2007, na sua redação atual. Não se percebe porque fazem referência ao quadro de governança (pág. 31) quando o mesmo não é apresentado. Considera-se que o capítulo deve ser completado com o quadro de governança, com as ações a desenvolver pelas diversas entidades, não devendo, contudo, o mesmo ir além das respetivas competências estabelecidas legalmente.

Resumo não técnico

Do RA faz parte um resumo não técnico (RNT), o qual incorpora os elementos e informações essenciais referidas no art.º 6.º do RJAAE e permite o cumprimento formal do disposto na alínea i) do n.º 1 do referido artigo.

Conclusão

Face ao exposto, considera-se que a avaliação ambiental da Alteração da 1ª Revisão do PDM de Ílhavo, materializada no respetivo relatório ambiental e resumo não técnico, dá cumprimento de uma forma muito superficial aos requisitos estabelecidos no regime jurídico da avaliação ambiental estratégica, cumprindo de forma genérica o estabelecido nas al.s a), b), c), d), e), f) e h) do n.º 1 do art.º 6.º do RJAA. Sugere-se, com vista à melhoria do documento, o seu completamento de acordo com o referido nos itens anteriores.

3. Elementos que acompanham o plano

3.1. Relatório e Planta de compromissos urbanísticos

Em cumprimento do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 97º do RJIGT, é apresentada uma planta de compromissos urbanísticos onde são identificadas as áreas com “Alvará de Licença”, “Informação prévia favorável em vigor” e “Título de comunicação prévia de operação urbanística”, bem como o respetivo Relatório. Contudo, a forma como a informação é apresentada no Relatório não permite fazer a correspondência entre cada um dos compromissos indicados no Relatório e a sua localização na Planta, comprometendo a utilidade desta informação. Devem, assim, ser reformulados estes



elementos, de modo a que seja devidamente identificado, para cada compromisso assinalado na planta, o respetivo Alvará de Licença, Informação prévia favorável em vigor ou Título de comunicação prévia de operação urbanística.

Aproveitamos para informar que os deferimentos de projetos de arquitetura também são considerados compromissos urbanísticos.

3.2. Ficha de dados estatísticos

A Ficha de dados estatísticos deve ser atualizada em função das alterações que eventualmente venham a decorrer da ponderação dos pareceres emitidos por esta CCDRC e demais entidades na conferência procedimental e no âmbito da concertação caso haja lugar à mesma.

4. CONCLUSÃO

Em síntese, das observações e recomendações efetuadas anteriormente, destacam-se os seguintes aspetos:

1. A proposta de Plano deve ser completada com os elementos em falta identificados no anterior ponto 2.2.
2. O Regulamento deve ser corrigido, de acordo com as indicações dadas no ponto 2.3;
3. Deverá atender-se às observações efetuadas no anterior ponto 2.4.1. quanto às propostas de classificação do solo como urbano, em particular quanto à necessidade de ser dado cumprimento aos n.ºs 1 a 3, 7 e 8 do artigo 72º do RJGT ao nível das propostas que consubstanciam a reclassificação de solo rústico para solo urbano – espaço de atividades económicas, na contiguidade de solo urbano existente;
4. A Planta de Planta de condicionantes – Incêndios florestais e perigosidade de incêndio deverá atender ao referido no anterior ponto 2.5.2;
5. O Relatório de Fundamentação deve ser completado de acordo com o referido no ponto 2.6;
6. Quanto à aplicação de um regime de exceção à norma NE30 do POC Ovar-Marinha Grande, veja-se o referido no ponto 2.7;
7. O Programa de Execução e Financiamento e Plano de Sustentabilidade Económica e Financeira deve ser reformulado e completado face ao referido no ponto 2.8;
8. Sugere-se que o Relatório Ambiental seja objeto das correções identificadas no anterior ponto 2.9, com vista à sua melhoria;
9. O Relatório de compromissos urbanísticos deve ser reformulado de acordo com as indicações transmitidas no ponto 3.1.

Informa-se, também, o seguinte:

a) Quanto ao cumprimento de normas legais e regulamentares aplicáveis:

- A alínea e) do n.º 3 do artigo 14º, o artigo 37º e o artigo 38º do Regulamento não se conformam com a **norma N74 do PNPOT**, nomeadamente no que diz respeito à admissão de habitação no solo rústico;
- A alínea c) do n.º 1 do artigo 9º do Regulamento não se conforma com o disposto na **alínea c) do n.º 3 do artigo 7º do DR n.º 15/2015, de 19/08** e com o **n.º 5 do artigo 24º do RJUE**, porquanto admite que a edificabilidade em solo urbano possa ocorrer existindo apenas infraestruturas de abastecimento de água e de energia;



Ministério da Coesão Territorial
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

- a presente proposta de alteração não se conforma com os n.ºs 1 e 3 a 6 do artigo 2º do D.L. n.º 364/98, de 21/11, uma vez que não se encontram demarcadas, na Planta de Ordenamento, as áreas atingidas pela maior cheia conhecida inseridas em perímetro urbano e não são estabelecidas no Regulamento as restrições necessárias para fazer face ao risco de cheia;
- As propostas de classificação do solo como urbano das áreas **D, E, F, I e M** não dão cumprimento ao disposto no artigo 7º do D.R. n.º 15/2015, de 19/08, uma vez que não se enquadram nos critérios ali referidos;
- O processo não dá cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 72º, na alínea c) do n.º 1 do artigo 96º e na alínea c) do n.º 2 do artigo 97º do RJGT, porquanto o Programa de execução e plano de financiamento não contempla a inscrição de todas as infraestruturas em falta nas áreas para as quais é proposta a classificação do solo como urbano, a fundamentação da sustentabilidade económica e financeira das propostas preconizadas e a demonstração da capacidade financeira da autarquia para a sua execução;

a) Quanto à conformidade com os programas territoriais existentes:

- A proposta apresentada não se conforma com o PNPT, nomeadamente com a sua norma N74: *“Travar a artificialização do solo, adequar a extensão do solo urbano, promover a regeneração, reabilitação, reutilização e revitalização urbana, e restringir a nova edificação dispersa e isolada em solo rústico. O solo rústico deve tendencialmente limitar-se a acolher as atividades económicas relacionadas com as utilizações que lhe são próprias, seguindo as diretrizes que, para o efeito, estejam contempladas nos Programas Regionais. Por outro lado, as novas construções destinadas a habitação, devem cingir-se ao solo urbano, aglomerados rurais ou áreas de edificação dispersa, nestas últimas nos termos das orientações dos Programas Regionais e salvaguardando as vulnerabilidades aos perigos, nomeadamente de incêndio, cheia e inundação e deslizamento de vertentes”.*
- A conformidade com o PROF Centro Litoral deverá ser confirmada pela entidade competente em razão da matéria (ICNF).

Face ao exposto, a CCDRC emite **parecer favorável** à proposta apresentada, **condicionado** à sua correção, completamento e reformulação de acordo com o referido neste parecer e posterior validação em sede de concertação.

C _ CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSÃO

Foram ouvidos os representantes e registada a posição manifestada por cada serviço ou entidade da administração direta ou indireta do Estado, de acordo com o estabelecido no n.º 2 do art.º 84.º do RJGT, e conforme se identifica em Ata ou respetivo documento/parecer anexo.

Os representantes das entidades presentes manifestaram a sua total disponibilidade para esclarecer todas as dúvidas que surjam relacionadas com os respetivos pareceres.

Anexam-se à presente Ata, dela fazendo parte integrante, os pareceres das entidades que os disponibilizaram na PCGT.

Nada mais havendo a acrescentar, foi dada por encerrada a reunião pelas 12h 30m.



Ministério da Coesão Territorial
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

Face às atuais circunstâncias, e tal como informado na reunião, a presente ata será assinada apenas pela representante da CCDRC, depois de validada pelas restantes entidades representadas na reunião.

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional
do Centro (CCDRC)

Alexandra Grego

Exma. Senhora
Presidente da CCDR CENTRO - Comissão de
Coordenação Desenvolvimento Regional do Centro
Rua Bernardim Ribeiro, 80
3000-069 – COIMBRA

S/ referência	Data	N/ referência	Data
PCGT-169		S030095-202205-ARHCTR.DRHL ARHC.DRHL.00095.2019	09.05.2022

Assunto: PCGT ID 169 – Alteração do Plano Diretor Municipal de Ílhavo: apreciação da proposta de Plano e emissão de parecer

I. ÂMBITO DA ALTERAÇÃO DO PDM

No âmbito do acompanhamento do processo de alteração do Plano Diretor Municipal (PDM) de Ílhavo, e atentas as competências desta Agência emite-se o presente parecer, para a conferência procedimental a realizar em 09.05.2022 no que diz respeito à apreciação dos elementos do Plano, datados de fevereiro de 2022 e disponibilizados pela Câmara Municipal de Ílhavo, na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (processo PCGT 169).

A Alteração do PDM de Ílhavo tem como objetivo principal a conformação com o novo quadro legal que norteia a Lei Bases Gerais de Política Pública de Solos, do Ordenamento do Território e do Urbanismo (Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua atual redação) e o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação), que desenvolve as opções consagradas naquela Lei.

O Município de Ílhavo entendeu ainda incluir nesta alteração, a conformação do PDM com o Programa da Orla Costeira Ovar-Marinha Grande (POC-OMG), por aplicação do regime de exceção previsto na norma NE 31, assim como um conjunto de outros aspetos tidos como relevantes no âmbito desta alteração.

II. APRECIÇÃO TÉCNICA DAS ALTERAÇÕES AO PDM DE ÍLHAVO

1. Aplicação do Regime de Exceção à NE 30 do POC Ovar Marinha Grande

1.1. Enquadramento

Uma parte significativa da orla costeira nacional encontra-se sujeita a um elevado risco de galgamento, inundação e erosão costeira, nomeadamente nos troços de litoral baixo e arenoso.

Os POC sendo programas especiais de ordenamento do território, visam a prossecução de objetivos considerados indispensáveis à tutela de interesses públicos e de recursos de relevância nacional com repercussão territorial. A identificação de faixas de risco e o estabelecimento de regimes de salvaguarda com a adoção de medidas que determinam as ações permitidas, condicionadas ou interditas visa tornar os território mais resilientes e preparados para lidar com os efeitos das alterações climáticas, através de medidas capazes de contrariar as tendências de artificialização e de agravamento da exposição aos riscos.

(Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento)

A aplicação do normativo que concretiza este regime descrimina os aglomerados urbanos localizados neste território, em resultado da sua elevada exposição. Para estes espaços, prevê-se um regime gradativo de condicionantes ao uso e ocupação do solo, consoante a realidade territorial abrangida e o seu grau de vulnerabilidade.

Estabelece a norma NE 30 do POC OMG (RCM 112/2017, de 10 de Agosto) que nas Faixas de Salvaguarda em Litoral Arenoso - Nível I, fora das frentes urbanas, são proibidas novas edificações fixas, sendo apenas permitidas reconstruções, alterações e ampliações, desde que não se traduzam no aumento de cércea, na criação de caves e de novas unidades funcionais, e não correspondam a um aumento total da área de construção superior a 25 m². Consoante a evolução da tendência do sistema, esta norma admite que possa passar para nível I de salvaguarda- frentes urbanas-, ou para o nível II de salvaguarda consoante haja agravamento ou desagravamento da evolução do sistema. Ou seja, a alteração do normativo do modelo territorial pressupõe uma avaliação da evolução e comportamento do sistema.

Neste pressuposto a NE 31 do POC OMG prevê a possibilidade de ser definido um regime de exceção às restrições da NE 30, ou seja, nas Faixas de Salvaguarda à erosão costeira em Litoral Arenoso, fora das frentes urbanas, a definir pelas autarquias, o qual poderá ser diferenciado para cada perímetro urbano e subespaços, em função da exposição e sensibilidade aos riscos costeiros, que atenda às características urbanísticas, sociais, económicas e às vulnerabilidades atuais e futuras aos riscos costeiros, estando suportado numa avaliação onde se ponderem de forma equilibrada os seguintes 5 critérios:

- i) Aumentar a resiliência do território aos efeitos decorrentes de fenómenos climáticos extremos;
- ii) Prevenir os riscos coletivos e a redução dos seus efeitos nas pessoas e bens;
- iii) Racionalizar, reabilitar e modernizar os centros urbanos;
- iv) Promover a competitividade económica territorial e a criação de emprego;
- v) Assegurar a coesão social e territorial, nomeadamente a igualdade de oportunidades dos cidadãos no acesso às infraestruturas, equipamentos, serviços e funções urbanas.

No sentido de clarificar o regime de exceção estabelecido na NE 31 do POC OMG e dar apoio técnico à CM para atualização dos PDM's, a APA desenvolveu em articulação com os municípios um Manual Metodológico para a operacionalização do regime de salvaguarda aos riscos costeiros, definindo um modelo de avaliação multicritério de suporte à tomada de decisão.

O Manual Metodológico pretende definir uma metodologia homogénea de aplicação do processo de avaliação multicritério e de conceção do regime de exceção, associado aos regimes de salvaguarda ao risco em litoral arenoso, que pondere de forma equilibrada a necessidade de adotar restrições ao uso e ocupação do solo, motivadas pela vulnerabilidade dos aglomerados costeiros à situação atual e ao agravamento expectável dos riscos costeiros, bem como o interesse público em permitir novas ocupações, construções ou a alteração/ampliação das edificações existentes para responder a necessidades sociais, económicas e/ou urbanísticas específicas de cada aglomerado (cfr. pág. 7 do Manual).

1.2. Proposta de regime de exceção à NE 30: alteração ao Regulamento

No âmbito da Alteração do PDM entendeu o Município de Ílhavo integrar a conformação do PDM com o POC-OMG, por aplicação do regime de exceção às restrições da NE 30, propondo a criação de um regime de exceção às restrições definidas na alínea a) da NE 30 da RCM nº 112/2017 de 10 de agosto, aplicável na Faixa de Salvaguarda Nível I, fora da Frente Urbana.

Este procedimento complementa as Alterações por Adaptação publicadas através do Aviso n.º 15457/2017, de 22.12 e do Aviso n.º 14034/2018, de 1.10, com o objetivo de anular as incompatibilidades que se prendiam com a transposição de conceitos e normas do POC-OMG para o PDM de Ílhavo, e concluir o procedimento iniciado em 2019 no âmbito de um outro processo de Alteração do PDM - PCGT 72.

De acordo com o documento agora apresentado Alteração PDM ÍLHAVO – Aplicação do Regime de Exceção NE 31 POC-OMG (fevereiro 2022) “A presente Alteração do PDM de Ílhavo tem como objetivo dar continuidade à compatibilização deste Instrumento com o Programa Especial (POC-OMG), hierarquicamente superior, através da alteração regulamentar que anule a incompatibilidade das disposições que atualmente se afiguram incompatíveis com as normas estabelecidas no POC-OMG.” (cap. 4, pag.12)

Sumariamente a proposta de alteração apresentada sustenta-se numa avaliação multicritério estruturada em 5 critérios-base que atendem quer aos riscos atuais e futuros que afetam os espaços objeto de Regime de Salvaguarda, quer a razões sociais, económicas e urbanísticas que possam atenuar as restrições ao uso do solo em determinadas áreas do perímetro urbano abrangidas por Faixa de Salvaguarda (pg. 15 do Relatório de Fundamentação).

Da ponderação realizada da avaliação multicritério, o Município de Ílhavo obteve o score final de 2,56 para o aglomerado da Costa Nova e de 3,19 para o aglomerado da Praia da Barra, concluindo daí haver condições para a definição de um regime de exceção para estes dois aglomerados.

Assim a CM de Ílhavo propõe um conjunto de alterações às restrições impostas pela NE 30 para a faixa de salvaguarda em litoral arenoso de Nível I, fora da frente urbana, nos aglomerados da Barra e Costa Nova propondo um novo regime de edificabilidade onde passam a ser admitidas novas construções; passa a ser possível o aumento de área de construção superior a 25m² na alteração e reconstrução das edificações existentes, atualmente impostas pela NE 30; e passa a ser possível a constituição de novas unidades funcionais. São impostas restrições à criação de caves e à utilização do piso térreo para habitação nas novas edificações, bem como à utilização de caves para fins habitacionais.

No Nível I fora da Frente Urbana é ainda determinado que: “As licenças serão emitidas sob o ónus de não serem imputáveis à Administração quaisquer responsabilidades, sobre os titulares ou sobre terceiros, por eventuais danos advindos da operação urbanística seu objeto nem podendo em caso algum as construções que daí advirem constituírem mais-valias em situação de futura expropriação ou preferência por parte do Estado ou do Município. Os alvarás de obras e alvarás de utilização, mencionarão expressamente que a operação urbanística se situa em área de risco, não sendo imputáveis à Administração quaisquer responsabilidades por eventuais danos advindos da sua localização, sobre os titulares ou sobre terceiros, e que as mesmas não constituem mais-valias em situação de futura expropriação ou preferência por parte do Estado ou do Município. Este ónus será comunicado oficiosamente à conservatória do registo predial competente para efeitos de averbamento.”

Quanto ao risco, o Município considera que a diferenciação entre a diversidade de exposição ou sensibilidade aos riscos costeiros está suficientemente salvaguardada através da delimitação da frente urbana, pelo que propõe categorizar em cada perímetro urbano dois subespaços (“separados” pela linha da frente urbana) para efeitos de aplicação do Regime de Edificabilidade que o POC-OMG preconiza e que ao PDM de Ílhavo cabe operacionalizar.

1.3. Proposta de alteração da linha da frente urbana

A CM de Ílhavo apresenta ainda uma nova proposta de linha de frente urbana que já foi discutida em diversos momentos com a APA, IP., mas cujo traçado final ainda não foi validado.

1.4. Análise das alterações propostas

1.4.1. Definição de um regime de exceção

1. Analisado o documento Alteração PDM ÍLHAVO – Aplicação do Regime de Exceção NE 31 POC-OMG (fevereiro 2022) e quantos aos pressupostos iniciais para a avaliação da necessidade de criação de um regime de exceção às restrições impostas pela NE 30 do POC Ovar Marinha Grande, considera-se desde logo que a proposta apresentada é pouco coerente com as premissas subjacentes à norma NE 31 do POC 31 e ao Manual Metodológico, bem como com as próprias premissas subjacentes à avaliação multicritério efetuada.
2. Parece subentender-se que da compatibilização do PDM com o POC-OMG, resultou um conjunto de restrições urbanísticas, que por si só legitimaram a criação de um regime excepcional (pág. 12). Este entendimento é corroborado na pág. 13 do documento que refere que a “compatibilização que agora se pretende promover através deste procedimento de alteração (...) tem como objetivo acomodar o regime de salvaguarda preconizado pelo POC-OMG”.
3. O regime de exceção proposto “(...) permitirá, excepcionalmente, resolver problemas de «preenchimento de áreas» já urbanizadas, através da consolidação/colmatação de «vazios urbanos», na ótica da conservação e rentabilização das infraestruturas existentes, da contiguidade urbana e da coesão territorial.” - pág. 25.
4. A avaliação multicritério prevista na NE 31 do POC OMG e desenvolvida no Manual Metodológico fornecido pela APA não é mais do que uma ponderação e hierarquização do interesse público, onde de um lado da balança pende o princípio da precaução - com base na necessidade de assegurar a proteção do território e a mitigação do risco, promovendo o uso e a ocupação sustentável da orla costeira - e do outro lado da balança pende a possibilidade de permitir obras de construção e ampliação para suprir necessidades de interesse público (pág. 30 do Manual, Fig. 4)

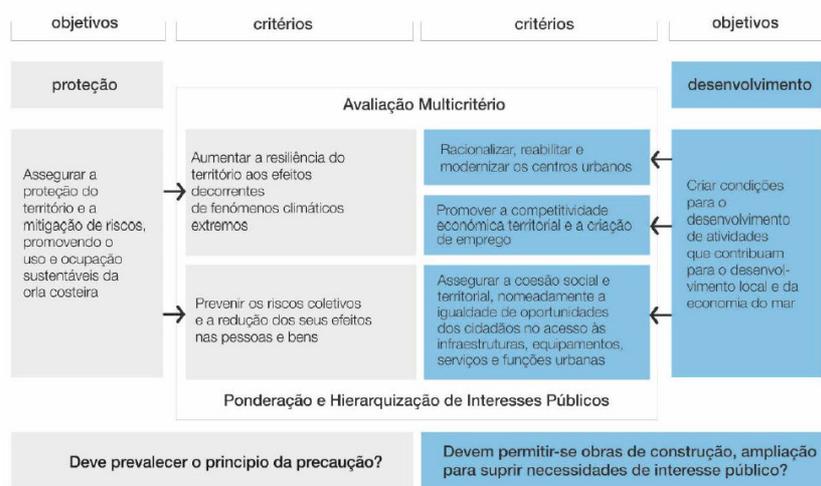


Figura 4__ Ponderação de objetivos de interesse público antagónicos
Fonte__ CEDRU (2018)

5. No entendimento da APA, IP, não fica demonstrada qual a ponderação realizada pela CM, previamente à aplicação da avaliação multicritério, que justificasse a pertinência de se definir um regime excecional para os aglomerados urbanos da Barra e da Costa Nova, tendo por base estes pressupostos.
6. Ou seja não é apresentada uma ponderação que justificasse que por um lado o risco tinha diminuído e como tal seria possível diminuir a restrição ao modelo de edificabilidade proposto pelo POC OMG, ou pelo contrário, mantendo-se o risco, justificava-se diminuir a restrição ao modelo de edificabilidade para suprir necessidades de interesse público, justificadas pelos resultados dos critérios selecionados na avaliação multicritério.
7. Da análise do documento não fica demonstrado que a avaliação efetuada pela CM tenha permitido concluir que se verificou um desagravamento na evolução do sistema, com eventual diminuição ou das taxas de recuo da linha de costa e do número de galgamentos, que sustente de um modo credível que houve uma diminuição do risco, que justifique a necessidade de propor um regime de exceção que justifique aliviar as medidas de proteção impostas pelo POC OMG numa faixa considerada de risco, que justifique não se atender ao princípio da precaução.
8. À semelhança do que se passa na generalidade da orla costeira nacional, os aglomerados da Barra e Costa Nova encontram-se sujeitos a risco significativo de galgamento oceânico, inundação e erosão costeira, resultante das suas características geológicas, troços de litoral baixo arenoso, e ao elevado regime de agitação marítima, que induz um transporte sedimentar bastante relevante. As implicações desta dinâmica costeira têm sido agravadas pela crescente diminuição do fornecimento de sedimentos ao litoral em resultado das atividades humanas nas bacias hidrográficas e na zona costeira, que tem conduzido a elevados défices sedimentares, geradores de problemas de erosão muito significativos. Também o nível médio do mar tem registado uma tendência de subida ao longo dos últimos 100 anos e os eventos extremos decorrentes das alterações climáticas têm sido cada vez mais frequentes, o que no caso dos aglomerados da Barra e Costa Nova constitui um risco acrescido face à sua localização numa frágil restinga de areia entre o Mar e a Ria, com escassas dezenas/centenas de metros.
9. A avaliação da tendência evolutiva do processo erosivo e da exposição ao risco, e a constatação do desagravamento da evolução dessa tendência erosiva deveria ser o ponto de partida para a criação de um regime de exceção desta natureza, de modo a preconizar uma redução significativa das restrições e interdições à edificabilidade definidas pela NE 30 do POC OMG na faixa de salvaguarda à erosão costeira e ao galgamento marinho.
10. Embora no documento seja referido (pág. 9) que entre 206-2010 a taxa de erosão permaneceu aparentemente reduzida, no troço Barra-Costa Nova com taxas de recuo inferiores aos registados no período 1958-2010, os recentes dados de monitorização da evolução da linha de costa não confirmam o desagravamento da tendência erosiva ou a estabilização da linha de costa nestes troços costeiros. Pelo contrário, os valores considerados nos critérios A e B estão desatualizados face a eventos ocorridos recentemente com grande potencial destrutivo, veja-se o caso da Tempestade Hércules em 2014 que provou taxas de recuo da linha de costa na Barra na ordem de dezenas de metros.
11. Também não fica demonstrado qual o interesse público na adoção de um regime menos restritivo à edificação do que o atualmente existente. Na verdade com a proposta de aplicação do regime de exceção para a Barra e Costa Nova, a CM privilegia aspetos urbanísticos, relacionados com a necessidade de "preenchimento de áreas", "colmatação de vazios" no tecido urbano destes aglomerados, em detrimento de uma efetiva ponderação e hierarquização dos resultados sob a ótica do interesse público, princípio subjacente a toda a filosofia da avaliação multicritério.

12. Também não é clara a escolha dos critérios selecionados pela CM e qual a sua relação com o regime proposto, verificando-se nalguns casos inclusivamente erros numéricos. Não é apresentada fundamentação na definição e escolha dos indicadores subjacentes aos critérios C, D e E inerentes à colmatção da malha urbana, nem tão pouco quais as necessidades de interesse público que se sobrepõem aos princípios subjacentes ao regime restritivo atualmente em vigor.
13. Subsistem também sérias dúvidas quanto à real escassez de habitação em ambos os aglomerados, uma vez que de acordo com os dados constantes no Relatório a população residente em 2011 quer na Barra (1937 hab.) quer na Costa Nova (1165 hab.) é substancialmente inferior ao número de alojamentos existentes em ambos os aglomerados 3428 na Barra e 1490 na Costa Nova, não se inferindo destes valores poder existir escassez de alojamento residencial.
14. Também os resultados do critério E evidenciam essa mesma realidade, uma vez que o número de crianças é inferior à capacidade das creches e das escolas, estando estes dois aglomerados até numa posição bastante favorecida quando comparada com o município.
15. Quanto a edifícios devolutos ou vazios urbanos, verifica-se que no caso da Barra, apenas uma parcela se encontra livre, parcela n.º 14, e neste caso em frente urbana onde nunca poderia haver edificação, sendo que as restantes (n. 9 e 13) já se encontram em construção e no caso da Costa Nova 7 parcelas livres, sendo discutível, o interesse público da sua ocupação à exposição do risco a que estariam sujeitos e à implicação económica e social que daí advém para o coletivo da população. É nesse sentido que se considera que diminuir as restrições e interdições à edificabilidade numa faixa de risco imposta por um programa especial de ordenamento do Território, baseado na necessidade de “anular incompatibilidades com o Regulamento do PDM” ou “consolidar vazios urbanos” fica muito aquém dos objetivos deste Programa, com quem os PMOT se devem conformar e não acautela o interesse público.
16. Contudo, mesmo que se considerassem como válidos e devidamente fundamentados os indicadores propostos, a incidência e abrangência territorial dos mesmos não se considera compatível com a definição de um regime de salvaguarda aplicável à faixa de território que corresponde à faixa de salvaguarda litoral arenoso nível 1, em perímetro urbano e fora da frente urbana, isto porque a título de exemplo um dos indicadores (C1.1) efetua a avaliação entre o aglomerado e a NUT III.
17. Assim, e muito embora os resultados finais de ponderação da avaliação multicritério (2.56 para a Costa Nova e 3,19 para a Praia da Barra), pudessem dar abertura para a ponderação da aplicação do regime de exceção às restrições da NE 30, importa recordar que de acordo com o Manual Metodológico o regime de exceção previsto na NE31 destina-se a suprimir necessidades de interesse público, o que não fica demonstrado, pelo que a obtenção de um valor superior a 2,5 não dá automaticamente, a possibilidade de conceção do regime de exceção previsto à NE31 do POC-OMG, ao contrário do referido pelo Município.
18. Também de acordo com o Manual Metodológico, após a conclusão da aplicação da avaliação multicritério que culmina com a aferição de um valor numérico (fase 1), deveria o município no âmbito da fase 2, avaliar a expressão espacial dos resultados, ou seja, verificar se a aplicação do regime de exceção tem uma expressão territorial abrangente (cobrindo a totalidade do território que integra a faixa de salvaguarda), ou se existem diferenças importantes no território-alvo, sendo que as restrições ao uso do solo em determinadas áreas do perímetro urbano abrangidas por Faixa de Salvaguarda não devem ser alteradas face ao normativo geral. Assim, o regime a definir, poderia ser diferenciado para os respetivos subespaços, caso se conclua, por exemplo, que a existência de significativa diversidade de exposição ou sensibilidade aos riscos costeiros, o justifica, situação que não se verifica.

19. Posteriormente, em função da definição e fundamentação dos indicadores definidos pelo município associados aos critérios base, bem como, da priorização das necessidades funcionais que urgem colmatar nos aglomerados (que não existiu conforme referido anteriormente), deveria o município nesta etapa identificar de forma clara, inequívoca, diferenciada e priorizada para o aglomerado quais as necessidades funcionais a satisfazer em linha com a fundamentação dos indicadores definidos na fase 1.
20. Decorrida a ponderação que deveria ter sido efetuada nas etapas anteriores e decorrente da identificação das necessidades funcionais, o município deveria ter procedido à delimitação e avaliação dos espaços disponíveis no perímetro urbano e fora destas faixas de risco (faixas de salvaguarda), avaliar e delimitar os espaços prioritários de intervenção em faixa de salvaguarda, espaços de colmatação e os espaços para a harmonização de volumetrias e cêrceas.
21. Contudo, a proposta final do Município é aplicar o regime de exceção na faixa de salvaguarda à erosão costeira de Nível I fora das frentes urbanas em 14 parcelas na Barra e em 39 parcelas na Costa Nova, não ficando ainda claro de que modo os critérios escolhidos na análise multicritério têm tradução no regime e na escolha das parcelas e nas necessidades a suprimir.
22. Importa ainda referir que de acordo com os resultados obtidos no âmbito da avaliação multicritério para os indicadores A e B (indicadores relativos à prevenção dos riscos coletivos e redução dos seus efeitos nas pessoas e bens e o aumento da resiliência do território aos efeitos decorrentes de fenómenos climáticos extremos) o aglomerado urbano da praia da Barra e da Costa Nova apresentam valores distintos de exposição ao risco e a resiliência territorial a fenómenos climáticos extremos, sugerindo a necessidade de serem definidos normativos de edificabilidade distintos para os dois aglomerados.
23. Acresce que ao estarem classificados como Espaços Residenciais de Nível I (art. 52º do Regulamento do PDM) estes aglomerados possuem regimes de edificabilidade que lhes permitem um índice máximo de impermeabilização de 0,85 e possibilidade de serem constituídos edifícios até 5 pisos. Tal significa que, no caso da Barra e da Costa Nova, no limite, poderíamos vir a ter um acréscimo de 14 e 39 “novos edifícios” com 5 pisos respetivamente, o que aumentaria substancialmente a vulnerabilidade destes aglomerados.
24. Por outro lado, este acréscimo de fogos e de população acarreta uma grande sobrecarga em termos de infraestruturas, estacionamento, acessibilidades num território que por si já se encontra bastante saturado e que não possui alternativas de escoamento de tráfego numa situação de emergência.
25. É certo que a ocupação de novas áreas em perímetro urbano ou a densificação das áreas urbanas existentes não agrava o fenómeno de erosão costeira, o qual depende do défice sedimentar, mas agrava significativamente a exposição e a vulnerabilidade ao risco de pessoas e bens e diminui a capacidade adaptativa dos territórios, contrariando os princípios orientadores dos diversos instrumentos de gestão territorial e incluindo o PNPOT ou o próprio Plano de Adaptação às Alterações Climáticas do Município de Ílhavo.
26. Ao propor-se um regime de exceção às restrições de edificabilidade para todo o perímetro urbano (à exceção das frentes urbanas) e ao assumir a exclusão de quaisquer responsabilidades sobre as obras de urbanização, construção, reconstrução ou ampliação que vierem a ser executadas na “Faixa de Salvaguarda em Litoral Arenoso - Nível I, fora da frente urbana”, o Município está a pretender assumir um regime de proteção que equivale ao regime de longo prazo (100 anos) num território que é consabidamente área de risco e se encontra em regressão da linha de costa.

27. Acresce que ao adotar este regime de exceção no Regulamento do PDM, o Município de Ílhavo estará a condicionar a possibilidade de promover a gestão preventiva e adaptativa prevista na alínea b) da NE 30, que admite que consoante haja agravamento ou desagravamento da evolução do sistema, possa passar-se para nível I de salvaguarda - frentes urbanas - ou para o nível II de salvaguarda respetivamente.
28. Considera o Município a diferenciação entre a diversidade de exposição ou sensibilidade aos riscos costeiros está suficientemente salvaguardada através da delimitação da frente urbana, pelo que propõe categorizar em cada perímetro urbano dois subespaços ("separados" pela linha da frente urbana) para efeitos de aplicação do Regime de Edificabilidade que o POC-OMG preconiza e que ao PDM de Ílhavo cabe operacionalizar.
29. Partir deste pressuposto é assumir que se continuará a apostar única e exclusivamente numa política de proteção quando se sabe que as atuais políticas de gestão da orla costeira preconizam a retirada e a realocação de pessoas e edificações conforme referido na pág. 8 do relatório em análise.
30. Num quadro de crescente aumento dos riscos e da sua expectável evolução em resultado das alterações climáticas, importa assegurar que as opções de uso e ocupação do solo têm também uma perspetiva de solidariedade intergeracional, permitindo que as gerações vindouras estejam preparadas para escolher as soluções de adaptação que melhor se adequem aos impactes dos fenómenos/situações em presença, e garantindo que as populações no futuro não serão confrontadas com um quadro de complexidade acrescida e de mais difícil superação.
31. Em face do exposto, entende-se que a conceção do regime de exceção e respetivo regulamento/normativo proposto pela autarquia não ponderou de forma equilibrada a necessidade de adotar restrições ao uso e ocupação do solo, motivadas pela vulnerabilidade dos aglomerados costeiros à situação atual e ao agravamento expectável dos riscos costeiros, bem como o interesse público em permitir novas ocupações, construções ou a alteração/ampliação das edificações existentes para responder a necessidades sociais, económicas e/ou urbanísticas do aglomerado, pelo que não se aceita o regime de exceção às restrições da NE 30 proposto e a consequente proposta de alteração do regulamento do PDM de Ílhavo apresentada, por não respeitar os pressupostos da avaliação multicritério definida na NE 31 da RCM 112/2017, de 10 de Agosto.

1.4.2. Alteração da linha da frente urbana

Concorda-se com a proposta de alteração da linha da frente urbana. Importará contudo deixar claro que a parcela identificada com o n.º 14 na Praia da Barra, se encontra inserida na Frente Urbana, quer considerando a linha de frente urbana em vigor, quer considerando a linha proposta pelo Município (o que não sendo assim não se aceita), pelo que nunca poderá estar abrangida pelas regras de edificabilidade previstas para o nível I fora das frentes urbanas, mas sim integrada na faixa de salvaguarda de nível I – frente urbana.

2. **Regulamento**

2.1. **Articulado do Regulamento**

Analisada a proposta de alteração ao Regulamento (fevereiro de 2022) Regulamento – vol. I.1 – nos aspetos fundamentais relacionados com as matérias da competência da APA, IP, entende-se que a mesma deve ser revista, clarificada nos seguintes aspetos:

Capítulo I – Disposições Gerais

Artigo 3º - Composição do Plano

- A carta das zonas inundáveis -III.1 (que não consta dos elementos enviados e como tal não foi possível a sua análise), deverá integrar a Planta de Ordenamento, desdobrada ou não.

Capítulo II – Condicionantes - servidões administrativas e restrições de utilidade pública ao uso dos solos

Artigo 6º - Identificação

- A informação constante neste artigo do Regulamento deve encontrar-se devidamente articulada com a Planta de Condicionantes e respectiva legenda e integrar as servidões e restrições de utilidade pública em vigor.

- A informação constante na alínea a) referente aos "Recursos hídricos" deve ser substituída pela seguinte informação:

"Recursos Hídricos:

Domínio hídrico:

- Leito e margens de cursos de água
- Leitões e margens das águas interiores sujeitas à influência das marés (Domínio Público Marítimo)
- Leito e margem das águas do mar (Domínio Público Marítimo)

Perímetros de Proteção das Captações de Água Subterrânea para Abastecimento Público (*identificar os diplomas*)

- Zona de proteção imediata
- Zona de proteção intermédia
- Zona de proteção alargada"

- Na alínea f) iii) é feita referência a 'Sistemas de tratamento e drenagem de águas residuais', com tradução na Planta de Condicionantes. As infraestruturas básicas só devem constar deste capítulo do Regulamento e respetiva Planta de Condicionantes se estiverem efetivamente constituídas como 'servidão e restrição de utilidade pública' em vigor, caso contrário devem ser retiradas daqui e integradas numa outra planta, por exemplo na Planta das Infraestruturas do Plano.

- Na alínea f) x) é feita referência a "Estabelecimentos com Substâncias Perigosas", com tradução na Planta de Condicionantes. Deve ser clarificado o que se entende por "Estabelecimentos com Substâncias Perigosas". Caso se tratem de estabelecimentos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves regulado pelo Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 agosto, deverão estar representados na Planta de Ordenamento e não na Planta de Condicionantes e no Regulamento deverá existir um artigo específico para este tipo de estabelecimentos conforme dispõe Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 agosto.

Artigo 7.º - Regime

- Em complemento ao articulado do artigo 7º e no que se refere ao 'domínio hídrico (leito e margens de cursos de água) sugere-se a integração da seguinte norma:

- "Caso se identifiquem desfasamentos e omissões, entre a representação gráfica do domínio hídrico (leito e margens de cursos de água) na Planta de Condicionantes e a realidade física

do território, aplicar-se-á às linhas de água existentes no local, todas as disposições referentes à servidão administrativa, pelo que na instrução dos pedidos de informação prévia, licenciamento e das comunicações prévias deve ser avaliada a área de intervenção da operação em função do existente no sítio e lugar.”

CAPITULO III – USO DO SOLO

SECÇÃO II DISPOSIÇÕES COMUNS AO SOLO RÚSTICO E SOLO URBANO

Secção IV - Estrutura Ecológica Municipal

Artigo 22º-Regime de ocupação

Em complemento ao disposto neste artigo recomenda-se que sejam incluídas normas que reforcem a proteção e a requalificação dos recursos hídricos/linhas de água e a interdição da ocupação dos respetivos leitos e margens. As linhas de água devem ser mantidas, preferencialmente, sem artificialização e integradas nos espaços verdes, contemplando ações de renaturalização, com vista à recuperação das suas secções de escoamento e, assim, atenuar potenciais efeitos de inundação resultantes do acréscimo de caudal devido a obstruções, impermeabilizações da envolvente ou outras ocorrências. Aspetos a ponderar e integrar em normas de ocupação do solo, nomeadamente, destas áreas.

À semelhança da definição de corredores ecológicos tendo como base os sistemas florestais, seria igualmente interessante a constituição de corredores ecológicos hídricos.

SECÇÃO VI – ZONAS SUJEITAS A REGIMES DE PROTEÇÃO E SALVAGUARDA

Artigo 28º – Âmbito de aplicação

A redação do n.º 2 deste artigo deve ser substituída pela seguinte redação, uma vez que as faixas de salvaguarda em litoral arenoso fazem parte integrante da Zona Terrestre de Proteção. Por uma questão de uniformização com o POC OMG os n.ºs 1 e 2 devem ser substituídos por I e II de forma a não suscitar dúvidas. A legenda da “Planta de Ordenamento - Faixas de Proteção e Salvaguarda” deve ser atualizada em conformidade.

2. As áreas abrangidas por esta Secção encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento - Faixas de Proteção e de Salvaguarda e compreendem as seguintes tipologias da Zona terrestre de proteção:

- a. Faixa de proteção costeira;
- b. Faixa de proteção complementar;
- c. Margem.
- d. Faixas de salvaguarda em litoral arenoso:
 - i. Faixa de salvaguarda à erosão costeira – Nível I e Nível II;
 - ii. Faixas de salvaguarda ao galgamento e inundação costeira – Nível I e Nível II.

Artigo 32º – Regime de Proteção e Salvaguarda (Margem)

Embora não haja proposta de alteração neste artigo, considera-se que o mesmo deve ser revisto uma vez que a transposição da NE 16 e NE 17 do POC a que este artigo se refere foi apenas parcial, devendo ser integradas as alíneas em falta, nomeadamente as alíneas c) e) f) no caso da

NE 16 e c), d) e f) no caso da NE 17, por serem acarretarem interdições (no caso da NE 17) e vincularem diretamente os particulares.

Artigo 34º – Regime de Proteção e Salvaguarda (Faixas de Salvaguarda em Litoral Arenoso)

- Não se aceita a alteração efetuada na alínea a) do n.º 3 uma vez que contraria a NE 22 do POC OMG.
- A redação do n.º 4 deve ser revista uma vez que não está de acordo com o disposto na NE 23, alterando o seu sentido, uma vez que é interdita qualquer construção e não apenas “de novas construções”. Deve ser adotada a redação constante no POC OMG.
- Não se aceitam as alterações constantes no n.º 6, conforme esclarecido no ponto 1 deste ofício, o qual deverá ser reformulado, passando por constar a redação da NE30 do POC-OMG.
- O n.º 7 deverá ser revisto tendo em conta o disposto na NE 18 do POC OMG.
- O n.º 8 deverá ser eliminado.
- Concorda-se com o articulado do n.º 9 sugerindo-se que a CM defina/caraterize quais os materiais considerados permeáveis, situação que provoca algumas dúvidas e nem sempre é de consenso geral (poderão ser definidos ao nível do Regulamento Municipal de Edificação ou como esclarecimento técnico interno).

Capítulo IV – Do Solo Rústico

Secção IV – Espaços Naturais

Artigo 50º Ocupações e Utilizações Interditas

- A alínea d) deste artigo está em desacordo com o artigo 29º do Aviso n.º 11506/2017 de 29 de Setembro, que aprova o Regulamento de Gestão das Praias Marítimas do troço Ovar-Marinha Grande e que interdita a instalação de painéis publicitários, cartazes, faixas e bandeiras ou qualquer outra forma de suporte publicitário e ainda meios sonoros nos apoios e equipamentos de praia, sendo que apenas é permitida a afixação de publicidade, desde que integrada na construção, em placards adossados às paredes exteriores dos apoios de praia e equipamentos, por pintura da cobertura ou dos toldos.

Artigo 52º Espaços Naturais de Nível 1

- Na alínea d) do n.º 4, deverá ser acrescentado “desde que previstos em Plano de Intervenção das Praias”, conforme NE 16 do POC OMG.
- No n.º 8 é referido “A instalação de equipamento de apoio às praias fluviais e cais de acostagem, identificados na Planta de Síntese, obedece ao previsto na legislação aplicável”. De referir que não existe correspondência para cais de acostagem na Planta de Ordenamento pelo que não foi possível analisar este item. Quanto à praia fluvial, importa referir que tratando-se de praia inserida em águas de transição deverá adotar esta designação. A criação de uma praia artificial obedece ainda a legislação própria que terá que ser respeitada.

Artigo 53º Espaços Naturais de Nível 2

- Alerta-se que a vegetação ripícola se refere a zonas ribeirinhos que não é o caso.

2.2. Outras matérias a incluir no Regulamento

2.2.1. Zonas inundáveis

Verifica-se que não existe no Regulamento normas para as Zonas Inundáveis, contrariando o disposto na Lei da Água. Embora o regulamento faça referencia no artigo 3º à existência de uma Carta de Zonas Inundáveis (III.1), como elemento que acompanha o Plano.

As Zonas Inundáveis deverão ter representação gráfica na Planta de Ordenamento e norma específica a integrar no Regulamentos dos Planos Municipais, nomeadamente nas Disposições comuns ao solo urbano e solo rústico, aspetos a completar na fase seguinte.

- Considerando que já foram avaliadas e harmonizadas pelos serviços centrais da APA as normas para as Zonas Inundáveis, disponibiliza-se a seguinte proposta de redação a integrar num artigo único do presente Regulamento do PDM.

"Artigo ...º - Zonas Inundáveis

- 1 - *Qualquer ação de edificação ou demolição em zonas inundáveis, carece de autorização/parecer prévio da APA, I.P..*
- 2 - *É permitida a conservação e reconstrução de edifícios preexistentes, licenciados nos termos legalmente exigidos.*
- 3 - *Nas áreas delimitadas como zonas inundáveis na Planta de Ordenamento é interdita a realização de novas construções ou a execução de obras suscetíveis de constituir obstrução à livre circulação das águas, com exceção de:*
 - a) *Construções que correspondam à substituição de edifícios existentes, licenciados nos termos legalmente exigidos, a demolir;*
 - b) *As obras de ampliação ou obras de construção precedidas de demolição e que visem exclusivamente retificações volumétricas e alinhamento de fachadas e/ou com a cêrcea dominante;*
 - c) *Edificações que constituam complemento indispensável de outras já existentes e devidamente licenciadas, bem como ampliação de edifícios com vista ao estabelecimento de condições de habitabilidade mínima, nomeadamente de necessidades básicas de acessibilidade, segurança e salubridade consagradas legalmente;*
 - d) *Construções que correspondam à colmatação de espaços vazios na malha urbana consolidada;*
 - e) *Os equipamentos e apoios às zonas de recreio e lazer, bem como infraestruturas associadas, desde que sejam estruturas ligeiras e não exista localização alternativa.*
- 4 - *Nas áreas delimitadas como zonas inundáveis na Planta de Ordenamento é ainda interdita:*
 - a) *A construção de edifícios sensíveis, nos termos do Regime Jurídico da Avaliação e Gestão dos Riscos de Inundação, designadamente, equipamentos hospitalares e de saúde, escolares, lares de idosos, de reclusão, edifícios com importância na gestão de emergência e de socorro, armazenamento de produtos perigosos e poluentes, estabelecimentos industriais abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves, estabelecimentos industriais perigosos que estejam obrigados por lei ao dever*

de notificação e à apresentação de um relatório de segurança, bem como qualquer obra de edificação a eles relativa que agrave a suscetibilidade de ocorrência de inundações;

- b) A construção de caves, qualquer que seja a utilização prevista;*
- c) A criação de novas unidades funcionais, sempre que à mesma esteja associada o aumento de risco;*
- d) A alteração de uso, sempre que à mesma esteja associada o aumento de risco;*
- e) Usos e ações passíveis de comprometer o estado das massas de água;*
- f) A execução de aterros que possam agravar o risco de inundação;*
- g) A destruição do revestimento vegetal, e a alteração do relevo natural, com exceção da prática de culturas tradicionalmente integradas em explorações agrícolas e das ações que visem o controlo das cheias e a infiltração das águas, bem como do estritamente necessário à instalação das ações previstas no ponto 3;*
- h) Qualquer ação que conduza à alteração do sistema natural de escoamento por obstrução à circulação das águas, com exceção do estritamente necessário à instalação das ações previstas no ponto 3;*
- i) A realização de intervenções suscetíveis de aumentar o risco de inundação.*

5 - Nas zonas inundáveis, desde que legal e tecnicamente fundamentado, e sem prejuízo dos restantes pontos do presente artigo, são passíveis de aceitação:

- a) As ações que tenham como objetivo o controlo de cheias e a infiltração das águas;*
- b) A construção de infraestruturas de saneamento e da rede elétrica;*
- c) A implantação de infraestruturas indispensáveis ou a realização de obras de correção hidráulica, bem como de instalações adstritas a aproveitamento hidroagrícola e hidroelétrico;*
- d) A realização de obras hidráulicas, de infraestruturas viárias, portuárias e de recreio, e estacionamentos, de manifesto interesse público;*
- e) Abertura de trilhos e caminhos pedonais/cicláveis, incluindo pequenas estruturas de apoio;*
- f) Outras ações que cumpram o disposto no ponto seguinte.*

6 - A realização das ações previstas nos números anteriores fica condicionada à observância cumulativa dos seguintes princípios gerais e condições:

- a) Seja demonstrada a inexistência de alternativa de localização;*
- b) Seja comprovada a eliminação ou o desagravamento do risco para pessoas e bens e da afetação dos valores e recursos naturais a preservar;*
- c) A cota do piso inferior da edificação seja superior à cota da cheia definida para o local. Caso não seja possível, nas operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio, devem ser adotadas medidas adequadas de proteção contra inundações devendo, para o efeito, os requerentes/projetistas demonstrar a compatibilidade da operação com o risco associado;*
- d) Sempre que possível não é permitida a pernoita no piso inferior à cota de cheia definida para o local;*

- e) *Seja demonstrado que não resulta agravada a vulnerabilidade à inundaç o, incluindo nos edif cios confinantes e na zona envolvente;*
- f) *Seja observado o cumprimento das normas de seguran a decorrentes do regime espec fico, e garantindo a estabilidade dos edif cios a construir e dos que se localizam na sua envolvente pr xima;*
- g) *Seja assegurada a n o obstru o da livre circula o das  guas, e que n o resulte agravado o risco de inunda o associado, devendo este risco de inunda o ser entendido como a combina o da probabilidade de ocorr ncia de inunda es, tendo em conta a sua magnitude, e das suas potenciais consequ ncias prejudiciais para a sa de humana, o ambiente, o patrim nio cultural, as infraestruturas e as atividades econ micas;*
- h) *Os efeitos das cheias sejam minimizados atrav s de normas espec ficas, sistemas de prote o e drenagem e medidas para a manuten o e recupera o de condi es de permeabilidade dos solos, nomeadamente, com utiliza o preferencial de materiais perme veis e semiperme veis;*
- i) *Nos alvar s de utiliza o, bem como nas autoriza es de utiliza o a emitir para as constru es localizadas em  rea com risco de inunda o,   obrigat ria a men o da inclus o da edifica o em zona inund vel, bem como de eventuais obriga es assumidas com vista a demonstrar a compatibilidade dos usos face ao regime de cheias e inunda es;*
- j) *Assegurar que, no caso de haver danos sobre as a es realizadas por particulares, n o ser o imputadas   Administra o eventuais responsabilidades pelas obras de urbaniza o, constru o, reconstru o ou amplia o em zona inund vel, e que estas n o constituir o mais-valias em situa o de futura expropria o ou prefer ncia de aquisi o por parte do Estado.”*

2.2.2. Regime jur dico de preven o de acidentes graves que envolvam subst ncias perigosas

De acordo com a informa o existente na APA¹, no concelho de  lhavo existem 7 estabelecimentos abrangidos pelo regime de preven o de acidentes graves (PAG). O Munic pio dever : completar o Relat rio do Plano e o Relat rio Ambiental com informa o relativa a esta mat ria; localizar os estabelecimentos PAG na Planta de Ordenamento; e integrar no Regulamento normas compat veis com o disposto no Decreto-Lei n.  150/2015, de 5 agosto.

2.2.3. Adapta o e mitiga o das altera es clim ticas

Alerta-se o Munic pio para a necessidade da adapta o e mitiga o das altera es clim ticas serem mat rias a ser inclu da no processo de Altera o do PDM, nomeadamente no Regulamento, cumprindo as mais recentes orienta es da Comiss o Nacional do Territ rio (CNT) e da Dire o Geral do Territ rio (DGT), a qual desenvolveu um conjunto de publica es de apoio.

Sugere-se para o efeito a consulta do “Guia - PDM GO, Boas pr ticas para os Planos Diretores Municipais”, publicado em Dezembro 2020, editado pela Comiss o Nacional do Territ rio (CNT), que cont m um conjunto de informa o a considerar nomeadamente nos PDM: ‘Adapta o  s altera es clim ticas, Servi os dos ecossistemas, Paisagem, Territ rios de Baixa Densidade,

¹ Informa o dispon vel no *site* da APA no seguinte *link*:

<https://apambiente.pt/prevencao-e-gestao-de-riscos/estabelecimentos-abrangidos#>

Esclarece-se que a ‘Rela o dos Estabelecimentos (Continente) abrangidos pelo regime de preven o de acidentes graves’ publicada no *site* apenas identifica estabelecimentos em fase de explora o.

Transporte Flexível, Economia circular, Resíduos, Utilização sustentável do solo rústico e Sustentabilidade económico-financeira'. Documento disponível no sítio eletrónico da DGT no seguinte link:

https://cnt.dgterritorio.gov.pt/sites/default/files/Guia_PDM-GO.pdf.

- Salienta-se, ainda, a importância da consideração de medidas que visem o aumento da eficiência na utilização da água e da reutilização da mesma. De salientar também, que as medidas de adaptação identificadas como forma de minimizar os impactes das alterações climáticas sobre o projeto, devem ser consideradas como referencial a adotar para efeitos de implementação de eventuais medidas de minimização dos impactes, a ter em conta em função da tipologia dos projetos ou das ações previstas.

- As linhas de atuação identificadas no PNEC 2030, como forma de redução de emissões de GEE, e as medidas identificadas no P-3AC, como forma de minimização dos impactes das AC, devem ser consideradas como referencial para efeitos de implementação de eventuais medidas de minimização dos impactes a ter em conta, em função da tipologia das atividades, usos e ocupações do solo.

- A implementação de medidas de melhoria contínua nos procedimentos de gestão de resíduos é um aspeto importante, uma vez que a transformação de resíduos em novos recursos, em linha com um modelo de economia circular, contribui para a redução das emissões de GEE.

2.2.4. Outros aspetos a integrar no Regulamento

Deverá ser estabelecido o 'índice de impermeabilização do solo' máximo para todas as categorias de espaço onde se preveja ocupações / edificações, quer em solo urbano quer em solo rústico. No seguimento do referido no anexo 1, este parâmetro deverá estar articulado com as zonas inundáveis previstas no PGRI-VML, com o estado das massas de água, com a necessidade de garantir o seu bom estado e não agravar o estado existente², e com a necessidade de não aumentar riscos para pessoas e bens. Verifica-se que nas categorias de solo rústico não foi definido o 'índice de impermeabilização do solo' e também em algumas categorias de solo urbano, aspetos a completar.

No Regulamento devem ainda ser reforçadas e fomentadas a adoção de medidas relacionadas com boas práticas que favoreçam a valorização dos recursos hídricos e a permeabilidade do solo com águas não contaminadas, devendo ser considerados, entre outros, os seguintes aspetos:

- Reforçar a previsão dos mecanismos e técnicas de promoção de infiltração das águas pluviais e/ou o seu aproveitamento, de forma a reduzir os caudais afluentes à respetiva rede de drenagem e a promover o uso eficiente da água.
- Reforçar a criação de zonas verdes e respetiva modelação do terreno que facilite a infiltração de água.
- Reduzir ao mínimo a impermeabilização dos espaços exteriores, com a adoção de pavimentos em materiais permeáveis no espaço privado e no espaço público (passeios, calçadas, praças, estacionamento, acessos pedonais, pistas cicláveis, etc.) e, sempre que possível, prever a aplicação de pavimentos permeáveis e porosos.

² Ver anexo 1 ao presente parecer "...de salientar que o objetivo do PGRH RH4A (objetivo estratégico – OE2) é que se atinja o bom estado em todas as massas de água, aspeto que deverá ser devidamente tido em consideração no presente processo de Alteração do PDM".

- Reforçar as estratégias de requalificação das linhas de água e de interdição da ocupação dos respetivos leitos e margens. As 'zonas inundáveis' e as linhas de água devem ser mantidas preferencialmente sem artificialização e integradas nos espaços verdes, contemplando ações de renaturalização com vista à recuperação das suas secções de escoamento e, assim, atenuar potenciais riscos e efeitos de inundação resultantes do acréscimo de caudal devido a obstruções, impermeabilizações da envolvente ou outras ocorrências.
- De salientar que as normas agora indicadas para as 'zonas inundáveis' a integrar o Regulamento do PDM, bem como a identificação das 'diretrizes para seguimento' identificadas no Relatório Ambiental da AAE, relacionadas com os 'Riscos de Cheia/inundações' (páginas 106 e 107), estão relacionadas com as indicações acima.
- Prever requisitos específicos na seleção das atividades a instalar, nomeadamente no que se refere ao tratamento e drenagem das águas residuais a acautelar em todo o território, de forma a não agravar (e reverter) o estado das massas de água do concelho, ver anexos 1 e 2 do presente parecer.
- Interditar o lançamento de águas residuais industriais ou de uso doméstico e de outros resíduos líquidos poluentes e não devidamente tratados, nas linhas de água, no solo ou no subsolo.
- Relacionado com o aspeto acima, estabelecer que, por princípio, as águas residuais domésticas devem ter como destino a rede pública de águas residuais, admitindo-se apenas sistemas particulares nas condições de impossibilidade de acesso ao sistema público, ficando nessas condições sujeito aos requisitos legais para este tipo de utilização e outros (conforme disposto no n.º 4 do artigo 48º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio).
- Prever requisitos específicos a observar nos projetos dos edifícios de forma a promover a eficiência hídrica dos mesmos.

No **Anexo 1** a este ofício apresenta-se uma síntese descritiva do concelho no âmbito dos recursos hídricos e outras matérias da competência da APA. Alerta-se para a importância da sua consideração na elaboração dos trabalhos da presente Alteração do PDM. A relevância dessa informação e das atividades e ocupações atualmente existentes no concelho têm condicionantes específicas sobre o território, situação que deve ser devidamente acautelada em todas as peças do presente Plano, nomeadamente no Regulamento.

3. Relatório de Fundamentação do Plano

Analisado o referido Relatório de Fundamentação, considera-se oportuno enumerar os seguintes aspetos sobre o mesmo, os quais devem ser clarificados, completados e retificados na fase seguinte:

- A proposta contempla a reformulação das UOPG (pág. 24), ficando previstas apenas 5 UOPG, embora não se perceba porque se mantém a UOPG 5 – Plano de Pormenor da Área de Equipamentos da Frente Marítima da Costa Nova, dado que o PP está em vigor.
- Tal como explanado no capítulo 1 deste parecer não se aceita o regime de exceção às restrições na NE 30 do POC OMG proposto (pág. 25) sobretudo tendo como bases de fundamentação: os scores finais obtidos na avaliação multicritério, e o reforço das normas regulamentares no sentido da salvaguarda da exposição ao risco (conforme referido na pág. 18 do documento). Sumariamente, quer porque a avaliação multicritério pressupõe a ponderação do interesse público, o que não ficou demonstrado, quer porque não houve um reforço das normas

regulamentares no sentido da salvaguarda da exposição ao risco, mas pelo contrário, uma diminuição das restrições impostas pelo POC e um aumento da vulnerabilidade e exposição ao risco.

- Não se aceita qualquer alteração ou atualização à delimitação do Domínio Público Hídrico (pág. 34), devendo ser utilizadas unicamente as “shapes” fornecidas pelos serviços em todas as peças desenhadas referentes aos Recursos Hídricos e atualizadas as legendas em consonância com o referido no artigo 6º do Regulamento.

- Quanto às Alterações Pontuais (pág. 35) desde já importa referir que o termo “alterações pontuais” é demasiado genérico, e não facilita o enquadramento e a avaliação das propostas. Não tendo sido entregue uma “shape” com os perímetros urbanos em vigor, não é possível verificar os ajustamentos/reclassificações propostas. Nomeadamente, no caso da alteração pontual (que é uma proposta de reclassificação de solo e assim deveria ser designada) no loteamento da Barra, não se vê onde está o perímetro urbano em vigor, pelo que não se consegue avaliar esta alteração. Não obstante, deve sublinhar-se que sobre esta área incide o POC-OMG, no qual, na al. a) da sua NG8, estabelece que a Administração, na sua atuação, designadamente no âmbito do planeamento e do ordenamento do território deve (...) assegurar que não são criados novos perímetros urbanos ou a expansão dos existentes, pelo que não se aceita uma reclassificação de solo rústico para solo urbano e expansão do perímetro urbano.

- Quanto aos compromissos urbanísticos (pág. 39) considera-se que os comprovativos dos direitos adquiridos apresentados relativamente às parcelas identificadas com o n.º 9 e 13 não são suficientemente esclarecedores, pois possuem data posterior à publicação do POC Ovar Marinha Grande, pelo que se solicita esclarecimento adicional quanto aos mesmos.

- O Relatório não faz qualquer referência ao resultado da AAE (pag. 41) e respetivos contributos para a proposta apresentada, aspeto que deve ser revisto na fase seguinte.

4. Avaliação Ambiental Estratégica

4.1. Sobre a 1ª Revisão do PDM de Ílhavo

A 1ª Revisão do PDM de Ílhavo, aprovada em 2014, foi igualmente sujeito a um procedimento de AAE.

Nas páginas 4/5 do RA é referido “Considerando que a Alteração do PDM de Ílhavo não acarreta uma nova estratégia de desenvolvimento do modelo territorial este momento tem como objetivo reequacionar os fatores críticos para a decisão estabelecidos como base de avaliação em 2013, os seus critérios de avaliação e, sobretudo, os indicadores face aos desígnios do processo de alteração do PDM de Ílhavo e à atualização dos documentos estratégicos constituintes do quadro de referência estratégico (QRE)”.

Relativamente à 1ª Revisão esta Agência não tem conhecimento dos relatórios de avaliação e controlo, que deveriam ter sido apresentados conforme previsto no artigo 11.º do RJAAE.

Uma vez que se trata de uma obrigação legal e estes documentos eram importantes não só para concluir o procedimento anterior mas também para aferir da sua validade e contribuir para o procedimento agora a decorrer, solicita-se à CM o envio destes documentos com a maior brevidade possível, independentemente do decurso da AAE da presente alteração.

Para a elaboração dos relatórios de avaliação e controlo sugere-se consultar o seguinte documento de orientação disponível no site da APA: “Nota Técnica – A Fase de seguimento em

sede dos procedimentos de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) de Planos e Programas”, APA, 2020 - disponível no sítio eletrónico da APA, em:

https://apambiente.pt/sites/default/files/SNIAMB_Avaliacao_Gestao_Ambiental/AAE/Nota_Tecn_AAE_2_2020_AvalContr_abril2020.pdf

4.2 Comentários ao Relatório Ambiental

Tendo por base o enquadramento acima considera-se oportuno tecer as seguintes considerações:

a) O RA encontra-se bem identificado, com contextualização adequada relativamente ao Plano em causa, pese embora o título mencionado na capa e o cabeçalho das páginas seguintes não permitirem a perceção de que o Relatório se refere à 4.^a Alteração da 1.^a Revisão do PDM de Ílhavo, aspeto a retificar. Por outro lado, julga-se ser uma mais-valia a indicação explícita da Equipa Técnica responsável pela AAE do Plano, pelo que se sugere a sua inclusão na próxima versão do RA a desenvolver. Lembra-se que, de acordo com o guia de boas práticas em AAE, a equipa que realiza a AAE deve ser constituída de forma a dar resposta à natureza multidisciplinar, iterativa e cíclica característica de uma AAE.

De referir ainda que, na capa, o RA refere a data de dezembro de 2022, o que não se afigura possível, lapso que deve ser corrigido.

b) Considera-se o documento bem estruturado, apresentando uma metodologia alinhada com as exigências legais e com as boas práticas existentes em matéria de avaliação ambiental, para esta fase do procedimento de AAE. Contudo, identificaram-se alguns aspetos que devem ser corrigidos, completados ou melhorados, conforme abaixo indicado.

c) Para além dos documentos mencionados no quadro 1, nas restantes fases deste procedimento de AAE sugere-se ter adicionalmente em consideração os seguintes documentos de orientação e informação técnica, que deverão ser refletidos na bibliografia do RA, na sua próxima versão:

- Guia - Formação dos planos territoriais, matérias no âmbito das atribuições da DGT, DGT, 2020, disponível no sítio eletrónico da DGT;
- Guia - Formação dos planos territoriais - Questões Estratégicas e Indicadores para a Avaliação Ambiental - Versão 0, DGT, 2021, disponível no sítio eletrónico da DGT;
- Guia - PDM GO, Boas práticas para os Planos Diretores Municipais’, CNT, 2020, disponível no sítio eletrónico da DGT;
- Guia orientador – revisão do PDM, CCDRC, 2019, disponível no sítio eletrónico da CCDRC;
- Nota Técnica – A Fase de seguimento em sede dos procedimentos de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) de Planos e Programas, APA, 2020, disponível no sítio eletrónico da APA;
- Nota Técnica - Declaração Ambiental em sede dos procedimentos de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) de Planos e Programas, APA, 2020, disponível no sítio eletrónico da APA.

d) O RA não apresenta uma caracterização do objeto de avaliação, mesmo que sucinta, não havendo lugar a um enquadramento territorial, nomeadamente em termos de recursos hídricos, alterações climáticas, riscos, entre outros, aspeto que se julga de completar.

e) Tendo em conta a dimensão da ampliação que se pretende fazer na Zona Industrial da Mota considera-se pertinente adequada ponderação e avaliação dos sistemas gerais de infraestruturas nomeadamente de abastecimento de água, de águas residuais e pluviais que servirão as áreas, bem como o impacto do acréscimo do solo a impermeabilizar. De salientar ainda que a execução de algumas destas áreas estará provavelmente sujeita a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), pela sua dimensão e natureza, aspetos que não foram considerados na AAE.

f) Em matéria de riscos, verifica-se que não é feita referência à existência de estabelecimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, que estabelece o regime jurídico de prevenção de acidentes graves que envolvem substâncias perigosas (PAG). Uma vez que no concelho existem 7 estabelecimentos enquadrados no regime jurídico referido, julga-se que esta é uma temática essencial para a tomada de decisão, sugerindo-se que os riscos sejam considerados como um FCD desta AAE.

g) O estabelecimento de um regime de exceção às restrições da NE 30 do POC nos aglomerados da Praia da Barra e da Costa Nova, que obrigatoriamente cria uma alteração ao modelo territorial imposto pelo POC OMG não foi considerado nesta AAE. A adoção deste regime de exceção criaria um modelo de desenvolvimento territorial muito distinto do atual, que no limite possibilitaria a construção de edifícios até 5 pisos em 14 parcelas na Barra e 39 na Costa Nova.

h) Esta alteração não só pressupõe um aumento significativo da vulnerabilidade ao risco, sobretudo num contexto de alterações climáticas em que os eventos extremos são cada vez mais frequentes, como impede qualquer gestão adaptativa naquele território. Acresce que tal opção contraria todos os princípios de desenvolvimento sustentável, uma vez que se empurra para as gerações o ónus de resolução de um problema de erosão costeira e de realocização/demolição de edificações que consabidamente se sabe que vai acontecer.

i) Estranha-se por isso que tendo sido selecionado para a AAE da Alteração do PDM o FCD "Biodiversidade e Paisagem Natural" que integra aspetos relacionados com a prevenção e minimização de riscos naturais (ex. erosão costeira, cheias...) estas matérias não tenham sido considerados nesta AAE. Também a temática das Alterações Climáticas não foi abordada nem relacionada quer com a Gestão Territorial, que com Biodiversidade e Paisagem Natural e atendendo às alterações no ordenamento do território, e no uso do solo que se pretendiam efetuar deveriam ter sido ponderadas.

j) Entende-se que caso estes aspetos tivessem sido considerados na presente AAE teriam sido identificados riscos e efeitos negativos decorrentes desta alteração que teriam sido determinantes para apoiar a tomada de decisão e ponderar a efetiva necessidade de um regime de restrição à NE 30.

k) Também as temáticas relacionadas com a adaptação e mitigação das alterações climáticas estão em falta nesta AAE, aspeto a rever.

A Comissão Nacional do Território (CNT) e a Direção Geral do Território (DGT) têm vindo a publicar um conjunto de guias e orientações sobre estas matérias, onde é claramente referido que o tema das alterações climáticas é uma das matérias a integrar nos Planos Municipais em curso.

Os aspetos da adaptação às alterações climáticas são de grande relevância, uma vez que se esperam, no nosso país, impactos importantes das mesmas, derivados do aumento da temperatura média anual, sobretudo das máximas, às alterações do regime de precipitação, que assistirá por um lado ao aumento da frequência de secas e, por outro, a cheias e inundações provocadas pelos fenómenos extremos de precipitação, questões estas determinantes ao nível dos usos da água e da ocupação do solo.

Salienta-se, em termos da avaliação de cenários de alterações climáticas, a disponibilização da informação no Portal do Clima (<http://portaldoclima.pt/pt/>) que, para três períodos ao longo do século, disponibiliza dados resultantes da cenarização climática (fonte EURO-CORDEX) referentes a diversos indicadores relevantes como, por exemplo, as variáveis precipitação, temperatura, humidade relativa, evapotranspiração, e ainda o índice de seca.

As medidas de adaptação identificadas no P-3AC, como forma de minimizar os impactos das alterações climáticas sobre o plano, devem ser consideradas como referencial para efeitos de implementação de eventuais medidas de minimização dos impactos.

Em termos de mitigação das alterações climáticas, importa assegurar e promover os objetivos estabelecidos no PNEC 2030, nomeadamente assegurar uma trajetória sustentável de redução das emissões nacionais de GEE de forma a alcançar uma meta de -18% a -23% em 2020 e de -45% a -55% em 2030 em relação a 2005, um aumento de 35% na eficiência energética e 47% de incorporação de energias renováveis, garantindo o cumprimento dos compromissos nacionais de mitigação e colocando Portugal em linha com os objetivos europeus.

As linhas de atuação identificadas no PNEC 2030, como forma de redução de emissões de gases com efeito de estufa, devem ser consideradas como referencial para efeitos de implementação de eventuais medidas de minimização dos impactos, a ter em conta em função das tipologias dos projetos.

l) Relativamente ao Quadro de Referência Estratégica (QRE), sugere-se que os instrumentos sejam apresentados separadamente por âmbito: nacional, regional e local, o que facilita a perceção do seu alcance. Deve também constar a legislação que os aprovou. Considera-se que no QRE devem ainda constar os seguintes instrumentos/documentos orientadores:

- Plano de Gestão dos Riscos de Inundações da Região Hidrográfica do Vouga, Mondego e Lis-RH4A, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2016, de 20 de setembro, retificada e republicada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 22-A/2016, de 18 de novembro.
- O PENSAAR 2020 encontra-se em revisão. Com o fim do período temporal deste plano foi criado um grupo de trabalho para proceder à elaboração de um novo plano estratégico, para o período de 2021-2030, incluindo no seu âmbito de aplicação não apenas o abastecimento de água e a gestão de águas residuais, mas também a gestão de águas pluviais - Plano Estratégico de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais e Pluviais 2030 (PENSAARP 2030). A nova estratégia terá como objetivo assegurar a sustentabilidade do setor a longo prazo, constituindo-se como o instrumento norteador das políticas para o ciclo urbano da água, nomeadamente na resposta aos desafios que se colocam por força das alterações climáticas;
- Devem ser considerados os principais e mais recentes instrumentos de referência estratégica considerados relevantes e que concretizam as orientações nacionais em matéria de políticas de mitigação e de adaptação às Alterações Climáticas, como:
 - O Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050 (RNC2050), aprovado pela RCM n.º 107/2019, de 1 de julho, que explora a viabilidade de trajetórias que conduzem à neutralidade carbónica, identifica os principais vetores de descarbonização e estima o potencial de redução dos vários setores da economia nacional, como sejam a energia e indústria, a mobilidade e os transportes, a agricultura, florestas e outros usos de solo, e os resíduos e águas residuais;
 - O Plano Nacional Energia e Clima 2030 (PNEC 2030), aprovado pela RCM n.º 53/2020, de 10 de julho, que estabelece para 2030 uma meta de redução de

emissões de gases com efeito de estufa (GEE) entre 45% e 55% (face a 2005), uma meta de 47% de energia proveniente de fontes renováveis e uma redução no consumo de energia primária de 35%, assinalando a aposta do país na descarbonização do setor energético, com vista à neutralidade carbónica em 2050. De ressaltar que esta RCM decidiu também revogar o PNAC 2020/2030, aprovado pela RCM n.º 56/2015, de 30 de julho e o Plano Nacional de Ação para as Energias Renováveis (PNAER) aprovado pela RCM nº 20/2013, de 10 de abril, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021;

- o A Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas (ENAAAC 2020), aprovada pela RCM n.º 56/2015, de 30 de julho, e prorrogada até 31 de dezembro de 2025 pela RCM n.º 53/2020, de 10 julho 2020, através da aprovação do PNEC 2030, que constitui o instrumento central da política de adaptação em AC;
- o O Programa de Ação para a Adaptação às Alterações Climáticas (P-3AC), aprovado pela RCM n.º 130/2019, de 2 de agosto, que complementa e sistematiza os trabalhos realizados no contexto da ENAAAC 2020, tendo em vista o seu segundo objetivo, o de implementar medidas de adaptação. O P-3AC abrange diversas medidas integradas em nove linhas de ação, como o uso eficiente da água, prevenção das ondas de calor, proteção contra inundações, entre outras.

m) As tabelas que estabelecem as 'relações entre o QRE definido e as Opções Estratégicas da proposta de Alteração do PDM', carecem de atualização face às eventuais alterações a integrar no QRE e referidas acima.

n) Verifica-se que na avaliação ambiental propriamente dita não é apresentada uma análise SWOT.

o) O capítulo 7 do RA, relativo às diretrizes de monitorização e ao programa de seguimento, é muito breve.

O programa de seguimento da AAE deve ser pragmático e verificável, não ultrapassando os 20 indicadores. A experiência mostra que Planos/Programas que definiram muitos indicadores de monitorização não conseguiram concretizar a avaliação e controlo da AAE. Relembra-se que os indicadores usados na avaliação e análise tendencial não têm de ser obrigatoriamente os mesmos do plano de monitorização e que a monitorização do Plano e da AAE do mesmo são dois processos distintos com objetivos diferentes.

Assim, sugere-se incluir um quadro com os indicadores de seguimento. Realça-se que os indicadores apresentados devem encontrar-se associados a valores de referência (correspondentes ao posicionamento do município) e a metas a atingir, determinantes para a avaliação dos impactes decorrentes da implementação do Plano, as quais devem encontrar-se em consonância com as metas constantes nos documentos hierarquicamente superiores e referenciados no QRE, o que terá de se verificar nas fases seguintes do procedimento de AAE.

p) Por fim, de acordo com as Boas Práticas existentes em matéria de AAE, recomenda-se que no RA sejam identificadas as autoridades ambientais e de saúde a consultar, bem como o público-alvo e as ONG que eventualmente se poderão pronunciar sobre este Relatório.

4.3 Regime Jurídico de Prevenção de Acidentes Graves

No concelho de Ílhavo estão localizados sete estabelecimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, que estabelece o regime jurídico de prevenção de acidentes graves

que envolvem substâncias perigosas (PAG) e de limitação das suas consequências para a saúde humana e para o ambiente, sendo 6 de nível superior e 1 de nível inferior.

O artigo 7.º do referido Decreto-Lei prevê que sejam mantidas distâncias de segurança adequadas entre os estabelecimentos abrangidos pelo mesmo e as zonas residenciais, os locais de utilização pública, as vias de comunicação e zonas ambientalmente sensíveis. Para garantir essas distâncias, o diploma estabelece que sejam definidas zonas de perigosidade associadas a cada estabelecimento (zona de efeitos letais e zona de efeitos irreversíveis na saúde humana) e que são determinadas em função da quantidade e da perigosidade das substâncias perigosas presentes no estabelecimento. A definição dessas zonas de perigosidade tem como objetivo a limitação de eventuais consequências de acidentes graves, através de um planeamento e gestão eficazes do território. Estas zonas de perigosidade devem ser tidas em consideração pelas câmaras municipais, na elaboração, revisão e alteração dos planos municipais de ordenamento do território (PMOT) e no licenciamento, autorização ou aceitação de comunicação prévia de operações urbanísticas na envolvente de cada estabelecimento, bem como na Avaliação Ambiental Estratégica dos PMOT.

Tendo como objetivo habilitar as câmaras municipais com a informação sobre as distâncias de segurança que estão associadas aos estabelecimentos localizados nas respetivas áreas geográficas de intervenção, o artigo 12.º do regime PAG, estipula a criação, pela APA, de um cadastro das zonas de perigosidade associadas aos estabelecimentos abrangidos pelo referido diploma legal, a ser elaborado com base em proposta fundamentada das zonas de perigosidade associadas a cada estabelecimento, a ser apresentada pelo respetivo operador e validada pela APA.

De acordo com a informação existente na APA, os estabelecimentos localizados no concelho de Ílhavo são:

- Prio Biocombustíveis, SA
- Bresfor - Indústria do Formol, SA
- Bondalti Chemicals ,S.A. Parque de Armazenagem de Aveiro
- PRIO SUPPLY, S.A
- Terminal no Porto de Aveiro
- BRESFOR - Indústria do Formol, S.A (Terminal Químico)
- Instalações Portuárias de Recepção (IPR)

Salienta-se que no RA disponibilizado não foi feita referência à existência destas unidades industriais abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, nem a sua identificação. Na próxima versão do RA a desenvolver deverão ser mencionados os estabelecimentos abrangidos por este Regime. Mais se refere as instalações acima referidas estão situadas na área concessionada ao Porto de Aveiro exceto o estabelecimento da Bresfor - Indústria do Formol, SA

Sugere-se incluir o FCD "Riscos ambientais e tecnológicos", com o critério de avaliação "acidentes industriais", tendo em consideração o objetivo de sustentabilidade "Prevenir a ocorrência de riscos tecnológicos e minimizar as suas consequências". O referido critério poderá ter os seguintes indicadores associados:

- Estabelecimentos enquadrados no DL n.º 150/2015, de 5 de agosto, em número;
- Pessoas expostas aos cenários de acidente, em número.

Como outro critério de avaliação, poderia também ser considerado “Compatibilidade de ocupação do solo com as condicionantes impostas pela presença de estabelecimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto”. Associado a este critério, sugere-se como indicador “Área condicionada pela presença de estabelecimentos enquadrados no Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto” (em hectares).

4.4. Fases seguintes do procedimento de AAE

No que diz respeito às fases seguintes deste procedimento de AAE, importa considerar os seguintes aspetos:

a) Os comentários acima efetuados deverão ser tidos em consideração no desenvolvimento da próxima versão do RA e deverão refletir-se igualmente no RNT. A ponderação dos contributos das ERAE deve constar, em tabela própria, com justificação dos contributos eventualmente não considerados.

b) Em simultâneo com a versão final do Plano deverá ser elaborado o Relatório Ambiental final, que incorpore o resultado das consultas institucional e pública.

c) Posteriormente, deverá ser elaborada e enviada a esta Agência e às restantes ERAE consultadas a Declaração Ambiental, de acordo com o Artigo 10º do Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio. De lembrar que a DA a disponibilizar no site da CM deverá ser assinada, datada e referir o cargo do responsável pela sua emissão, de acordo com a anteriormente referida nota técnica da APA, disponível no site desta Agência.

d) Sugere-se ainda que, aquando da publicação da aprovação desta Alteração em Diário da República, seja feita alusão ao facto de a mesma ter sido sujeita a um procedimento de AAE.

e) Alerta-se para a obrigação legal de avaliar e controlar os efeitos significativos no ambiente decorrentes da aplicação e execução do Plano, verificando a adoção das medidas previstas na Declaração Ambiental, a fim de identificar atempadamente e corrigir os efeitos negativos imprevistos (n.º 1 do art. 11º do Decreto-Lei n.º 232/2007). Os resultados do controlo devem ser divulgados pela entidade responsável pelo Plano, através de meios eletrónicos, e atualizados com uma periodicidade mínima anual, devendo ainda ser remetidos à APA.

Toda a informação relevante sobre a AAE encontra-se sistematizada no site da APA no seguinte link: <https://apambiente.pt/avaliacao-e-gestao-ambiental/avaliacao-ambiental-estrategica>.

4.4 Conclusões

Face ao exposto neste capítulo, considera-se que não existem condições para emissão de parecer favorável ao RA em estudo, nesta fase, entendendo-se que o mesmo necessita de ser revisto e desenvolvido de acordo com as sugestões efetuadas.

Nas fases seguintes da AAE, que se deseja que se desenvolvam de forma interativa com a proposta de Plano, devem ser tidos em consideração os aspetos focados no presente parecer, reforçando-se a importância de, na proposta de alteração do Plano e na respetiva AAE, dever ser apresentada a ponderação da globalidade dos pareceres emitidos nesta fase e a indicação clara dos contributos integrados nas várias peças do Plano.

Por se tratar de uma obrigação legal (artigo 11º do RJAAE), reitera-se a importância do envio à APA dos relatórios de avaliação e controlo da AAE relativos à 1ª Revisão do PDM (ver Nota Técnica específica disponível no site da APA) ou de pelo menos um Relatório que trate todos os anos em falta. O resultado dos relatórios de avaliação e controlo realizados deve ser ponderado e seria muito útil para a AAE da presente Revisão do PDM. Esclarece-se que o envio destes relatórios à APA é independente do presente procedimento de AAE.

5 PEÇAS DESENHADAS

5.1. Considerações Gerais

Sugere-se que haja uma melhoria do aspeto gráfico das peças desenhadas, que nem sempre permite uma leitura clara e perceptível do objeto de apreciação (por exemplo recursos hídricos).

Verifica-se também que não foram disponibilizados alguns elementos que teriam sido determinantes para uma clara apreciação desta Alteração, nomeadamente o perímetro urbano e a carta das zonas inundáveis.

Verifica-se ainda que as linhas de água (hidrografia) nem sempre estão bem representadas, quer em número quer em traçado. Em algumas situações foi possível observar descontinuidades da rede hidrográfica.

A rede hidrográfica deverá apresentar continuidade e coerência no seu traçado, poderá ter por referência a hidrografia representada na Carta Militar, a qual se tem revelado como sendo a mais próxima da situação presente no território. A omissão de linhas de água, caso existam, na representação gráfica da rede hidrográfica de base (cartografia homologada) deve ser sempre acautelada/complementada na representação do domínio hídrico, para que se apliquem as normas ou condicionantes à totalidade da rede hidrográfica existente no território. Nos termos da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, na sua atual redação, *a margem das linhas de água não navegáveis nem fluviáveis, nomeadamente torrentes, barrancos e córregos de caudal descontínuo, também se encontram sujeitas a servidão administrativa do Domínio Hídrico.*

As linhas de água e outros componentes da rede hidrográfica devem também ser identificados com a respetiva toponímia, o que não se verifica nas várias plantas que constituem o Plano.

Estes aspetos deverão ser corrigidos na próxima fase

Nas peças desenhadas do Plano deve ser tida em consideração a 'Norma Técnica sobre o Modelo de Dados e Sistematização da Informação Gráfica dos PDM – anexos I, II, III'. Aprovada pelo Aviso n.º 9282/2021, 17 de maio. Datado de fevereiro 2021, disponível no *site* da DGT em:

https://www.dgterritorio.gov.pt/sites/default/files/publicacoes/Modelodados_PDM_18022021_Vol1_e_Vol2.pdf

5.2. Planta de Ordenamento - classificação e qualificação do solo

Nesta planta a CM deve localizar os estabelecimentos abrangidos pelo Regime PAG e contemplar no Regulamento as regras correspondentes - Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 agosto. Deve ainda ser prevista a inclusão das zonas de perigosidade referidas, caso existam. Dado o risco associado a estes estabelecimentos, a CM deve garantir que não se procede à alteração do uso do solo rural para urbano na envolvente dos estabelecimentos PAG, caso preveja alterações, deverão ser devidamente ponderadas e justificadas.

Como referido no presente parecer as 'zonas inundáveis' devem constar desta planta (desdobrada ou não) – ver anexo 1 e n.º 5.5 do presente parecer.

5.3. Planta de Ordenamento - Faixas de Proteção e Salvaguarda

A legenda e os conteúdos da planta deverão estar em consonância com as orientações já referidas neste parecer.

5.4. Planta de Ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal

Esta planta é um desdobramento da Planta de Ordenamento e apresenta a 'Estrutura Ecológica Municipal' do concelho. Sobre esta Planta recomenda-se a integração da seguinte informação:

- a. Dada a importância do tema 'recursos hídricos' na Estrutura Ecológica Municipal, sugere-se a ponderação e consideração dos aspetos apontados no anexo 1 do presente parecer.
- b. Solicita-se que o domínio hídrico e as 'zonas inundáveis' sejam representadas e legendadas.
- c. As categorias de espaço delimitadas e legendadas nesta Planta devem corresponder às listadas nos artigos respetivos do Regulamento.

5.5. Planta de Ordenamento -Zonas Inundáveis (em falta)

As 'zonas inundáveis' devem estar delimitadas na Planta de Ordenamento e reguladas em artigo próprio no Regulamento.

De acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12º do DL n.º 115/2010, de 22 de outubro, "*após a entrada em vigor dos planos de gestão dos riscos de inundações devem os planos especiais e municipais de ordenamento do território ser adaptados de acordo com as formas e prazos de adaptação que vierem a ser estabelecidos naqueles planos.*"

Com a entrada em vigor dos Planos de Gestão dos Riscos de Inundações de 1º ciclo (RCM n.º 56/2016, de 20-09), a articulação do PGRI do Vouga, Mondego e Lis com os instrumentos de gestão territorial concretiza-se pela atualização das zonas inundáveis, aquando da elaboração dos instrumentos municipais de ordenamento do território. A compatibilização destes IGT com o PGRI deve ter em conta o seu âmbito espacial, o que se traduz na articulação dos limites das áreas inundáveis estabelecidas nos PGRI, considerando a informação cartográfica à escala local.

Conforme Anexo 1 do presente parecer, o concelho de Ílhavo é abrangido pelo 'Plano de Gestão dos Riscos de Inundações da Região Hidrográfica do Vouga, Mondego e Lis - RH4A' (PGRI-VML) aprovado em 2016, que identifica para o concelho áreas inundáveis associadas à zona crítica / Áreas de Risco Potencial Significativo de Inundação (ARPSI) designada 'Aveiro'.

No âmbito do 2º ciclo de implementação da Diretiva relativa à Avaliação e Gestão dos Riscos de Inundações em curso, transposta para a ordem jurídica interna através do Decreto-Lei n.º 115/2010, de 22 de outubro, a área inundável determinada no 2º ciclo para o concelho de Ílhavo não sofreu alteração, quando comparada com a do 1º ciclo do PGRI.

Contudo, alerta-se que, após a publicação e entrada em vigor do novo PGRI-VML (2022-2027) o PDM de Ílhavo terá, por princípio, que fazer a devida adaptação às correspondentes áreas inundáveis e integrar as normas que venham a ser definidas no mesmo.

Em síntese, na Planta de Ordenamento (desdobrada ou não) devem ser agora representadas como 'zonas inundáveis' (polígono com trama) as seguintes:

- Áreas da REN que foram objeto de exclusão da tipologia 'zonas ameaçadas por cheias' (ZAC) (caso existam).
- Áreas identificadas como inundáveis associadas à zona crítica do PGRI em vigor que não integram a ZAC da REN em vigor.
- Áreas identificadas pela CM como 'abrangidas pela cheia' no PDM em vigor e não coincidentes com as referidas anteriormente.

Esta Planta deve articular-se com o conteúdo da nova redação do artigo do Regulamento do PDM referente às 'zonas inundáveis'.

5.6. Planta de Condicionantes e outras restrições

O aspeto gráfico da planta deve ser melhorado, uma vez que não se consegue uma fácil leitura da carta. Sugere-se que sejam adotadas novas tramas/tonalidades/simbologia na planta de condicionantes em formato pdf de modo a obter melhor leitura e interpretação e que as "shapes" das diversas tipologias sejam apresentadas individualmente para fácil leitura e consulta das mesmas.

Nesta Planta deverão ser integradas, delimitadas e legendadas as servidões e restrições de utilidade pública, em vigor no território (também em termos de recursos hídricos), que possam constituir limitações ou impedimentos a qualquer forma específica de aproveitamento do solo.

Conforme já referido atrás, devem ser utilizadas unicamente as shapes fornecidas pelos serviços em todas as peças desenhadas referentes aos Recursos Hídricos e atualizadas as legendas em consonância com o referido no artigo 6º do Regulamento, não se aceitando qualquer outra proposta de alteração ou atualização à delimitação do Domínio Público Hídrico.

Ainda no que diz respeito ao domínio hídrico, devem ser representadas/identificadas todas as componentes do domínio hídrico presentes no território constantes no artigo 6.º do Regulamento do PDM e em consonância com a respetiva legenda corrigida.

6. Conclusão

Os POC sendo programas especiais de ordenamento do território, visam a prossecução de objetivos considerados indispensáveis à tutela de interesses públicos e de recursos de relevância nacional com repercussão territorial. A identificação de faixas de risco e o estabelecimento de regimes de salvaguarda com a adoção de medidas que determinam as ações permitidas, condicionadas ou interditas visa tornar os território mais resilientes e preparados para lidar com os efeitos das alterações climáticas, através de medidas capazes de contrariar as tendências de artificialização e de agravamento da exposição aos riscos.

Assim, e muito embora os resultados finais de ponderação da avaliação multicritério (2.56 para a Costa Nova e 3,19 para a Praia da Barra), pudessem dar abertura para a ponderação da aplicação do regime de exceção às restrições da NE 30, importa recordar que de acordo com o Manual Metodológico o regime de exceção previsto na NE31 destina-se a suprimir necessidades de interesse público, o que não fica demonstrado.

Nos documentos apresentados pela CM de Ílhavo não ficou igualmente demonstradas as necessidades funcionais a satisfazer, uma vez que não se encontra correspondência entre os critérios e os indicadores selecionados e o regime de exceção proposto.

Em face do exposto, entende-se que a conceção do regime de exceção e respetivo regulamento/normativo proposto pela autarquia não ponderou de forma equilibrada a necessidade de adotar restrições ao uso e ocupação do solo, motivadas pela vulnerabilidade dos aglomerados costeiros à situação atual e ao agravamento expectável dos riscos costeiros, bem como o interesse público em permitir novas ocupações, construções ou a alteração/ampliação das edificações existentes para responder a necessidades sociais, económicas e/ou urbanísticas do aglomerado, pelo que se emite parecer desfavorável à proposta de Alteração do PDM de Ílhavo consubstanciada na proposta de criação de um regime de exceção às restrições da NE 30 do POC Ovar Marinha Grande e consequente proposta de alteração do regulamento do PDM de Ílhavo apresentada, por não respeitar os pressupostos da avaliação multicritério definida na NE 31 da RCM 112/2017, de 10 de Agosto.

A CM de Ílhavo deverá em fase posterior rever, clarificar e corrigir a proposta de Alteração do PDM nos aspetos identificados nos pontos 2, 3, 4 e 5 deste ofício de onde se destaca:

- Quanto à área de aplicação do POC-OMG, devem ser corrigidos os aspetos identificados no presente parecer, nomeadamente no que se refere ao Regulamento, Plantas de Ordenamento, Relatório do Plano e Relatório Ambiental da AAE.
- Nos termos do artigo 40.º da Lei da Água, disponibiliza-se a redação das normas referentes às 'zonas inundáveis', a integrar no Regulamento.
- Devem ser considerados os aspetos referidos acima relativamente aos estabelecimentos abrangido pelo regime PAG - Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 agosto.
- O Regulamento, as várias Plantas de Ordenamento, as Plantas de Condicionantes, a Carta da EEM, o Relatório do Plano, o Relatório Ambiental da AAE, carecem de revisão e complemento.
- Deve ser demonstrada a existência ou previsão das infraestruturas adequadas, nomeadamente para a expansão do solo urbano e para a criação dos espaços de atividades económicas / zonas industriais previstos na presente proposta de Alteração do PDM, conforme estabelecido no DR n.º 15/2015, de 19-08 e no RJIGT (na sua redação atual).
- As áreas objeto de Alteração devem ser apresentadas de forma clara no sentido de permitir a sua adequada apreciação.
- A documentação a disponibilizar para apreciação (plantas) deve permitir a sobreposição com a informação vetorial disponível, pelo que se solicita que futuramente a CM apresente a informação vetorial necessária de forma clara, em formato *shapefile* e no sistema de coordenadas ETRS89, PTTM06.
- Reforça-se a importância de na versão seguinte do Plano dever ser apresentada a ponderação da globalidade dos pareceres emitidos e a indicação clara das alterações integradas nas várias peças do Plano.
- Deve ser clara a articulação da proposta do PDM com a AAE realizada. De acordo com o definido na alínea h) do n.º 1 do artigo 6º do RJAAE³, na AAE (especificamente no RA) constam as medidas de controlo previstas, as quais devem estar refletidas no desenvolvimento da proposta de Alteração do PDM e respetivas peças. Ou seja, o Relatório do PDM deve demonstrar essa

³ Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de julho, na sua atual redação.

circunstância e clarificar quais as medidas, recomendações e contributos que o referido procedimento de AAE deu para a proposta de Plano.

- Por se tratar de uma obrigação legal do RJAAE, a CM deve remeter à APA o(s) 'relatório(s) de avaliação e controlo da AAE' relativos à 1ª Revisão do PDM (ver Nota Técnica específica disponível no *site* da APA) ou de pelo menos um Relatório que trate todos os anos em falta (conforme artigo 11º do RJAAE).

Esclarece-se que o envio deste(s) relatório(s) à APA é independente do presente procedimento de Alteração do PDM.

Com os melhores cumprimentos,

O Administrador Regional da ARH do Centro

Nuno Bravo

(ao abrigo de competência subdelegada – Despacho nº 3569/2021,
publicado no Diário da República, 2ª série de 6 de abril de 2021)

Em anexo:

Anexo 1 - Breve descrição da área do concelho no âmbito dos recursos hídricos e outras matérias da competência da APA

Anexo 1 ao ofício da APA c/ ref. S030095-202205-ARHCTR.DRHL

Breve descrição do concelho de Ílhavo no âmbito dos recursos hídricos e outras matérias da competência da APA

No âmbito dos recursos hídricos superficiais a área do concelho de Ílhavo é abrangida pelas massas de água superficiais indicadas na tabela que se segue, onde se encontram também mencionados os respetivos estados, conforme consta no Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Vouga, Mondego e Lis, 2016-2021 (PGRH RH4A)¹.

Massa de Água (código e nome)	Tipologia	Estado 2º ciclo PGRH
PTCOST5 – CWB-I-2	Costeira	Bom
PT04VOU0552 – Ria Aveiro-WB1	Transição	Razoável
PT04VOU0547 – Ria Aveiro-WB2	Transição	Razoável
PT04VOU0550 – Ria Aveiro-WB3	Transição	Razoável
PT04VOU0557 – Vala Real	Rios	Razoável

No que respeita às massas de água subterrâneas, o território municipal situa-se sobre o 'Quaternário de Aveiro e o Cretácico de Aveiro' classificadas com o estado 'Medíocre', a primeira devido ao estado químico e a segunda devido ao estado quantitativo.

De salientar que o objetivo do PGRH RH4A (objetivo estratégico – OE2) é que se atinja o bom estado em todas as massas de água, aspeto que deverá ser devidamente tido em consideração no presente processo de Alteração do PDM.

No âmbito do 3º ciclo do PGRH estão identificadas 12 captações públicas, todas subterrâneas, para abastecimento de água na área do concelho, destacando-se:

- Portaria n.º 73/2012, de 23 de março - Aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações Minas da Castelhana (6).
- Portaria n.º 311/2012, de 10 de outubro - Aprova a delimitação dos perímetros de proteção de vários polos de captação no concelho (6).

De salientar que o concelho de Ílhavo é ainda parcialmente abrangido pelos perímetros de proteção das captações de água subterrânea dos Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Aveiro designadas por «Minas do Vale das Maias», publicados através da Portaria n.º 840/2008, de 16 de outubro

Nos termos da Lei da Água, parte da área deste concelho está integrada, entre outras, nas seguintes zonas protegidas:

- Todas as massas de água subterrâneas são consideradas zonas protegidas "Zonas de captação de água subterrânea para a produção de água para consumo humano", de acordo com o artigo 7º da Diretiva Quadro da Água (DQA)²;

¹ Aprovado por RCM n.º 52/2016, de 20 de setembro, retificada e republicada pela Declaração de Retificação n.º 22-B/2016, de 18 de novembro

² Diretiva Quadro Água, <http://apambiente.pt/dqa/> (DQA – Diretiva 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro)

(Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento)

- Zona de proteção especial (ZPE) da Ria de Aveiro (Decreto-Lei n.º 75/91, 14 de fevereiro);
- Sítio de Importância Comunitária da Rede Natura 2000 designado "Ria de Aveiro" (PTCON0061 - RCM 76/2000, 5 de julho);
- Área de Importância para Aves Ria de Aveiro (PTZPE0004), Diretiva 2009/147/CE, de 30 de novembro;
- Área de interesse económico de espécies aquáticas (moluscos e bivalves), Ria de Aveiro - Canal de Mira (PTRIAV2), Ria de Aveiro - Canal de Ílhavo (PTRIAV4), Ria de Aveiro - Canal Principal - Espinheiro (PTRIAV3), Ria de Aveiro - Triângulo das Correntes - Moacha (PTRIAV1) e Litoral Aveiro (PTL3);
- Águas de Recreio - Zonas Balneares: Barra (PTCV8J), Barra Sul (PTCJ3H), Jardim de Oudinot (PTCP9J) e Costa Nova (PTCT8F) de acordo com a (Diretiva 2006/7/CE, 15 de fevereiro).

As referidas classificações estabelecem um conjunto de condicionantes e restrições que impendem sobre a respetiva área e a envolvente próxima, situação que deverá ser devidamente acutelada e ponderada na Alteração do PDM.

A maioria desta informação geográfica está disponível no sítio eletrónico da APA, nos seguintes endereços:

<https://sniambgeoportal.apambiente.pt/geoportal/catalog/search/resource/details.page?uuid={163FAF45-9658-4FA0-9595-CBA81278E7D4}>

<https://sniambgeoportal.apambiente.pt/geoportal/catalog/search/resource/details.page?uuid={EBF379AB-B069-4B74-8627-96CDA34578D0}>

<https://sniambgeoportal.apambiente.pt/geoportal/catalog/search/resource/details.page?uuid={F12902FE-E137-4F31-8204-898F6A3915B7}>

<https://sniambgeoportal.apambiente.pt/geoportal/catalog/search/resource/details.page?uuid={6432288B-449A-4487-9854-D964E37CD5CE}>

<https://sniambgeoportal.apambiente.pt/geoportal/catalog/search/resource/details.page?uuid={D054D7FB-490F-41C5-A79C-B4651F655DD5}>

O concelho de Ílhavo abrange ainda uma área da orla costeira e o 'Programa da Orla Costeira (POC) Ovar-Marinha Grande' aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2017, de 10 de agosto.

Para o concelho existe a 'Demarcação do leito e da margem das águas interiores sujeitas à influência das marés, nas bacias hidrográficas do Vouga, Mondego e Lis', documento datado de março 2014, disponível no *site* da APA³.

O concelho é também abrangido pela zona crítica de 'Aveiro' definida no âmbito do 1º ciclo do 'Plano de Gestão dos Riscos de Inundações da Região Hidrográfica do Vouga, Mondego e Lis - RH4A (PGRI-VML)'⁴, aprovado em 2016.

³ Informação disponível no *site* da APA no seguinte *link*:

https://apambiente.pt/sites/default/files/SNIAMB_A_APA/Publicacoes/OutrosEstudosTecnicos/DemarcacaoMargemPublicaAguasSujeitas.pdf

⁴ 'Plano de Gestão dos Riscos de Inundações da Região Hidrográfica do Vouga, Mondego e Lis - RH4A' (PGRI-VML). Aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2016, de 20 de setembro, retificado e republicada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 22-A/2016

No âmbito dos trabalhos em curso do 2º ciclo do PGRI a Área de Risco Potencial Significativo de Inundação (ARPSI) mantém-se igual à do 1º ciclo.

Informação disponível no *site* da APA: <https://www.apambiente.pt/agua/2o-ciclo-de-planeamento-2022-2027>

Esta informação deve ser devidamente ponderada na presente Alteração do PDM. Contudo, após a publicação e entrada em vigor do novo PGRI-VML (2022-2027) o PDM de Ílhavo terá, por princípio, que fazer a devida adaptação às correspondentes áreas inundáveis e integrar as normas que venham a ser definidas no mesmo.

No concelho estão ainda identificados 7 estabelecimento abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves⁵ com condicionantes específicas sobre o território, situação que deve ser também acautelada no PDM:

nome estabelecimento
Companhia Industrial de Resinas Sintéticas, CIRES, S.A (Inst. Portuárias de Recepção e Armazenagem de VCM)
Bresfor - Indústria do Formol, SA
Prio Biocombustíveis, SA
BRESFOR - Indústria do Formol, S.A (Terminal Químico)
PRIO SUPPLY, S.A
Terminal no Porto de Aveiro
SGPAMAG - Soc. de Granéis Parque de Aveiro, Movimentação e Armazenagem de Granéis, S.A.

As referidas classificações, instrumentos de ordenamento e atividades listadas acima apresentam um conjunto de condicionantes e restrições que impendem sobre a respetiva área e a envolvente do território municipal, circunstância que terá de ser devidamente considerada, avaliada e ponderada na Alteração do PDM e respectiva Avaliação Ambiental Estratégica (AAE).

/MA, TC
29-04-2022

⁵ Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 agosto. Informação disponível no *site* da APA no seguinte *link*:

<https://apambiente.pt/prevencao-e-gestao-de-riscos/estabelecimentos-abrangidos#>

Esclarece-se que a 'Relação dos Estabelecimentos (Continente) abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves' (**março de 2022**) publicada no *site* apenas identifica estabelecimentos em fase de exploração.



INFORMAÇÃO

PARECER

DESPACHO

Concordo com parecer técnico.

Assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS BAPTISTA
PINTO
Data: 2022.04.29 16:11:02 +01:00
Local: Comando Distrital de Operações de Socorro de
Aveiro

ASSUNTO PCGT - ID 169 - PDM - ÍLHAVO - Alteração - Convocatória para conferência
procedimental

1. SITUAÇÃO

Processo de 4.ª alteração da 1.ª revisão do Plano Diretor Municipal de Ílhavo.

2. FINALIDADE

Dar resposta ao pedido de pronúncia da CCDRC, solicitada através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT).

3. ANÁLISE

Relativamente ao assunto em epígrafe, e após a análise da documentação relativa à proposta de 4.ª alteração à primeira revisão do Plano Diretor Municipal de Ílhavo (PDMI), apresentam-se algumas recomendações, de forma a assegurar que os usos do território previstos e a implantação de infraestruturas e equipamentos não colidam com a segurança de pessoas, bens e do ambiente:

Relativamente à Cartografia:

Na Planta de Ordenamento deverá ser incluída a demarcação das zonas inundáveis referentes à maior cheia conhecida, dentro dos perímetros urbanos, conforme disposto no Decreto-Lei n.º 364/98, de 21 de novembro, em articulação com a Lei n.º 54/2005 de 15 de novembro, de modo a permitir ao Regulamento aplicar os condicionalismos adequados à edificação na envolvente. A cartografia agora apresentada inclui as zonas ameaçadas pelas cheias, mas aparentemente apenas no que respeita às áreas incluídas na REN. Consultado o Regulamento, este menciona a existência de uma “Carta das Zonas Inundáveis” nos documentos que acompanham o Plano (alínea a) do n.º 3 do Artigo 3.º) mas não foi possível localizar a referida Carta, pelo que esta questão deverá ser clarificada.

Adicionalmente sugere-se que a apresentação da cartografia das zonas inundáveis (REN) seja destacada em Planta autónoma, constituindo um desdobramento da Planta de Condicionantes, para clareza de leitura.

Na área do Plano, e de acordo com a nova listagem publicada pela Agência Portuguesa do Ambiente em março de 2022, existem sete estabelecimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 150/2015, de 05 de agosto, seis no nível superior de perigosidade e um no nível inferior de perigosidade. Estes estabelecimentos deverão ser devidamente identificados na cartografia (Planta de Condicionantes) de modo a que o Regulamento possa clarificar o regime de uso do solo na envolvente.

Uma vez que o Artigo 7.º do citado DL 150/2015, de 05 de agosto, especifica a obrigatoriedade de serem fixadas, durante a elaboração e revisão dos planos municipais de ordenamento do território, distâncias de segurança adequadas entre zonas residenciais, vias de comunicação, locais frequentados pelo público e zonas ambientalmente sensíveis e os estabelecimentos onde estejam presentes substâncias perigosas, e encontrando-se ainda em falta a Portaria que regulamenta esta matéria, sugere-se que seja contactada a Agência Portuguesa do Ambiente

(APA), no sentido de obter o seu parecer quanto à implementação das referidas distâncias de segurança.

Deverão ser apresentadas na Planta de Condicionantes, para além das áreas de perigosidade «alta» e «muito alta» constantes na carta de perigosidade de incêndio rural as restantes componentes referidas na alínea s) do artigo 17.º do DL 82/2021, de 13 de outubro, na sua atual redação (servidões administrativas que sejam estabelecidas no âmbito do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais) de modo a que as mesmas possam ser regulamentadas.

Em súmula, deverão constar na referida Planta, de acordo com o artigo 56.º do referido Decreto-Lei, as seguintes servidões: terrenos abrangidos pela rede primária de faixas de gestão de combustível, pelas áreas estratégicas de mosaicos de gestão de combustível, pela rede secundária de faixas de gestão de combustível, pela rede de pontos de água e pela Rede Nacional de Postos de Vigia, previstas nas alíneas a), b), d), f) e g) do n.º 2 do artigo 46.º do citado Decreto-Lei. Nos documentos apresentados e cartografia (Regulamento, Art.º 3.º), apenas constam as áreas de perigosidade «alta» e «muito alta» e as áreas percorridas por incêndios (2012-2021).

Atendendo a que o Decreto-Lei 82/2021, de 13 de outubro, revogou o Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, na sua redação atual, sugere-se que seja eliminada da Planta de Condicionantes a representação das áreas percorridas por incêndios em espaço rústico.

Relativamente ao Regulamento do Plano:

Deverá regulamentada a ocupação das zonas inundáveis (quando não incluídas em REN/EEM ou abrangidas pelo POC Ovar-Marinha Grande), com os condicionamentos constantes na Lei n.º 54/2005 e assegurada a articulação com o respetivo Plano de Gestão de Riscos de Inundação (PGRI) para a zona crítica da Ria de Aveiro (Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2016). Nestas áreas deverá ser definido um regime de uso que responda à necessidade de controlar ou prever a ocorrência de danos e deverá ser interdita a ocupação do subsolo.

Adicionalmente, nas disposições do Regulamento para os Espaços Verdes (Artigo 92.º) admite-se como usos compatíveis a restauração e bebidas (alínea e) do Artigo 93.º), pelo que se afigura recomendável incluir regulamentação sobre cotas de cheia nesses mesmos Espaços Verdes, atento o risco potencial para a segurança de pessoas e bens.

Proposta de alteração do Regulamento

Capítulo II- Servidões e Restrições de Utilidade Pública

Artigo 6.º (Âmbito e Objetivos)

a) Recursos Hídricos

(...)

III) Zonas Inundáveis/Ameaçadas pelas Cheias

4. As zonas inundáveis no interior dos perímetros urbanos estão delimitadas na Planta de Ordenamento e correspondem às áreas atingidas pela cheia com período de retorno de 100 anos, ou à maior cheia conhecida;

5. Nas áreas inundáveis integradas em solo urbano, o regime de edificabilidade é o seguinte:

a) As cotas dos pisos inferiores dos edifícios construídos nas áreas referidas no número anterior devem ser sempre superiores às cotas previstas para a cheia com período de retorno de 100 anos ou para a maior cheia conhecida, devendo este requisito ser expressamente referido no respetivo processo de licenciamento;

b) Em condições de exceção, é admitida a ampliação dos edifícios, desde que destinada à construção de instalações sanitárias e cozinhas necessárias para dotar as habitações de condições mínimas de habitabilidade, bem como à criação de acessos para pessoas com mobilidade reduzida;

e) É proibida a construção de caves, ainda que apenas destinadas a estacionamento;

f) É proibida a instalação de aterros;

g) É proibida, nas áreas inundáveis, a construção de estruturas que coloquem em perigo pessoas e bens;

Como mencionado do antecedente, na área do Plano existem diversos (sete) estabelecimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 150/2015, de 05 de agosto, Estes deverão ser devidamente identificado na cartografia (Planta de Condicionantes), de modo a que o Regulamento possa clarificar o regime de uso do solo na envolvente.

Tal como referido do antecedente, deverão ser apresentadas na cartografia as áreas de perigosidade «alta» e «muito alta», constantes na carta de perigosidade de incêndio rural e as servidões administrativas que sejam estabelecidas no âmbito do SGIFR, de modo a que as mesmas possam ser regulamentadas.

Deverá ser regulamentada a ocupação das áreas necessárias à concretização dos Planos de Emergência de Proteção Civil, nomeadamente zonas para concentração de meios ou de apoio à sustentação operacional para as áreas afetadas à Proteção Civil. Em relação a esta matéria admite-se que a apresentação do PMEPC de Ílhavo, nos elementos que acompanham o Plano, poderá suprir estas questões.

Adicionalmente, e atendendo a que o Decreto-Lei 82/2021, de 13 de outubro, revogou o Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, na sua redação atual, sugere-se que seja eliminada a subalínea iii) da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º: "Áreas florestais percorridas por incêndios ", no capítulo que respeita às servidões e restrições de utilidade pública.

Da mesma forma, e tendo presente o disposto no citado Decreto-Lei 82/2021, ao longo do Regulamento do Plano, as menções aos Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios (SNDFCI) deverão ser produzidas ao Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR).

Nesse sentido, e tal como elencado no Regulamento, recomenda-se que o PMDFCI e o PMEPC passem efetivamente a integrar os documentos que acompanham o Plano (não se encontram nos documentos até à data disponibilizados para análise).

Relativamente ao Relatório Ambiental

Quadro de Referência Estratégico

Complementarmente aos instrumentos de referência já considerados (Quadro 6), deverá ser incluído o seguinte:

Âmbito	Documento
Nacional	Estratégia Nacional para uma Proteção Civil Preventiva (Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2021)
	Programa de Ação para a Adaptação às Alterações Climáticas (Resolução do Conselho de Ministros n.º 130/2019) P-3AC
Municipal	Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil

Fatores Críticos para a Decisão

Deverá existir um FCD que englobe os Riscos Naturais e Tecnológicos, o que de momento não acontece. A abordagem aos riscos surge integrada no FCD 4 Biodiversidade e Paisagem Natural, o que, do ponto de vista de uma estratégia integrada para a proteção de pessoas e bens não nos parece de todo a melhor solução.

Adicionalmente, e pese embora no RA seja referido que o FCD4 pretende avaliar “...aspectos relacionados com a prevenção e minimização de riscos naturais (ex. erosão costeira, cheias, incêndios) e tecnológicos (derrames de hidrocarbonetos no mar, acidentes industriais)”, quando se consulta o Quadro 11 (Quadro de avaliação da AAE da Alteração do PDM de Ílhavo. FCD Biodiversidade e Paisagem Natural) verifica-se que apenas são considerados os riscos naturais/mistos e nada é referido quanto aos riscos tecnológicos.

Os indicadores propostos para a avaliação ambiental estratégica da alteração do PDM de Ílhavo 2021 face aos indicadores de avaliação do PDM vigente representam uma degradação visível no que respeita à necessidade de avaliar a mitigação do risco proposta pela proposta de Plano, mesmo tendo em atenção que estamos perante um processo de alteração e não de revisão, facto para o qual se solicita a adequada ponderação.

Os parâmetros considerados são escassos e não permitem avaliar satisfatoriamente de que modo as opções do Plano terão em consideração os riscos naturais/mistos mais significativos existentes na área do mesmo. Existem ainda muitas oportunidades de melhoria, tendo em atenção que nada é referido para os riscos tecnológicos ou mesmo para alguns riscos naturais mais impactados pelas alterações climáticas (estão em falta p.ex., uma análise e indicadores para o risco sísmico, o risco de seca, ondas de calor e vagas de frio, o risco de incêndio urbano/industrial, os acidentes industriais graves e acidentes no transporte de matérias perigosas - em trânsito e em infraestruturas físicas).

Nesse sentido, o quadro abaixo, que se deixa a título de sugestão de melhoria/complemento do documento apresentado (Quadro 11) apresenta assim um possível exemplo de FCD que considera os principais riscos naturais e tecnológicos (RNT) identificados no território, em termos de probabilidade e gravidade e para os quais são enquadráveis medidas ligadas ao ordenamento do território: galgamentos costeiros, cheias/inundações, fogos rurais, risco sísmico, incêndios urbanos/industriais, acidentes industriais e acidentes no transporte de matérias perigosas. Os indicadores apresentados serão, caso aceites, complementares aos já selecionados no RA, os quais se deverão manter.

Critérios	Objetivos	Indicadores
Riscos Naturais	Gestão do Risco de Incêndio Florestal Prevenção de cheias e inundações e galgamentos	Área Ardida (ha)
		N.º de ocorrências incêndio
		Número de ações/programas do PMDFCI cumpridos
		Área impermeabilizada (% do total)
		Edifícios sensíveis/estruturas em zonas inundáveis (n.º)
		Habitantes em áreas inundáveis (N.º)
		Medidas preventivas implementadas POOC (N.º)
		Área sujeita a cartografia de risco de inundação (ha)
Riscos Tecnológicos	Prevenção de incêndios urbanos/risco sísmico	Número de ocorrências de incêndio
		N.º de edifícios com projetos de SCIE e medidas de autoproteção aprovados e implementados
		N.º edifícios degradados/risco de desabamento
		N.º de habitantes em zonas urbanas antigas

		N.º edifícios da 3.ª e 4.ª categoria de risco SCIE
	Diminuição do n.º de acidentes graves envolvendo matérias perigosas	-N.º de ocorrências de incêndios/acidentes industriais -N.º de edifícios com projetos de SCIE ¹ e medidas de autoproteção aprovados e implementados -Cumprimento do DL 150/2015 (distâncias de segurança) -N.º de acidentes no transporte de matérias perigosas -Itinerários alternativos que permitam evitar o atravessamento de aglomerados urbanos definidos

Avaliação Ambiental Estratégica/Análise de tendências

Consultado o Capítulo 6 e o Quadro 14- Quadro de avaliação da AAE da Alteração do PDM de Ílhavo. FCD Biodiversidade e Paisagem Natural, verifica-se que nada consta sobre o critério de sustentabilidade “Riscos Naturais”, o que implica que não há na prática uma proposta de avaliação de como as opções do Plano irão afetar a evolução futura do referido critério, o que deverá ser revisto/clarificado.

Adicionalmente, e tendo presente a ausência dos riscos tecnológicos nos FCD, esta avaliação e análise de tendências também deverá incluir critérios de sustentabilidade que permitam avaliar o desempenho das opções do Plano face aos mesmos.

¹ Segurança Contra Incêndio em Edifícios

QUADRO DE GOVERNANÇA

Verifica-se que a ANEPC não se encontra incluída nas entidades selecionadas para o Quadro de Governança (ERAE). Note-se que apesar do DL 232/2007, na sua atual redação, não referir especificamente esta entidade, o RA se tem que pronunciar sobre os efeitos significativos que o Plano terá, entre outros aspetos na população e nos bens materiais, áreas onde a avaliação de risco é sumamente pertinente. Acresce que a ANEPC faz parte das comissões de acompanhamento dos procedimentos de gestão territorial, bem assim como do regime jurídico de AIA, pelo que seria lógica a sua inclusão, salvo melhor opinião.

4. CONCLUSÕES E PROPOSTAS

Analisados os elementos da 4.ª alteração à revisão do Plano agora apresentados, a ANEPC emite parecer favorável, condicionado ao cumprimento das disposições legais em vigor em matéria de riscos e do sistema de proteção civil.

As outras recomendações, não legalmente vinculadas, são deixadas à consideração da Câmara Municipal para o futuro desenvolvimento do Plano.

À consideração superior,

A TÉCNICA SUPERIOR

Margarida Guedes

Assinado digitalmente por
MARGARIDA ROSA
MEDEIROS GUEDES
Data: 2022.04.29 15:50:17
+01:00

PDM – Ílhavo
Alteração
PCGT n.º 169

Do ponto de vista formal, o acompanhamento dos procedimentos de formação dos Instrumentos de Gestão Territorial resulta do disposto na Lei de Bases da Política de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBPSOTU1) e do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT 2), cabendo à Direção-Geral do Território (DGT) acautelar, nas matérias que estão no âmbito das suas competências, que são respeitados os requisitos e orientações que resultam deste quadro legal, regulamentar e institucional.

O presente documento traduz o parecer da DGT no que respeita às matérias da sua competência, emitido com base na análise de uma amostra das plantas (Planta de Condicionantes e Planta de Ordenamento) e que constituem a proposta de alteração do PDM de Ílhavo.

Na sequência da solicitação através de email da PCGT APOIO, e após apreciação efetuada sobre uma amostra da documentação disponibilizada no separador Acompanhamento – Conferência Procedimental, vimos informar o seguinte:

1. INFRAESTRUTURA GEODÉSICA NACIONAL

A Rede Geodésica Nacional (RGN) e a Rede de Nivelamento Geométrico de Alta Precisão (RNGAP) constituem os referenciais oficiais para os trabalhos de georreferenciação realizados em Portugal e encontram-se protegidos pelo Decreto-Lei nº 143/82, de 26 de abril. A informação sobre a localização dos vértices geodésicos da RGN e das marcas de nivelamento da RNGAP pode ser consultada na página de internet da DGT:

<https://www.dgterritorio.gov.pt/dados-abertos>

Caso seja necessário poderá ser solicitada à DGT uma listagem da informação da RGN e da RNGAP.

Esta informação consta do Registo Nacional de Dados Geográficos (RNDG) e pode também ser consultada através do Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG):

<https://snig.dgterritorio.gov.pt/>

PDM – Ílhavo
Alteração
PCGT n.º 169

N.º Req	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
1.1	Os vértices geodésicos da RGN deverão ser corretamente representados na Planta de Condicionantes, com os respetivos topónimos e a cota de terreno.	DL 143/1982	N(1)

Restrições

- A zona de proteção dos vértices geodésicos da RGN é constituída por uma área circunjacente ao sinal, nunca inferior a 15 metros de raio, e deve ser assegurado que qualquer edificação ou arborização a implantar não vai obstruir as visibilidades das direções constantes das respetivas minutas de triangulação.

- Deve ser assegurada a integridade física das marcas de nivelamento da RNGAP apesar de estas não terem que ser representadas na Planta de Condicionantes.

- O desenvolvimento de algum projeto que dificulte ou condicione a normal função dos vértices geodésicos ou das marcas de nivelamento, nomeadamente a violação da zona de respeito dos primeiros, ou das suas visibilidades, requer a solicitação de um parecer prévio à DGT sobre a viabilidade da sua remoção ou da sua relocalização.

- S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

N(1) - Da análise da Planta de Condicionantes, verificou-se que os vértices geodésicos não se encontram corretamente implantados. Não apresentam os respetivos topónimos nem a cota de terreno (altitude ortométrica na base do marco).

2. CARTOGRAFIA

Os requisitos das plantas que constituem os planos territoriais são estabelecidos principalmente no projeto de portaria que estabelece o Sistema de Submissão Automática dos Instrumentos de Gestão Territorial (SSAIGT) e a Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) e na Norma Técnica sobre o Modelo de Dados e Sistematização da Informação Gráfica dos PDM, utilizando as definições estabelecidas no Decreto Regulamentar nº 5/2019, de 27 de setembro. A escolha de cartografia topográfica a utilizar na elaboração dos planos territoriais enquadra-se no DL nº 193/95, de 28 de julho republicado pelo DL nº 130/2019, de 30 de agosto. Para mais informação sobre a cartografia a

PDM – Ílhavo
Alteração
PCGT n.º 169

usar nos planos deve ser consultado o documento “Princípios orientadores para a produção de cartografia topográfica vetorial com as Normas e Especificações Técnicas para da Direção-Geral do Território”, disponível na página de Internet da DGT.

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.1	Os planos diretores e os planos de urbanização podem utilizar cartografia topográfica de imagem desde que a mesma seja completada por informação vetorial: <ul style="list-style-type: none"> • Oro-hidrográfica tridimensional; • Rede rodoviária e ferroviária; • Toponímia. 	DL 130/2019 Art.15º-A / 2	NA
2.2	A informação vetorial mencionada no ponto anterior deve ser consistente com a imagem do ponto de vista espacial e temporal, sendo que os critérios subjacentes à avaliação desta consistência encontram-se descritos no documento “Princípios orientadores para a produção de cartografia topográfica vetorial com as Normas e Especificações Técnicas para da Direção-Geral do Território”.	DL 130/2019 Art.15º-A / 2	NA
2.3	A cartografia topográfica (vetorial ou de imagem) a utilizar nos planos territoriais é obrigatoriamente oficial ou homologada.	DL 130/2019 Art.15º-A / 1	S
2.4	A cartografia oficial e homologada consta do Registo Nacional de Dados Geográficos (RNDG) integrado no Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG).	DL 130/2019 Art.3º / 5	S
2.5	Em Portugal continental, a cartografia topográfica para fins de utilização pública deve ser elaborada e atualizada com base no sistema de georreferência PT -TM06/ETRS89 (EPSG:3763).	DL 130/2019 Art.3º-A / 1	S
2.6	A cartografia topográfica a utilizar deve cumprir os seguintes requisitos de exatidão posicional planimétrica e altimétrica: <ul style="list-style-type: none"> • Melhor ou igual a 5 metros em planimetria e altimetria. 	DL 130/2019 Art.15º-A / 9	S

PDM – Ílhavo
Alteração
PCGT n.º 169

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.7	A cartografia topográfica a utilizar nos planos territoriais deve observar, à data da deliberação municipal ou intermunicipal que determina o início do procedimento de elaboração, alteração ou revisão do plano, o seguinte prazo : <ul style="list-style-type: none"> • cartografia oficial ou homologada, com data de edição ou de despacho de homologação, inferior a cinco anos. 	DL 130/2019 Art.15º-A / 5	S
2.8	As plantas que constituem os planos territoriais, contêm uma legenda que é formada por duas partes: <ul style="list-style-type: none"> • A legenda rótulo, com as indicações necessárias à identificação da planta; • A legenda da simbologia, com as indicações de descodificação dos símbolos utilizados na planta. 	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	S

Na **legenda rótulo** deve constar a seguinte informação:

2.9	a) Indicação do tipo de plano e respetiva designação, de acordo com a tipologia dos planos territoriais estabelecida na lei;	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	S
2.10	b) Designação da planta, tendo por referência o conteúdo documental estabelecido na lei para a figura de plano em causa;		S
2.11	c) Data de edição e número de ordem da planta no conjunto das peças que integram o plano;		S
2.12	d) Indicação da escala de representação para a reprodução em suporte analógico, ou em suporte digital no formato de imagem;		S
2.13	e) Identificação da entidade pública responsável pelo plano;		S
2.14	f) Identificação da versão da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP) utilizada;		S
2.15	g) Identificação da cartografia topográfica vetorial e/ou cartografia topográfica de imagem utilizada na elaboração da carta base, designadamente: i. Se cartografia oficial: entidade produtora, série cartográfica e/ou ortofotocartográfica oficial, entidade proprietária e data de edição;		NA

PDM – Ílhavo
Alteração
PCGT n.º 169

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.16	ii. Se cartografia homologada: entidade proprietária, entidade produtora, data e número de processo de homologação e entidade responsável pela homologação;		N(1)
2.17	iii. Data e número de processo de homologação de atualização de cartografia topográfica vetorial e entidade responsável pela homologação, se aplicável;		NA
2.18	iv. Sistema de georreferência aplicável de acordo com o estabelecido na lei;		S
2.19	v. Exatidão posicional planimétrica e altimétrica e a exatidão temática, se aplicável, de acordo com as especificações técnicas da cartografia utilizada.		N(2)

S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

N(1) – Falta o número do processo de homologação e entidade responsável pela homologação.

N(2) – Falta a indicação destes valores.

Recomendações

DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)

Na **legenda da simbologia** devem constar todos os símbolos utilizados na planta, organizados e designados de acordo com o catálogo de objetos utilizado na elaboração da planta.

As plantas que constituem os planos territoriais devem permitir a sua reprodução em suporte digital com formato de imagem em escalas que tenham em consideração a escala da carta base e permitam uma visão de conjunto do modelo de organização territorial e com o detalhe adequado ao objeto e conteúdo material do tipo de plano.

Usualmente a escala de representação adotada para o Plano diretor é a escala 1:25 000 ou superior.

Na reprodução da planta em suporte analógico ou em suporte digital com formato de imagem esta legenda é imprescindível para a leitura da planta.

3. LIMITES ADMINISTRATIVOS

Os limites administrativos encontram-se representados na Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP). Esta carta regista o estado da delimitação e demarcação das circunscrições administrativas do País e é publicada anualmente.

A Direção-Geral do Território é responsável pela execução e manutenção da CAOP, de acordo com a alínea l) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 30/2012, de 13 de março.

As competências da DGT em matéria de delimitação administrativa estão circunscritas à representação de limites para fins cadastrais e cartográficos. A Assembleia da República é o organismo com competência para a criação, extinção e modificação de autarquias locais, cf. CRP art.164º alínea n, incluindo a fixação legal de novos limites administrativos.

Os dados da CAOP são geridos numa base de dados geográficos e são disponibilizados sem custos para os utilizadores através de serviços de visualização (WMS) e descarregamento (ATOM), disponíveis no site da DGT:

<https://www.dgterritorio.gov.pt/cartografia/cartografia-tematica/caop>

Esta informação consta do RNDG e pode também ser consultada através do SNIG:

<https://snig.dgterritorio.gov.pt/>

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
3.1	Os limites administrativos devem estar representados nas plantas que constituem os planos territoriais.		S

PDM – Ílhavo
Alteração
PCGT n.º 169

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
3.2	Os limites administrativos representados no plano territorial devem ser os que constam a edição mais recente da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP), disponível à data que determina a elaboração, revisão ou alteração do plano territorial. Sempre que no decurso dos trabalhos venham a ficar disponíveis edições mais atualizadas da CAOP e que tal se justifique, deverá ser utilizada a edição mais atualizada.		S
3.3	Na legenda das plantas que constituem os planos territoriais deve ser indicada a versão e data de edição da CAOP utilizada.	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	S
3.4	A simbologia utilizada para a representação dos limites administrativos deve constar da legenda da respetiva planta.		N(1)

S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

N(1) – Da análise às peças desenhadas, constata-se que estão representados os limites administrativos, no entanto, não existe referência na legenda aos mesmos. Existe referência à CAOP utilizada, a CAOP2019 (que é idêntica à CAOP 2021 nesta zona).

Recomenda-se que todas as peças desenhadas alvo de análise (Condicionantes e Ordenamento) tenham os limites administrativos representados (concelho e freguesia), bem como a sua referência na Legenda. Deve também constar a referência à CAOP utilizada.

4. SISTEMA DE SUBMISSÃO AUTOMÁTICA (SSAIGT)

Para desmaterialização dos programas e planos territoriais e melhoria progressiva da fiabilidade, rigor e eficiência da disponibilização da informação sobre IGT, encontra-se desenvolvido o Sistema de Submissão Automática (SSAIGT) destinado ao envio dos instrumentos de gestão territorial para publicação no Diário da República (DR) e para depósito na Direção Geral do Território (DGT).

PDM – Ílhavo
Alteração
PCGT n.º 169

Esta plataforma é de utilização obrigatória e constitui a infraestrutura através da qual são praticadas todas as formalidades relativas aos procedimentos já referidos e em conformidade com a Portaria nº 245/2011 de 22/6 e com o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

Deste modo e em antecipação aos referidos atos de publicação no Diário da República e depósito na DGT, considera-se oportuno que a autarquia promova a verificação da conformidade das peças e plantas do presente instrumento de gestão territorial a publicar e a depositar, com os requisitos e condições formais e operacionais de acesso do SSAIGT (ver Anexo I).

Com este objetivo, anexa-se uma lista para a verificação do conteúdo documental desmaterializado do PDM com a indicação dos ficheiros que devem ser submetidos no SSAIGT.

Para informações complementares disponibilizam-se os seguintes *links* para a página da DGT:

- Manual de utilização (SSAIGT):

https://ssaigt.dgterritorio.pt/SSAOT_Manual_Utilizador.pdf

- Área de Apoio do SSAIGT (versão de 3 de janeiro de 2019):

https://ssaigt.dgterritorio.pt/Manuais_SSAIGT/SSAIGT_Area_de_Apoio2018.pdf

5. CONCLUSÃO

O parecer da DGT é desfavorável. Deverão ser corrigidos os requisitos 1.1 de **1. Infraestrutura Geodésica Nacional** e 2.16 e 2.19 de **2. Cartografia**. Recomenda-se o referido em **3. Limites Administrativos**.

Publicação do Plano Diretor Municipal	Obrigatoriedade de		Formato para publicação* DOC, DOCX, RTF, ODF, ODT, XLS, XLSX, ODS, PDF destrancado; imagens JPG; tabelas XLS 1 envio = 1 fich. ZIP	Formato para depósito** se original em formato editável: DOC, DOCX, RTF, ODF, ODT, XLS, XLSX, ODS, PDF; se original em suporte analógico: formato imagem (JPG, PNG, TIF, ...); 1 envio = 1 fich. ZIP
	publicação	depósito		
Peças fundamentais (escritas e gráficas) a submeter na plataforma do SSAIGT (as que constituem o Plano conforme referido no respetivo Regulamento em conformidade com o n.º 1 do art. 97.º do RJIGT)				
Peças escritas				
Texto do ato a publicar	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
Deliberação sobre o procedimento (elaboração, revisão, alteração ou alteração por adaptação ou alteração simplificada, retificação, correção matricial, revogação, suspensão pelo município ou pelo governo, medidas preventivas e normas provisórias).	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
Regulamento (conforme alínea a), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
Peças gráficas				
Planta de ordenamento (conforme alínea b), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	vetorial (shape file) georeferenciado e raster (TIFF e TFW)	PDF ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido
Planta de condicionantes (conforme alínea c), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	vetorial (shape file) georeferenciado e raster (TIFF e TFW)	PDF ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido
Peças que acompanham/complementares a submeter na plataforma do SSAIGT (as referidas no respetivo Regulamento em conformidade com o n.º 2 e 3 do art. 97.º do RJIGT)				
Peças escritas				
Todas as referidas no respetivo ponto do Regulamento	não	sim	n.a.	PDF ou qualquer outro formato, conforme acima referido
Peças gráficas				
Todas as referidas no respetivo ponto do Regulamento	não	sim	n.a.	pdf ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido

* Manual de apoio SSAIGT, ponto 6.2

** Manual de apoio SSAIGT, ponto 6.3

Observações:

- . A informação gráfica e alfanumérica integrada nas referidas plantas é estruturada em SIG, seguindo a norma técnica sobre o modelo de dados para o PDM. Sistema de coordenadas aplicável às peças gráficas: ETRS89TM06;
- . Se submissão de ficheiros de base de dados: mdb ou gdb;
- . Se submissão de ficheiros tabelas de dados: xls ou xlsx
- . Sempre que se trate de alteração, alteração por adaptação, correções materiais, retificação, medidas preventivas ou suspensão de planos em vigor com implicações nas peças gráficas, são enviados cumulativamente, para cada peça gráfica:
 - ficheiro vetorial (shape file)
 - ficheiro raster (TIFF uncompressed e respetivo TFW) da área/polígono(s) em causa
 - ficheiro raster (TIFF uncompressed e respetivo TFW) de toda a planta

[Informações adicionais - Área de Apoio do SSAIGT](#)



Exmo(s). Sr(s).
MUNICIPIO ILHAVO
AVENIDA 25 ABRIL

3830 044 ÍLHAVO

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Local de emissão
		OF/3904/2022/DIAm/DRAPC OT/57/2022/DIAm/DRAPC	COIMBRA

Assunto: PCGT - ID 169 - PDM - ÍLHAVO - Alteração - Convocatória para conferência procedimental com emissão de parecer, a realizar no dia 09/05/2022, pelas 10h30m.

No âmbito da participação da DRAPC nos trabalhos da Comissão Consultiva do procedimento PCGT - ID 169 - PDM - ÍLHAVO - Alteração - Convocatória para conferência procedimental com emissão de parecer, foram analisados os documentos descarregados a partir da PCGT.

AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA - AAE

A CMI procedeu à Avaliação Ambiental Estratégica dos eventuais efeitos Alteração do PDM de Ílhavo no ambiente.

A CM de Ílhavo considerou que a Alteração do PDM de Ílhavo em análise não acarretaria uma nova estratégia de desenvolvimento do modelo territorial, assim, face aos designios do processo de alteração do PDM de Ílhavo e à atualização dos documentos estratégicos constituintes do quadro de referência estratégico (QRE), a CMI teve como objetivo reequacionar os fatores críticos para a decisão estabelecidos como base de avaliação em 2013, assim como, os seus critérios de avaliação e, sobretudo, os indicadores.

Desta forma, na presente Alteração do PDM de Ílhavo, a metodologia adotada recorre à Avaliação Ambiental do PDM em vigor e analisa-a à luz dos objetivos definidos para a presente alteração do PDM.

1º Constitui igualmente objetivo desta alteração a resposta a variadas questões que, ao longo dos 6 anos de vigência do PDM (1ª Revisão, abril 2014), se consideram relevantes, nomeadamente:

- 1.1ª reavaliação das UOPG definidas, com possibilidade de manter, revogar, reformular e integrar na base regulamentar;
- 1.2ª atualização das condicionantes (património, rede viária,);
- 1.3ª alterações pontuais - situações que foram detetadas através de operações urbanísticas e que se apresentam em desconformidade (peças desenhadas e escritas)
- 1.4ª Revogação do Plano de Pormenor da Zona Industrial da Mota (PP da ZIM);
- 1.5ª Republicação do Regulamento com a integração de todas as alterações/correções materiais efetuadas no âmbito deste procedimento;

2ª Alteração do objeto com a integração da proposta de conformação do PDM com o Programa da Orla Costeira Ovar-Marinha Grande (POC-OMG).

Nos FCD apresentados no âmbito da presente Alteração do PDM, foram mantidos dois dos FCD em vigor (FCD2 E FCD4), excluindo-se os FCD 1, 3, 5 e 6 (sombreado):

FCD1 Governança: contributo do PDM para a melhoria da Administração Local nomeadamente através da transparência, participação, responsabilização, eficácia e coerência dos seus processos e serviços

FCD 2 Gestão Territorial: aspetos relacionados com o planeamento e gestão do território e com as assimetrias locais e os aspetos relacionados com a biodiversidade com as assimetrias locais e os aspetos relacionados com a biodiversidade.

FCD 3 Turismo e Património Cultural: aspetos relacionados com a valorização das potencialidades endógenas do Município e da sua envolvente regional, com a definição dos núcleos históricos e a salvaguarda de tecidos e valores patrimoniais;



FCD 4 Biodiversidade e Paisagem Natural: aspetos relacionados com a conservação da natureza, com a variedade e riqueza dos ecossistemas, com a prevenção e minimização de riscos naturais (ex. erosão costeira, cheias, incêndios) e tecnológicos (derrames de hidrocarbonetos no mar, acidentes industriais);

FCD 5 Qualidade do Ambiente: aspetos relacionados com a qualidade da água, o saneamento básico, a gestão dos resíduos, a qualidade do ar (nestes se incluindo os aspetos relacionados com as emissões de gases com efeito de estufa e sua mitigação) e a proteção do solo;

FCD 6 Desenvolvimento Humano: os aspetos relacionados com a qualidade de vida das populações, nomeadamente, inclusão social e promoção do emprego e melhoria das qualificações escolares e profissionais

Segundo a CM de Ílhavo, para além dos FCD e dos Critérios de Sustentabilidade, que enquadram e orientam a avaliação ambiental, o quadro de avaliação da Alteração do PDM de Ílhavo inclui indicadores de avaliação, que foram em algumas situações alterados, em relação aos indicadores de 2013, assim como alguns critérios de avaliação, por não se enquadrarem no âmbito da alteração do PDM.

Face ao anteriormente referido, considera-se que os FCD e os Critérios de Sustentabilidade, que enquadram e orientam a avaliação ambiental, assim como os indicadores de avaliação definidos, permitem avaliar a influência do desenvolvimento deste procedimento no estado de ambiente. Contudo, não foi indicada no R.A. a área a reintegrar de RAN, facto que deverá ser contemplado no âmbito desta AAE. Porque no que diz respeito às propostas de alteração da classificação do solo impostas pelo DR n.º 15/2015, de 19/08, em alguns casos ocorre a reclassificação do solo urbano para solo rústico, devendo as manchas de RAN excluídas em procedimentos anteriores, ser total ou parcialmente reintegradas na RAN, de acordo com artigo 18º do regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RJAN) em vigor.

Desta forma, nas áreas que venham a ser integradas em solo rústico, as manchas da condicionante RAN que tenham sido excluídas em anteriores procedimentos, deverão ser reintegradas e a sua área contabilizada no RA e no RNT.

A redução da área de solo urbano e o aumento da área de solo rústico, confere maior área à EEM. Verifica-se assim, que a proposta de ordenamento do PDM de Ílhavo, tem uma influência global positiva no estado de ambiente.

Assim a DRAPC, tem condições de emitir parecer favorável ao Relatório Ambiental da AEA e ao Resumo não Técnico da Alteração do Plano Diretor Municipal de Ílhavo (PDM Ílhavo), condicionado à contabilização e avaliação das áreas a reintegrar na RAN.

ORDENAMENTO

No que diz respeito à Planta de Ordenamento Classificação e Qualificação do Solo do PDM em vigor, esta foi elaborada de acordo com o Decreto Regulamentar n.º 11/2009, de 29 de maio, considerando-se para o solo Rural categorias de uso do solo de Espaços Agrícolas e Florestais, espaços de uso múltiplo agrícola e florestal.

Quadro 1: Classificação do solo Rural do PDM de Ílhavo em vigor

Table with 4 columns: Categoria, Condicionante Condicionada, Categoria Condicionada, and Espaço Agrícola. It lists various agricultural and forest spaces such as Agricultural Spaces, Forest Spaces for Production, and Forest Spaces for Conservation.



Quadro 2: Classificação do solo Rústico do PDM de Ílhavo proposto

CLASSES	CATEGORIAS OPERATIVAS	CATEGORIAS	SUBCATEGORIAS
SOLO RÚSTICO		Espaços Agrícolas	Espaços Agrícolas de Produção
			Outros Espaços Agrícolas
		Espaços e Florestais	Espaços Florestais de Conservação
			Espaços Florestais de Produção
		Espaços Naturais e Paisagísticos	Espaços Mistos de Uso Silvícola com Agrícola Alternado
			Espaços Naturais de Nível 1
		Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos	Espaços Naturais de Nível 2
			Espaços de Ocupação Turística
			Espaços de Equipamentos e Infraestruturas
			Áreas de Edificação Dispersa

Assim os espaços de uso múltiplo agrícola e florestal, ocupados quer por sistemas agro -silvo -pastoris quer por usos agrícolas e silvícolas alternados e funcionalmente complementares, eram considerados uma subcategoria do Solo Rural, de acordo com a c) do nº 3 do Artigo 15º do Decreto Regulamentar n.º 11/2009, de 29 de maio (Figuras 1 e 2).



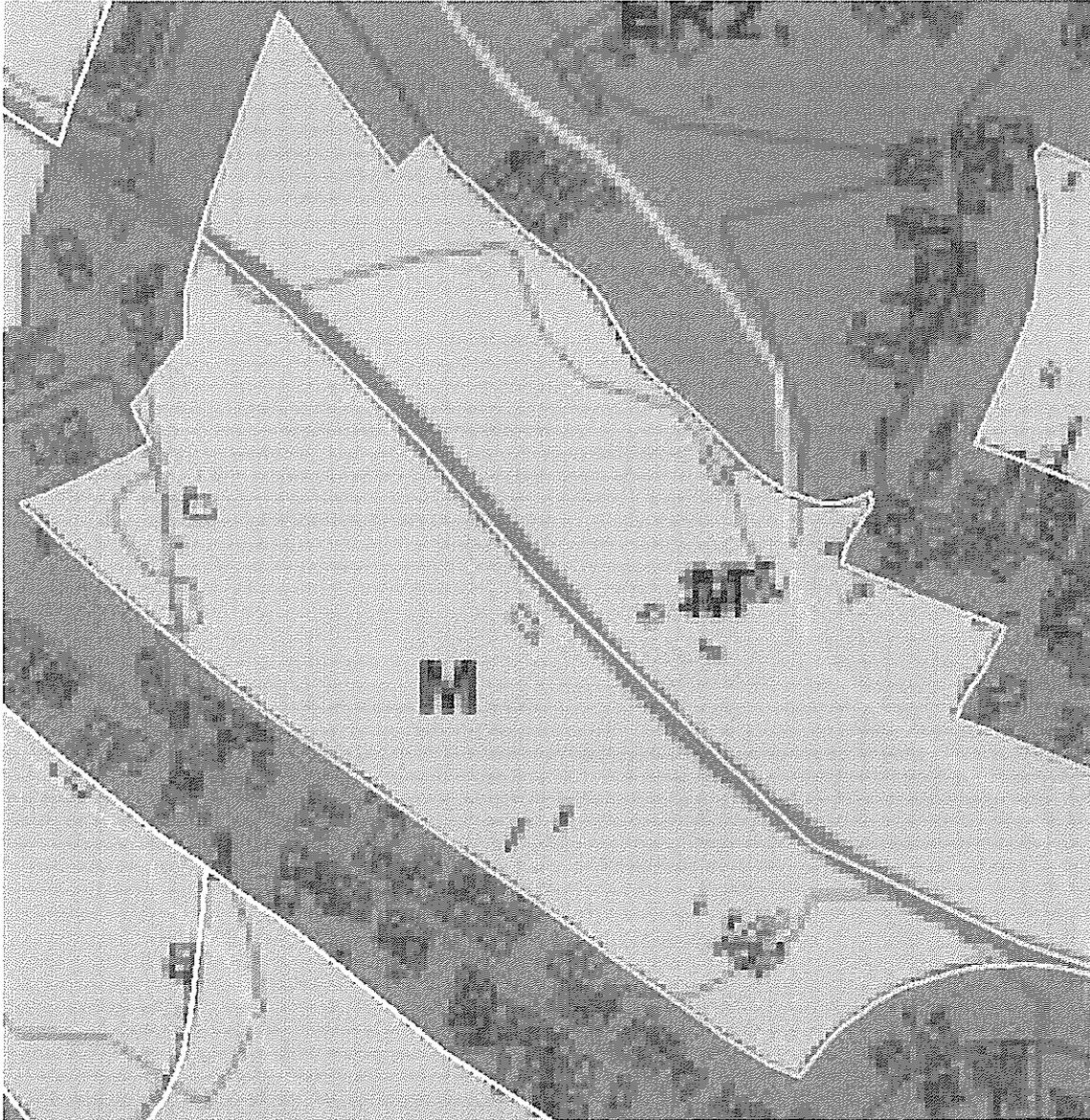


Figura 1 - Extrattracto da Planta de Ordenamento Classificação e Qualificação do Solo do PDM de Ilhavo em vigor, categoria de espaços de uso múltiplo agrícola e florestal, ocupados quer por sistemas agro -silvo -pastoris quer por usos agrícolas e silvícolas alternados e funcionalmente complementares



	Espaço de uso especial - turismo	Solo Urbanizável
	Espaço de Uso Especial - Equipamentos e Infraestruturas	
	Espaço Verde	
	Espaço Residencial (Nível 1 e 2)	Solo Rural
	Espaço de Atividades Economicas	
	Espaço de uso múltiplo agrícola e florestal	
	Espaço Agrícola	
	Espaço Florestal de Produção	
	Espaço Florestal de Conservação	
	Espaço afeto à Exploração de Recursos Geológicos	
	Espaço Natural (Nível 1 e 2)	
	Área de Edificação Dispersa	
	Espaço de Ocupação Turística	
	Espaço de Equipamentos e Infraestruturas	

 1:15.000 <small>Cartografia Homóloga Projectado: CEN (SICART) Arc. 12 de novembro de 2016 Transversal de Metro: 0,170027038 Datum: Altimétrico; Altimétrico da Cascais Eixo métrico quadrado: 0,17 metros Método de representação de escala: 1:1</small>	Alteração pdm Ílhavo Plano Diretor Municipal	 Câmara Municipal de Ílhavo
	Planta de Ordenamento classificação e qualificação do solo Alteração ao PDM no âmbito do RERAE	12.1 Dezembro de 2019

Figura 2 - Extrato da legenda da Planta de Ordenamento Classificação e Qualificação do Solo do PDM de Ílhavo em vigor.

Com a Alteração do PDM de Ílhavo, pretende-se, a aplicação Decreto Regulamentar n.º 15/2015 de 19 de agosto que revoga o Decreto Regulamentar n.º 11/2009, de 29 de maio.

No que se refere à proposta da Planta de Ordenamento Classificação e Qualificação do Solo apresentada pela CM de Ílhavo para o solo rústico, na categoria de Espaços Florestais, verificou-se a existência de áreas classificadas na subcategoria de “Espaços Mistos de Uso Silvícola com Agrícola Alternado (figura 3 e 4), que de acordo com o c) do n.º 3 do artigo 19º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015 de 19, que por definição são constituídos por solos de uso múltiplo e florestal, onde se desenvolvem atividades agro-silvopastoris, agrícolas e silvícolas alternadas e funcionalmente complementares”. Algumas das áreas classificadas nesta subcategoria de Espaços Florestais, são áreas abertas com pouca ou nenhuma vegetação arbórea e de uso predominante agrícola condicionadas pela RAN (figuras 5 e 6), que pela a) n.º 3 do artigo 18º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015 de 19, enquadram-se na categoria de Espaços Agrícolas de Produção e que correspondem a espaços com elevada capacidade de uso e aptidão agrícola, desta forma, a DRAPC considera que estas manchas devem ser reclassificadas, apresentando-se no quadro nº 1 a proposta para a reclassificação destas áreas.

Com base na reclassificação destas áreas deverão ser efetuadas, alterações na proposta da Planta de Ordenamento Classificação e Qualificação do Solo, na proposta da Planta da Reserva Ecológica e respetivas legendas.

Deverão ser recalculadas e contabilizadas as áreas resultantes destas alterações.

As alterações suprarreferidas também deverão ser efetuadas nos documentos apresentados, nomeadamente no Relatório de Fundamentação e no Regulamento.

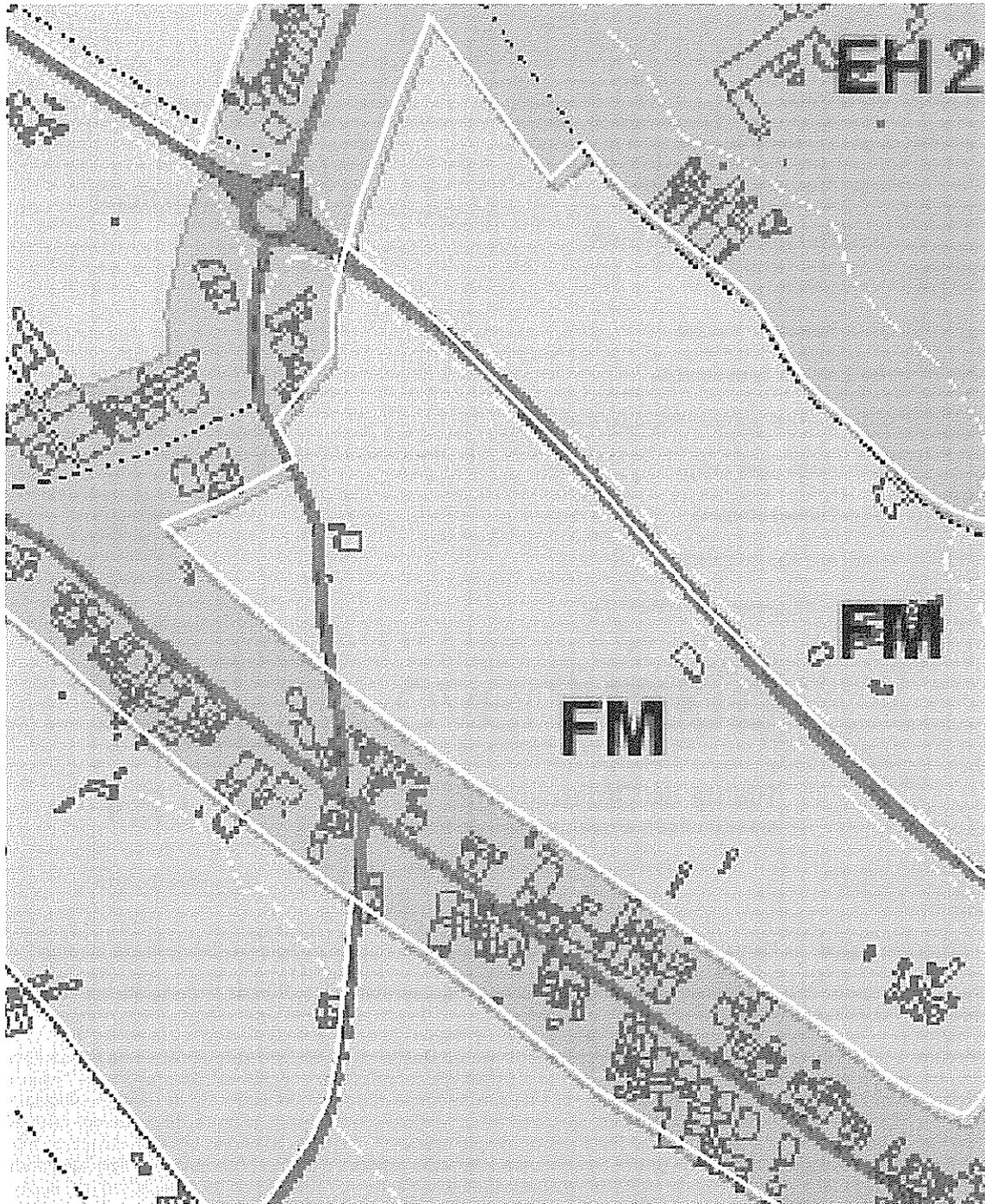


Figura 3 - Extrattracto da proposta da Planta de Ordenamento Classificação e Qualificação do Solo apresentada pela CM de Ílhavo para o solo rústico, na categoria de Espaços Florestais, subcategoria de "Espaços Mistos de Uso Silvícola com Agrícola Alternado."



SOLO URBANO

- Espaço Central
- Espaço Habitacional Nivel 1
- Espaço Habitacional Nivel 2
- Espaço Habitacional Nivel 3
- Espaço de Atividades Económicas
- Espaço de Uso Especial-Turístico
- Espaço de Uso Especial - infraestrutura estruturante
- Espaço de Uso Especial - equipamento
- Espaço Verde

SOLO RÚSTICO

- Espaço Agrícola
- Espaço Misto (silvícola com agrícola alternado)
- Espaço Florestal de Produção
- Espaço Florestal de Conservação
- Espaço de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos
- Espaço Natural e Paisagístico
- Área de Edificação Dispersa
- Espaço de Ocupação Turística
- Espaço de Equipamentos e Infraestruturas



Alteração
pdmilhavo
Plano Diretor Municipal



**Planta de Ordenamento
classificação e qualificação**

I.2.1

Fevereiro de 2022

Figura 4 – Extrato da legenda da proposta da Planta de Ordenamento Classificação e Qualificação do Solo apresentada pela CM de Ílhavo.

A



Figura 5 - Áreas de uso predominante agrícola.



Figura 6 - Áreas de uso predominante agrícola condicionadas pela RAN



O as manchas das áreas suprarreferidas a reclassificar como Espaços Agrícolas de Produção, encontram-se identificadas no ficheiro digital vetorial ORDENAMENTO_PROPOSTO_ÁREAS_A_RECLASSIFICARt.shp (em anexo).

Quadro nº 3 - Parecer da DRAPC às propostas de classificação e qualificação do solo apresentadas pela CM, de ILHAVO. Quadro referente aos elementos do ficheiro ORDENAMENTO_PROPOSTO_ÁREAS_A_RECLASSIFICARt.shp.

FID	CATEGORIA	Shape_teng	Area m2	PROPOSTA DA CM DE ILHAVO	PARER DRAPC	OBSERVAÇÕES
1	Solo Rústico	1584,854836	94317,70014	Espaco Agrícola	DESFAVORÁVEL	RECLASSIFICAR COMO ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO
2	Solo Rústico	9298,159389	710291,9144	Espaco Agrícola	DESFAVORÁVEL	RECLASSIFICAR COMO ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO TEM ÁREAS DE RAN
3	Solo Rústico	1675,166639	167255,7965	Espaco Agrícola	DESFAVORÁVEL	RECLASSIFICAR COMO ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO TEM ÁREAS DE RAN
4	Solo Rústico	3789,943621	655430,2307	Espaco Agrícola	DESFAVORÁVEL	RECLASSIFICAR COMO ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO TEM ÁREAS DE RAN
5	Solo Rústico	7427,259971	723166,0351	Espaco Agrícola	DESFAVORÁVEL	RECLASSIFICAR COMO ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO TEM ÁREAS DE RAN
7	Solo Rústico	3251,132708	141693,1792	Espaco Agrícola	DESFAVORÁVEL	RECLASSIFICAR COMO ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO
8	Solo Rústico	4114,029563	80794,1947	Espaco Agrícola	DESFAVORÁVEL	RECLASSIFICAR COMO ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO
17	Solo Rústico	5019,653834	791240,672	Espaco Misto (silvícola com agrícola alternado)	DESFAVORÁVEL	RECLASSIFICAR COMO ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO TEM ÁREAS DE RAN
19	Solo Rústico	60,503959	17,510526	Espaco Florestal de Produção	DESFAVORÁVEL	ERRO INTEGRAR ESTA ÁREA NAS SUBCATEGORIAS AO LADO
40	Solo Rústico	3131,828264	310063,7497	Espaco Misto (silvícola com agrícola alternado)	DESFAVORÁVEL	RECLASSIFICAR COMO ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO TEM ÁREAS DE RAN
22	Solo Rústico	3126,628216	392298,0451	Espaco Misto (silvícola com agrícola alternado)	DESFAVORÁVEL	RECLASSIFICAR COMO ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO TEM ÁREAS DE RAN
6	Solo Rústico	1007,549058	68659,55084	Espaco Misto (silvícola com agrícola alternado)	DESFAVORÁVEL	RECLASSIFICAR COMO ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO TEM ÁREAS DE RAN
8	Solo Rústico	1423,570109	45268,58952	Espaco Misto (silvícola com agrícola alternado)	DESFAVORÁVEL	RECLASSIFICAR COMO ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO TEM ÁREAS DE RAN
9	Solo Rústico	4137,128991	282966,6208	Espaco Misto (silvícola com agrícola alternado)	DESFAVORÁVEL	RECLASSIFICAR COMO ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO TEM ÁREAS DE RAN
10	Solo Rústico	2629,679394	165479,0009	Espaco Misto (silvícola com agrícola alternado)	DESFAVORÁVEL	RECLASSIFICAR COMO ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO TEM ÁREAS DE RAN
11	Solo Rústico	3624,389929	516669,571	Espaco Misto (silvícola com agrícola alternado)	DESFAVORÁVEL	RECLASSIFICAR COMO ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO TEM ÁREAS DE RAN
12	Solo Rústico	1374,595895	43818,69169	Espaco Misto (silvícola com agrícola alternado)	DESFAVORÁVEL	RECLASSIFICAR COMO ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO TEM ÁREAS DE RAN
13	Solo Rústico	1388,248156	34495,91218	Espaco Misto (silvícola com agrícola alternado)	DESFAVORÁVEL	RECLASSIFICAR COMO ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO TEM ÁREAS DE RAN
14	Solo Rústico	603,16774	22300,96075	Espaco Misto (silvícola com agrícola alternado)	DESFAVORÁVEL	RECLASSIFICAR COMO ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO TEM ÁREAS DE RAN
15	Solo Rústico	2723,134922	329097,2655	Espaco Agrícola	DESFAVORÁVEL	RECLASSIFICAR COMO ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO TEM ÁREAS DE RAN
16	Solo Rústico	2125,088367	193818,1351	Espaco Agrícola	DESFAVORÁVEL	RECLASSIFICAR COMO ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO TEM ÁREAS DE RAN
18	Solo Rústico	397,384203	5146,440121	Espaco Misto (silvícola com agrícola alternado)	DESFAVORÁVEL	RECLASSIFICAR COMO ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO TEM ÁREAS DE RAN
20	Solo Rústico	2751,776294	426627,0381	Espaco Misto (silvícola com agrícola alternado)	DESFAVORÁVEL	RECLASSIFICAR COMO ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO TEM ÁREAS DE RAN
21	Solo Rústico	1407,778728	102882,0908	Espaco Misto (silvícola com agrícola alternado)	DESFAVORÁVEL	RECLASSIFICAR COMO ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO TEM ÁREAS DE RAN
23	Solo Rústico	6153,523943	829508,2545	Espaco Misto (silvícola com agrícola alternado)	DESFAVORÁVEL	RECLASSIFICAR COMO ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO TEM ÁREAS DE RAN
24	Solo Rústico	1479,640836	218333,3266	Espaco Misto (silvícola com agrícola alternado)	DESFAVORÁVEL	RECLASSIFICAR COMO ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO TEM ÁREAS DE RAN
25	Solo Rústico	1427,23011	69247,83905	Espaco Misto (silvícola com agrícola alternado)	DESFAVORÁVEL	RECLASSIFICAR COMO ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO TEM ÁREAS DE RAN
26	Solo Rústico	3049,449721	343669,2684	Espaco Misto (silvícola com agrícola alternado)	DESFAVORÁVEL	RECLASSIFICAR COMO ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO TEM ÁREAS DE RAN
27	Solo Rústico	1053,195627	32273,54511	Espaco Misto (silvícola com agrícola alternado)	DESFAVORÁVEL	RECLASSIFICAR COMO ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO TEM ÁREAS DE RAN
28	Solo Rústico	4554,31832	747325,9726	Espaco Misto (silvícola com agrícola alternado)	DESFAVORÁVEL	RECLASSIFICAR COMO ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO TEM ÁREAS DE RAN
29	Solo Rústico	2406,523932	153420,6326	Espaco Misto (silvícola com agrícola alternado)	DESFAVORÁVEL	RECLASSIFICAR COMO ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO TEM ÁREAS DE RAN
30	Solo Rústico	2332,889713	228078,7195	Espaco Misto (silvícola com agrícola alternado)	DESFAVORÁVEL	RECLASSIFICAR COMO ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO TEM ÁREAS DE RAN
31	Solo Rústico	1302,284487	67109,07853	Espaco Misto (silvícola com agrícola alternado)	DESFAVORÁVEL	RECLASSIFICAR COMO ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO TEM ÁREAS DE RAN
32	Solo Rústico	1573,119133	95795,3149	Espaco Misto (silvícola com agrícola alternado)	DESFAVORÁVEL	RECLASSIFICAR COMO ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO TEM ÁREAS DE RAN
33	Solo Rústico	5757,502927	799507,4874	Espaco Misto (silvícola com agrícola alternado)	DESFAVORÁVEL	RECLASSIFICAR COMO ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO TEM ÁREAS DE RAN
34	Solo Rústico	5996,790029	948406,3908	Espaco Misto (silvícola com agrícola alternado)	DESFAVORÁVEL	RECLASSIFICAR COMO ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO TEM ÁREAS DE RAN
35	Solo Rústico	1071,195199	56829,42493	Espaco Misto (silvícola com agrícola alternado)	DESFAVORÁVEL	RECLASSIFICAR COMO ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO TEM ÁREAS DE RAN
36	Solo Rústico	5882,414508	931961,8937	Espaco Misto (silvícola com agrícola alternado)	DESFAVORÁVEL	RECLASSIFICAR COMO ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO TEM ÁREAS DE RAN
37	Solo Rústico	2067,950383	247853,3467	Espaco Agrícola	DESFAVORÁVEL	RECLASSIFICAR COMO ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO TEM ÁREAS DE RAN
38	Solo Rústico	1712,254625	134029,5905	Espaco Misto (silvícola com agrícola alternado)	DESFAVORÁVEL	RECLASSIFICAR COMO ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO TEM ÁREAS DE RAN
39	Solo Rústico	1993,250257	144323,2104	Espaco Misto (silvícola com agrícola alternado)	DESFAVORÁVEL	RECLASSIFICAR COMO ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO TEM ÁREAS DE RAN
41	Solo Rústico	11095,17039	826082,977	Espaco Misto (silvícola com agrícola alternado)	DESFAVORÁVEL	RECLASSIFICAR COMO ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO TEM ÁREAS DE RAN
42	Solo Rústico	1305,790368	70594,71417	Espaco Misto (silvícola com agrícola alternado)	DESFAVORÁVEL	RECLASSIFICAR COMO ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO TEM ÁREAS DE RAN
43	Solo Rústico	5170,693512	228133,6035	Espaco Misto (silvícola com agrícola alternado)	DESFAVORÁVEL	RECLASSIFICAR COMO ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO TEM ÁREAS DE RAN
44	Solo Rústico	1693,620297	99940,5379	Espaco Misto (silvícola com agrícola alternado)	DESFAVORÁVEL	RECLASSIFICAR COMO ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO TEM ÁREAS DE RAN
45	Solo Rústico	750,637287	34594,68768	Espaco Agrícola	DESFAVORÁVEL	RECLASSIFICAR COMO ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO
46	Solo Rústico	589,895203	26955,20136	Espaco Agrícola	DESFAVORÁVEL	RECLASSIFICAR COMO ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO
47	Solo Rústico	564,741695	16359,84071	Espaco Agrícola	DESFAVORÁVEL	RECLASSIFICAR COMO ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO
48	Solo Rústico	3137,823157	512740,9296	Espaco Agrícola	DESFAVORÁVEL	RECLASSIFICAR COMO ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO TEM ÁREAS DE RAN

REGULAMENTO

Artigo 5.º - Definições- Ponto 2 - m).

No que se refere às Pecuárias Caseiras, os efetivos das espécies pecuárias referidas deverão ser enquadrados na classificação das atividades pecuárias como de detenção caseira, de acordo com legislação específica patente no Decreto-Lei n.º 81/2013 de 14 de junho, cujo anexo I se apresenta abaixo.

Quadro nº 4 - Anexo I do Decreto-Lei n.º 81/2013 de 14 de junho



ANEXO I

Classificação das atividades pecuárias a que se refere o artigo 3.º

Classe	Sistema Exploração	Entero	Bovinos	Ovinos Caprinos	Equídeos	Suínos	Aves	Coelhos
1	Intensivo	Mais de ...	≤ 260 CN					
2	Intensivo	De... Até	15 ≤ CN ≤ 260					
	Extensivo	Mais de ...	≤ 15 CN					
3	Todas	Até	15 CN					
Detenção Caseira		Até (N.º Ani- mais)	2	6	2	4	100	80

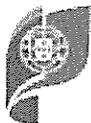
No Artigo 41.º (Agropecuárias em Solo Rústico) no ponto - 1. É admitida a instalação e laboração de pecuárias caseiras desde que observem as seguintes disposições:

O termo pecuário caseiro deve ser alterado para detenção caseira.

No CAPÍTULO III USO DO SOLO - SECÇÃO I - CLASSIFICAÇÃO DO SOLO RÚSTICO E DO SOLO URBANO

Artigo 8.º - Identificação

O território municipal classifica-se, para efeitos de ocupação, uso e transformação, nas seguintes classes, categorias e subcategorias, delimitadas na Planta de Ordenamento:



Classes	Categorias	subcategorias
Solo Rústico	Espaços Agrícolas	
	Espaços Florestais	Espaços Florestais de Conservação
		Espaços Florestais de Produção
		Espaços Mistos de Uso Silvícola com Agrícola Alternado
	Espaços Naturais e Paisagísticos	Espaços Naturais de Nível 1 Espaços Naturais de Nível 2
	Espaços afetos à Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos	
	Espaços de Ocupação Turística	
Solo Urbano	Espaços de Equipamentos e Infraestruturas	
		Áreas de Edificação Dispersa
	Espaços Centrais	Espaço Central ILH
		Espaço Central GN
		Espaço Central GE
		Espaço Central GC
	Espaços Habitacionais	Espaços Habitacionais de Nível 1
		Espaços Habitacionais de Nível 2
		Espaços Habitacionais de Nível 3
	Espaços de Uso Especial	Espaços de Equipamentos e Infraestruturas
		Espaços de Uso Especial - Turístico
Espaços de Atividades Económicas	Espaço de Atividades Económicas 1	
	Espaço de Atividades Económicas 2	
	Espaço de Atividades Económicas 3	
	Espaço de Atividades Económicas 4	
	Espaço de Atividades Económicas 5	
	Espaço de Atividades Económicas 6	
Espaços Verdes		

O quadro anterior não se encontra numerado nem com qualquer referência ao assunto que trata. No que se refere ao solo Rústico, não apresenta as subcategorias de solo rústico definidas para o concelho de Ílhavo.

Tendo em atenção o descrito anteriormente no que se refere ao solo Rústico, o regulamento não refere as subcategorias de solo rústico definidas para o concelho de Ílhavo, pelo que:

Na SECÇÃO I (DISPOSIÇÕES GERAIS) Artigo 35.º (Qualificação do Solo Rústico) ponto 2, encontram-se integradas no Solo Rústico as seguintes categorias e subcategorias de espaço:

a) Espaços Agrícolas, que deverão ser alterados para Espaço Agrícola de Produção;

Assim, toda a referência no texto do subseqüente do regulamento deverá ser alterada, tendo em atenção a subcategoria do solo Rústico Espaço Agrícola de Produção.

CONDICIONANTE RAN - PROPOSTAS DA CM ÍLHAVO.



PROPOSTA DA CM ÍLHAVO DE EXCLUSÕES DA RAN

QUADRO 1 – Proposta de Alterações da RAN – Exclusão da RAN

IDENTIFICAÇÃO MANCHA A EXCLUIR DA RAN	USO DO SOLO EM VIGOR	USO DO SOLO PROPOSTO	JUSTIFICAÇÃO	ÁREA (m ²)
E1	SOLO RURAL Espaço Múltiplo Agrícola e Florestal	SOLO URBANO Espaço Habitacional Nível 2	Esta área, situada nas Ervosas, encontra-se artificializada por via de uma na qual se encontra instalada uma atividade económica e uma habitação, para a qual é proposto o alargamento do perímetro urbano.	3 222,087 m ²

MANCHA E1



Figura 7 – Implantação da área da proposta de exclusão da RAN E1.

Verifica-se que esta área tem emissão de parecer favorável pela ERRANC, patente na DLB n.º 637/2012 da ATA N.º 34/2012 do Processo n.º 430/ER-RAN.C/2012, de Bento e Nascimento, Lda (concelho de Ílhavo).

DLB n.º 637/2012 -Referente a um prédio rústico sito no lugar de Ervosas, freguesia de São Salvador, concelho de Ílhavo, inscrito na matriz predial rústica sob o artigo número 4834, com a área total de 8536 metros quadrados, da qual pretende utilizar 605 metros quadrados e cuja finalidade é a construção de dois telheiros.

Após apreciação do processo, a Entidade Regional deliberou, por unanimidade, emitir o parecer seguinte:

1- Parecer FAVORÁVEL nos termos da alínea f) do nº1 do art.º 22º do D.L73/2009 de 31 de março, atento o parecer já emitido no processo 81/CRRAC/2008 - Ata 876 de 13 de março de 2008 que se transcreve: "O requerido já está construído e impermeabilizado e em utilização há mais de 20 (vinte) anos, pelo que a Comissão não emite parecer. Acresce referir que a área em causa não traz prejuízos acrescidos à mancha da Reserva Agrícola Nacional."

2- Dar conhecimento da presente deliberação, ao requerente, à Câmara Municipal de Ílhavo, à DRAPC e a CCDRC.



Alínea f) do n.º1 do art.º 22º do D.L73/2009 de 31 de março - f) Estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviços complementares à atividade agrícola, tal como identificados no regime de licenciamento de estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviços aplicável.

Face, ao anteriormente descrito a DRAPC tem condições de emitir parecer favorável à exclusão da MANCHA E1.

PROPOSTAS DA CM ÍLHAVO DE INCLUSÃO NA RAN

QUADRO 2 - Propostas de áreas a incluir na RAN da CM de Ílhavo

IDENTIFICAÇÃO MANCHA A INCLUIR NA RAN	USO DO SOLO EM VIGOR	USO DO SOLO PROPOSTO	JUSTIFICAÇÃO	ÁREA (m2)
11	SOLO URBANO Espaço Residencial Nível II	SOLO RÚSTICO Espaço Misto de Uso Silvícola com Agrícola Alterado	Trata-se de uma área não edificada no limite do perímetro urbano na Gafanha de Aguiar, cuja delimitação se propõe alterar, ajustando-a até ao limite da última edificação existente. Esta área, tal como a sua envolvente, não se encontrava abrangida por RAN, na sua anterior delimitação (raster 1999). No entanto, na RAN que vigora desde a 1ª Revisão do PDM (2014), a envolvente Nascente e Sul passaram a constar áreas de RAN.	476.143 m2
12	SOLO URBANO Espaço Residencial Nível II	SOLO RÚSTICO Espaço Misto de Uso Silvícola com Agrícola Alterado	Esta área, situada entre as vias que estruturam o aglomerado de Vale de Ílhavo, tem um cariz marcadamente agrícola. Uma vez que não se encontra infraestruturada e não tem registado procura para edificação, considero proposta de alteração a reconversão da sua classificação. Esta área encontrava-se totalmente abrangida por RAN, na sua anterior delimitação (raster 1999) alvo de exclusão no âmbito da 1ª Revisão do PDM (1994).	73.004,69 m2

MANCHA II

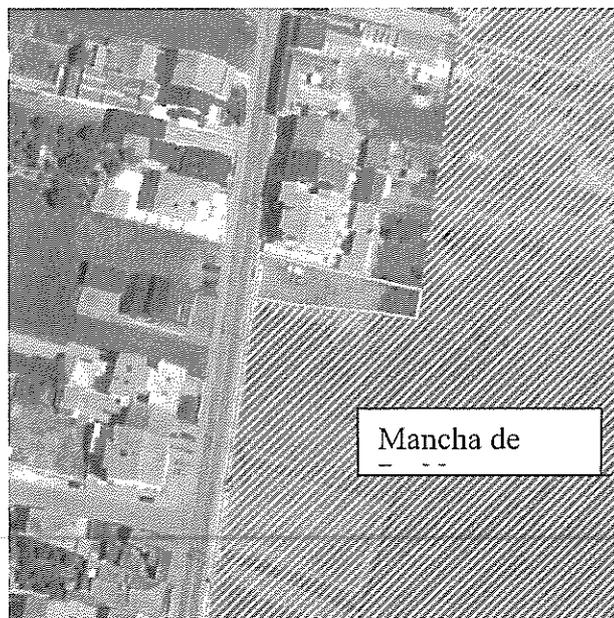


Figura 8 - Localização da área proposta para integração na RAN

K



A DRAPC tem condições de emitir Parecer Favorável à integração da mancha I1 na RAN.

MANCHA I2



Figura 9 - Limite da Area de Implantação da mancha I2.

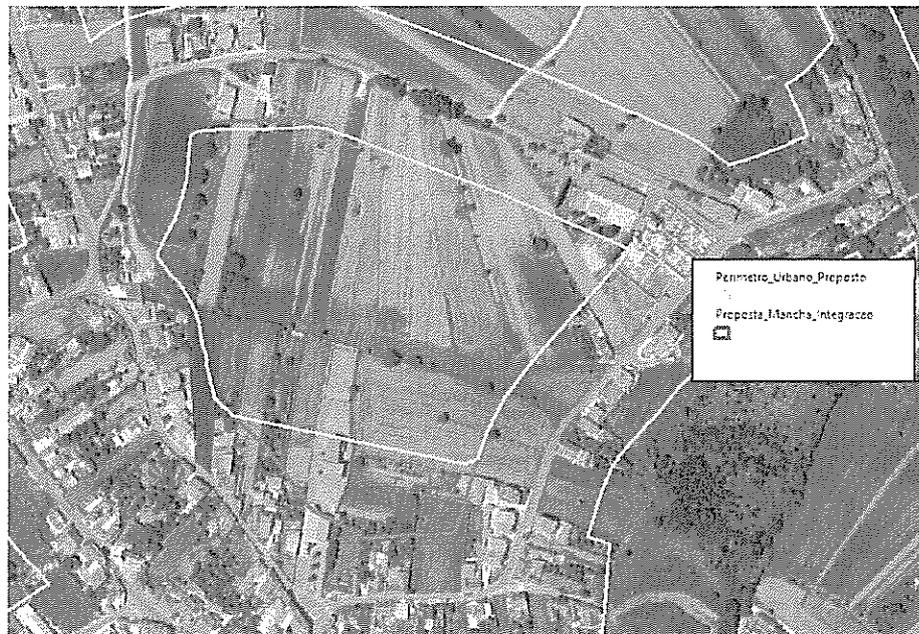


Figura 10 - Limite da área de implantação proposta da CM Ilhavo, versus limite do PU proposto.

PDM_1ª_REVISÃO_AREAS_EXCLUIDAS_A_INTEGRAR_NA_RAN

 <all other values>

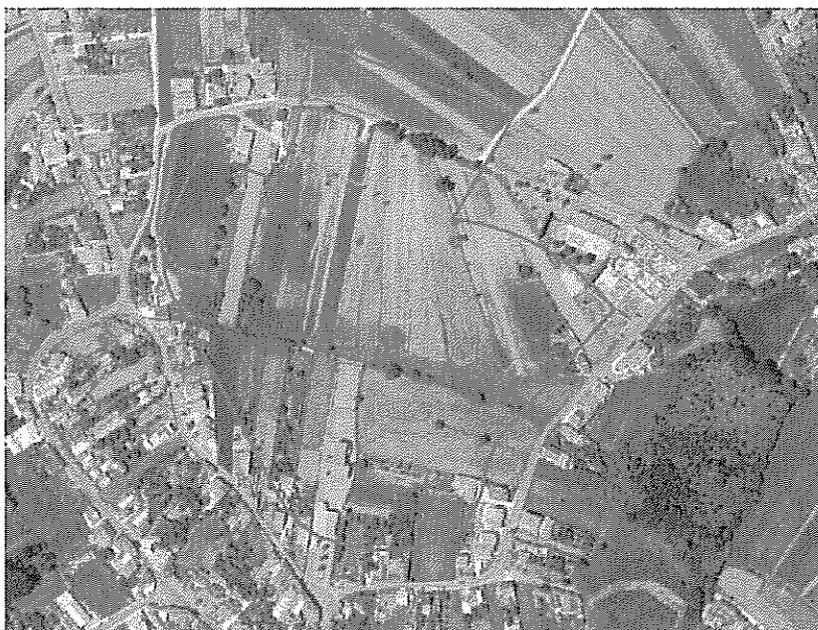


Figura 11 - Limite da mancha de RAN excluída na 1ª Revisão do PDM de Ilhavo.

A



Figura 12 - Interferência da área da proposta de inclusão com a carta de capacidade de uso do solo do SROA/CNROA.

No que se refere à classificação do SROA/CNROA da capacidade de uso do solo (Figura 12), verifica-se que a classe de capacidade de uso do solo dominante na mancha em questão é a classe Bs, seguida das classes Ch e Cs com pouca expressão.

Esta mancha foi excluída da RAN na 1ª Revisão do PDM de Ílhavo (Figura 11), tendo esta área sido integrada na em solo urbano (Espaço Residencial nível 2). Com a presente proposta de alteração do PDM ocorre novamente a reclassificação do solo urbano para solo rustico, devendo ser estas manchas ser total ou parcialmente reintegradas na RAN, de acordo com artigo 18º do regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RJAN) em vigor.

Esta mancha deverá ser parcialmente reintegrada na Ran, devendo ser o seu limite coincidente o limite do Perímetro Urbano proposto (Figura 13), uma vez, que de acordo com o Artigo 10º do regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RJAN) em vigor, esta mancha não pode interferir com áreas de solo urbano.

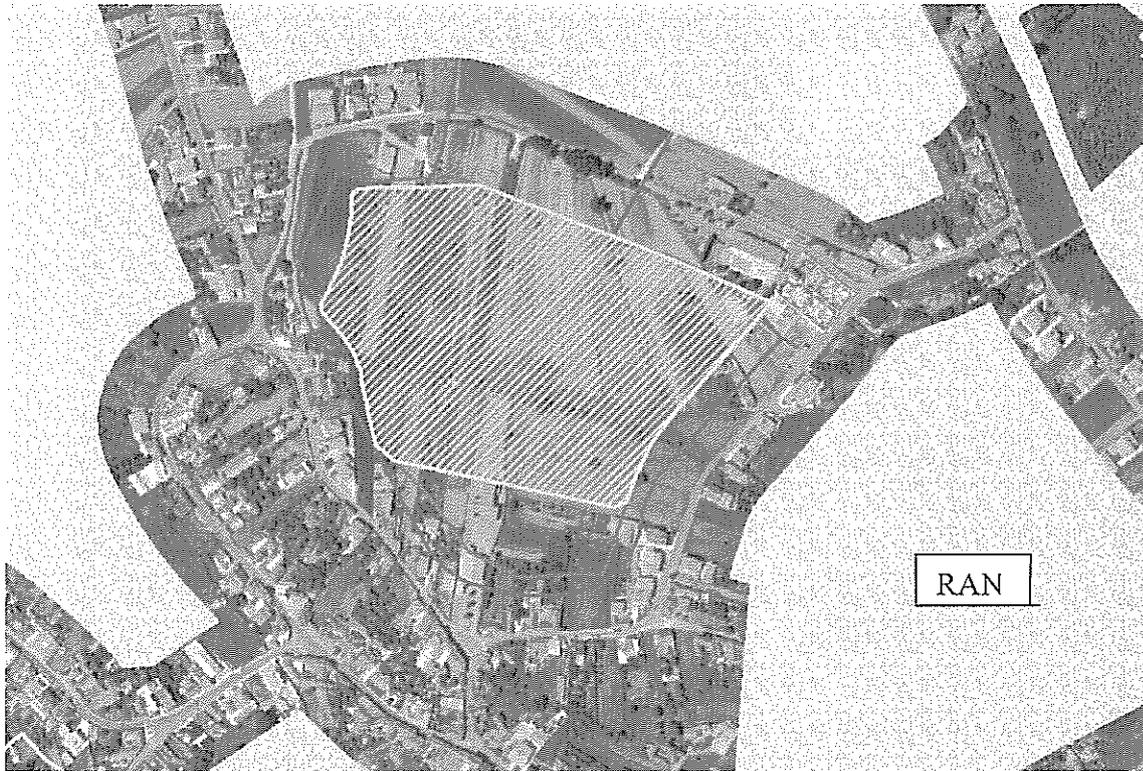


Figura 13 - Delimitação da área a integrar na RAN.

PERIMETRO URBANO FINAL



MANCHA_12_INCLUSÃO_FINAL



PDM_1ª_REVISÃO_AREAS_EXCLUIDAS_A_INTEGRAR_NA_RAN



<all other values>

Proposta_Mancha_Integracao



VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RAN EM PERÍMETRO URBANO.

Verificou-se a existência de pequenas manchas de Ran em perímetro urbano, estas manchas são o fruto de erros de acerto dos limites do Perímetro Urbano em vigor com os limites da RAN em vigor, estas pequenas manchas de RAN (erros) que interferem com o Perímetro Urbano contrariam o Artigo 10º do regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RJAN) em vigor, devendo estes erros serem corrigidos. Estas manchas (337) encontram-se no ficheiro digital vetorial ERROS ARTIGO 10.shp em anexo. Dentre estas manchas refere-se uma que é codificada pelo FID 332 que tem 5101 m2 (figura 14).

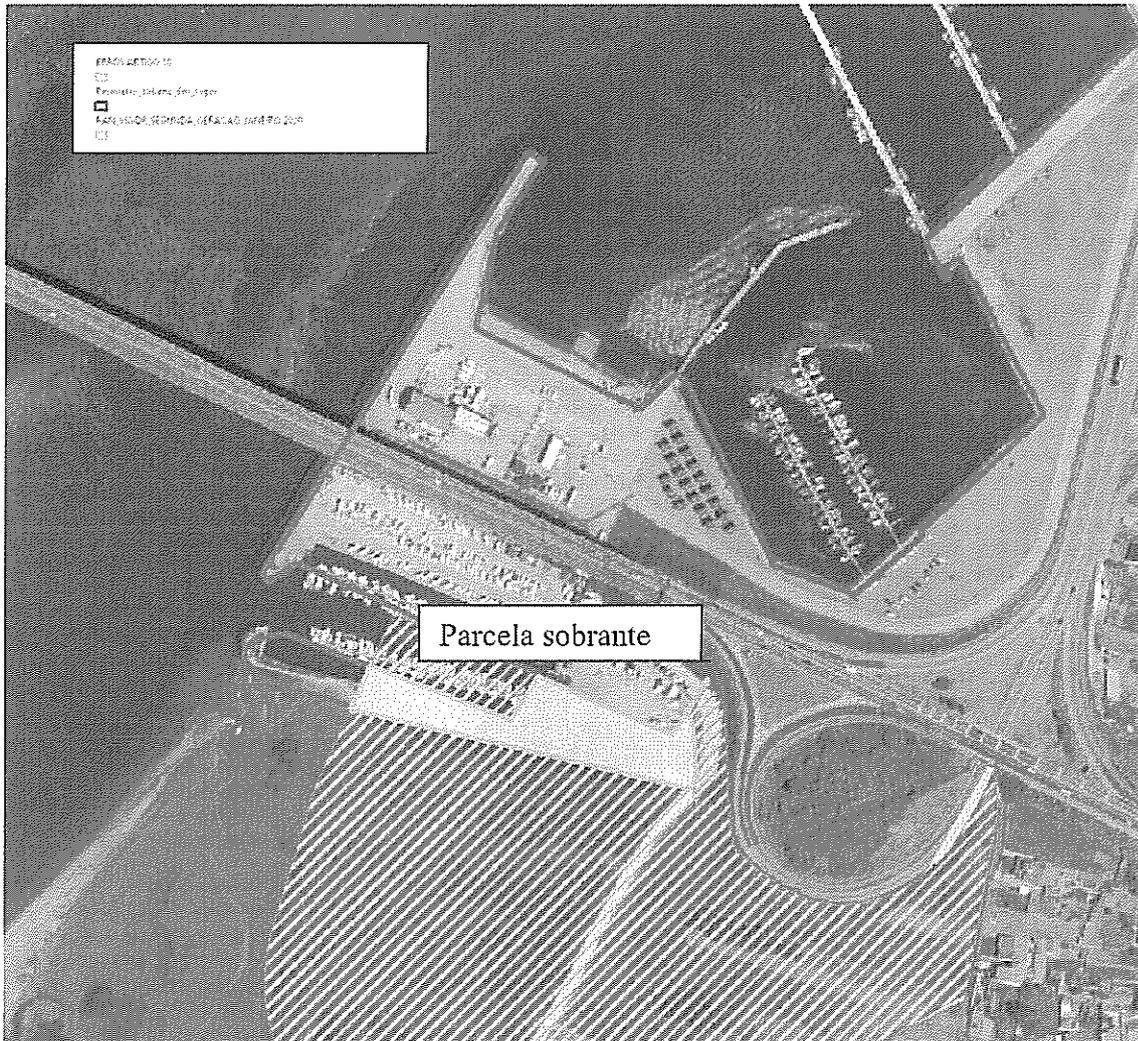


Figura 14 - Mancha de RAN com interferência em Perímetro Urbano

Esta mancha deve ser excluída da RAN assim como a parcela sobranante.

ÁREAS INTRGRAR NA RAN

As manchas abaixo identificadas foram excluídas da Ran na 1ª Revisão do PDM de Ílhavo quadro 5 , tendo estas áreas sido integradas em solo urbano (Espaço Residencial Nível 1 e 2). Com a presente proposta de alteração do PDM, ocorrerá novamente a reclassificação do solo urbano para solo rustico, assim de acordo com artigo 18º do o regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RJRAN) em vigor, estas manchas deverão ser total ou parcialmente reintegradas na Ran, tendo em atenção, que de acordo com o Artigo 10º do regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RJRAN) em vigor, estas manchas de RAN não podem interferir com áreas de solo Urbano.

No quadro nº 5, encontram listadas as manchas a serem reintegradas na RAN.

O quadro nº 5 corresponde à tabela do ficheiro digital vetorial AREAS_EXCLUIDAS_A_EM_IGTS_ANTERIORES_A_INTEGRAR_NA_RAN.shp, com sistema de georreferenciação em ETRS_1989_Portugal_TM06, que se envia em anexo.



Quadro nº 5 - AREAS EXCLUÍDAS DA RAN EM IGTS ANTERIORES A INTEGRAR NA RAN

FID	Shape_Leng M	Shape_Area M2	OBSERVAÇÕES	PARECER DRAPC
0	756,734168	34796,22138	INTEGRAR	FAVORÁVEL
1	588,46226	21042,01908	INTEGRAR	FAVORÁVEL
2	567,027976	18581,66666	INTEGRAR	FAVORÁVEL
3	3424,561558	153063,411	INTEGRAR	FAVORÁVEL
4	559,360459	16263,86258	INTEGRAR	FAVORÁVEL
5	4117,964998	67706,64192	INTEGRAR	FAVORÁVEL
6	895,980702	32563,38235	INTEGRAR	FAVORÁVEL
7	982,817997	21278,21881	INTEGRAR	FAVORÁVEL
8	15,860666	1,150314	INTEGRAR	FAVORÁVEL
9	37,735558	2,301742	INTEGRAR	FAVORÁVEL
10	1007,549058	63659,55084	INTEGRAR	FAVORÁVEL

A mancha FID 10, corresponde à mancha I2 referida anteriormente.

UOPGs

UOPG 2 Colónia Agrícola - Na Planta de Ordenamento em Vigor interfere com áreas de Ran e encontra-se em Espaços de Uso Múltiplo Agrícola e Florestal, Espaço Florestal de Conservação, Espaço Florestal de Produção e Espaço Residencial Nível 1, 2 e 3. Na planta de Ordenamento Proposta, Interfere com algumas áreas de RAN e encontra-se em Espaço Florestal de Conservação, Espaço Florestal de Produção, Espaço Habitacional Nível I, Espaço Habitacional Nível II, Espaço Misto (silvícola com agrícola alternado), Espaço de Atividades Económicas Nível II, Espaço de Atividades Económicas Nível III, Espaço de Equipamentos e Infraestruturas, Espaço de Ocupação Turística, Espaço de Uso Especial-equipamento. A CMI pretende efetuar uma ampliação da área desta UOPG.

UOPG 4 Quinta da Boa Vista - Na Planta de Ordenamento em Vigor interfere com a Ran e encontra-se em Espaço de Ocupação Turística, na proposta da Planta de Ordenamento continua a interferir com a Ran em toda a sua área e mantém-se em Espaço de Ocupação Turística. Trata-se de uma UOPG existente que se pretende manter.

Refira-se que nos futuros procedimentos de IGTS a executar nestas UOPGs, deve-se ter em atenção a existência da condicionante Ran.

Neste contexto e face ao exposto emite-se parecer favorável à alteração do PDM de Ílhavo condicionado ao expresso no quadro 3 relativo à reclassificação do solo.

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor Regional

(Fernando Carlos Alves Martins)

GR / GR


Ângela Pinto Correia
Diretora de Serviços de Desenvolvimento Agroalimentar,
Rural e Licenciamento.

Pág. 19

DIREÇÃO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS DO CENTRO

SEDE: Rua Amato Lusitano, Lote 3 6000-150 CASTELO BRANCO

TEL. + 351 272 348 600/73 | EMAIL : drapc@drapc.gov.pt | www.drapc.gov.pt



Exma. Senhora Presidente

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento

Regional do Centro

Carla.velado@ccdr.pt

alexandra.grego@ccdr.pt

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Ofício nº	Saída nº 1589069
		(97)01.10/01	1362/2022	06/05/2022

ASSUNTO: Alteração do PDM de Vila Ílhavo – PCGT – ID 169 – Convocatória Conferência Procedimental.

Na sequência da documentação disponibilizada pela Autarquia, para efeitos da reunião mencionada no assunto em epígrafe, leva-se ao conhecimento de V. Exa apreciação no âmbito das competências específicas desta Direção Regional de Cultura.

Constata-se que o Relatório de Fundamentação prevê a atualização da situação referente ao património classificado do concelho, nomeadamente, a classificação como **Monumento de Interesse Público** da **Vila Africana, incluindo os jardins e o muro envolvente**, através da Portaria n.º 203/2014, DR, 2ª série, n.º 51, de 13-03-2014, e da **Casa da Rua do Cabecinho, incluindo os jardins e o muro envolvente**, através da Portaria n.º 933/2013, DR, 2ª série, n.º 252, de 30-12-2013, portaria essa que também fixou a ZEP – zona especial de proteção.

Está também identificada a classificação, como **Conjunto de Interesse Municipal**, do **Edifício da Jarba e Oficinas**.

Nesta data encontram-se classificados os seguintes imóveis:

- Monumento Nacional (MN)

Capela da Vista Alegre, compreendendo o túmulo de D. Manuel de Moura Manuel; dispõe de zona geral de proteção de 50 metros.

- Imóvel de Interesse Público (IIP)

Forte da Barra de Aveiro, dispõe nesta data de zona geral de proteção de 50 metros, enquanto não for proferida decisão final e publicação da zona especial de proteção que se encontra em curso.

- Monumento de Interesse Público (MIP)

Vila Africana, incluindo os jardins e o muro envolvente; dispõe de zona geral de proteção de 50 metros

Casa da Rua do Cabecinho, incluindo os jardins e o muro envolvente; dispõe de zona especial de proteção fixada em simultâneo através da portaria de classificação do bem.



- Conjunto de Interesse Municipal (CIM)

Edifício da Jarba e Oficinas; sem zona de proteção de acordo com o Aviso n.º 13660/202, referente ao procedimento de classificação.

A planta de condicionantes deve ser aferida/corrigida de acordo com o acima exposto, sugerindo-se que os imóveis sejam numerados para melhor identificação da localização em planta.

No regulamento, o artigo 24º deve ter correspondência com a aferição/correção a efetuar na planta de condicionantes, nomeadamente acrescentar uma alínea d) para o Conjunto de Interesse Municipal.

No artigo 25º, o ponto 1 deve ser corrigido, propondo-se acrescentar à redação o seguinte: “ 1. Os imóveis classificados de interesse nacional e de interesse público identificados no artigo anterior,”

O ponto 2 deste artigo 25º deve também ser corrigido tendo em conta que, nos termos da legislação em vigor, as intervenções em imóveis classificados de interesse nacional e de interesse público, nomeadamente a “mudança de uso” requerem prévia autorização do órgão competente da administração central competente. Cf artigo 51.º da Lei de Bases do Património Cultural – Lei 107/2001, de 8 de setembro, sendo que o programa mínimo exigido para um estabelecimento hoteleiro de 4 estrelas pode comprometer a integridade do bem classificado e os critérios subjacentes à classificação do bem.

Assim, devem ser retirados deste ponto 2 do artigo 25º os dois Monumentos de Interesse Público.

No que respeita a Apreciação de Arqueologia efetuada aos documentos disponibilizados na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial, considera-se:

- A proposta de alteração do PDM de Ílhavo deve integrar a atualização dos **sítios de interesse arqueológico** (terrestres e meio aquático), localizados no concelho de Ílhavo, disponíveis para consulta no site da DGPC (<https://arqueologia.patrimoniocultural.pt/>);
- Estes devem ser localizados na **Planta de Ordenamento**, sob a forma de polígono, com uma área aproximada à da sua máxima extensão;
- A atualização dos sítios arqueológicos deve reverter, igualmente, para a atualização do art.º 27º do **Regulamento** do PDM.

Face ao acima exposto o parecer é favorável condicionado ao cumprimento dos aspetos acima mencionados, disponibilizando-nos para o apoio que considerem necessário.

Com os melhores cumprimentos,

Pel' A Diretora Regional de Cultura

Doutora Suzana Menezes

Assinado por: **CÁTIA MARISA GONÇALVES
MARQUES**

Data: 2022.05.09 10:28:10+01'00'

Centro
Mata Nacional do Choupal,
3000-611 COIMBRA

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
REGIONAL DO CENTRO
RUA BERNARDIM RIBEIRO, 76
3000-069 COIMBRA

 www.icnf.pt | rubus.icnf.pt
 gdp.centro@icnf.pt
 239007260

A/C
ALEXANDRA GREGO
Alexandra.Grego@ccdrc.pt

vossa referência	nossa referência	nosso processo	Data
<i>your reference</i>	<i>our reference</i>	<i>our process</i>	<i>Date</i>
	S-018162/2022	P-052545/2021	2022-05-09
Assunto	PCGT - ID 169 - PDM - ÍLHAVO – ALTERAÇÃO		
<i>subject</i>	CONVOCATÓRIA PARA CONFERÊNCIA PROCEDIMENTAL		

Relativamente ao assunto em epígrafe, e no seguimento das comunicações remetidas pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC), somos a informar:

No âmbito do acompanhamento do procedimento da Alteração à Revisão do Plano Diretor Municipal de Ílhavo, foi recebida a convocatória para a conferência procedimental, a realizar no dia 3 de maio, às 10h30, por videoconferência, com a seguinte ordem de trabalhos:

- *Emissão de parecer sobre a proposta de alteração à revisão do PDM Ílhavo apresentada, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 86º do D.L. n.º 80/2015, de 14/05.*

DOCUMENTOS PARA ANÁLISE

- Regulamento;
- Planta de Ordenamento - classificação e qualificação do solo;
- Planta de Ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal;
- Planta de Condicionantes e outras restrições;
- Planta de Condicionantes - áreas percorridas por incêndios em espaço rústico e perigosidade de incêndio;
- Relatório de Fundamentação da Proposta;
- Avaliação da Classificação do Solo Urbano;
- Avaliação das UOPG;
- Relatório Aplicação do regime de Exceção NE31 – Programa da orla Costeira Ovar-Marinha Grande;
- Relatório dos Compromissos Urbanísticos;
- Programa de Execução e Plano de Financiamento;
- Carta Educativa;
- Planta das Alterações Pontuais;
- Planta da Avaliação da Classificação do Solo Urbano;
- Planta dos Compromissos Urbanísticos;
- Planta da Classificação Viária;
- Planta da Hierarquização Rodoviária e Ferroviária;
- Planta da Rede de Abastecimento de Água;
- Planta da Rede de Águas Residuais;
- Planta da Rede Ciclável;



- Planta da Rede de Energia Elétrica;
- Planta da Rede de Gás Natural;
- Informação Geográfica do Plano;
- Relatório Ambiental;
- Avaliação Ambiental Estratégica - Resumo Não Técnico.

FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PDM

A Alteração do PDM de Ílhavo tem como principal objetivo *“a conformação com o novo quadro legal que norteia as políticas públicas de Ordenamento do Território e do Urbanismo, nomeadamente as novas bases gerais de política pública de solos, do ordenamento do território e do urbanismo, estabelecidas pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio – LBGPPSOTU –, e o Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que procede à revisão do Regime Jurídico Dos Instrumentos de Gestão Territorial – RJIGT – e desenvolve as opções consagradas naquela Lei.*

– O Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, que estabelece os critérios de classificação e reclassificação do solo, bem como os critérios de qualificação e as categorias do solo rústico e do solo urbano em função do uso dominante, aplicáveis a todo o território nacional;

A esta base legal acresce um conjunto de outros diplomas relevantes que constituem igualmente o enquadramento para a elaboração e tramitação deste procedimento, com particular destaque para:

– o Decreto-Lei n.º 193/95, de 28 de julho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 141/2014, de 19 de setembro, que estabelece os princípios e normas a que deve obedecer a produção cartográfica no território nacional e o Regulamento n.º 142/2016, de 9 de fevereiro, que estabelece as normas e especificações técnicas da cartografia topográfica a utilizar na elaboração, alteração e revisão dos planos territoriais, republicado pelo Decreto-Lei n.º 130/2019, de 30 de agosto, altera os princípios e normas a que deve obedecer a produção cartográfica no território nacional. O presente decreto-lei procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 193/95, de 28 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 52/96, de 18 de maio, 59/2002, de 15 de março, 202/2007, de 25 de maio, 180/2009, de 7 de agosto, 84/2011, de 20 de junho, e 141/2014, de 19 de setembro, que estabelece os princípios e normas a que deve obedecer a produção cartográfica no território nacional;

– a Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, aprova o novo estatuto da Rede Viária Nacional;

– O Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, que estabelece os critérios de classificação e reclassificação do solo, bem como os critérios de qualificação e as categorias do solo rústico e do solo urbano em função do uso dominante;

– a Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, que regula a constituição, a composição e o funcionamento das Comissões Consultivas da elaboração e revisão do PDIM e do PDM;

– a Resolução de Conselho de Ministros n.º 112/2017, de 10 de ago, aprova o Programa da Orla Costeira Ovar - Marinha Grande;

– a Portaria n.º 56/2019, de 11 de abril, alterado pela Declaração de Retificação n.º 16/2019, de 12 de abril, aprova o Programa de Ordenamento Florestal do Centro Litoral (PROF CL);

– o Decreto-Lei n.º 130/2019, de 30 de agosto, que republica o Decreto-Lei n.º 193/95, de 18 de julho, bem como as normas e especificações técnicas constantes do sítio da Internet da Direção Geral do Território (DGT) – Cartografia topográfica e topográfica de imagem a utilizar na elaboração, alteração ou revisão dos programas e planos territoriais e na aplicação de medidas



cautelares e a cartografia temática que daí resulte (cf. Regulamento n.º 142/2016, DR n.º 27, de 9 de fevereiro);

– o Decreto-Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro, que fixa os conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo a utilizar pelos instrumentos de gestão territorial;

Constitui igualmente objetivo da presente alteração dar resposta a variadas questões que, ao longo dos 6 anos de vigência do PDM (1ª Revisão, abril 2014), se afiguram relevantes, nomeadamente:

- atualização de servidões e restrições de utilidade pública;*
- reavaliação das UOPG definidas;*
- alterações pontuais de situações que foram detetadas através de operações urbanísticas e que se apresentam em desconformidade;*
- revogação do Plano de Pormenor da Zona Industrial da Mota (PP da ZIM);*
- republicação do Regulamento com a integração de todas as alterações/correções materiais efetuadas no âmbito deste procedimento, apresentado, na sua versão consolidada, em documento autónomo”.*

“Alteração do objeto com a integração da proposta de conformação do PDM com o Programa da Orla Costeira Ovar-Marinha Grande (POC-OMG)”.

ANÁLISE

ENQUADRAMENTO - REDE NATURA 2000 E REGIME FLORESTAL

O concelho de Ílhavo abrange parte do território classificado como PTCON0061 - Zona Especial de Conservação da Ria de Aveiro, classificada pelo Decreto Regulamentar n.º 1/2020, de 16 de março, e da PTZPE0004 - Zona de Proteção Especial Ria de Aveiro, classificada pelo Decreto-Lei n.º 384-B/99 de 23 de setembro.

Segundo a cartografia oficial com a delimitação das áreas de terrenos submetidos a Regime Florestal em Portugal Continental (REFLOA – Regime Florestal e Outras Áreas), elaborada pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., o concelho de Ílhavo abrange áreas submetidas a este Regime, nomeadamente na Mata Nacional das Dunas da Gafanha, na Mata Nacional das Dunas de Vagos e no Perímetro Florestal das Dunas de Vagos.

PLANTA DE ORDENAMENTO - CLASSIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO SOLO

Rede Natura 2000

Não existem propostas de alteração da delimitação do solo urbano dentro dos limites da Zona Especial de Conservação da Ria de Aveiro e da Zona de Proteção Especial Ria de Aveiro.

No entanto, a UOPG 07 Requalificação da Margem Nascente do Canal de Mira – Zona Sul, atualmente classificado como Solo Urbano - Espaço Residencial, passará a integrar Solo Rústico - Espaço Agrícola, nada havendo a obstar ao proposto.



Regime Florestal

A classificação dos Espaços Florestais deverá submeter-se às funções das Sub-regiões homogêneas do PROF Centro Litoral, e em correspondência com os objetivos de gestão que lhe estão implícitos. Nesse pressuposto, sugere-se que a Mata Nacional das Dunas da Gafanha integre a subcategoria “Espaços Florestais de Proteção” (e não de Conservação), embora ambas sejam possíveis nos termos da alínea b), do nº 3 do artigo 19º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, para melhor adequação aos objetivos de gestão e das intervenções florestais, preconizadas e aplicadas, e que se materializam no Plano de Gestão Florestal da Mata Nacional das Dunas da Gafanha que se encontra em revisão.

Deve ser retirada a proposta da Sub-UOPG 3 inserida na totalidade em área do Regime Florestal, na medida em que no ano transato foi analisado um pedido de desafetação do Regime Florestal proposto pela Câmara Municipal, tendo o mesmo sido indeferido.

Quanto às UOPG 3 e 9 (ampliação da Zona Industrial), representada apenas em espaço do Regime Florestal da Mata Nacional das Dunas da Gafanha (talhões 2,3,7 e 8) a proposta deverá ser retirada, na medida em que a proposta apresentada pela Câmara Municipal de Ílhavo para desafetação da área do Regime Florestal para esse uso foi indeferida pelo ICNF, I.P.

Os limites da UOPG 15, que corresponde ao Plano Pormenor da Mota, os limites da UOPG 8 (Colónia Agrícola) e das UOPG 4 e 10 (Quinta da Boavista) sobrepõem-se com os limites da Mata Nacional das Dunas da Gafanha, pelo que devem ajustar-se aos limites do “REFLOA”, plataforma oficial que comporta a delimitação dos terrenos submetidos ao Regime Florestal. Estes limites podem ser acedidos em <https://geocatalogo.icnf.pt/catalogo.html>, no separador “Tema 1 – Organização Territorial: Nome: REFLOA – Regime Florestal”.

Relativamente à UOPG 2, que interceta a totalidade da área da ex-Colónia Agrícola, agora Mata Nacional das Dunas da Gafanha, esta é incompatível com os objetivos, funções, valores e normas do Regime Florestal, pelo que deverá ser retirada a área inserida na mata nacional.

A classificação da rede viária inclui incorretamente a Estrada Florestal n.º 1 em Rede Rodoviária Nacional Florestal. Sendo esta uma infraestrutura viária do domínio privado do estado inserida e de serventia ao Regime Florestal, deve manter o estatuto da Rede Viária Florestal da Mata Nacional das Dunas da Gafanha, quer na Planta de Ordenamento quer na planta de Classificação Viária. A Estrada identificada na proposta por CM 1534 atravessa na sua maior parte a Mata Nacional das Dunas da Gafanha, pelo que, do mesmo âmbito é uma infraestrutura estratégica da rede viária florestal que serve as funções que estão cometidas à rede viária florestal, e é designada por Estrada Florestal da Boavista, devendo ser retificada essa identificação dentro da área da Mata Nacional.

REDE CICLÁVEL

A proposta da Rede Ciclável em área da Mata Nacional das Dunas da Gafanha deve ser retirada, uma vez que não existe qualquer projeto e/ou compromisso para o efeito, sendo que esta proposta não se encontra prevista no Plano de Gestão Florestal.

PLANTA DE CONDICIONANTES - ÁREAS FLORESTAIS PERCORRIDAS POR INCÊNDIOS EM ESPAÇO RURAL E PERIGOSIDADE DE INCÊNDIO

A Planta de Condicionantes – áreas florestais percorridas por incêndios em espaço rural e perigosidade de incêndio apresenta as classes de perigosidade de incêndio Alta e Muito Alta e as áreas percorridas por incêndios no período compreendido entre 2012 e 2021. Importa neste



âmbito salientar que nos termos da alínea c) do art.º 80.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, foi revogado o Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, mantendo-se os planos municipais de defesa da floresta contra incêndios em vigor até 31 de dezembro de 2024.

Segundo a alínea s) do n.º 1 do Artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, “No âmbito do SGIFR, as autarquias locais, de acordo com as atribuições que lhes são conferidas por lei (...) Inserem na planta de condicionantes dos planos territoriais as áreas de perigosidade «alta» e «muito alta» constantes na carta de perigosidade de incêndio rural e as servidões administrativas que sejam estabelecidas no âmbito do SGIFR e divulgam as APPS e as redes de faixas de gestão de combustível localizadas nos respetivos concelhos.”.

De acordo com o n.º 6 do Artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, “A carta de perigosidade de incêndio rural é submetida para publicação no Diário da República através do sistema de submissão automática dos instrumentos de gestão territorial, divulgada no sistema nacional de informação territorial, e é obrigatoriamente integrada na planta de condicionantes dos planos territoriais.”.

O n.º 1 do Artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, estabelece que “As redes de defesa infraestruturam o território de acordo com o planeamento de gestão integrada de fogos rurais, para defesa de pessoas, animais e bens, e de gestão do fogo rural”.

Segundo o n.º 2 do Artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, “As redes de defesa são constituídas por: a) Rede primária de faixas de gestão de combustível; b) Rede secundária de faixas de gestão de combustível; c) Rede terciária de faixas de gestão de combustível; d) Áreas estratégicas de mosaicos de gestão de combustível; e) Rede viária florestal; f) Rede de pontos de água; g) Rede de vigilância e deteção de incêndios.”.

De acordo com o n.º 1 do Artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, “Nos terrenos abrangidos pela rede primária de faixas de gestão de combustível, pelas áreas estratégicas de mosaicos de gestão de combustível, pela rede secundária de faixas de gestão de combustível, pela rede de pontos de água e pela RNPV, previstas nas alíneas a), b), d), f) e g) do n.º 2 do artigo 46.º, são constituídas servidões administrativas, (...)”.

Atendendo ao exposto, o presente diploma legal deverá ser tido em atenção no desenvolvimento dos trabalhos a realizar neste âmbito.

Nota: Através do Aviso (extrato) n.º 6345/2022, de 28 de março, o Conselho Diretivo do ICNF, I. P. informa que aprovou em 8 de março de 2022, ao abrigo do n.º 5 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, a carta estrutural de perigosidade de incêndio rural, promovendo, por esta via, a sua publicação no Diário da República (DR) e a correspondente divulgação da mesma no Sistema Nacional de Informação Territorial da Direção-Geral do Território, fazendo-a acompanhar da nota técnica sucinta explicativa da metodologia empregue na sua produção.

Relativamente às Áreas Percorridas por Incêndios Rurais, o Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 54/91, de 8 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/99, de 5 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 55/2007, de 12 de março, estabelecia, no seu artigo 1.º, a proibição, pelo prazo de 10 anos, de várias ações nos terrenos com povoamentos florestais percorridos por incêndios, em áreas não classificadas nos planos municipais de ordenamento do território como solos urbanos. Os terrenos com povoamentos florestais percorridos por incêndios há menos de 10 anos constituíam assim uma restrição à alteração do uso do solo.

Contudo, nos termos da alínea a) do art.º 80.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, foi revogado o Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, que estabelecia um regime especial para os povoamentos florestais percorridos por incêndios (que perdurava durante 10 anos), pelo que neste momento o referido regime deixou de se aplicar.



PLANTA DE CONDICIONANTES E OUTRAS RESTRIÇÕES

A Rede Natura 2000 no concelho de Ílhavo é constituída pela PTCON0061 - Zona Especial de Conservação da Ria de Aveiro, classificada pelo Decreto Regulamentar n.º 1/2020, de 16 de março, e pela PTZPE0004 - Zona de Proteção Especial Ria de Aveiro, classificada pelo Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de setembro, com limites nem sempre coincidentes.

Verifica-se que apenas está representada a Zona de Proteção Especial Ria de Aveiro, pelo que deverá igualmente ser representada a Zona Especial de Conservação da Ria de Aveiro, cujos limites se encontram disponíveis em <https://geocatalogo.icnf.pt/catalogo.html>, no separador “Tema 1 – Organização Territorial: Nome: Sítios Protegidos”.

Na legenda deverá constar a respetiva designação (“PTCON0061 - Zona Especial de Conservação da Ria de Aveiro”), juntamente com a “PTZPE0004 - Zona de Proteção Especial Ria de Aveiro”.

Os limites da ZPE Ria de Aveiro não estão em conformidade com a cartografia atualizada. Assim, deverão ser utilizados os limites disponíveis em <https://geocatalogo.icnf.pt/catalogo.html>, no separador “Tema 1 – Organização Territorial: Nome: Limites das Zonas de Proteção Especial para as Aves - RN2000/ZPE”.

Relativamente ao Regime Florestal deverá ser utilizada a versão atualizada dos seus limites, disponível em <https://geocatalogo.icnf.pt/catalogo.html>, no separador “Tema 1 – Organização Territorial: Nome: REFLOA – Regime Florestal”.

PROGRAMA REGIONAL DE ORDENAMENTO FLORESTAL DO CENTRO LITORAL

Não foi ainda efetuada a necessária adaptação ao Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral (PROF-CL), aprovado pela Portaria n.º 56/2019, de 11 de abril, alterada pela Declaração de Retificação n.º 16/2019, de 12 de abril.

Assim, tendo em vista a adequação ao Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral (PROF CL), e de forma a sistematizar a informação, sugere-se a inclusão de dois artigos no Regulamento, na Secção referente aos Espaços Florestais, tendo em atenção a estrutura seguidamente apresentada, com a necessária adaptação e inclusão de informação:

Secção XX Espaços florestais

Artigo XX.º Caracterização

1. Os espaços florestais integram as áreas do território concelhio particularmente vocacionadas para os usos _____, que constituem os seus usos dominantes, e destinam-se, para além da sua função de _____, a promover a _____ e as atividades associadas a esta, no quadro das orientações estabelecidas no PROF-CL e que constam do Anexo XX.
2. Os espaços florestais subdividem-se em: _____
3. Os espaços florestais de _____ correspondem às áreas de _____ com funções relevantes de _____.
4. Os espaços florestais de _____ correspondem a áreas de _____ nas quais devem ser adotadas as normas e modelos de silvicultura por função de _____ definidas no PROF-CL.
5. Os espaços florestais de _____ correspondem às áreas onde se privilegia a função principal de _____ tal como definida no PROF-CL, destinando-se ao _____ nos termos autorizados pelas entidades de tutela.



Artigo XX.º Usos complementares e compatíveis

1. Constituem usos complementares dos usos dominantes dos espaços florestais, em qualquer das suas subcategorias, as seguintes ações e atividades:
2. Nos espaços florestais de _____ são admissíveis como usos compatíveis com os seus usos dominantes:
3. Nos espaços florestais de _____ são admissíveis, como usos compatíveis com os seus usos dominantes:
4. Nas áreas de espaços florestais integradas na Rede Natura 2000, as ações e atividades referidas nos números anteriores apenas são admissíveis se se conformarem com o respetivo regime legal e cumprirem as determinações e orientações de gestão do PSRN2000 a aplicar nos termos estabelecidos no número X do artigo XX.º.

Para além dos artigos acima referidos, deverá ser incluído um anexo no Regulamento, com a seguinte estrutura:

ANEXO XX

ORIENTAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO PROGRAMA REGIONAL DE ORDENAMENTO FLORESTAL DO CENTRO LITORAL

Por forma a garantir a sua compatibilização com o Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral (PROF-CL), enquanto instrumento de política setorial, a disciplina de ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais do concelho de Ílhavo, cumulativamente com o acatamento das disposições legais aplicáveis e as disposições especificamente estabelecidas no presente regulamento para esses espaços, deve integrar as orientações estratégicas florestais constantes daquele plano, a seguir explicitadas dando cumprimento ao estipulado no número 4 do artigo 1.º do seu Regulamento.

As subseqüentes referências aos Anexos I a IV ao Regulamento do PROF-CL remetem para o conteúdo dos mesmos que consta do Anexo A da Portaria nº 56/2019, publicada no Diário da República n.º 29, Série I, de 2019-02-11, que para todos os efeitos aqui se consideram reproduzidos.

I DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Modelos gerais de silvicultura, gestão florestal e de organização territorial

A realização de ações nos espaços florestais nas sub-regiões do PROF do Centro Litoral, deve obedecer às orientações constantes das normas de intervenção e modelos de silvicultura definidos, respetivamente, nos Anexos I e II do Regulamento do PROF-CL.

2. Áreas florestais sensíveis

As intervenções nas áreas florestais sensíveis - em termos de perigosidade de incêndio; com risco de erosão muito alto e alto; ou suscetíveis a pragas e doenças - devem respeitar as normas de silvicultura específicas para estes espaços definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-CL.



II SUB-REGIÕES HOMOGÉNEAS

1. Sub-região homogénea de: *(para todas as sub-regiões)*

a) Nesta sub-região homogénea, com igual nível de prioridade, visa-se a implementação e o desenvolvimento das seguintes funções gerais dos espaços florestais:

i) Função geral de ___;

ii) Função geral de ___;

iii) Função geral de ___;

b) As normas de silvicultura a aplicar nesta sub-região homogénea correspondem às normas das funções referidas na alínea anterior definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-CL;

c) Nesta sub-região devem ser privilegiadas as seguintes espécies florestais:

I Espécies a privilegiar (Grupo I)

- ___
- ___

II Outras espécies a privilegiar (Grupo II)

- ___
- ___

Normas comuns a todas as sub-regiões homogéneas

1. Para cada sub-região homogénea são identificadas as espécies florestais a privilegiar, distinguidas em dois grupos (Grupo I e Grupo II) em resultado da avaliação da aptidão do território para as mesmas.

2. Não podem ser efetuadas reconversões para outras espécies de áreas ocupadas com espécies do Grupo I, exceto se for utilizada na replantação outra espécie igualmente do Grupo I, sem prejuízo dos regimes legais específicos de proteção de determinadas espécies e do regime jurídico das ações de arborização e re-arborização.

3. O recurso a outras espécies que não se encontrem identificadas no Grupo I ou Grupo II, ou reconversões em situações distintas das referidas no número anterior, tem de ser tecnicamente fundamentado, com base nas características da espécie a usar e condições edafoclimáticas do local de instalação, e ser devidamente autorizado pelo ICNF, I. P.

4. O disposto no n.º 1 não se aplica em reconversões de áreas ocupadas com espécies do Grupo I, quando a espécie a replantar for *Ilex aquifolium* (Azevinho), *Quercus rotundifolia* (Azinheira) ou *Quercus suber* (Sobreiro) e estas espécies fizerem parte das espécies do Grupo II.

5. Admitem-se reconversões de povoamentos puros de espécies do Grupo I, para povoamentos mistos com espécies do Grupo II, se a espécie do Grupo I mantiver a dominância.

6. Para cada sub-região homogénea é considerado um grupo de espécies, assinaladas com asterisco (*), como sendo prioritária a gestão e conservação em manchas de regeneração natural.



III. PLANOS DE GESTÃO FLORESTAL (PGF)

1. Explorações sujeitas a PGF

- a) Estão sujeitas a PGF as explorações florestais e agroflorestais públicas e comunitárias, nos termos estabelecidos no artigo 5.º da Lei de Bases da Política Florestal;
- b) Encontram-se igualmente sujeitas à elaboração obrigatória de PGF as explorações florestais e agroflorestais privadas com área igual ou superior a 25 hectares;
- c) Sem prejuízo da legislação específica, estão excluídas da necessidade de elaboração de PGF as explorações florestais e agroflorestais que se encontrem obrigadas pelo PGF da Zona de Intervenção Florestal (ZIF) que abranja a área da exploração.

2. Explorações não sujeitas a PGF

As explorações florestais e agroflorestais privadas de área inferior à mínima obrigatória submetida a PGF, desde que não integradas em ZIF, ficam sujeitas ao cumprimento das seguintes normas mínimas:

- a) Normas de silvicultura preventiva definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-CL;
- b) Normas gerais de silvicultura definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-CL;
- c) Modelos de silvicultura adaptados à sub-região homogénea onde se insere a exploração, definidos no Anexo II do Regulamento do PROF-CL.

IV. MEDIDAS DE INTERVENÇÃO COMUNS E ESPECÍFICAS POR SUB-REGIÕES HOMOGÉNEAS

Visando alcançar adequadamente os objetivos específicos inscritos no PROF-CL, são estabelecidas as medidas de intervenção comuns à região do PROF-CL e as medidas de intervenção específicas para as sub-regiões homogéneas que se encontram definidas no Anexo XX do Regulamento do PROF-CL.

V. LIMITE MÁXIMO DE ÁREA A OCUPAR POR EUCALIPTO

Para efeitos de aplicação do estabelecido no Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, na sua redação atual, e em conformidade com o estabelecido no Anexo IV do Regulamento do PROF-CL, o limite máximo de área (em hectares) a ocupar por espécies do género *Eucalyptus* spp. no concelho de Ílhavo é de ____ hectares.

A informação referente a este Programa Regional de Ordenamento Florestal pode ser descarregada do sítio do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. em: <http://www2.icnf.pt/portal/florestas/profs/prof-em-vigor>.



REGULAMENTO

Capítulo II - Condicionantes – Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública ao Uso dos Solos

Artigo 6º - identificação

Subalínea iii, da alínea c) do nº 1 - Áreas florestais percorridas por incêndios

O Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 54/91, de 8 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/99, de 5 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 55/2007, de 12 de março, estabelecia, no seu artigo 1º, a proibição, pelo prazo de 10 anos, de várias ações nos terrenos com povoamentos florestais percorridos por incêndios, em áreas não classificadas nos planos municipais de ordenamento do território como solos urbanos. Os terrenos com povoamentos florestais percorridos por incêndios há menos de 10 anos constituíam assim uma restrição à alteração do uso do solo.

Contudo, nos termos da alínea a) do art.º 80.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, foi revogado o Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, que estabelecia um regime especial para os povoamentos florestais percorridos por incêndios (que perdurava durante 10 anos), pelo que neste momento o referido regime deixou de se aplicar.

Artigo 6º - Identificação

Alínea d) do nº 1 - Recursos ecológicos

Deverá ser inserida uma subalínea iii. para incluir a “PTCON0061 - Zona Especial de Conservação da Ria de Aveiro”.

PRONÚNCIA

No âmbito estrito das suas competências, o ICNF, IP. emite **parecer favorável** à proposta referente à alteração do Plano Diretor Municipal de Ílhavo, **condicionado** à integração/ponderação dos assuntos acima referidos.

O ICNF disponibiliza-se ainda para prestar o apoio/colaboração necessário, bem como para a realização de reuniões de trabalho que o Município e/ou a CCDRC entendam por convenientes.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora Regional da Conservação da Natureza e Florestas do Centro

Assinado por: **MARIA DE FÁTIMA FERREIRA
ARAÚJO AFONSO REIS**
Num. de Identificação: 09314099
Data: 2022.05.09 10:59:05+01'00'



Fátima Araújo Reis

Enviado exclusivamente em
formato eletrónico para:
Plataforma PCGT
carla.velado@ccdrc.pt
alexandra.grego@ccdrc.pt

À

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional do Centro

S/ Referência	S/ Comunicação	Antecedente	N/ Referência	Data
pcgt.apoio@dgterritorio.pt PCGT - ID 169 - PDM - ÍLHAVO - Alteração - Convocatória para conferência procedimental	08/03/2022		S/22/21858 Processo 150.10.400/2022/18	02-05-2022

Assunto: **Alteração do Plano Diretor Municipal (PDM) de Ílhavo (PCGT – ID 169)**

Conferência Procedimental - Emissão de parecer sobre os documentos da Proposta de alteração do Plano

1. Na sequência da V. notificação acima referenciada, enviada a este Instituto no âmbito da Alteração do Plano Diretor Municipal de Ílhavo, e conforme o solicitado, vem emitir o seguinte parecer relativo aos documentos da proposta de alteração do Plano e demais elementos disponibilizados.
2. Neste contexto e da análise efetuada aos documentos disponibilizados referentes à proposta do Plano (alteração), verifica-se, relativamente ao cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, sobre questões setoriais da estrita competência do IMT, I.P., que:
 - 2.1. No que respeita às infraestruturas rodoviárias e a garantia da sua articulação com os respetivos Programas Nacionais e a observância do disposto no Plano Rodoviário Nacional (PRN2000)¹:
 - a) A proposta de alteração do PDM deve garantir a observância do disposto no Plano Rodoviário Nacional (**PRN**), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, retificado e alterado pela Declaração de Rectificação n.º 19-D/98, de 31 de outubro e pelas Lei n.º 98/99, de 26 de julho (1ª alteração) e Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de agosto (2ª alteração).

O **PRN** define a constituição da Rede Rodoviária Nacional (**RRN**) formada pela rede nacional fundamental e pela rede nacional complementar e integra ainda outra categoria de estradas denominadas “estradas regionais”, que se encontram identificadas na Lista V anexa àquele diploma e que nos termos estipulados no artigo 12.º, asseguram as comunicações públicas rodoviárias do continente com interesse supramunicipal e complementar à **RRN**.
 - b) Os elementos que integram a proposta de alteração do PDM devem traduzir com rigor o estabelecido **PRN** para o território concelhio em apreço que é servido pelas infraestruturas da **RRN** e **estradas nacionais e regionais não incluídas na RRN**, designadamente:
 - **Rede Rodoviária Nacional (RRN) / Rede Nacional Fundamental** [Itinerários Principais (IP)]:
 - A25/IP5, integrada na Concessão Costa da Prata;

¹ Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, retificado e alterado pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98, de 31 de outubro e pelas Lei n.º 98/99, de 26 de julho (1ª alteração) e Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de agosto (2ª alteração)

- **Estradas Regionais (ER):**
 - ER335, sob jurisdição da IP, S.A.;
 - **Estradas Nacionais (EN) não incluídas na RRN (“estradas desclassificadas”)**
 - EN109-7, ainda sob jurisdição da IP, S.A. até à sua integração na rede viária municipal.
- c) De acordo com o estipulado no artigo 13º do PRN2000, as estradas desclassificadas mencionadas na alínea anterior, manter-se-ão sob jurisdição da IP, SA até à respetiva integração na rede municipal, mediante celebração de acordos de mutação dominial entre a IP, S.A. e a Câmara Municipal.

Assim, nos elementos integrantes do plano, as estradas nacionais não incluídas no PRN designadas por “estradas desclassificadas” e que se manterão sob jurisdição da IP, SA até à sua integração na rede municipal devem ser diferenciadas de forma explícita das que já se encontram entregues ao respetivo município, o que não se verifica.

As disposições constantes no Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN), aprovado pela Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, aplicam-se, conforme previsto no artigo 2º, para além das estradas que integram a RRN, às estradas regionais (ER) e às estradas nacionais (EN) desclassificadas, ainda não entregues aos municípios.

- d) A rede viária referida em b), quer nas peças desenhadas (designadamente, Planta de Classificação Viária, Planta de Ordenamento e Planta de Condicionantes) quer nas peças escritas (nomeadamente, alínea f) “i. Rede Rodoviária Nacional, Estradas Nacionais e Estradas Desclassificadas sob a jurisdição da IP.” do artigo 6.º do Regulamento) que acompanham o PDM, deverá ser convenientemente identificada, com a respetiva hierarquia da rede viária, incluindo a designação das infraestruturas rodoviárias que lhe são associadas, e a sua jurisdição [cf. alínea b)], o que não se verifica na íntegra nos elementos disponibilizados.
- e) Nos elementos escritos e desenhados integrantes do PDM, deve ser feita referência ao dimensionamento das zonas de servidão constituídas em benefício das infraestruturas rodoviárias da RRN nos termos estipulados no artigo 32.º do Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (**EERRN**), aprovado pela Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, o que não se verifica.

Tendo em conta que a escala da representação cartográfica das zonas de servidão *non aedificandi* nas peças desenhadas, em particular na Planta de Condicionantes, não permite uma leitura adequada, deve ser associada na legenda, relativamente a cada estrada, nó ou ramo de ligação à RRN, a remissão para as regras estabelecidas nas normas suprarreferidas e para o Regulamento do plano.

Salienta-se que no caso dos Nós de ligação a zona de servidão de acordo com o estipulado na alínea e), do n.º 8, daquele artigo: “*um círculo de 150 m de raio centrado na interseção dos eixos das vias, qualquer que seja a classificação destas*”.

Importa referir que a representação da ZNA na Planta de Condicionantes, deve ser apenas indicativa, prevalecendo sempre a legislação em vigor e os seus condicionalismos específicos.

Constata-se, que a legenda contempla a seguinte referência: “*A presente representação gráfica das zonas de servidão non aedificandi aplicável à rede rodoviária nacional existente tem carácter indicativo, não dispensando o cumprimento da legislação vigente*”, verificando-se, contudo, estar em falta a identificação da legislação vigente aplicável.

- f) A redação do n. 3 do artigo 95.º e artigo 98.º deve se reformulada uma vez que, de acordo com o PRN2000, as Estradas Regionais (ER) e as Estradas Nacionais (EN) não incluídas na RRN (“estradas desclassificadas”) ainda sob jurisdição da IP, S.A. não integram a RRN. Para este efeito sugere-se, nomeadamente: “*Rede Rodoviária Nacional, Estradas Regionais e Estradas Nacionais desclassificadas*”, em vez de “*Rede Rodoviária Nacional*”.
- g) O nº 2 do art.º 97.º do Regulamento (fevereiro 2022) refere que “*Qualquer proposta de intervenção na Rede Rodoviária Nacional, Estradas Regionais e estradas nacionais desclassificadas ainda sob jurisdição da EP, deve ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir as disposições legais e normativas aplicáveis em vigor, e ser previamente submetidos a parecer e aprovação das entidades competentes para o efeito, designadamente da EP – Estradas de Portugal, SA.*”. Considerando que em diversas situações o IMT, I.P. tem igualmente que ser consultado, deve ser retirada a frase “*designadamente da EP – Estradas de Portugal, SA.*”, bem como corrigida a designação EP, para IP, SA.
- h) Por último, deverá salvaguardar-se o nível de serviço das infraestruturas rodoviárias, assim como os efeitos decorrentes do ruído nas suas proximidades, devendo a classificação e a qualificação dos solos, nomeadamente na proximidade das estradas da RRN, acautelar a possibilidade da eventual expansão da rede e os níveis de ruído admissíveis.
- i) Tendo por base a atualização da proposta de ações previstas para o cumprimento de cada estratégia, em alinhamento com o Modelo Estratégico definido no PDM 2014, no Programa de execução e plano de financiamento (fevereiro 2022), releva-se que qualquer proposta de intervenção, direta ou indireta, na rede viária acima identificada e respetivas zonas adjacentes, deve ser equacionada em processo próprio (e não no âmbito de revisão/alteração do PDM).

E ainda, qualquer proposta de intervenção na rede viária acima identificada e respetivas zonas adjacentes deve ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, encontrando-se o projeto respetivo sujeito à observância das normas legais e regulamentares em vigor e a parecer das entidades competentes no cumprimento do EERRN.

Assim, sobre as questões acima seriadas, considera-se que os elementos disponibilizados na PCGT, nesta fase, carecem de aperfeiçoamento de forma a dar cumprimento, na íntegra, às orientações acima elencadas.

2.2. No que diz respeito às infraestruturas ferroviárias, o território do município é servido pelo Ramal do Porto de Aveiro.

Salienta-se que as linhas ferroviárias existentes (com ou sem exploração) que integram o Domínio Público Ferroviário (DPF) estão sujeitas ao regime de proteção definido pelo Decreto-Lei n.º 276/2003, de 04 de novembro, e em particular ao estipulado nos artigos 15.º e 16.º relativo a zonas *non aedificandi* associadas às linhas ferroviárias existentes e pelo Decreto lei n.º 568/99, de 23 de dezembro que aprovou o Regulamento de passagens de nível.

Deste modo, os elementos constituintes do plano devem ter em consideração este regime, devendo constar nas peças desenhadas, em particular na Planta de Condicionantes, a indicação e remissão para a norma legal aplicável, em articulação com o conteúdo do regulamento (nomeadamente, art.º 106º) do PDM de Ílhavo, o que se conforma com os elementos apresentados.

2.3. Relativamente às questões estratégicas e estruturantes para a definição da política de mobilidade e transportes, sem descurar que o presente procedimento, não acarreta uma nova estratégia de desenvolvimento do modelo territorial, relativamente ao procedimento da 1.º Revisão do PDM de Ílhavo, considerando as competências deste Instituto nestas matérias, e uma vez que foi disponibilizada nos elementos que acompanham a alteração do Plano, uma planta da rede ciclável, onde se encontra representada a rede municipal ciclável, em execução, existente e prevista, encontrando-se ainda previstas ações de construção e dinamização das vias cicláveis, no Programa de execução e Plano de financiamento (fevereiro de 2022), entende-se oportuno realçar a importância dos seguintes aspetos:

- a) O IMT considera que o tema da mobilidade e dos transportes deve ser assumido como recurso de interesse público com expressão territorial e que cabe à estrutura organizativa constituída pelo município para efeito do acompanhamento da elaboração do PDM, ponderar sobre a oportunidade de proposição das estratégias e dos instrumentos que entender adequados para efeito do planeamento e programação de ações e medidas sobre mobilidade a integrar no PDM e que se sirvam futuramente para enquadrar a elaboração de um PMT, seja do âmbito municipal ou intermunicipal.
- b) A abordagem das acessibilidades e dos sistemas de transportes, visando objetivos de promoção de uma mobilidade mais sustentável, poderá ser reforçada com o incremento da adoção de medidas/ações que visem planear estrategicamente as opções de política municipal nos domínios de intervenção na Rede Viária e em Reabilitação Urbana e Espaço Público, bem como os investimentos em ações e projetos que visam a promoção e qualificação da mobilidade urbana e dos transportes públicos.
- c) A qualidade da mobilidade e das acessibilidades do Município, numa lógica intramunicipal e também intermunicipal, são prioridades de investimento e gestão dos serviços públicos essenciais a prestar aos Cidadãos, pelo que a sua importância na estratégia de desenvolvimento do Município é particularmente relevante.
- d) Neste âmbito, em complementaridade ao acima exposto, sugerem-se os documentos que a seguir se discriminam, tendo em vista a sua eventual contribuição no desenvolvimento dos trabalhos em curso, dado se tratarem de documentos que apresentam fontes de informação, referências e metodologias que auxiliam a análise, a ponderação de alternativas e a conceção de soluções de resposta aos desafios territoriais emergentes, tendo em vista apoiar o trabalho dos municípios, das equipas técnicas e das entidades de acompanhamento, envolvidas no processo de revisão dos PDM:
 - [Documento Normativo para Redes Viárias Municipais em Ambiente Urbano](#) (2019/2020), disponível no site institucional do IMT, I.P., destinado a orientar projetistas e gestores municipais no sentido da adoção de regras e parâmetros comuns de planeamento, projeto de vias municipais, incluindo a hierarquização da rede viária, com o objetivo da uniformização dos critérios aplicados, bem como de minimizar a sinistralidade rodoviária.
 - **“PDM GO – Boas Práticas para os Planos Diretores Municipais”²** que inclui um conjunto de cadernos temáticos sobre temas relevantes para o ordenamento e gestão municipais do

² No seguimento da aprovação pela Comissão Nacional do Território (CNT) do documento **“PDM GO – Boas Práticas para os Planos Diretores Municipais”**, em 17/12/2021, o mesmo encontra-se publicado e disponibilizado no *site* da Direção Geral do Território (DGT),

território, designadamente o caderno temático que versa sobre questões de mobilidade «Mobilidade em Territórios de baixa densidade», com enfoque no tema transportes flexíveis.

- Decreto-Lei n.º 60/2016, de 8 de setembro, que fixa as regras para a implementação de serviços públicos de transporte de passageiros flexível (TPF), na medida em que pode contribuir para colmatar limitações no transporte público convencional, sobretudo em áreas mais isoladas e de menor procura, constituindo assim uma oportunidade de melhorar a operacionalização do sistema de transportes.
- A nível da promoção da mobilidade suave (pedonal e ciclável), releva-se a consulta da Brochura Técnica / Temática: “*Rede Ciclável Princípios de Planeamento e Desenho, do IMTT, I.P., de março 2011*”, que integra o Pacote da Mobilidade, disponível no site institucional do IMT, I.P., a qual visa contribuir para a divulgação de metodologias e boas práticas nacionais e internacionais junto das autarquias nesta temática. Releva-se ainda a “*Estratégia Nacional para a Mobilidade Ativa Ciclável “2020-2030” (ENMAC 2020-2030)*”, através da qual se pretende dar um contributo para a descarbonização da mobilidade, favorecendo opções de deslocação mais sustentáveis como a utilização da bicicleta.
- O tema da circulação pedonal das redes pedonais ou da função pedonal do espaço público como uma condição básica da acessibilidade urbana e da mobilidade das pessoas, devendo para além de ser incluídas propostas de uma rede de percursos cicláveis estruturantes e em rede, ainda uma rede de percursos pedonais estruturantes.

Recomendando-se que no regulamento sejam expressas orientações para a gestão urbanística, no que se refere a:

- Rede de percursos pedonais estruturantes e características técnicas;
- Rede de percursos cicláveis estruturantes e características técnicas;
- Regras para a futura localização de empresas e polos geradores e atratores de deslocações.

2.4. Quanto à Avaliação Ambiental Estratégica | Relatório Ambiental (dezembro 2021) e Resumo Não Técnico (fevereiro 2022), embora o IMT não integre o conjunto das entidades com responsabilidades ambientais específicas (ERAE) consultadas no âmbito do procedimento da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), prevista no regime jurídico da avaliação ambiental de planos e programas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, enquanto entidade que acompanha a elaboração da alteração do Plano, após apreciação do Relatório Ambiental, apresentado no âmbito da AAE, considera-se que:

- no que se refere a instrumentos de Política Sectorial e outros documentos estratégicos com particular incidência nas matérias sobre mobilidade e transportes e infraestruturas rodoviárias, deverá ser tido em consideração, a referência aos seguintes planos e programas estratégicos:
 - *Plano Estratégico dos Transportes e Infraestruturas 2014-2020 (PETI3+)*;
 - *Plano de Recuperação e Resiliência 2026 (PRR), com um prazo de conclusão até 31 de dezembro de 2025*;

que poderá aceder-se através do seguinte link: <https://www.dgterritorio.gov.pt/PDM-GO-Boas-Praticas-para-os-Planos-Diretores-Municipais>.

- *Programa Nacional de Investimentos 2030 (PNI 2030);*
- *Lei de Bases do Clima, [Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro (artigos 47.º a 50.º)];*

Acresce referir que a referência ao PRN2000 deve ser retificada para “PRN 2000 Plano Rodoviário Nacional” em vez de “PRN 2000 Plano Nacional Rodoviário”.

3. Considerando o exposto, o IMT, I.P., **emite parecer favorável condicionado à observância das condições/obrigações especificadas no ponto 2.1. e 2.2.**, sugerindo-se, ainda, as **considerações/recomendações referidas nos pontos 2.3. e 2.4.**, nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como das diretrizes e orientações nacionais sobre questões setoriais no âmbito da estrita competência deste Instituto.
4. Mais se informa que, por razões de agenda dos nossos serviços, o IMT, I.P., **não** se fará representar na Conferência Procedimental a realizar no próximo dia 09/05/2022, solicitando-se que o teor do presente parecer seja considerado para efeitos daquela reunião.

Com os melhores cumprimentos,

Assinado por: **PEDRO MANUEL GUERREIRO DA SILVA COSTA**
Num. de Identificação: 06497286
Data: 2022.05.02 19:46:00+01'00'
Certificado por: **Diário da República Eletrónico.**
Atributos certificados: **Diretor de Serviços de Gestão de Contratos e Concessões - Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P..**



Pedro Silva Costa
Diretor de Serviços
Gestão de Contratos e Concessões

(no uso das competências subdelegadas pela Vogal do Conselho Diretivo do IMT, I.P., nos termos dos n.º1 e n.º 8 do Despacho nº 933/2022, de 12 de janeiro, publicado no Diário da República, 2ª série, de 24-01-2022)

DSGCC / APA / SG

PARECER IGT

Alteração ao Plano Diretor Municipal de
Ílhavo

- *Conferência Procedimental_09.05.2022*

Gestão Regional do Porto e Aveiro

Maio 2022

1. ENQUADRAMENTO

O presente parecer incide sobre a proposta da Alteração do Plano Diretor Municipal de Ílhavo, para efeitos da Conferência Procedimental a realizar no dia 9 de Maio de 2022.

A Câmara Municipal de Ílhavo deliberou desencadear o procedimento legal de Alteração do PDM, para adequação ao novo RJGT, promovendo os necessários ajustamentos aos elementos do plano.

Considerando as competências cometidas à Infraestruturas de Portugal, S.A., a presente apreciação debruça-se sobre as alterações propostas aos conteúdos que se relacionam com as infraestruturas sob jurisdição desta empresa.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Reitera-se a informação prestada anteriormente no parecer emitido em janeiro 2022, incluindo os esclarecimentos prestados em reunião e recomendações referentes à elaboração dos documentos fundamentais da proposta de plano: Regulamento, Planta de Condicionantes e Planta de Ordenamento.

Por uma questão de comodidade e facilidade na leitura, em seguida transpõe-se o capítulo relativo à identificação da rede rodoviária e ferroviária nacional existente, e respetivo regime de proteção aplicável.

2.1. REDE RODOVIÁRIA

De acordo com o PRN em vigor, o concelho de Ílhavo é servido diretamente pelos seguintes troços da rede rodoviária existente:

❖ Rede Rodoviária Nacional (RRN)

Rede Nacional Fundamental – Itinerários Principais

- **IP5/A25**, entre o nó da Barra e o limite de concelho com Aveiro, incluindo acessos e ramos de ligação, integrado na **Concessão Costa da Prata (Concessão do Estado)** tutelada pelo Instituto de Mobilidade e Transportes, IP (IMT).
- ❖ Estradas Regionais, sob jurisdição da IP
 - **ER335** entre a Rotunda c/ Variante Nascente de Ílhavo (inclusive) e a Rotunda c/ antiga EN335.
- ❖ Estradas Nacionais Desclassificadas, ainda sob a jurisdição da IP
 - **EN109-7**, entre o limite do concelho com Aveiro e a intersecção com a Av. dos Bacalhoeiros.

O regime *non aedificandi* aplicável às estradas da rede rodoviária nacional, quer da concessão IP, quer de outras Concessões do Estado, é o previsto no artigo 32º do novo EERRN (Lei n.º 34/2015, de 27 de Abril de 2015). As estradas regionais e as estradas nacionais desclassificadas não entregues aos municípios, também estão subordinadas às zonas de servidão definidas naquele artigo.

A distinção entre as várias categorias de estradas da rede rodoviária nacional, as estradas regionais e as que se encontram desclassificadas pelo PRN mas que se mantêm sob jurisdição da IP, deve ser explícita nos elementos constantes do Plano, devendo ainda distinguir-se as estradas municipalizadas.

Também a identificação, hierarquia e zonas de servidão atrás descritas, devem estar refletidas nos documentos do PDM.

2.2. REDE FERROVIÁRIA

No que diz respeito às infraestruturas ferroviárias, o concelho de Ílhavo é servido pelo **Ramal do Porto de Aveiro**, entre o km 6,246 e o km 8,820, em exploração (identificado na Fig. 1)



Fig. 1 – Identificação das Infraestruturas Ferroviárias no concelho de Ílhavo (Fonte SIG IP, s/ escala)

O limite do Ramal do Porto de Aveiro sob jurisdição da IP está representado na Fig.2. As infraestruturas ferroviárias existentes a poente e a norte (ramais de mercadorias) não se encontram sob jurisdição da IP e pertencem ao Porto de Aveiro.



Fig. 2 – Identificação do limite do Ramal do Porto de Aveiro sob jurisdição da IP (Fonte SIG IP, s/ escala)

O Ramal do Porto de Aveiro integra o Domínio Público Ferroviário (DPF), pelo que está sujeito ao regime de proteção definido pelo Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de novembro, com zonas *non aedificandi* associadas, previstas nos artigos 15º e 16º do citado DL. Neste contexto, a Alteração ao PDM deverá acautelar este regime.

3. ANÁLISE DOS ELEMENTOS DISPONIBILIZADOS

Considerando as competências acometidas à IP, a presente apreciação debruça-se sobre os conteúdos que se relacionam diretamente com as infraestruturas sob jurisdição desta empresa, e nesse pressuposto todas as considerações aqui mencionadas, bem como as expressas no parecer anterior, deverão ser refletidas nas peças gráficas e escritas que lhes fizer referência.

De igual modo, reiteram-se as vantagens que advêm do facto das infraestruturas rodoviárias sob jurisdição da IP estarem identificadas em todos os elementos da proposta de plano, de acordo com a terminologia e classificação indicadas no supracitado ponto 2.

Esta assertividade, bem como a apresentação das peças desenhadas (planta de ordenamento, planta de condicionantes, carta da hierarquia funcional da rede viária, etc) no formato *shape*,

permite-nos agilizar a análise em todos os momentos de desenvolvimento da proposta, e fará com que todos os elementos do plano estejam em sintonia.

3.1. REGULAMENTO

Do Regulamento deve constar, em secção própria e/ou artigo único, a identificação e hierarquização da rede rodoviária identificada no ponto 2, devendo ser respeitadas as três categorias de estradas (rede rodoviária nacional, estradas regionais, estradas nacionais desclassificadas), tal como atrás indicado. Esta identificação, quer na parte escrita do PDM quer em termos de representação cartográfica/legenda nas peças desenhadas, deve ser assegurada com legibilidade de modo a distinguir com clareza da rede municipal.

O regulamento deverá ainda salvaguardar, no artigo ou título respeitante às «servidões administrativas e restrições de utilidade pública» que as zonas de servidão rodoviária regem-se pelos respetivos regimes legais em vigor, sendo a delimitação gráfica na planta de condicionantes (caso exista) apenas indicativa, prevalecendo sempre a legislação em vigor.

Para além disso, a proposta de hierarquização da rede rodoviária do concelho não deverá suscitar dúvidas quanto aos níveis hierárquicos em que se integram as estradas sob jurisdição da IP e as integradas na concessão do Estado, tuteladas pelo IMT.

Neste sentido verifica-se a necessidade de proceder às seguintes atualizações e correções no Regulamento:

- A redação da subalínea i) da alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º, deverá ser revista de modo a fazer referência às categorias de estradas presentes no concelho de Ílhavo, nomeadamente: “Rede rodoviária nacional, estradas regionais e estradas nacionais desclassificadas”. Note-se que, de acordo com o PRN, as ER’s e EN(d) não integram a RRN;
- De igual modo a redação do n.º 3 do artigo 95.º deverá ser ajustada de modo a fazer menção às estradas regionais e estradas nacionais desclassificadas. Para o texto do n.º 2 deste artigo sugere-se a anulação do termo final “do Município” por dar a entender que se trata apenas da rede rodoviária e ferroviária de âmbito municipal;
- A redação do artigo 97.º encontra-se bem redigida, devendo apenas ser atualizada/ajustada a referência à “EP” e “EP-Estradas de Portugal, SA”, sugerindo-se a seguinte redação: *“qualquer proposta de intervenção, direta ou indireta, na rede rodoviária nacional, estradas regionais e estradas nacionais desclassificadas, deve ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir as disposições legais e normativas aplicáveis em vigor, e ser previamente submetidos a parecer e aprovação das entidades competentes para o efeito”*;

- Também se concorda com a redação do artigo 98.º, devendo apenas ser ajustada de modo a fazer menção às estradas regionais e estradas nacionais desclassificadas, porque de acordo com o PRN, as ER's e EN(d)'s não estão incluídas na RRN;
- Relativamente à proposta de hierarquização funcional da rede rodoviária do concelho – artigo 96.º, não se vê inconveniente na mesma. Note-se que esta proposta deverá coincidir com a hierarquia e representação gráfica da Planta de Ordenamento, de modo a haver consonância entre elementos do Plano. Alerta-se que as vias de âmbito nacional se regem pelas disposições legais e normativas aplicáveis em vigor, cabendo à Administração Rodoviária zelar pelo seu cumprimento, pelo que o articulado do Regulamento não deverá impor regras, características, perfis, funcionalidades para os mesmos.

As alterações anteriormente mencionadas deverão ser refletidas nas peças gráficas e na parte escrita dos elementos que lhe fizer referência.

3.2. PLANTA DE CONDICIONANTES (FORMATO PDF)

A Planta de Condicionantes deverá identificar os troços da Rede Rodoviária Nacional (RRN), das Estradas Regionais e das Estradas Nacionais Desclassificadas com desenvolvimento na área do concelho, de acordo com a terminologia e hierarquia mencionada no ponto 2 do presente parecer e de forma desagregada em função da classificação. Para o efeito, reitera-se que a identificação dos troços na parte gráfica deverá ser identificada com rótulos/*labels* bem visíveis e facilmente reconhecidos.

Verifica-se que foi integrada a nota na legenda sugerida no parecer anterior. Sugere-se apenas a sua correção de modo a fazer-se menção às “estradas regionais e estradas nacionais desclassificadas”, porque (mais uma vez) estas não integram a RRN. Assim, e também porque se optou pela representação da ZNA, entende-se que a redação final da nota deverá ser: “*A representação gráfica das zonas de servidão da Rede Rodoviária Nacional, Estradas Regionais e Estradas Nacionais Desclassificadas tem caráter indicativo, prevalecendo a aplicação das zonas de servidão non aedificandi estabelecidas no regime legal em vigor.*”

De facto, a representação cartográfica das zonas de servidão *non aedificandi* (ZNA) definidas no novo EERRN (Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, artigo 32º) é complexa, quer pela dificuldade em definir os limites da zona da estrada em muitas situações, quer pelas variações que a ZNA pode ter, por efeito dos mecanismos de redução desta servidão que o novo EERRN colocou à disposição.

Esta circunstância, aliada ao facto da escala de representação cartográfica na Planta de Condicionantes não permitir uma leitura adequada, leva a que se sugira que a mesma (caso se

opte pela sua representação) seja apenas indicativa, vincando-se a prevalência da legislação e os seus condicionalismos específicos.

Analisada a Planta de Condicionantes (no formato apresentado - pdf), verifica-se que a Autarquia optou pela representação da ZNA. Realça-se que o IP5/A25 integra a Concessão Costa da Prata, tutelada pelo IMT, pelo que deverá ser consultado o referido Instituto visando a emissão de parecer sobre a proposta apresentada e imposição de eventuais condicionalismos.

3.3. PLANTA DE ORDENAMENTO – CLASSIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO SOLO (FORMATO PDF)

De acordo com o atrás mencionado, a proposta de hierarquização viária do concelho não deverá suscitar dúvidas quanto aos níveis hierárquicos em que se integram os lanços de estradas da rede rodoviária nacional, estradas regionais e estradas nacionais desclassificadas sob jurisdição da IP.

De igual forma, a Planta de Ordenamento deverá identificar, na parte gráfica, os troços sob jurisdição da IP de acordo com a sua nomenclatura para que sejam facilmente reconhecidos e distinguidos dos troços da rede municipal. Para o efeito, sugere-se a identificação dos troços (IP/AE, ER, EN(d)) com rótulos/*labels* na parte gráfica de modo a que sejam visíveis e facilmente reconhecidos. Sugere-se ainda a utilização de cores e espessuras de traços mais diferenciadas entre níveis (por exemplo como a representação utilizada na **Planta de Hierarquia Viária**), devendo ainda proceder-se à representação dos ramos de ligação dos nós da A25/IP5 com a mesma cor/espessura de traço da plena autoestrada.

Mais se reitera que a espacialização da estratégia de desenvolvimento municipal na Planta de Ordenamento não deve comprometer o nível de serviço e função inerente às estradas da RRN, às estradas regionais e às estradas nacionais desclassificadas sob jurisdição da IP, nem o cumprimento dos requisitos legais em matéria de ruído ambiente, desaconselhando-se, grosso modo, a qualificação de “espaços habitacionais” e “espaços de uso especial - equipamentos” na proximidade das estradas com mais tráfego. Sem prejuízo do respeito pela zona de servidão aplicável, trata-se de resguardar as estradas de futuras pressões urbanísticas e, ao mesmo tempo, de resguardar o ambiente urbano, e em particular os recetores sensíveis, do ruído proveniente da circulação rodoviária.

De igual modo, devem ser convenientemente estudadas, no âmbito das alterações do uso do solo, as consequências que advêm das alterações propostas à orografia do terreno, bacias hidrográficas e níveis de impermeabilização, que poderão implicar o redimensionamento dos sistemas de drenagem associados às vias, bem como a manutenção e reforço de valas de escoamento confinantes, essenciais ao escoamento de águas pluviais provenientes das estradas e dos terrenos limítrofes.

Ainda no âmbito das propostas de qualificação funcional do solo urbano, deve assegurar-se que a articulação das futuras acessibilidades às estradas da rede nacional seja sustentada na captação e ligação aos nós e intersecções existentes. As propostas de acessibilidades diretas constituem, regra geral, pontos de conflito que comprometem o nível de serviço das vias e condicionam a fluidez do tráfego e segurança da circulação.

Refira-se que a pronúncia por parte da IP no âmbito do PDM, não vincula a empresa às propostas apresentadas de novas vias de ligação/soluções de traçado, de iniciativa municipal, às vias sob jurisdição da IP, incluindo de ciclovias, e não dispensa a apresentação de estudos de carácter técnico, incluindo estudo de tráfego na fase de estudo prévio, e a elaboração dos projetos de execução subsequentes, os quais devem ser apresentados à IP, para efeitos de apreciação e aprovação.

No que respeita a intervenções viárias, que de alguma forma já foram apreciadas em processos de licenciamento autónomos pela IP/IMT, deverá a respetiva representação na Planta de Ordenamento, Planta da Rede Viária e Planta de Rede Ciclável (e outras peças desenhadas que lhes faça referência), ser de acordo com o estabelecido nos pareceres já emitidos, devendo fazer-se referência aos mesmos nas respetivas peças escritas. De facto, no que se refere ao processo PAMUS 7 - Corredor Ciclável – Avenida dos Bacalhoeiros (Nó) e a entrada da Ponte da Barra A25, verifica-se que se mantém a solução de atravessamento de nível proposta inicialmente para o Nó da Gafanha da Nazaré, Ramo de acesso à A25, sentido Barra – Aveiro, que motivou o parecer desfavorável da IP emitido pela n/ comunicação IP-SAI/2019/8138 (processo 64AVR19), pelo que deverá corrigir-se a representação ciclovia de acordo com este parecer, bem como os eventuais condicionalismos impostos pelo IMT. Também a representação da nova ligação da Via de Acesso à ZI das Ervasas – ER335 km 1+220, deverá ser ajustada de acordo com o parecer da EP-SAI/2015/27029 (processo 425AVR15) sendo que neste caso o processo ficou pendente de apresentação do respetivo projeto de execução.

A introdução de novos polos geradores de tráfego, incluindo os previstos nas UOPG's, (estabelecimentos comerciais, áreas empresariais, zonas industriais, atividades económicas, equipamentos, serviços, etc.) devem obedecer, na íntegra, ao exposto anteriormente.

Refira-se ainda que a IP não assumirá qualquer encargo nem compromisso no estudo/construção/implementação de novas ligações/acessibilidades de iniciativa municipal e que não constem do Plano de Investimentos desta empresa.

Salvaguarda-se também que, relativamente às ações e intervenções previstas na proposta de plano (alheias a esta empresa) e que impliquem alterações na rede rodoviária sob jurisdição da

IP, todos e quaisquer projetos elaborados devem ser compatibilizados com os estudos/projetos que estejam a decorrer nesta empresa.

Reitera-se que as propostas apresentadas que interfiram direta ou indiretamente com os lanços rodoviários integrados nas Concessões do Estado deverão ser apreciadas pelo IMT, a quem compete validar estas pretensões e emissão de respetivo parecer.

Em termos de **ambiente sonoro**, e analisados os elementos rececionados, nada há a referir uma vez que não ocorreram alterações no âmbito desta temática. Relativamente à análise ao **Relatório Ambiental** apresentado, nada há a obstar.

4. CONCLUSÃO

No que respeita às infraestruturas sob jurisdição da IP, S.A. na área territorial abrangida pelo PDM de Ílhavo considera-se que a proposta de Alteração deverá atender à informação constante no presente parecer.

Assim, emite-se parecer favorável condicionado às alterações supramencionadas, lembrando-se que, no que se refere aos lanços integrados nas Concessões do Estado, deverá ser consultado o IMT, a quem compete a emissão de parecer e imposição de eventuais condicionalismos relativamente à A25/IP5.

Gestão Regional do Porto e Aveiro,

Maio de 2022

(AM/PE-PLN; SC/IPP-EC; RC/EA-AS; IMS /RP-PTA)

Anexo 2

Concertação

Direção Regional de Agricultura do Centro

Data: 11 julho 2022

Ata

Documentação adicional

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas

Data: 21 julho 2022

Ata

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

Data: 25 julho 2022

Ata

Agência Portuguesa do Ambiente

Data: 31 julho 2022

Ata

Documentação adicional

REUNIÃO DE CONCERTAÇÃO – ATA

DATA: 11/07/2022 | LOCAL: DRAP-C AVEIRO

PARTICIPANTES:

Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro - DRAPC: Guilherme Rocha
Câmara Municipal de Ílhavo - CMI: Beatriz Vilarinho, João José, Rute Sousa, Tiago Teixeira
(lista de presenças anexa)

A onze de julho de dois mil e vinte e dois realizou-se, nas instalações da Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro (DRAPC) em Aveiro, a reunião de concertação da Alteração do Plano Diretor Municipal de Ílhavo.

Após a realização da Conferência Procedimental e, de acordo com o n.º 1 do artigo 87.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, a Câmara Municipal de Ílhavo convocou a DRAPC para uma reunião de concertação tendo em vista obter uma solução concertada no que se refere à Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo, em particular nas áreas classificadas na subcategoria de “Espaços Mistos de Uso Silvícola com Agrícola Alternado” e “Espaços Agrícola de Produção”. Para esse fim foi analisada a informação constante da resposta da CM de Ílhavo ao parecer da DRAPC, enviada por mensagem eletrónica em 08/06/2022, em anexo.

1. A DRAPC indicou que, tal como referido no parecer emitido e de acordo com o art.º 10 do Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RJAN), a CMI deverá corrigir estes erros, suprimindo as manchas de RAN que estão em perímetro urbano;
2. A DRAPC sugere que, após uma ponderação mais fina, uma área considerável da Colónia Agrícola, que se caracteriza como zona aberta, com RAN, de carácter essencialmente agrícola deverá ser classificada como Espaço Agrícola de Produção, ao invés de Espaço Misto de Uso Silvícola com Agrícola Alternado; esta classificação permitiria uma gestão mais fácil, mais flexível e mais adaptada àquele território;
3. A CMI referiu que irá ponderar a sugestão, de forma a aferir as implicações que uma e outra classificação têm para efeitos de gestão do território;
4. A DRAPC exemplificou alguns casos que, na proposta apresentada, estão classificados como “Espaços Mistos de Uso Silvícola com Agrícola Alternado” e que considera mais adequada a sua classificação como “Espaços Agrícola de Produção”; alguns destes casos constituem-se como parcelas REAP, com valorização de explorações através do espalhamento (controlado) de efluentes, vincando o carácter agrícola; todos os casos serão remetidos para a CMI via email, anexado a esta Ata;

5. A CMI apresentou dois pequenos ajustes junto ao caminho do praião, que implicam a alteração de classificação de Espaço Natural e Paisagístico para Espaço Agrícola de Produção. A DRAPC não se opõe à proposta apresentada;
6. Por fim, a DRAPC solicitou que a CMI remeta as Plantas de Ordenamento e de Condicionantes da RAN finais.

Rute Sousa

De: Tiago Teixeira <sigcmi@cm-ilhavo.pt>
Enviado: 8 de junho de 2022 12:42
Para: guilherme.rocha@drapc.gov.pt
Assunto: Shapefile - alterações do espaço múltiplo C.M.Ílhavo
Anexos: Propos_Alter_EspMisto.zip

Bom dia.

Conforme solicitado e combinado telefonicamente com a Dra. Rute Sousa, enviamos o ficheiro com as possíveis propostas de alteração do espaço múltiplo de uso agrícola e florestal.

Atenciosamente,



Tiago Teixeira

DPOM - Sistemas Informação Geográfica
+351234329600

ilhavo
Câmara Municipal

 www.cm-ilhavo.pt



Tiago Teixeira

DPOM - Sistemas Informação Geográfica
+351234329600

ilhavo
Câmara Municipal

 www.cm-ilhavo.pt

Rute Sousa

De: guilherme.rocha@drapc.gov.pt
Enviado: 11 de julho de 2022 15:02
Para: Rute Sousa
Cc: alcindo@drapc.gov.pt
Assunto: RE: Shapefile - alterações do espaço múltiplo C.M.Ílhavo
Anexos: ILHAVO_-_PDM_-_ÍLHAVO_-_AlteraçãoPropos_Alter_EspMistot_FINAL.dbf;
ILHAVO_-_PDM_-_ÍLHAVO_-_AlteraçãoPropos_Alter_EspMistot_FINAL.prj;
ILHAVO_-_PDM_-_ÍLHAVO_-_AlteraçãoPropos_Alter_EspMistot_FINAL.sbn;
ILHAVO_-_PDM_-_ÍLHAVO_-_AlteraçãoPropos_Alter_EspMistot_FINAL.sbx;
ILHAVO_-_PDM_-_ÍLHAVO_-_AlteraçãoPropos_Alter_EspMistot_FINAL.shp;
ILHAVO_-_PDM_-_ÍLHAVO_-_AlteraçãoPropos_Alter_EspMistot_FINAL.shx

Dr.ª Rute Sousa, boa tarde.

Em resposta às solicitações da CM de Ílhavo, apresentadas em resposta ao parecer da DRAPC emitido na conferência Procedimental.

Envia-se abaixo o quadro 1º com o parecer da DRAPC referente às solicitações apresentadas pela CM de Ílhavo no ficheiro digital vetorial AlteraçãoPropos_Alter_EspMistot.

Em anexo envia-se o ficheiro digital Propos_Alter_EspMisto.shp_final, com o parecer das DRAPC.

Quadro nº 1 - PARECER DA DRAPC ÀS SOLICITAÇÕES EFETUADAS PELA CM ILHAVO APÓS A CONFERÊNCIA PROCIDIMENTAL E AVALIADAS NA REUNIÃO DE CONSERTAÇÃO DE 11/07/2022.

TipoSolo	Area	DRAPC_PARE	DRAPC_OBSE
Espaço Habitacional Nível 1	7936,979538	DESFAVORÁVEL	APESAR DE FAZER SENTIDO NÃO FOI APRESENTADA A PROPOSTA DE EXCLUSÃO DA RAN
Espaço Misto	81711,02269	FAVORÁVEL	APRESENTA CARACTERISTICAS DE ESPAÇO MISTO APESAR DE TER UMA ÁREA DE RAN
Espaço Natural e Paisagístico Nível 1	57880,83645	FAVORÁVEL	APRESENTA CARACTERISTICAS DE ESPAÇO NATURAL PAISAGISTICO NIVEL 1 APRESENTA RAN
Espaço Natural e Paisagístico Nível 1	61456,941	FAVORÁVEL	APRESENTA CARACTERISTICAS DE ESPAÇO NATURAL PAISAGISTICO NIVEL 1 APRESENTA RAN
Espaço Natural e Paisagístico Nível 1	43368,88666	FAVORÁVEL	APRESENTA CARACTERISTICAS DE ESPAÇO NATURAL PAISAGISTICO NIVEL 1 APRESENTA RAN
Espaço Natural e Paisagístico Nível 1	245873,0374	FAVORÁVEL	APRESENTA CARACTERISTICAS DE ESPAÇO NATURAL PAISAGISTICO NIVEL 1 APRESENTA RAN

Espaço Natural e Paisagístico Nível 1	312226,5053	FAVORÁVEL	APRESENTA CARACTERISTICAS DE ESPAÇO NATURAL PAISAGISTICO 1 APRESENTA RAN
Espaço Misto	11187,19677	FAVORÁVEL	APRESENTA CARACTERISTICAS DO ESPAÇO MISTO APESAR DA RAN
Espaço Florestal de Produção	170927,7495	DESFAVORÁVEL	APRESENTA CARACTERISTICAS E ESPAÇO MISTO
Espaço Misto	222127,3887	DESFAVORÁVEL	CARACTERISTICAS DE ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO
Espaço Misto	32273,54511	DESFAVORÁVEL	CARACTERISTICAS DE ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO
Espaço Misto	5146,440121	DESFAVORÁVEL	CARACTERISTICAS DE ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO
Espaço Misto	252062,6263	DESFAVORÁVEL	CARACTERISTICAS DE ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO
Espaço Misto	512830,4722	DESFAVORÁVEL	CARACTERISTICAS DE ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO COM RAN
Espaço Misto	303313,2307	DESFAVORÁVEL	CARACTERISTICAS DE ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO COM RAN
Espaço Misto	67109,07853	DESFAVORÁVEL	CARACTERISTICAS DE ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO COM RAN
Espaço Misto	322719,969	DESFAVORÁVEL	CARACTERISTICAS DE ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO COM RAN
Espaço Misto	48430,72383	DESFAVORÁVEL	CARACTERISTICAS DE ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO COM RAN
Espaço Verde	860,067895	DESFAVORÁVEL	NÃO FOI APRESENTADA PELA CM DE ILHAVO PROPOSTA DE EXCLUSÃO DA RAN
Espaço Habitacional Nível 1	8941,542083	DESFAVORÁVEL	NÃO FOI SOLICITADA A EXCLUSÃO DA RAN PARA ESTE FIM
Espaço de Atividades Económicas Nível II	8455,644401	DESFAVORÁVEL	NÃO FOI SOLICITADA A EXCLUSÃO DA RAN PELA CM DE MIRA
Espaço Habitacional Nível 2	598,920942	FAVORÁVEL	PEQUENO ACERTO
Espaço Florestal de Produção	2190,770021	FAVORÁVEL	PEQUENO ACERTO AO CAMINHO
Espaço Habitacional Nível 2	1101,946162	FAVORÁVEL	PEQUENO ACERTO DEVE-SE ACERTAR OS LIMITES DA RAN TAMBÉM
Espaço Florestal de Produção	707596,762	DESFAVORÁVEL	PODE SER COM MUITO BOA VONTADE ESPAÇO MISTO
Espaço Misto	34495,92128	DESFAVORÁVEL	TEM CARACTERISTICAS DE ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO COM RAN
Espaço Agrícola de Produção	119172,0535	FAVORÁVEL	TEM CARACTERISTICAS DE ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO
Espaço Agrícola de Produção	41628,10824	FAVORÁVEL	TEM CARACTERISTICAS DE ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO
Espaço Florestal de Produção	3476,267067	DESFAVORÁVEL	TEM CARACTERISTICAS DE ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO
Espaço Misto	198119,5445	DESFAVORÁVEL	TEM CARACTERISTICAS DE ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO
Espaço Misto	34915,37423	DESFAVORÁVEL	TEM CARACTERISTICAS DE ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO
Espaço Agrícola de Produção	0,42292	FAVORÁVEL	TEM CARACTERISTICAS DE ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO
Espaço Agrícola de Produção	343569,2574	FAVORÁVEL	TEM CARACTERISTICAS DE ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO
Espaço Agrícola de Produção	63659,55084	FAVORÁVEL	TEM CARACTERISTICAS DE ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO
Espaço Misto	288666,6208	DESFAVORÁVEL	TEM CARACTERISTICAS DE ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO
Espaço Misto	2273665,342	DESFAVORÁVEL	TEM CARACTERISTICAS DE ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO
Espaço Agrícola de Produção	125476,6935	FAVORÁVEL	TEM CARACTERISTICAS DE ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO COM RAN

Espaço Agrícola de Produção	580850,5823	FAVORÁVEL	TEM CARACTERISTICAS DE ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO COM RAN
Espaço Agrícola de Produção	148911,3396	FAVORÁVEL	TEM CARACTERISTICAS DE ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO COM RAN
Espaço Agrícola de Produção	158725,0642	FAVORÁVEL	TEM CARACTERISTICAS DE ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO COM RAN
Espaço Misto	31520,22861	DESFAVORÁVEL	TEM CARACTERISTICAS DE ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO COM RAN
Espaço Agrícola de Produção	228078,7195	FAVORÁVEL	TEM CARACTERISTICAS DE ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO COM RAN
Espaço Agrícola de Produção	96534,46086	FAVORÁVEL	TEM CARACTERISTICAS DE ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO COM RAN
Espaço Agrícola de Produção	626910,756	FAVORÁVEL	TEM CARACTERISTICAS DE ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO COM RAN
Espaço Agrícola de Produção	150939,85	FAVORÁVEL	TEM CARACTERISTICAS DE ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO COM RAN
Espaço Agrícola de Produção	202214,349	FAVORÁVEL	TEM CARACTERISTICAS DE ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO COM RAN
Espaço Agrícola de Produção	640992,7194	FAVORÁVEL	TEM CARACTERISTICAS DE ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO COM RAN
Espaço Agrícola de Produção	31161,79566	FAVORÁVEL	TEM CARACTERISTICAS DE ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO COM RAN
Espaço Agrícola de Produção	46268,5902	FAVORÁVEL	TEM CARACTERISTICAS DE ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO COM RAN
Espaço Agrícola de Produção	117043,3247	FAVORÁVEL	TEM CARACTERISTICAS DE ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO COM RAN
Espaço Agrícola de Produção	63838,34015	FAVORÁVEL	TEM CARACTERISTICAS DE ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO COM RAN
Espaço Agrícola de Produção	349275,602	DESFAVORÁVEL	TEM CARACTERISTICAS DE ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO COM RAN
Espaço Agrícola de Produção	54012,31797	FAVORÁVEL	TEM CARACTERISTICAS DE ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO COM RAN
Espaço Agrícola de Produção	90869,763	FAVORÁVEL	TEM CARACTERISTICAS DE ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO COM RAN
Espaço Misto	22300,96075	DESFAVORÁVEL	TEM CARACTERISTICAS DE ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO COM RAN
Espaço Natural e Paisagístico Nível 1	61288,95358	DESFAVORÁVEL	TEM CARACTERISTICAS DE ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO COM RAN
Espaço Florestal de Produção	188518,9679	FAVORÁVEL	TEM CARACTERISTICAS DE ESPAÇO FLORESTAL DE PRODUÇÃO
Espaço Natural e Paisagístico Nível 2	31721,0448	FAVORÁVEL	TEM CARACTERÍSTICAS DE ESPAÇO NATURAL NIVEL 2
Espaço Natural e Paisagístico Nível 2	10584,73275	FAVORÁVEL	TEM CARACTERÍSTICAS DE ESPAÇO NATURAL NIVEL 2 COM RAN
Espaço Natural e Paisagístico Nível 2	64809,10366	FAVORÁVEL	TEM CARACTERÍSTICAS DE ESPAÇO NATURAL NIVEL 2 COM RAN
Espaço Natural e Paisagístico Nível 2	3508,138964	FAVORÁVEL	TEM CARACTERÍSTICAS DE ESPAÇO NATURAL NIVEL 2COM RAN
Espaço Natural e Paisagístico Nível 1	647,063426	FAVORÁVEL	TEM CARACTERISTICAS DE ESPAÇO NATURAL PAISAGISTICO NIVEL 2
Espaço Florestal de Produção	38900,27074	FAVORÁVEL	TEM CARACTERISTICAS DO ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO
Espaço Misto	103859,5231	DESFAVORÁVEL	TEM CARACTERISTICAS DO ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO
Espaço Agrícola de Produção	28170,97808	FAVORÁVEL	TEM CARACTERISTICAS DO ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO COM RAN
Espaço Misto	606304,8028	DESFAVORÁVEL	TEM CARACTERISTICAS DO ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO COM RAN
Espaço Agrícola de Produção	96796,8149	FAVORÁVEL	TEM CARACTERISTICAS DO ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO COM RAN
Espaço Agrícola de Produção	278510,1839	FAVORÁVEL	TEM CARACTERISTICAS DO ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO COM RAN

Espaço Misto	144323,2104	DESFAVORÁVEL	TEM CARACTERISTICAS DO ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO COM RAN
Espaço Misto	118353,3266	DESFAVORÁVEL	TEM CARACTERISTICAS DO ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO COM RAN
Espaço Agrícola de Produção	78296,67668	FAVORÁVEL	TEM CARACTERISTICAS DO ESPAÇO AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO COM RAN
Espaço Florestal de Produção	351098,8618	FAVORÁVEL	TEM CARACTERISTICAS DO ESPAÇO FLORESTAL DE PRODUÇÃO
Espaço Florestal de Conservação	5490,486184	FAVORÁVEL	TEM CARACTERISTICAS DO ESPAÇO FLORESTAL DE CONSERVAÇÃO
Espaço Florestal de Produção	25667,62927	FAVORÁVEL	TEM CARACTERISTICAS DO ESPAÇO FLORESTAL DE PRODUÇÃO
Espaço Florestal de Produção	77551,43605	FAVORÁVEL	TEM CARACTERISTICAS DO ESPAÇO FLORESTAL DE PRODUÇÃO
Espaço Misto	62492,42803	FAVORÁVEL	TEM CARACTERISTICAS DO ESPAÇO MISTO
Espaço Misto	43748,78113	FAVORÁVEL	TEM CARACTERISTICAS DO ESPAÇO MISTO APESAR DE TER UMA PEQUENA ÁREA DE RAN

Com os melhores cumprimentos,

Guilherme Marcondes Duarte Rocha

Técnico Superior
Divisão de Infraestruturas e Ambiente

Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro

Rua de Anadia Apartado 330, 3811-901 Aveiro

Telefone : 234 403980, Fax : 234 421695

E-mail: guilherme.rocha@drapc.gov.pt

www.drapc.gov.pt | facebook.com/DRAPCentro



De: Tiago Teixeira <sigcmi@cm-ilhavo.pt>

Enviada: 8 de junho de 2022 12:42

Para: guilherme.rocha@drapc.gov.pt

Assunto: Shapefile - alterações do espaço múltiplo C.M.Ílhavo

Bom dia.

Conforme solicitado e combinado telefonicamente com a Dra. Rute Sousa, enviamos o ficheiro com as possíveis propostas de alteração do espaço múltiplo de uso agrícola e florestal.

Atenciosamente,



Tiago Teixeira

DPOM - Sistemas Informação Geográfica
+351234329600

ilhavo
Câmara Municipal

 www.cm-ilhavo.pt



Tiago Teixeira

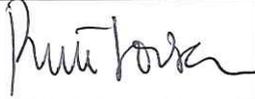
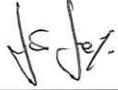
DPOM - Sistemas Informação Geográfica
+351234329600

ilhavo
Câmara Municipal

 www.cm-ilhavo.pt

REUNIÃO DE CONCERTAÇÃO DRAPC – LISTA DE PRESENCAS

DATA: 11/07/2022

NOME	ENTIDADE / DIVISÃO	CONTACTOS (email / telefone)	RUBRICA
Guilherme Rocha Município	DRAPC / DIA	guilherme.rocha @drapc.gov.pt 234403480/919218203	
BEATRIZ VILARINHO	CÂMARA MUNICIPAL ÍLHAVO	BEATRIZ.VILARINHO @CM-ILHAVO.PT	
TINGO TEIXEIRA	CM / DPOH / SIG	SIGCM@CM-ILHAVO.PT	
RUTE SOUSA	CM / DPOM	rutesousa@cm-ilhavo. pt 234 329 666	
João José Pinho	CM / DPOM	dpom@cm-ilhavo.pt 912233355	

REUNIÃO DE CONCERTAÇÃO – ATA

DATA: 21/07/2022 | LOCAL: ICNF – Choupal, Coimbra

PARTICIPANTES:

Instituto da Conservação da Natureza e Florestas - ICNF: Anabela Simões, Lino Nossa, Mónica Almeida, Teresa Serra

Câmara Municipal de Ílhavo - CMI: João Semedo, Beatriz Vilarinho, Rodolfo Alves, Rute Sousa
(lista de presenças anexa)

A vinte e um de julho de dois mil e vinte e dois realizou-se, nas instalações do Instituto da Conservação da Natureza e Florestas (ICNF) sitas na Mata Nacional do Choupal, em Coimbra, a reunião de concertação da Alteração do Plano Diretor Municipal de Ílhavo.

Após a realização da Conferência Procedimental e, de acordo com o n.º 1 do artigo 87.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, a Câmara Municipal de Ílhavo convocou o ICNF para uma reunião de concertação tendo em vista obter uma solução concertada no que se refere à Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo, em particular nas áreas classificadas como Mata Nacional das Dunas da Gafanha

A reunião desenvolveu-se sob duas áreas distintas de atuação do ICNF, I.P. designadamente a Conservação da Natureza e o Ordenamento.

As questões de Conservação da Natureza foram abordadas, tendo a CMI acolhido todos os contributos e alterado as peças do Plano em conformidade com o parecer emitido, em particular a atualização dos limites e designação da PTCON0061 – Zona Especial de Conservação da Ria de Aveiro e da PTZPE0004 – Zona de Proteção Especial Ria de Aveiro.

Relativamente às questões de Ordenamento, concretamente no que à servidão do regime florestal respeita, foram tratados os seguintes assuntos:

– **Unidades Operativas de Planeamento e Gestão**

Relativamente à UOPG Ampliação da Zona Industrial da Mota (ZIM), o ICNF, I.P. sublinha que se encontra na totalidade sobre área da Mata Nacional das Dunas da Gafanha e que esta mata constitui servidão do Regime Florestal Total. A manutenção dos espaços e recursos florestais criados e conservados com base no Regime Florestal constitui uma prioridade no âmbito da política florestal, estando também consagrada na Lei de Bases da Política Florestal o propósito de ampliação do património florestal público (al. c) do art.º 8.º da Lei n.º 33/96, de 17 de agosto. Nesta perspetiva, as intenções/programações no âmbito das Unidades Operativas de planeamento e gestão do território

necessariamente com alteração ao uso do solo carecem previamente de processos de desafetação da área do Regime Florestal, desde que não ponham em causa os recursos e objetivos de gestão, ou, que afetem recursos naturais, paisagísticos e culturais únicos, e desta ressalva, desde que resultem apenas de intervenções no território que visem responder a procuras de imprescindível utilidade pública, cuja alternativa de localização seja comprovadamente inexecutável e sempre como condição medidas compensatórias adequadas, através de permuta com terrenos com elas confinantes de superfície e valor, pelo menos, equivalentes (a avaliar e a determinar pelo ICNF, I.P.)

A CMI esclareceu que se trata de uma intenção e que, dada a dimensão da área em causa e da presença da servidão que envolve um complexo e moroso procedimento de desafetação/compensação, foi faseada em três UOPG a desenvolver separadamente através da elaboração de PP que, a seu tempo, seguirão todos os trâmites legais à sua concretização.

O ICNF, I.P. questionou o motivo pelo qual a proposta para a área de ampliação da ZIM não se desenvolver ao logo da Estrada da Mota.

A CMI esclareceu que, por um lado, pretende criar uma zona tampão entre a ZIM e o aglomerado urbano da Gafanha de Aquém e, por outro, manter a continuidade entre as áreas da Colónia Agrícola e da Mata Nacional.

O ICNF, I.P. informou que a manutenção das propostas em nada vinculam nesta fase, porque a sua concretização carece de autorização prévia do ICNF, I.P. com as condições indicadas no parágrafo anterior e com posterior procedimento em Plano de Pormenor.

Por sua vez, relativamente ao Parque Senhora dos Campos / Colónia Agrícola, a CMI esclareceu que tem previsto um programa que tem como objetivos a preservação e a requalificação com a dotação de percursos e equipamentos desportivos que promovam uma maior fruição por parte da população, em muito idêntico ao que acontece na Mata do Choupal. Esclareceu ainda que a delimitação da UOPG corresponde à área do prédio mãe da Colónia.

O ICNF, I.P. informou que a manutenção da proposta em nada vincula nesta fase, porque a sua concretização carece de autorização prévia do ICNF, I.P. com apresentação detalhada do projeto, caso haja compatibilidade com o Regime Florestal, não se verificando esta circunstância, sujeita-se às condições aqui indicadas no primeiro parágrafo dedicado às Unidades Operativas de Planeamento e Gestão.

– **Limite da Mata Nacional Dunas da Gafanha**

A CMI mencionou que o limite que consta da proposta apresentada foi obtido através do download do REFLOA e que, após análise do parecer emitido, fez a verificação, não tendo detetado os erros de delimitação referidos.

O ICNF, I.P. reforçou a sua existência, eventualmente explicada pela utilização de diferentes softwares, solicitando-se as diligências para retificação.

A CMI irá verificar novamente os elementos e aferir a origem dos desfasamentos detetados pelo ICNF, I.P.

– **Rede Ciclável**

No parecer emitido o ICNF, I.P. tinha demonstrado a discordância sobre a proposta em área da Mata Nacional.

A CMI esclareceu que se trata de uma intenção que faz parte da estratégia de mobilidade ciclável do Município. O troço em causa permitirá estabelecer a ligação à ciclovia igualmente prevista para a Estrada Florestal n.º 1 (já concretizada no Município de Vagos). O projeto desenvolver-se-á ao longo da faixa de gestão de combustível existente e será submetido ao ICNF, I.P. para a devida apreciação.

O ICNF, I.P. solicitou a remessa da informação geográfica da pretensão, para análise e posterior deslocação conjunta ao terreno para avaliação. A concretização física desta proposta requer antecipadamente um pedido oficial ao ICNF, I.P. com apresentação de projeto que contenha todas as peças escritas e desenhadas, de forma a ser devidamente instruído, e caso obtenha autorização, a celebração de protocolo entre o ICNF, I.P. e a Câmara Municipal.

– **Perigosidade de Incêndio**

A CMI referiu que procedeu às alterações de acordo como parecer emitido.

O ICNF, I.P. indicou que da Rede Viária Florestal (RVF) deverão ser consideradas apenas as estipuladas nos normativos, ou seja, a rede viária fundamental. A CMI, sobre esta matéria, indicou que a RVF a considerar nos termos do DL 82/2021, de 13 de agosto, é a que consta no PMDFCI, e no que respeita à MN das Dunas da Gafanha, apenas incide sobre a EF n.º 1 e a EF da Boavista.

- **Outras Situações**

Importa também sublinhar que todas as outras temáticas elencadas no N/Ofício S-018162/2022 devem ser observadas na alteração do PDM de Ílhavo.

REUNIÃO DE CONCERTAÇÃO ICNF – LISTA DE PRESENCAS

DATA: 21/07/2022

NOME	ENTIDADE / DIVISÃO	CONTACTOS (email / telefone)	RUBRICA
<i>João Pedro Semedo</i>	CMII / EXECUTIVO	<i>joao.p.semedo@cm-ilhavo.pt</i> 913 334 310	<i>[Signature]</i>
BEATRIZ VILARINHO	CHI	<i>beatriz.vilarinho@cm-ilhavo.pt</i>	<i>[Signature]</i>
<i>Rodolfo Aires</i>	CMII/GTF	<i>gtaf1@cm-ilhavo.pt</i> 234329684	<i>[Signature]</i>
RUTE SOUSA	CMII / DPOM	<i>rutesousa@cm-ilhavo.pt</i> 234329666	<i>Rute Sousa</i>
Linda Nussa	ICNF	<i>LINO.NUSSA@icnf.pt</i>	<i>[Signature]</i>
Anabela Simões	ICNF	<i>anabela.simoes@icnf.pt</i>	<i>[Signature]</i>
<i>Teresa Serra</i>	ICNF	<i>teresa.serra@icnf.pt</i>	<i>[Signature]</i>
<i>Mónica Almeida</i>	ICNF	<i>monica.almeida@icnf.pt</i>	<i>[Signature]</i>

REUNIÃO DE CONCERTAÇÃO – ATA

DATA: 25/07/2022 | LOCAL: CCDR-C, Coimbra

[Em validação pela CCDRC](#)

PARTICIPANTES:

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento da Região Centro – CCDR-C: Alexandra Grego, Isabel Nascimento Matos

Câmara Municipal de Ílhavo - CMI: João Semedo, Beatriz Vilarinho, Ana Cláudia Guedes, Rute Sousa

(lista de presenças anexa)

A vinte e cinco de julho de dois mil e vinte e dois realizou-se, nas instalações da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, em Coimbra, a reunião de concertação da Alteração do Plano Diretor Municipal de Ílhavo.

Após a realização da Conferência Procedimental e, de acordo com o n.º 1 do artigo 87.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, a Câmara Municipal de Ílhavo convocou a CCDR C para uma reunião de concertação tendo em vista obter uma solução concertada, em particular, no que se refere à Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo.

1. **UOPG 02 – Barra Sul**

Como ponto inicial, foi abordada a nova proposta de UOPG apresentada pela CMI aquando da convocatória para a reunião de concertação, à qual a CCDR-C não faz qualquer objeção, referindo que se integra nas opções autónomas de planeamento da autarquia e que, como tal, a todo o tempo no decurso do procedimento, são passíveis de ser introduzidas na proposta.

2. **Regulamento**

Foi abordada, por ambas entidades, a questão das ilegalidades e a necessidade de clarificação da norma de forma a balizar / enquadrar e diferenciar os tipos de ilegalidade (formais e materiais), o nível de gravidade conducentes a uma atuação diferenciada.

3. **Classificação do solo como urbano**

A CCDR-C reavaliou as áreas objeto de parecer desfavorável através do relatório remetido pela CMI.

As áreas do Museu e Cancelas mereceram parecer favorável condicionado à programação e respetiva inscrição no Programa de Execução e Plano de Financiamento, no Plano de Atividades e Orçamento Municipal.

As áreas da Ermida e Carvalheira, foram objeto de reformulação, traduzida numa redução de perímetro urbano e numa redefinição da estruturação urbana, tendo merecido parecer

favorável condicionado à programação e respetiva inscrição no Programa de Execução e Plano de Financiamento, no Plano de Atividades e Orçamento Municipal

4. Programa de Ordenamento da Orla Costeira Ovar-Marinha Grande

A CMI demonstrou o seu desagrado por constatar que o POC Caminha-Espinho estabelece regras diferentes das impostas pelo POC OMG e que vão ao encontro daquilo que a CMI defende desde a revisão deste instrumento, como a possibilidade de resolver situações de preenchimento de áreas já urbanizadas, através da consolidação/colmatação da malha urbana.

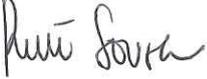
A CMI reforça a sua intenção de aplicar o regime de exceção e apresentou as alterações introduzidas nos indicadores da avaliação multicritério, exemplificando e fundamentando o motivo pelo qual considera relevante e viável a aplicação daquele regime de exceção.

A CCDR-C ressalva que a Agência Portuguesa do Ambiente é soberana em relação a esta matéria, no entanto reforça a necessidade de ser demonstrado que o interesse público se sobrepõe ao risco associado ao acréscimo de ocupação das áreas em causa.

A CMI destaca o aumento demográfico, contrário daquela que é a tendência verificada na Região e no País, assim como o aumento dos agregados familiares superior ao aumento quer dos edifícios, como dos alojamentos.

REUNIÃO DE CONCERTAÇÃO CCDRC – LISTA DE PRESENÇAS

DATA: 25/07/2022

NOME	ENTIDADE / DIVISÃO	CONTACTOS (email / telefone)	RUBRICA
João Pedro Santos	C.M.I / executivo	joao.semedo@cm-ilhavo.pt 913 334 310	
BEATRIZ VILARINHO	CMH	beatriz.vilacinho@ cm-ilhavo.pt	
Alexandra Grupo	CCDRC	alexandra.jupe@ cm-ilhavo.pt	
Juácelo Horta	CCDRC	juacel@cm-ilhavo.pt e ccdrcc@cm-ilhavo.pt	
RUTE SOUSA	CMH / DPOM	rutesousa@cm-ilhavo.pt 234 329 666	
Ana Cláudia Guedes	CMH / jurista	a_guedes@fd.ue.pt 96 221 5571	

REUNIÃO DE CONCERTAÇÃO – ATA

DATA: 31/08/2022 | LOCAL: APA, Coimbra

PARTICIPANTES:

[Em validação pela APA](#)

Agência Portuguesa do Ambiente - APA: Nelson Silva, Teresa Carvalho, Victor Sousa, Helena Lopes e Patrícia Liberal

Câmara Municipal de Ílhavo - CMI: João Semedo, Beatriz Vilarinho, Noémia Maia, Rute Sousa e Ana Cláudia Guedes

(lista de presenças anexa)

A trinta e um de agosto de dois mil e vinte e dois realizou-se, nas instalações da Agência Portuguesa do Ambiente, em Coimbra, a reunião de concertação da Alteração do Plano Diretor Municipal de Ílhavo.

Após a realização da Conferência Procedimental e, de acordo com o n.º 1 do artigo 87.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, a Câmara Municipal de Ílhavo convocou a APA para uma reunião de concertação tendo em vista obter uma solução concertada em relação a algumas das questões levantadas no parecer então emitido e, em particular, no que se refere ao regime de exceção da NE31 a aplicar à NE30 do Programa da Orla Costeira entre Ovar e Marinha Grande (POC-OMG), aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 112/2017, de 10 de agosto.

1. **Estabelecimentos de Substâncias Perigosas**

Foi acordado considerar na Planta de Ordenamento e na Planta de Condicionantes a delimitação dos estabelecimentos de substâncias perigosas, assim como contemplar no Regulamento articulado regulamentar que enquadre estas atividades.

Se, no decurso do procedimento de alteração do PDM forem estabelecidas zonas de compatibilidade de localização, serão igualmente transpostas para a Planta de Condicionantes, associadas aos respetivos estabelecimentos, até que sejam definidas em Portaria as zonas de risco a considerar.

2. **Avaliação Ambiental Estratégica**

Foi reforçado pela APA o incumprimento do requisito legal que remete para a CMI a elaboração anual do Relatório de Avaliação e Controlo da AAE, tendo apontado para a possibilidade da CMI elaborar um único relatório que abrangesse o período temporal desde a entrada em vigor da revisão do PDM.

A CMI referiu que iniciou a elaboração do referido relatório, sem que o mesmo tenha sido concluído e que, no âmbito deste procedimento de Alteração do PDM, não tem como dar cumprimento a este requisito.

A APA sugeriu que na Declaração Ambiental a emitir seja referido que não foi dado cumprimento à elaboração dos Relatórios de Avaliação e Controlo, clarificando, através de

uma tabela comparativa os indicadores de seguimento da Revisão do PDM e os que agora, no âmbito da Alteração do PDM, se estão a considerar.

3. Regulamento

Foram abordados diversos artigos do regulamento, tendo sido dado o enfoque às questões que se prendem com o POC-OMG. A APA referiu que as NE16 e NE17 devem ser transpostas na íntegra, tendo a CMI clarificado que, em versão anterior assim o tinha feito e que a CCDR-C tinha solicitado a sua alteração por, à data, não constituir matéria da responsabilidade da Administração.

Foi ainda reforçado que a questão das Alterações Climáticas devia também ser atendida no Regulamento.

4. Estrutura Ecológica Municipal

A APA solicitou que os Recursos Hídricos sejam integrados nesta peça.

5. Programa de Ordenamento da Orla Costeira Ovar-Marinha Grande

A APA reforçou que a questão do risco é subjacente a tudo pelo que, após um alargado debate interno sobre a proposta apresentada pela CMI agora clarificada através da distinção entre aquilo que são as áreas de colmatação (parcelas não edificadas) e as áreas para alinhamento de cércea (parcelas edificadas), considera aceitar o regime de exceção proposto apenas para áreas que correspondam a alinhamento de cércea, mantendo-se interdita a intervenção nas parcelas que se encontram livres.

O regime de exceção deverá atender a um conjunto de interdições, designadamente: aumento de unidades funcionais, aumento de área de implantação e alteração de uso.

6. Elementos a enviar

Pela APA à CMI

- Domínio Hídrico (shapefile);
- Contributos para o normativo regulamentar para a aplicação do regime de exceção.

Pela CMI à APA

- Comprovativos dos direitos adquiridos das parcelas 9 e 13, identificadas no âmbito da proposta de alteração POC-OMG e ainda da parcela da Quinta da Barra, identificada no âmbito da proposta de correção da REN;
- Estabelecimentos de matérias perigosas (shapefile);
- Proposta de articulado regulamentar para a aplicação da norma de exceção do POC-OMG;
- Antes da Consulta Pública, remeter a Planta de Ordenamento, Planta de Condicionantes e Regulamento.



REUNIÃO DE CONCERTAÇÃO APA – LISTA DE PRESENCAS

DATA: 31/08/2022

NOME	ENTIDADE / DIVISÃO	CONTACTOS (email / telefone)	RUBRICA
José Pedro Santos	Município de Ílhavo/ Executivo	jos.p.santos@cm-ilhavo.pt	
BEATRIZ VILAPINHO	MUNICÍPIO ÍLHAVO	beatriz.vilapinho@cm- ilhavo.pt	
RUTE SOUSA	MUN. ÍLHAVO	RuteSouza@cm-ilhavo.pt 234 329 666	Rute Sousa
NOÉLIA MAMA	MUNICÍPIO ÍLHAVO	doggo@cm-ilhavo.pt	
TERESA CARVALHO	APA / ARHC	teresa.carvalho@ apambiente.pt	
NELSON SILVA	ARHC / APA	Nelson.silva@apambiente.pt	
VICTOR SOUSA	ARHC / APA	victor.sousa@apambiente.pt	
PATRICIA LIBERAL	APA / DAIA-DAP	patricia.liberal@ apambiente.pt	PL Liberal
HELENA LOPES	APA / DAIA. DAP	helena.lopes@ apambiente.pt	HL
Amélia Guedes	CTI / TI	ameliaguedes 3m@gmail.com	

De: João Diogo Semedo
Enviado: 21 de setembro de 2022 17:33
Para: Nelson Silva
Cc: ARHCentro.geral; Rute Sousa; Beatriz Vilarinho
Assunto: RE: S055484-202209-ARHCTR.DRHL - PCGT - ID 169 - PDM - ÍLHAVO - Alteração :
Envio de Shapes Domínio Hídrico

Exmo.(s) Sr.(s) Eng. Nelson Silva, Chefe de Divisão da Divisão dos Recursos Hídricos do Litoral da Agência Portuguesa do Ambiente,

No seguimento da reunião de concertação de 31/08/2022 relativa ao PDM de Ílhavo, bem como na sequência do V/ e-mail infra, vimos por este meio remeter a nossa proposta de redação para a Norma de Exceção à Norma 31 do POC-OMG, nomeadamente:

Artigo 34.º
(...)

6. Em Solo Urbano, nas Faixas de Salvaguarda de Nível 1, fora das frentes urbanas, são admitidas novas edificações, ampliações, reconstruções e alterações das edificações já existentes legalmente construídas, em condições de exceção e quando comprovadamente indispensáveis para a colmatação do tecido urbano, nas seguintes condições:

- a) É interdita a construção de caves abaixo da cota natural do terreno nas edificações novas e a alteração de uso de caves para fins habitacionais, nas edificações existentes;*
- b) É interdita a ocupação do piso térreo para fins habitacionais nas edificações novas;*
- c) É interdito o aumento do número de unidades funcionais;*
- d) É interdita a alteração do uso pré-existente;*
- e) É interdito o aumento da área de implantação nas situações em que existe o alinhamento de fachadas;*
- f) As edificações ou as áreas urbanas onde estas se localizem integrem soluções construtivas ou infraestruturais de adaptação/acomodação ao avanço das águas do mar, que permitam aumentar a resiliência ao avanço das águas, nomeadamente:
 - i. a utilização de técnicas e materiais construtivos no exterior dos edifícios resistentes à presença da água;*
 - ii. ao nível do piso térreo das edificações, a previsão de soluções que favoreçam o rápido escoamento das águas;*
 - iii. na pavimentação dos espaços exteriores devem ser utilizados materiais permeáveis;*
 - iv. outras que, em sede de projeto, se verifiquem adequadas.**

7. Para efeitos do número anterior são consideradas apenas as parcelas já edificadas cuja cêrcea seja dissonante da envolvente.

(...)

Aguardamos que nos informem o que entenderem por conveniente, uma vez que encerraremos a retificação da redação do regulamento na próxima 6ªf 23/09/2022.

Grato pela atenção,

Com os melhores cumprimentos,

De: ARHCentro.geral <arhc.geral@apambiente.pt>

Enviada: 6 de setembro de 2022 11:01

Para: João Diogo Semedo <joao.semedo@cm-ilhavo.pt>

Assunto: S055484-202209-ARHCTR.DRHL - PCGT - ID 169 - PDM - ÍLHAVO - Alteração : Envio de Shapes Domínio Hídrico

Exmo. Senhor Vice Presidente da CM Ílhavo

Eng.º João Diogo Semedo

No seguimento da reunião de concertação do PDM de ÍLHAVO - PCGT - ID 169 realizada no dia 31 de Agosto e conforme combinado no processo de concertação, junto se anexam as shapes reativas ao domínio Hídrico e as orientações para as normas a aplicar relativamente ao regime de exceção do POC OMG.

- Não será possível a colmatação de vazios urbanos, exceto nos casos em que haja direitos adquiridos devidamente comprovados.
- Só é admitido o alinhamento de cêrceas em edificações legalmente existentes desde que;
 - Não haja aumento da área de implantação;
 - Não haja aumento do número de unidades funcionais ;
 - Não haja alteração do uso pré-existente

Com os melhores cumprimentos,

A ARH do Centro



Edifício Fábrica dos Mirandas – Avenida Cidade Aeminium

3000-429 Coimbra

(+351) 239 850 200

apambiente.pt

Proteja o ambiente. Pense se é mesmo necessário imprimir este email!

Rute Sousa

De: ARHCentro.geral <arhc.geral@apambiente.pt>
Enviado: 23 de setembro de 2022 16:15
Para: João Diogo Semedo; Rute Sousa; Beatriz Vilarinho
Cc: Nelson Silva; Nuno Bravo; Teresa Margarida Marques de Carvalho; Victor Manuel Alves de Sousa
Assunto: S059922-202209-ARHCTR.DRHL - PCGT - ID 169 - PDM - ÍLHAVO - Alteração : Envio de Shapes Domínio Hídrico
Anexos: Artigo 34 (002).docx

Exmo Senhor Vice Presidente

Analisado o V/ email infra, informamos V. Exas. que a proposta de redação do artigo 34º do regulamento do PDM deverá ser submetida, ou anexada, no âmbito da ata da reunião de concertação, a elaborar pela Câmara Municipal, e que deve ser remetida a esta ARH do Centro para ponderação e validação.

Ainda assim, entendemos que a proposta de redação do artigo 34º deverá ser corrigida (conforme anexo ao presente mail) em conformidade com o que foi transmitido à Câmara Municipal na reunião de concertação realizada, e de acordo com as orientações estabelecidas pela APA/ARHC para as normas a aplicar relativamente ao regime de exceção do POC OMG, enviadas a V. Exa. na nossa comunicação de 06.09.2022.

Em conclusão, aguardamos o envio da ata da reunião para a N/ ponderação e validação.

Com os melhores cumprimentos
A ARH do Centro



Edifício Fábrica dos Mirandas – Avenida Cidade Aeminium
3000-429 Coimbra
(+351) 239 850 200
apambiente.pt

Proteja o ambiente. Pense se é mesmo necessário imprimir este email!

De: João Diogo Semedo [<mailto:joao.semedo@cm-ilhavo.pt>]

Enviada: 21 de setembro de 2022 17:33

Para: Nelson Silva <nelson.silva@apambiente.pt>

Cc: ARHCentro.geral <arhc.geral@apambiente.pt>; Rute Sousa <rutesousa@cm-ilhavo.pt>; Beatriz Vilarinho <beatriz.vilarinho@cm-ilhavo.pt>

Assunto: RE: S055484-202209-ARHCTR.DRHL - PCGT - ID 169 - PDM - ÍLHAVO - Alteração : Envio de Shapes Domínio Hídrico

Exmo.(s) Sr.(s) Eng. Nelson Silva, Chefe de Divisão da Divisão dos Recursos Hídricos do Litoral da Agência Portuguesa do Ambiente,

No seguimento da reunião de concertação de 31/08/2022 relativa ao PDM de Ílhavo, bem como na sequência do V/ e-mail infra, vimos por este meio remeter a nossa proposta de redação para a Norma de Exceção à Norma 31 do POC-OMG, nomeadamente:

Artigo 34.º

(...)

6. Em Solo Urbano, nas Faixas de Salvaguarda de Nível 1, fora das frentes urbanas, são admitidas novas edificações, ampliações, reconstruções e alterações das edificações já existentes legalmente construídas, em condições de exceção e quando comprovadamente indispensáveis para a colmatação do tecido urbano, nas seguintes condições:

- a) É interdita a construção de caves abaixo da cota natural do terreno nas edificações novas e a alteração de uso de caves para fins habitacionais, nas edificações existentes;*
- b) É interdita a ocupação do piso térreo para fins habitacionais nas edificações novas;*
- c) É interdito o aumento do número de unidades funcionais;*
- d) É interdita a alteração do uso pré-existente;*
- e) É interdito o aumento da área de implantação nas situações em que existe o alinhamento de fachadas;*
- f) As edificações ou as áreas urbanas onde estas se localizem integrem soluções construtivas ou infraestruturais de adaptação/acomodação ao avanço das águas do mar, que permitam aumentar a resiliência ao avanço das águas, nomeadamente:
 - i. a utilização de técnicas e materiais construtivos no exterior dos edifícios resistentes à presença da água;*
 - ii. ao nível do piso térreo das edificações, a previsão de soluções que favoreçam o rápido escoamento das águas;*
 - iii. na pavimentação dos espaços exteriores devem ser utilizados materiais permeáveis;*
 - iv. outras que, em sede de projeto, se verifiquem adequadas.**

7. Para efeitos do número anterior são consideradas apenas as parcelas já edificadas cuja cêrcea seja dissonante da envolvente.

(...)

Aguardamos que nos informem o que entenderem por conveniente, uma vez que encerraremos a retificação da redação do regulamento na próxima 6ªf 23/09/2022.

Grato pela atenção,

Com os melhores cumprimentos,

De: ARHCentro.geral <arhc.geral@apambiente.pt>

Enviada: 6 de setembro de 2022 11:01

Para: João Diogo Semedo <joao.semedo@cm-ilhavo.pt>

Assunto: S055484-202209-ARHCTR.DRHL - PCGT - ID 169 - PDM - ÍLHAVO - Alteração : Envio de Shapes Domínio Hídrico

Exmo. Senhor Vice Presidente da CM Ílhavo

Eng.º João Diogo Semedo

No seguimento da reunião de concertação do PDM de ÍLHAVO - PCGT - ID 169 realizada no dia 31 de Agosto e conforme combinado no processo de concertação, junto se anexam as shapes reativas ao domínio Hídrico e as orientações para as normas a aplicar relativamente ao regime de exceção do POC OMG.

- Não será possível a colmatação de vazios urbanos, exceto nos casos em que haja direitos adquiridos devidamente comprovados.
- Só é admitido o alinhamento de cêrceas em edificações legalmente existentes desde que;
 - Não haja aumento da área de implantação;
 - Não haja aumento do número de unidades funcionais ;
 - Não haja alteração do uso pré-existente

Com os melhores cumprimentos,

A ARH do Centro



Edifício Fábrica dos Mirandas – Avenida Cidade Aeminium

3000-429 Coimbra

(+351) 239 850 200

apambiente.pt

Proteja o ambiente. Pense se é mesmo necessário imprimir este email!

Rute Sousa

De: João Diogo Semedo
Enviado: 23 de setembro de 2022 19:15
Para: Nelson Silva
Cc: ARHCentro.geral; Rute Sousa; Beatriz Vilarinho
Assunto: RE: S055484-202209-ARHCTR.DRHL - PCGT - ID 169 - PDM - ÍLHAVO - Alteração : Envio de Shapes Domínio Hídrico
Anexos: 20220831_ATA_APA.docx; 20220923_AltPDMIlhavo_Estab_Subst_Perig.zip; 20220923_20220923_AltPDMIlhavo_ZonasInundaveis.zip; 20220923_AltPDMIlhavo_DireitosAdquiridos.zip

Exmo.(s) Sr.(s) Eng. Nelson Silva, Chefe de Divisão da Divisão dos Recursos Hídricos do Litoral da Agência Portuguesa do Ambiente,

No seguimento do e-mail anterior, na sequência da reunião de concertação do PDM de ÍLHAVO - PCGT - ID 169 realizada a 31 de agosto, conforme acordado, remetemos os seguintes elementos para validação:

– Ata da reunião (em anexo);

– **Atividades Perigosas**

- Polígonos inseridos na PO e PC (em anexo);
- Proposta de Articulado regulamentar

Artigo XX – Estabelecimentos com Substâncias Perigosas

1. Até que sejam publicados os critérios de referência que permitam acautelar as distâncias de segurança adequadas entre os estabelecimentos com substâncias perigosas abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves e zonas residenciais, vias de comunicação, locais frequentados pelo público e zonas ambientalmente sensíveis, aplica-se o quadro legal vigente e as prescrições que, em cada caso, a tutela vier a determinar.
2. As estratégias e instrumentos a utilizar na mitigação de riscos, incluindo as medidas de prevenção, autoproteção e organização das forças de intervenção e de prontidão para o socorro são as estabelecidas ao nível do Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil de Ílhavo.
3. Após a publicação dos critérios de referência mencionados no número 1 do presente artigo pela entidade competente, são revogadas as disposições do presente artigo, passando a vigorar as medidas técnicas definidas no diploma legal.

– **Zonas Inundáveis** (em anexo)

- Perímetro Urbano (.SHP)
- PGRI (.SHP)
- Última cheia conhecida (.SHP)
- PGRI + Cheia Última cheia conhecida (.SHP)
- Proposta de delimitação das Zonas Inundáveis (.SHP) (consultar as 'observações' na tabela de atributos)

Colocamos a questão se se justifica manter o normativo apresentado no V/ parecer para as Zonas Inundáveis, atendendo à expressão territorial e à incapacidade construtiva das áreas em causa.

– **Regime de exceção do POC-OMG**

- Proposta de articulado regulamentar (já remetido)

Artigo 34.º

(...)

6. *Em Solo Urbano, nas Faixas de Salvaguarda de Nível 1, fora das frentes urbanas, são admitidas novas edificações, ampliações, reconstruções e alterações das edificações já existentes legalmente construídas, em condições de exceção e quando comprovadamente indispensáveis para a colmatação do tecido urbano, nas seguintes condições:*

- a) *É interdita a construção de caves abaixo da cota natural do terreno nas edificações novas e a alteração de uso de caves para fins habitacionais, nas edificações existentes;*
- b) *É interdita a ocupação do piso térreo para fins habitacionais nas edificações novas;*
- c) *É interdito o aumento do número de unidades funcionais;*
- d) *É interdita a alteração do uso pré-existente;*
- e) *É interdito o aumento da área de implantação nas situações em que existe o alinhamento de fachadas;*
- f) *As edificações ou as áreas urbanas onde estas se localizem integrem soluções construtivas ou infraestruturais de adaptação/acomodação ao avanço das águas do mar, que permitam aumentar a resiliência ao avanço das águas, nomeadamente:*
 - i. *a utilização de técnicas e materiais construtivos no exterior dos edifícios resistentes à presença da água;*
 - ii. *ao nível do piso térreo das edificações, a previsão de soluções que favoreçam o rápido escoamento das águas;*
 - iii. *na pavimentação dos espaços exteriores devem ser utilizados materiais permeáveis;*
 - iv. *outras que, em sede de projeto, se verifiquem adequadas.*

7. *Para efeitos do número anterior são consideradas apenas as parcelas já edificadas cuja cêrcea seja dissonante da envolvente.*

(...)

– **Direitos Adquiridos** (em anexo)

- O projeto de arquitetura da parcela 9 foi aprovado por despacho de 20 de julho de 2018 – antes de 10 de agosto – anexa-se informação técnica, despacho e notificação, o alvará foi emitido mais tarde;
- O alvará da parcela 13 foi emitido em 20 de julho de 2018 - antes de 10 agosto – anexa-se alvará;
- O alvará da Quinta da Barra foi emitido em 8 de agosto de 1997, ainda antes da publicação do PDM em 5 de novembro de 1999 – anexa-se alvará e planta de síntese.

Mais informamos que a shape do Domínio Hídrico que nos foi remetida foi vertida nos respetivos elementos do Plano.

Grato pela atenção,

Com os melhores cumprimentos,

De: João Diogo Semedo

Enviada: 21 de setembro de 2022 17:33

Para: Néilson Silva <nelson.silva@apambiente.pt>

Cc: ARHCentro.geral <arhc.geral@apambiente.pt>; Rute Sousa <rutesousa@cm-ilhavo.pt>; Beatriz Vilarinho <beatriz.vilarinho@cm-ilhavo.pt>

Assunto: RE: S055484-202209-ARHCTR.DRHL - PCGT - ID 169 - PDM - ÍLHAVO - Alteração : Envio de Shapes Domínio Hídrico

Exmo.(s) Sr.(s) Eng. Nelson Silva, Chefe de Divisão da Divisão dos Recursos Hídricos do Litoral da Agência Portuguesa do Ambiente,

No seguimento da reunião de concertação de 31/08/2022 relativa ao PDM de Ílhavo, bem como na sequência do V/ e-mail infra, vimos por este meio remeter a nossa proposta de redação para a Norma de Exceção à Norma 31 do POC-OMG, nomeadamente:

Artigo 34.º

(...)

6. Em Solo Urbano, nas Faixas de Salvaguarda de Nível 1, fora das frentes urbanas, são admitidas novas edificações, ampliações, reconstruções e alterações das edificações já existentes legalmente construídas, em condições de exceção e quando comprovadamente indispensáveis para a colmatação do tecido urbano, nas seguintes condições:

- a) É interdita a construção de caves abaixo da cota natural do terreno nas edificações novas e a alteração de uso de caves para fins habitacionais, nas edificações existentes;*
- b) É interdita a ocupação do piso térreo para fins habitacionais nas edificações novas;*
- c) É interdito o aumento do número de unidades funcionais;*
- d) É interdita a alteração do uso pré-existente;*
- e) É interdito o aumento da área de implantação nas situações em que existe o alinhamento de fachadas;*
- f) As edificações ou as áreas urbanas onde estas se localizem integrem soluções construtivas ou infraestruturais de adaptação/acomodação ao avanço das águas do mar, que permitam aumentar a resiliência ao avanço das águas, nomeadamente:
 - i. a utilização de técnicas e materiais construtivos no exterior dos edifícios resistentes à presença da água;*
 - ii. ao nível do piso térreo das edificações, a previsão de soluções que favoreçam o rápido escoamento das águas;*
 - iii. na pavimentação dos espaços exteriores devem ser utilizados materiais permeáveis;*
 - iv. outras que, em sede de projeto, se verifiquem adequadas.**

7. Para efeitos do número anterior são consideradas apenas as parcelas já edificadas cuja cêrcea seja dissonante da envolvente.

(...)

Aguardamos que nos informem o que entenderem por conveniente, uma vez que encerraremos a retificação da redação do regulamento na próxima 6ªf 23/09/2022.

Grato pela atenção,

Com os melhores cumprimentos,

De: ARHCentro.geral <arhc.geral@apambiente.pt>

Enviada: 6 de setembro de 2022 11:01

Para: João Diogo Semedo <joao.semedo@cm-ilhavo.pt>

Assunto: S055484-202209-ARHCTR.DRHL - PCGT - ID 169 - PDM - ÍLHAVO - Alteração : Envio de Shapes Domínio Hídrico

Exmo. Senhor Vice Presidente da CM Ílhavo
Eng.º João Diogo Semedo

No seguimento da reunião de concertação do PDM de ÍLHAVO - PCGT - ID 169 realizada no dia 31 de Agosto e conforme combinado no processo de concertação, junto se anexam as shapex reativas ao domínio Hídrico e as orientações para as normas a aplicar relativamente ao regime de exceção do POC OMG.

- Não será possível a colmatação de vazios urbanos, exceto nos casos em que haja direitos adquiridos devidamente comprovados.
- Só é admitido o alinhamento de cêrceas em edificações legalmente existentes desde que;
 - Não haja aumento da área de implantação;
 - Não haja aumento do número de unidades funcionais ;
 - Não haja alteração do uso pré-existente

Com os melhores cumprimentos,
A ARH do Centro



Edifício Fábrica dos Mirandas – Avenida Cidade Aeminium
3000-429 Coimbra
(+351) 239 850 200
apambiente.pt

Proteja o ambiente. Pense se é mesmo necessário imprimir este email!